



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 10/2013 – São Paulo, terça-feira, 15 de janeiro de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4439

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0014845-66.1991.403.6100 (91.0014845-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005685-17.1991.403.6100 (91.0005685-5)) CIA/ INDL/ E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO CIMAF(SP125316 - RODOLFO DE LIMA GROPEN E SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)  
Homologo os cálculos da contadoria judicial de fls.541/544. Expeça-se alvará de levantamento para as Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS. Vista a União Federal. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.

**0691985-30.1991.403.6100 (91.0691985-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X COLUMBIA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP140973 - JOSEFA ROSANGELA PEREIRA DE CARVALHO E SP093656 - ANTONIO CARLOS BORGES E SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X RONALD PASINI X WILSON SALVADOR SCARANO  
Indefiro o pedido de fls.337, tendo em vista o despacho de fls.320 e a não efetivação da citação dos sócios, conforme fls.329 e 334v.

**0714008-67.1991.403.6100 (91.0714008-8)** - REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS(SP074310 - WALMAR ANGELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Diga a parte autora sobre petição de fls.9809/9810.

**0075861-84.1992.403.6100 (92.0075861-4)** - LORD IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante da conversão em renda de fls. 241/244, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008762-63.1993.403.6100 (93.0008762-2)** - ABRIL S/A X TELEVISAO SHOW TIME LTDA(SP098045 - NILTON RAMALHO JUNIOR E SP033225 - LUIZ CARLOS GUIZELINI BALIEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA E SP238689 - MURILO MARCO)  
Digam as partes sobre petição de fls.475/483.

**0000722-87.1996.403.6100 (96.0000722-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058083-96.1995.403.6100 (95.0058083-7)) ROLAMENTOS FAG LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Digam as partes sobre o ofício da Receita Federal de fls.275.

**0000945-06.1997.403.6100 (97.0000945-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038591-84.1996.403.6100 (96.0038591-2)) EMBALAGENS CAPELETTI LTDA(SP036427 - ELI NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)  
Ciência ao executado sobre a restrição do veículo de fls.175 efetuada por meio do sistema RENAJUD. Após, expeça-se o competente mandado de penhora com relação a este mesmo veículo (fls.175). Ciência a União Federal sobre o veículo de fls.177 o qual segundo o sistema RENAJUD se encontra roubado/furtado, para que requeira o que de direito.

**0035865-69.1998.403.6100 (98.0035865-0)** - EDNA CHRISPIM FERREIRA X EDNA CHRISPIM FERREIRA DROGARIA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)  
Diga o exequente sobre certidão de fls.293.

**0040652-44.1998.403.6100 (98.0040652-2)** - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA(SP102148 - ANTONILDOM HAENDEL FERNANDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X BANCO HASBC BAMERINDUS S/A(SP027766 - ANTONIO ZEENNI)  
Reitere-se o ofício nº 353/2012 de fls.192 para a Caixa Econômica Federal cumpri-lo com urgência.

**0010955-41.1999.403.6100 (1999.61.00.010955-9)** - ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA X ARTHUR ANDERSEN BUSINESS CONSULTING S/C LTDA X BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X ARTHUR ANDERSEN DO BRASIL LTDA X ARTHUR ANDERSEN SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR)  
Diga a parte autora sobre petição de fls.803/804.

**0032302-33.1999.403.6100 (1999.61.00.032302-8)** - ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0005717-70.2001.403.6100 (2001.61.00.005717-9)** - DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL  
Indefiro requerimento da União Federal de expedição de ofício à Receita Federal, uma vez que houve intimação do representante legal da pessoa jurídica (União Federal). Aguarde-se por 15 (quinze) dias a manifestação desta. No silêncio, converta-se em renda os valores devidos à União, consoante planilha acostada às fls.314/316, devendo a União indicar os códigos de conversão; expedindo-se o alvará de levantamento dos valores remanescentes em favor do autor. Int.

**0006719-75.2001.403.6100 (2001.61.00.006719-7)** - CENTRO CULTURAL JARDIM FRANCA S/C LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Reitere-se o ofício nº 414/2012 para a Caixa Econômica Federal cumpri-lo com urgência.

**0029254-27.2003.403.6100 (2003.61.00.029254-2)** - FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA(RS063225 - HARRISON ENEITON NAGEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Diga a parte autora sobre fls,398.

**0006368-63.2005.403.6100 (2005.61.00.006368-9)** - TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X INSS/FAZENDA(Proc. HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Diga a parte autora sobre petição de fls.898/902.

**0023466-56.2008.403.6100 (2008.61.00.023466-7)** - JOSE CARLOS ROSSETTI(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) Fl. 192: Defiro o desbloqueio das contas do executado, devendo permanecer bloqueada a conta corrente por ele mantida sob número 3.120-8 - agencia 0550-9, no Branco Bradesco S/A. Defiro ainda, a transferência dos valores bloqueados para a conta judicial mantida na Caixa Econômica Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor do executante. Int.

**0010302-53.2010.403.6100** - IMBRA S/A X IMBRA S/A - FILIAL 1 X IMBRA S/A - FILIAL 2 X IMBRA S/A - FILIAL 3 X IMBRA S/A - FILIAL 4 X IMBRA S/A - FILIAL 5 X IMBRA S/A - FILIAL 6 X IMBRA S/A - FILIAL 7 X IMBRA S/A - FILIAL 8 X IMBRA S/A - FILIAL 9 X IMBRA S/A - FILIAL 10 X IMBRA S/A - FILIAL 11 X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP084322 - AUGUSTO ALVES FERREIRA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0016431-74.2010.403.6100** - INTEGRA SOLUCOES LTDA(DF019442 - JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X BK CONSULTORIA E SERVICO LTDA(SP141536B - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO)

Defiro requerimento do Instituto Nacional de Reforma Agrária - Incra de fls.379/381. Expeça-se a carta precatória requerida para penhora e avaliação para satisfação do crédito exequendo.

**0024843-91.2010.403.6100** - KALED ABOU JOKH OSMAN(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) Manifeste-se o exequente sobre certidão de fls.197.

**0034774-66.2010.403.6182** - HARDWEAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MG058712 - WAGNER DE OLIVEIRA LOPES E MG040041 - MARIA DE FATIMA CELESTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Defiro requerimento da União Federal de fls.648/650. Remetam-se os autos para o juízo da 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo.

**0002334-35.2011.403.6100** - CIRILO NOGUEIRA DA SILVA(SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Defiro requerimento do exequente de fls.108. Efetue-se a transferência do valor executado (fls.101/102), após sua efetivação expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal informar o número da conta e respectivo valor para fins de alvará.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0940594-02.1987.403.6100 (00.0940594-1)** - LUCIANO NEVES PENTEADO MORAES(SP076828 - LUCIANO NEVES PENTEADO MORAES E SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO

FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)  
Diga o exequente sobre petições de fls.279/280 e 281/282.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008636-32.2001.403.6100 (2001.61.00.008636-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X MARIA AUXILIADORA MARCI X SONIA REGINA MATIOLI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0012077-79.2005.403.6100 (2005.61.00.012077-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035427-48.1995.403.6100 (95.0035427-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER) X J.E.T - PROJETOS CONTRUCOES E ADMINISTRACOES LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES)

Defiro prazo requerido pelo executado às fls.38/40.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018030-49.1990.403.6100 (90.0018030-9)** - PHILITRADE COML/ E EXPORTADORA S/A(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Reitere-se o ofício nº 332/2012 de fls.195 para a Caixa Econômica Federal o cumpra com urgência.

**0716551-43.1991.403.6100 (91.0716551-0)** - BENEFICIADORA DE CAFE JAHU LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifestem-se as partes sobre a petição de fls.123.

**0729971-18.1991.403.6100 (91.0729971-0)** - AUTO PECAS DIESEL ZONA SUL LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro requerimento da União Federal de fls.128. Expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal informar se há depósitos judiciais vinculados a este processo.

**0738698-63.1991.403.6100 (91.0738698-2)** - AGUAS PRATA LTDA X METRO-DADOS LTDA X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP240330 - CAMILA DANTAS CISI) X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO X METRO-TECNOLOGIA LTDA X METRO-SISTEMAS LTDA X REBRACOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA(SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Diga a parte autora sobre petição de fls.857/862.

**0067368-21.1992.403.6100 (92.0067368-6)** - TRANSVIN TRANSPORTES LTDA(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Digam as partes sobre petição de fls.111.

**0003314-70.1997.403.6100 (97.0003314-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035861-03.1996.403.6100 (96.0035861-3)) ROSSI RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifeste-se a parte autora sobre petição de fls. 175/177.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0040635-08.1998.403.6100 (98.0040635-2)** - ALOYSIO BAUER NOVELLI(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PASQUAL TOTARO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X

ALOYSIO BAUER NOVELLI

Expeça-se alvará levantamento como requerido pela Fazenda do Estado de São Paulo às fls.201.

**0048151-45.1999.403.6100 (1999.61.00.048151-5)** - HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA(SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO E SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA X INSS/FAZENDA X HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA

Tendo em vista que não foi comprovado o efeito suspensivo do Agravo, prossiga-se com a execução como requerido pela União Federal às fls.780. Diante do lapso temporal da avaliação do bem de fls.704/706, determino ao oficial de justiça que proceda, com urgência, a reavaliação do referido bem, a fim de dar andamento ao procedimento de hasta pública.

**0032912-25.2004.403.6100 (2004.61.00.032912-0)** - NACAR COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP215725 - CLAUDIO JOSÉ DIAS E SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X NACAR COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Diga a parte executada sobre petição de fls.400/401.

**0017088-55.2006.403.6100 (2006.61.00.017088-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0658647-65.1991.403.6100 (91.0658647-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ADEMIR DELBEN X AMERICO FARIAS X ANTONIO RICARDO GOMIERI(SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA) X UNIAO FEDERAL X ADEMIR DELBEN X UNIAO FEDERAL X AMERICO FARIAS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RICARDO GOMIERI(SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

**0004802-69.2011.403.6100** - HOSPITAL SAMARITANO LTDA X MEDIPLAN ASSITENCIAL LTDA X GAMEDH ASSITENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL SAMARITANO LTDA X MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA X GAMEDH ASSITENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

#### Expediente Nº 4484

#### MONITORIA

**0037170-15.2003.403.6100 (2003.61.00.037170-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NAURACINA BATISTA DOS SANTOS(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 250/256 e vista à mesma para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0015815-75.2005.403.6100 (2005.61.00.015815-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIUSA FERNANDES FARIAS

Fls. 68 e 94: Defiro o pedido de vistas dos autos, conforme requerido.

**0015381-52.2006.403.6100 (2006.61.00.015381-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP200708 - PEDRO DE MOLLA) X MARIA ANGELICA SOARES SANTOS LTDA X MARIA ANGELICA SOARES DOS SANTOS X KARINA ANGELICA SANTOS X MIGUEL ANGELO DOS SANTOS(SP231985 - MIGUEL ANGELO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fl. 146: Defiro o pedido de prazo para apresentação de memória atualizada do débito.

**0011592-74.2008.403.6100 (2008.61.00.011592-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CARACA COML/ LTDA - EPP(SP254618 - AIRTON CARVALHO CORATELLA) X ANTONIO WAGNER CARACA(SP254618 - AIRTON CARVALHO CORATELLA) X ROSA AMABILE CARACA**

Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das respostas positivas dos Sistemas Bacen Jud e Renajud.

**0016985-77.2008.403.6100 (2008.61.00.016985-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO SALEMA DE CAMPOS X RITA DE CASSIA CARVALHO SALEMA(SP273660 - NATALIA LUSTOZA CAMPANHÃ)**

Defiro, tão somente, o desbloqueio do valor relativo ao salário recebido em outubro de 2012, no montante de R\$ 1.747,75, conforme comprovado à fl. 191. Determino, outrossim, a transferência do restante para a conta judicial da CEF, nº 2658. Após, informe a referida instituição o número de conta gerado desta operação para a devida expedição do alvará de levantamento. Int.

**0019113-36.2009.403.6100 (2009.61.00.019113-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CESAR AUGUSTO ROMERO**

Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos interpostos pela parte ré.

**0020052-16.2009.403.6100 (2009.61.00.020052-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TELMA RODRIGUES NICOLINI**

Chamo o feito à ordem. A ré foi citada a fls. 37 mas, a autora, a fls. 56 e 64, requereu a citação da mesma em dois endereços diferentes. O mandado inicial foi convertido em mandado executivo e foi expedido mandado de penhora o qual restou infrutífero uma vez que a ré não possui bens penhoráveis. Destarte, a ação encontra-se em fase de execução e os pedidos de citação da autora são descabidos e acabaram confundindo o juízo que determinou a penhora on line e depois ordenou a liberação dos valores bloqueados. A primeira decisão estava correta pois o feito encontra-se em fase de execução e o juiz pode determinar o bloqueio de ativos financeiros da ré através do sistema Bacenjud. Desta forma, por ora, determino a pesquisa de veículos de propriedade da ré através do sistema Renajud, a fim de proceder à sua restrição junto ao Detran.

**0007364-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON DE OLIVEIRA(SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA)**

Devolvo o prazo conforme requerido.

**0005080-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MILTON IANONI**

Recolha a autora as custas necessárias para expedição de carta precatória no endereço indicado a fls. 36.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020090-28.2009.403.6100 (2009.61.00.020090-0) - JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP194266 - RENATA SAYDEL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)**

Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de se admitir prova emprestada dos Embargos à Execução de nº 2009.61.00.020832-6

#### **CARTA PRECATORIA**

**0017860-42.2011.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIGUEL MEREGE RAMIRES X JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP**

Expeça-se carta de citação por hora certa nos termos do art. 229 do CPC. Sem prejuízo, manifeste-se a autora quanto à certidão de fls. 25.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010628-52.2006.403.6100 (2006.61.00.010628-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL DE JESUS LINDOSO**

A ciência da CEF acerca do despacho de fls. 123 supre a necessidade de expedição de ofício a mesma. Desta

forma, forneça a exequente os nºs de contas gerados pela transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial. Sem prejuízo, determino a pesquisa de veículos de propriedade do executado através do sistema Renajud, a fim de se obter sua restrição junto ao Detran.

**0026939-16.2009.403.6100 (2009.61.00.026939-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE MARIA DA CONCEICAO**

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0008252-83.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E RJ145560 - GUSTAVO NOGUEIRA SOBREIRA DE MOURA) X IZILDO NATALINO CASAROTO**

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da execução de título extrajudicial em epígrafe, ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra IZILDO NATALINO CASAROTO, com a qual se busca o recebimento de R\$ 1.007,51 (mil e sete reais e cinquenta e um centavos), valor referente a dívidas de anuidade, estando lastreada em certidão de débito passada pela Diretoria do Conselho da OAB/RJ. Na decisão de fls. 165/166, o Exmo. Juiz Federal da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro declarou-se incompetente e determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais de São Paulo com os seguintes fundamentos: Com o fenômeno da interiorização, as seções judiciárias foram sendo subdivididas, e a competência das Varas do interior é de natureza absoluta, uma vez que a subdivisão do foro federal atende não só ao critério de conveniência das partes (facilitação do acesso à justiça) como também à necessidade premente de melhor distribuir a carga de trabalho para que a jurisdição possa ser prestada de forma célere e eficiente. Por este critério, impõe-se que, na ausência de previsão legal ou contratual de que a execução terá curso no local de domicílio do exeqüente, prevaleça o critério do foro do domicílio do executado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO EM QUE O MM. JUÍZO DECLINA DE SUA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, LUGAR DO DOMICÍLIO DO RÉU - INTERIORIZAÇÃO DAS VARAS FEDERAIS - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Agravo de Instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro nos autos de execução por título extrajudicial, declinando de sua competência em favor de uma das Varas Federais de Campos, lugar do domicílio do Réu. 2 - Pelo critério funcional, a competência é determinada pela natureza especial e pelas exigências especiais das funções que o Magistrado é chamado a exercer em determinado processo. 3 - A razão da interiorização das Varas Federais teve, e tem, como premissa, o interesse público na descentralização da Justiça, objetivando não só a necessidade de melhor distribuir a carga de trabalho, mas também, e principalmente, aproximar o Poder Judiciário do cidadão, que passa a ter acesso mais fácil ao Foro próximo de sua residência. 4- Ressalte-se o grande esforço despendido por este Tribunal que, atendendo a um apelo da comunidade e da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro e suas respectivas Subseções e, contando com o seu apoio, vem implantando Varas Federais no interior, para assegurar ao jurisdicionado maior proximidade com o Poder Judiciário Federal. 5 - Agravo de Instrumento a que se NEGA PROVIMENTO.(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AG 200902010119175, AG 179512, Rel. DF RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, DJU de 15/12/2009)A Constituição (art. 109, 1º) e o CPC (art. 475-P, p. único) indicam opção normativa pela tramitação dos processos no foro do domicílio do réu/executado (mesmo que em outra Seção Judiciária), principalmente quando o pólo ativo é ocupado por entidades públicas - a fim de facilitar os atos de citação, de defesa e de expropriação dos bens do executado, em favor da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional. Se o parágrafo único do art. 475-P do CPC permite que o exeqüente abra mão da competência do juízo onde ocorreu o processo de conhecimento, optando pelo local do domicílio do executado ou onde se encontram os bens a serem expropriados em se tratando de execução de título judicial, penso que, quando se tratar da execução de títulos extrajudiciais, não se pode falar em opção, mas sim em imposição desses critérios. Do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Federais de São Paulo. Declarada a incompetência pelo Juízo suscitado, os autos enviados para a Subseção Judiciária de São Paulo, tendo sido recebidos na Secretaria desta Vara em 28/06/2012. A despeito do entendimento defendido pelo Juízo suscitado, acredito que a interiorização da Justiça Federal e a faculdade conferida pelo artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil não podem servir de embasamento para criação de uma hipótese de competência absoluta. Em relação ao primeiro fundamento, assevero que o processo de interiorização da Justiça Federal não é hábil a fundamentar uma nova forma de competência, visto que o artigo 109, 1º, da Constituição da República, que o preconiza, prevê regra de competência territorial, relativa, portanto (As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte). Assim, caberia somente à parte contrária suscitá-la, por meio de exceção. Nesse sentido, a propósito, já decidiu essa Corte no Conflito de Competência nº 112.566-SE (2010/105471-8), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, cuja decisão foi publicada no DJE de 14/09/2010: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 112.566 - SE (2010/0105471-8)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SERGIPE SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL INTERES.: UNIÃO INTERES.: ASCENDINO NEVES VIEIRA PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AJUIZADA PELA UNIÃO CONTRA SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. AUSÊNCIA DA OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO DECLINATÓRIA DO FORO PELO RÉU. APLICAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA, ORA SUSCITADO. DECISÃO

Cuida-se de conflito de competência suscitado entre o Juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária Federal do Estado de Sergipe, ora suscitante, a 15ª Vara da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal e a 4ª Vara da Seção Judiciária Federal do Estado da Bahia, suscitadas, em razão do ajuizamento de ação ordinária movida pela União Federal contra Ascendino Neves Vieira objetivando o ressarcimento de valor pagos por força de decisão judicial referentes ao pagamento da URP, no percentual de 26,05% e os demais consectários do pedido. A ação foi originalmente distribuída perante a 4ª Vara da Seção Judiciária Federal do Estado da Bahia que declinou de sua competência em favor da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal por entender que, em se tratando de ação de ressarcimento ajuizada pela União, a competência é definida pelo lugar do domicílio do réu, consoante disposto no art. 109, 1º, da Constituição Federal. Transcrevo, a propósito, o excerto da decisão declinatória : a norma não dá ao réu a liberdade de exigir que a ação proposta pela União o seja numa Seção Judiciária qualquer, (e-fls. 11/12) que fo[...]r mais cômoda para o exercício do seu direito de defesa, pois deve a causa ser aforada, necessariamente, na Seção Judiciária do domicílio do réu, o que demonstrou o legislador constituinte que há vinculação entre a determinação da Seção Judiciária em que a causa será aforada e o domicílio da parte contrária. Encaminhados os autos à 15ª Vara da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal, aquele Juízo determinou a remessa do feito à Subseção Judiciária Federal de Sergipe assentando que o réu atualmente é residente e domiciliado na cidade de Barra dos Coqueiros/SE, nos termos da decisão de e-fls. 20/21. Ao receber os autos a 2ª Vara da Seção Judiciária Federal de Sergipe rejeitou a declinatória e determinou a devolução do feito à vara de origem, sob o fundamento de que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, como se vê das razões abaixo: A despeito de certas dissensões doutrinárias, não parece ter o artigo 109, 1º da CF/88 imposto competência absoluta para as ações ajuizadas pela União. Como o instituto ali versado remete à competência territorial, cuja essência é sempre a da relatividade, não se pode interpretar a Constituição, na ausência de regra expressa por ela mesmo posta, de forma a contrariar a natureza dos institutos por ela abrangidos e referidos. Em razão disso, o Juízo da 15ª Vara da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal ratificou sua declaração de incompetência absoluta e determinou a devolução dos autos à 2ª Vara da Seção Judiciária Federal do Estado de Sergipe, conforme decisão às e-fls. 26, que, por sua vez, suscitou o presente conflito. O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 37-40, opina pelo conhecimento do conflito a fim de declarar a competência da 4ª Vara da Seção Judiciária Federal do Estado da Bahia. É o relatório. Passo a decidir. Conforme relatado, pretende a União o ressarcimento de valores pagos a servidor público federal domiciliado em localidade sob a jurisdição da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal de onde se conclui (e-fls. 6-11) que a regra geral prevista no art. 109, 1º, da Constituição da República autoriza a União Federal propor ação de ressarcimento no domicílio da parte demandada. Eis o teor do citado dispositivo: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: 1º [...] - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. Não obstante e em se tratando de competência relativa estabelecida em razão do território é defeso ao órgão julgador declarar sua incompetência de ofício, sendo certo que tal incompetência somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu, a teor do disposto na Súmula n. 33 desta Corte, segundo a qual A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Inexistindo a exceção, como ocorre na hipótese vertente, a competência determina-se no momento da propositura da demanda. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. 1. Relativa a competência territorial, a declaração de incompetência não pode ser de ofício, incidindo o enunciado 33 da súmula deste Tribunal. Precedentes. 2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 25ª Vara Cível de São Paulo/SP, o suscitado. Confí (CC 46.558/PR, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ 18/4/2005) deram-se, ainda, as decisões seguintes monocráticas: CC 107.633/SP, Rel. Ministro Sidnei Benetti, Dje 23/10/2009; CC 105.520/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Dje 28/09/2009; CC 106.589/SP, Rel. Ministro Paulo Furtado, Dje 4/9/2009. Ante o exposto, conheço do conflito, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, ora suscitado. Publique-se. Intimem-se. No tocante ao segundo argumento expendido pelo Juízo suscitado, trago à colação o disposto no artigo 475-P do Código de Processo Civil: Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; (Incluído pela Lei nº



11.232, de 2005)III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Com a edição da Lei nº 11.232/2005, a execução dos títulos executivos judiciais ganhou nova roupagem, deixando de ser um processo autônomo e passando a ser uma mera fase processual, posterior à fase de conhecimento. Essa reforma legislativa não atingiu a execução de títulos extrajudiciais, que continua sendo disciplinada pelo Livro II do Código de Processo Civil. A falta de regras específicas destinadas à execução de títulos judiciais, devem ser aplicadas, subsidiariamente, as normas do Livro II, consoante disposto no artigo 475-R do referido diploma legal: Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial. Disso se extrai que o artigo 475-P não poderia ser adotado na fixação da regra de competência de uma execução de título extrajudicial, pois ele é norma especial. Ademais, o Livro II do Código de Processo Civil dispõe de regra geral de competência no artigo 576:Art. 576. A execução, fundada em título extrajudicial, será processada perante o juízo competente, na conformidade do disposto no Livro I, Título IV, Capítulos II e III.Vê-se, portanto, que a competência é fixada, em última análise, com fundamento nas normas do Livro I do Código de Processo Civil, que tratam do processo de conhecimento. Esclarecendo a regra a ser utilizada, dentre as muitas existentes entre os artigos 88 e 124 do diploma acima referido, ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (in Código de Processo Civil - comentado artigo por artigo. RT. São Paulo, 2008, p. 597):Os arts. 88-124, CPC, regem a competência para a propositura de ação executiva de título extrajudicial. A regra é que seja observado o lugar do adimplemento (art. 100, IV, alínea d, CPC) ou do domicílio do executado (art. 94, CPC). Ambos são casos de competência territorial, sujeitos ao regime da competência relativa (arts. 112 e 114, CPC). Envolvendo o título executivo direito real (art. 585, III e IV, CPC), o foro da coisa pode ser observado (art. 95, CPC).Do trecho transcrito se denota que as duas regras gerais (lugar do adimplemento e domicílio do executado) podem ser adotadas no caso que gerou este conflito de competência, afastando qualquer possibilidade de aplicação do artigo 475-P do Código de Processo Civil por analogia. Esse recurso de integração só tem uso em hipóteses de lacunas na lei, e o caso vertente dispõe de norma regulamentadora. Outrossim, cabe frisar que o artigo 475-P, caput, é expresso ao restringir-se às execuções de título judicial (O cumprimento de sentença...). Reforça essa disposição o próprio inciso II do artigo em destaque, ao dizer que a competência para a execução é do juízo que processou a causa em primeiro grau de jurisdição - o que remete à ideia de precedência de uma fase de conhecimento, incompatível com o processo da execução de título extrajudicial. A limitação imposta pelo inciso II fatalmente restringe a abrangência do parágrafo único do artigo 475-P ao mesmo objeto, sendo incompatível, desse modo, com qualquer tipo de interpretação extensiva. Em se aplicando, definitivamente, os critérios de competência territorial ao caso em exame, deve prevalecer o disposto na súmula 33 dessa C. Corte, que diz que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Acerca do assunto, trago, ainda, lição de Daniel Amorim Assumpção (in Manual de Direito Processual Civil, 3. ed. Editora Método. São Paulo, 2011, pp. 120/121):As regras de competência relativa prestigiam a vontade das partes, por meio da criação de normas que buscam proteger as partes (autor ou réu), franqueando a elas a opção pela sua aplicação ou não no caso concreto. Em razão de sua maior flexibilidade, também a lei poderá modificar tais regras. Surgem assim as regras de competência relativa, dispositivas por natureza e que buscam privilegiar a liberdade das partes, valor indispensável num Estado democrático de direito como o brasileiro. As regras de competência absoluta são fundadas em razões de ordem pública, para as quais a liberdade das partes deve ser desconsiderada, em virtude da prevalência do interesse público sobre os interesses particulares. Nesse caso, não há flexibilização, seja pela vontade dos interessados, seja pela própria lei, tratando-se de norma de natureza cogente que deverá ser aplicada sem nenhuma ressalva ou restrição. Assim, sem o oferecimento de exceção de incompetência pelo executado (que sequer foi citado, na hipótese tratada neste conflito), a competência prorroga-se, tornando-se apto a processar a causa o Juízo suscitado, que deve submeter-se à vontade das partes.Diante do exposto, com os fundamentos acima expendidos, reconheço a incompetência deste juízo e, conseqüentemente, suscito, perante o E. Superior Tribunal de Justiça, o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

**0010353-93.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E RJ145560 - GUSTAVO NOGUEIRA SOBREIRA DE MOURA) X MARIA DE LOURDES LOPES**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra MARIA DE LOURDES LOPES, com a qual se busca o recebimento de R\$ 1.001,44 (mil e um reais e quarenta e quatro centavos), valor referente a dívidas de anuidade, estando lastreada em certidão de débito passada pela Diretoria do Conselho da OAB/RJ. Na decisão de fls. 115/116, o Exmo. Juiz Federal da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro declarou-se incompetente e determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais de São Paulo com os seguintes fundamentos:Em primeiro lugar, deve-se afirmar que a Justiça Federal possui jurisdição em todo território nacional e divide-se em seções judiciárias.Além

disso, os critérios de fixação de competência de foro têm fundamento constitucional (art. 109, parágrafo 2º, CRFB) e natureza funcional-territorial, de modo a favorecer a distribuição equânime dos processos, a celeridade processual e a efetividade da tutela jurisdicional. A criação de varas federais realiza-se em função da demanda judicial e da necessidade da população, o que reforça a idéia de se obedecer a um critério funcional para fixação de competência e não simplesmente deixar que as partes escolham o local onde pretendem discutir o litígio. Sendo assim, não se deve condicionar o declínio de competência somente à arguição de incompetência pela parte ré, sob pena de favorecer a escolha do Juízo e uma possível violação ao princípio do juiz natural. Logo, não se trata de competência territorial, que via de regra é relativa, mas sim competência funcional, de natureza absoluta e estabelecida por um critério de ordem pública. Por fim, a distribuição de uma ação de execução extrajudicial no foro do domicílio do exequente e não do executado pode ensejar inúmeros prejuízos à efetividade da tutela jurisdicional, já que os atos processuais são realizados através de carta precatória e que a própria distância pode dificultar o acompanhamento processual e a execução do julgado. Diante dos motivos expostos, levando-se em conta que o executado reside em Vila Mascote em São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecer e julgar a presente ação em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo, para onde deverão ser encaminhados os autos, após as devidas anotações de praxe e baixa na distribuição. Declarada a incompetência pelo Juízo suscitado, os autos foram enviados para a Subseção Judiciária de São Paulo, tendo sido recebidos na Secretaria desta Vara em 13/06/2012. A despeito do entendimento defendido pelo Juízo suscitado, acredito que a natureza da competência na ação de execução de título extrajudicial é relativa e não funcional. O artigo 109, 1º, da Constituição da República prevê regra de competência territorial, puramente relativa, a meu ver (As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte). Assim, caberia somente à parte contrária suscitá-la, por meio de exceção. Nesse sentido, a propósito, já decidi essa Corte no Conflito de Competência nº 112.566-SE (2010/105471-8), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, cuja decisão foi publicada no DJE de 14/09/2010: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 112.566 - SE (2010/0105471-8) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SERGIPE SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL INTERES.: UNIÃO INTERES.: ASCENDINO NEVES VIEIRA PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AJUIZADA PELA UNIÃO CONTRA SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. AUSÊNCIA DA OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO DECLINATÓRIA DO FORO PELO RÉU. APLICAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA, ORA SUSCITADO. DECISÃO Cuida-se de conflito de competência suscitado entre o Juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária Federal do Estado de Sergipe, ora suscitante, a 15ª Vara da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal e a 4ª Vara da Seção Judiciária Federal do Estado da Bahia, suscitadas, em razão do ajuizamento de ação ordinária movida pela União Federal contra Ascendino Neves Vieira objetivando o ressarcimento de valor pagos por força de decisão judicial referentes ao pagamento da URP, no percentual de 26,05% e os demais consectários do pedido. A ação foi originalmente distribuída perante a 4ª Vara da Seção Judiciária Federal do Estado da Bahia que declinou de sua competência em favor da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal por entender que, em se tratando de ação de ressarcimento ajuizada pela União, a competência é definida pelo lugar do domicílio do réu, consoante disposto no art. 109, 1º, da Constituição Federal. Transcrevo, a propósito, o excerto da decisão declinatória : a norma não dá ao réu a liberdade de exigir que a ação proposta pela União o seja numa Seção Judiciária qualquer, (e-fls. 11/12) que fo[...]r mais cômoda para o exercício do seu direito de defesa, pois deve a causa ser aforada, necessariamente, na Seção Judiciária do domicílio do réu, o que demonstrou o legislador constituinte que há vinculação entre a determinação da Seção Judiciária em que a causa será aforada e o domicílio da parte contrária. Encaminhados os autos à 15ª Vara da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal, aquele Juízo determinou a remessa do feito à Subseção Judiciária Federal de Sergipe assentando que o réu atualmente é residente e domiciliado na cidade de Barra dos Coqueiros/SE, nos termos da decisão de e-fls. 20/21. Ao receber os autos a 2ª Vara da Seção Judiciária Federal de Sergipe rejeitou a declinatória e determinou a devolução do feito à vara de origem, sob o fundamento de que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, como se vê das razões abaixo: A despeito de certas dissensões doutrinárias, não parece ter o artigo 109, 1º da CF/88 imposto competência absoluta para as ações ajuizadas pela União. Como o instituto ali versado remete à competência territorial, cuja essência é sempre a da relatividade, não se pode interpretar a Constituição, na ausência de regra expressa por ela mesmo posta, de forma a contrariar a natureza dos institutos por ela abrangidos e referidos. Em razão disso, o Juízo da 15ª Vara da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal ratificou sua declaração de incompetência absoluta e determinou a devolução dos autos à 2ª Vara da Seção Judiciária Federal do Estado de Sergipe, conforme decisão às e-fls. 26, que, por sua vez, suscitou o presente conflito. O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 37-40, opina pelo conhecimento do conflito a fim de declarar a competência da 4ª Vara da Seção Judiciária Federal do Estado da Bahia. É o relatório. Passo a decidir. Conforme relatado, pretende a União o ressarcimento de valores pagos a servidor público federal

domiciliado em localidade sob a jurisdição da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal de onde se conclui (e-fls. 6-11) que a regra geral prevista no art. 109, 1º, da Constituição da República autoriza a União Federal propor ação de ressarcimento no domicílio da parte demandada. Eis o teor do citado dispositivo: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: 1º [...] - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. Não obstante e em se tratando de competência relativa estabelecida em razão do território é defeso ao órgão julgador declarar sua incompetência de ofício, sendo certo que tal incompetência somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu, a teor do disposto na Súmula n. 33 desta Corte, segundo a qual A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Inexistindo a exceção, como ocorre na hipótese vertente, a competência determina-se no momento da propositura da demanda. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. 1. Relativa a competência territorial, a declaração de incompetência não pode ser de ofício, incidindo o enunciado 33 da súmula deste Tribunal. Precedentes. 2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 25ª Vara Cível de São Paulo/SP, o suscitado. Confi (CC 46.558/PR, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ 18/4/2005) deram-se, ainda, as decisões seguintes monocráticas: CC 107.633/SP, Rel. Ministro Sidnei Benetti, Dje 23/10/2009; CC 105.520/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Dje 28/09/2009; CC 106.589/SP, Rel. Ministro Paulo Furtado, Dje 4/9/2009. Ante o exposto, conheço do conflito, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, ora suscitado. Publique-se. Intimem-se. Acrescento, ainda, que o Livro II do Código de Processo Civil dispõe de regra geral de competência no artigo 576: Art. 576. A execução, fundada em título extrajudicial, será processada perante o juízo competente, na conformidade do disposto no Livro I, Título IV, Capítulos II e III. Vê-se, portanto, que a competência é fixada, em última análise, com fundamento nas normas do Livro I do Código de Processo Civil, que tratam do processo de conhecimento. Esclarecendo a regra a ser utilizada, dentre as muitas existentes entre os artigos 88 e 124 do diploma acima referido, ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (in Código de Processo Civil - comentado artigo por artigo. RT. São Paulo, 2008, p. 597): Os arts. 88-124, CPC, regem a competência para a propositura de ação executiva de título extrajudicial. A regra é que seja observado o lugar do adimplemento (art. 100, IV, alínea d, CPC) ou do domicílio do executado (art. 94, CPC). Ambos são casos de competência territorial, sujeitos ao regime da competência relativa (arts. 112 e 114, CPC). Envolvendo o título executivo direito real (art. 585, III e IV, CPC), o foro da coisa pode ser observado (art. 95, CPC). Do trecho transcrito se denota que as duas regras gerais (lugar do adimplemento e domicílio do executado) podem ser adotadas no caso que gerou este conflito de competência. E elas são territoriais, de natureza relativa. Em se aplicando, definitivamente, os critérios de competência territorial ao caso em exame, deve prevalecer o disposto na súmula 33 dessa C. Corte, que diz que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Acerca do assunto, trago, ainda, lição de Daniel Amorim Assumpção (in Manual de Direito Processual Civil, 3. ed. Editora Método. São Paulo, 2011, pp. 120/121): As regras de competência relativa prestigiam a vontade das partes, por meio da criação de normas que buscam proteger as partes (autor ou réu), franqueando a elas a opção pela sua aplicação ou não no caso concreto. Em razão de sua maior flexibilidade, também a lei poderá modificar tais regras. Surgem assim as regras de competência relativa, dispositivas por natureza e que buscam privilegiar a liberdade das partes, valor indispensável num Estado democrático de direito como o brasileiro. As regras de competência absoluta são fundadas em razões de ordem pública, para as quais a liberdade das partes deve ser desconsiderada, em virtude da prevalência do interesse público sobre os interesses particulares. Nesse caso, não há flexibilização, seja pela vontade dos interessados, seja pela própria lei, tratando-se de norma de natureza cogente que deverá ser aplicada sem nenhuma ressalva ou restrição. Ademais, é incabível transformar a competência territorial em funcional sem lei que assim determine, uma vez que não é possível extrair tal conclusão pela análise única das normas constitucionais. Outrossim, o Poder Judiciário não tem a função de legislar, criando hipóteses de competências não contempladas em lei, ao argumento da preservação da ordem pública ou da efetividade da função jurisdicional. Existindo norma jurídica expressa a respeito da matéria, a competência aqui tratada é do tipo relativa e submetida ao regramento pertinente. Assim, sem o oferecimento de exceção de incompetência pelo executado (que sequer foi citado, na hipótese tratada neste conflito), a competência relativa prorroga-se, tornando-se apto a processar a causa o Juízo suscitado, que deve submeter-se à vontade das partes. Diante do exposto, com os fundamentos acima expendidos, reconheço a incompetência deste juízo e, conseqüentemente, suscito, perante o E. Superior Tribunal de Justiça, o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Oficie-se.

**0014791-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON GOMES**

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**Expediente Nº 4503**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006390-73.1995.403.6100 (95.0006390-5)** - ROBERTO HIROYATA AKUTAGAWA X RENATO VICENTE BARBOSA X SUELI APARECIDA DE LATORRE X SONIA REGINA GAKU X SONIA RIBEIRO NEPOMUCENO THIMOTEO X SOLANGE CAMARGO COBO BAUTISTA X SEBASTIAO ANASTACIO DA SILVA JUNIOR X SEBASTIAO PESSOA SOBRINHO X SONIA COSME DAMIAO X SOLANGE APARECIDA MONEZI EL KADRE(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o não atendimento ao despacho de fl. 556. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0015186-53.1995.403.6100 (95.0015186-3)** - JOSE CAETANO LAVORATO ALVES(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 255: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0055130-91.1997.403.6100 (97.0055130-0)** - ADALBERTO SIMON JUNIOR X VICTOR FELIPE PEREIRA X JOAO BALDUINO DOS SANTOS X CLAUDIO TESSAROTTO X SILVIO ROMERO - ESPOLIO (JUREMA HOEHNE ROMERO) X JOAO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO SCHMIDT SACHETT(SP007544 - NEWTON MARQUES DE ANDRADE E SP082190 - JOSE TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 309/310: Os valores apresentados nos documentos de fls. 278/306 encontram-se depositados nas contas do FGTS de cada coautor, que no interesse de seu recebimento, deve cada requerente apresentar-se na agência bancária munido de sua CTPS e do número da conta fundiária. No caso de falecimento do requerente, os valores serão pagos a quem comprovar a nomeação de inventariante dos bens deixados pelo morto. Nada mais a deferir neste autos. Int.

**0024029-02.1998.403.6100 (98.0024029-2)** - JOSE FERREIRA FILHO X JOSE FRANCISCO DE LIMA X JOSE GERALDO DA ROCHA X JOSE GILDO AUGUSTO X JOSE GOMES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 405/406: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0053287-57.1998.403.6100 (98.0053287-0)** - GILBERTO DE CAMPOS X CELIA APARECIDA BIANCHI IANNEGITZ(SP085519 - FATIMA CRISTINA NOVAIS E SP087922A - LUCIA HELENA MENINI E SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 218: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006871-94.1999.403.6100 (1999.61.00.006871-5)** - DAVID BARBOSA BRAGA X DERALDO MARQUES ALVES X DERCIO MARQUES CALDEIRA X DIRCO FIRMINO VIEIRA X DJALMA DOS SANTOS FREITAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diante da petição de fls. 556/557, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0025057-34.2000.403.6100 (2000.61.00.025057-1)** - CLAUDIO TSUYOSHI ONISHI X ELIZABETH FERREIRA GOMES X JOAO BALBINO DE OLIVEIRA X LORINETE CASTRO SIMPLICIO DA SILVA X ONEZIO VAZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Diante do v. acórdão de fls. 243/243-v e da petição de fl. 250, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0040170-28.2000.403.6100 (2000.61.00.040170-6)** - ABDIAS BISPO DE OLIVEIRA X BONIFACIO CAETANO DA SILVA X CASIMIRO DE OLIVEIRA X DEUSDETE ESPINOLA DA ROCHA X EDMUNDO LOPES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Diante do v. acórdão de fls. 276/276-v e da petição de fl. 285,remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0007954-77.2001.403.6100 (2001.61.00.007954-0)** - JOSE ARNALDO DE SANTANA X JOSE ARNALDO PEREIRA X JOSE ARNALDO RAMOS X JOSE ARNALDO SILVA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 331: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009150-82.2001.403.6100 (2001.61.00.009150-3)** - JOSE AROLDO LEANDRO X JOSE ATAIDE DOS SANTOS X JOSE ATANAZIO DA LUZ X JOSE AUGUSTO BERTOLINO DIAS X JOSE AYRTON FERREIRA DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Diante do v. acórdão de fls. 248/248-v e da petição de fl. 253, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0023354-63.2003.403.6100 (2003.61.00.023354-9)** - FRANCISCO PEREIRA DE FRANCA(SP158601 - RONALDO THADEU BAREA VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO)

FLS. 222/226: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009963-07.2004.403.6100 (2004.61.00.009963-1)** - GULLERMO PASCUAL LAGUENS PARAMO X SELMA KRIVTZOFF LAGUENS PARAMO(SP070928 - NORMA MARIA MACEDO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL

Diante das alegações da parte autora em sua petição de fls. 395/398, remetam-se os autos ao contador. Após, votem os autos conclusos. Int.

**0013222-97.2010.403.6100** - JOSE BATISTA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0013384-92.2010.403.6100** - MARIA CECILIA CAMARA LOBATO(SP261097 - MARIA CRISTINA LYDER NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Aguarde-se em secretaria a resposta dos ofícios expedidos pela ré, aos antigos bancos depositários das contas fundiárias dos co-autores. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009774-73.1997.403.6100 (97.0009774-9)** - SEVERINO FERREIRA SOBRINHO X SEVERINO EUGENIO DE CALDAS X SERGIO ROSSANESE X SERGIO RICARDO LOPES X SERGIO MARCELO GIMENEZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X SEVERINO FERREIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO EUGENIO DE CALDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROSSANESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO MARCELO GIMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 377/378: Diante das alegações da parte autora, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0020817-36.1999.403.6100 (1999.61.00.020817-3)** - JOAQUIM CALISTO DA SILVA X JOAQUIM FAGUNDES SANTOS X JOAQUIM GONCALVES EVANGELISTA X JOAQUIM SIQUEIRA DE LIMA X JOAQUIM TREVEJO MESALIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X JOAQUIM FAGUNDES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM GONCALVES EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da petição de fl. 341, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

### **3ª VARA CÍVEL**

**Dr.ª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

**MM.ª. Juíza Federal Titular**

**Bel.ª. CILENE SOARES**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3089**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0675125-51.1991.403.6100 (91.0675125-3)** - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA(SP166680 - ROSANA AMBROSIO BARBOSA E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP258339 - ZALOR NUNES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 288/290, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, com relação aos honorários advocatícios. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, desapensando-se e promovendo-se a baixa na distribuição. Int.

**0033099-53.1992.403.6100 (92.0033099-1)** - ROCKWELL DO BRASIL IND/COM/LTDA(SP004783 - UBIRAJARA GOMES DE MELLO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0032242-15.1993.403.6183 (93.0032242-7)** - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN X ELIDIA BELCHIOR DE ANDRADE X ELISABETE DIAS NEVES X ELIZETE MARIA DE SOUZA X EMICO SHIKAI X HILOKO TSUCUDA X JERONYMO PINTO DE OLIVEIRA X JOSE CARVALHO DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Intime-se a ré para que traga aos autos os documentos requeridos pela parte autora às fls. 143/144.

**0004989-73.1994.403.6100 (94.0004989-7)** - IDALICE RIBEIRO DE SOUZA X JUAREZ PENATI(SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vista a CEF para que se manifeste sobre o pedido da parte autora às fls. 103.

**0057212-66.1995.403.6100 (95.0057212-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054553-84.1995.403.6100 (95.0054553-5)) ADONIRAN ROZEMWINKEL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora.

**0043273-48.1997.403.6100 (97.0043273-4)** - INACIO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO)

Fls. 373 e 400: Manifeste-se a CEF.

**0041077-03.2000.403.6100 (2000.61.00.041077-0)** - QUALIENG ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0007164-20.2006.403.6100 (2006.61.00.007164-2)** - SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO E SP141405 - LIGIA HELENA MARCONDES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fl.259.- Indefiro o pedido, uma vez que não cabe a este Juízo determinar que a ré adote providências em outros Juízos, devendo a parte valer-se dos meios cabíveis para fazer valer o seu direito, inclusive, se o caso, a eventual execução do julgado, nos moldes do art.730 do CPC. Requeira a parte vencedora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0007276-86.2006.403.6100 (2006.61.00.007276-2)** - MADARLY SENA CUNHA DA SILVA X KLEBER PEREIRA DA SILVA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Trata-se de ação de cumprimento de contrato cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta por MADARLY SENA CUNHA DA SILVA e KLEBER PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se busca seja imposta à ré a obrigação de prestar ato, ou seja, cumprir o contrato acionando o seguro garantia visando concluir a obra, cominando pela pecuniária de R\$ 1.000,00 por dia para o caso de descumprimento ou outro valor a ser fixado por este Juízo e condenando-se a ré a indenizar os autores pelos danos morais e materiais sofridos, conforme demonstrado, a serem apurados em liquidação de sentença, além de se abster de efetuar qualquer cobrança judicial ou extrajudicial da dívida decorrente do financiamento e de incluir os nomes dos autores nos registros dos órgãos de proteção ao crédito até que cumpra por completo suas obrigações contratuais. Em sede de tutela antecipada, postula-se que a ré se abstenha de efetuar qualquer cobrança judicial ou extrajudicial da dívida decorrente do financiamento, inclusive de acréscimos de multas contratuais e encargos moratórios, bem como de incluir ou, se for o caso, excluir os nomes dos autores dos registros dos órgãos de proteção ao crédito. Alegam os autores que firmaram com a CEF, em 09.06.2000, contrato de financiamento na modalidade Carta de Crédito Associativa, para aquisição de imóvel, a saber, o apartamento 32 do condomínio denominado Residencial Bela Vista, localizado na Rua São Francisco de Assis, 385, Município de Diadema, São Paulo, no qual as obrigações assumidas pela ré não foram de simples financiamento, provendo os recursos para aquisição do imóvel, mas um contrato vinculado à garantia de entrega do imóvel e de fiscalização por partes da ré. O referido contrato previa a entrega do imóvel em dezembro de 2000. A primeira construtora contratada pela CEF, após quase um ano de atraso, abandonou a obra. Para defesa de seus direitos, os autores e demais adquirentes das unidades habitacionais constituíram uma associação, o Condomínio Edifício Residencial Bela Vista. Em 27.02.2002, em reunião do Condomínio com a CEF, a ré se propôs a contratar nova empresa construtora. Contudo, iniciados os trabalhos pela nova construtora indicada pela ré, logo foram eles novamente interrompidos por falta de repasse dos valores pela ré (doc. 13). Diante do descumprimento do contrato pela CEF, os condôminos fizeram rateios entre si com a finalidade de arrecadar recursos para finalização da obra física e regularização documental tal como pagamento de INSS, obtenção de habite-se, registros necessários para abertura das matrículas, etc., o que, até hoje, não foi finalizado (docs. 14 e 15). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 24/121. Foi deferido o pedido relacionado aos benefícios da justiça gratuita (fl. 124), bem como o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao Agente financeiro que não promova medidas de execução ou qualquer outra constritiva contra os Autores, até nova decisão deste Juízo. (fls. 131/132). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 149/191, com preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva ad causam e litisconsórcio passivo necessário das construtoras. No mérito, defende a ausência de responsabilidade e postula a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 202/210. Os autores pugnaram pela produção de prova pericial (fls. 211/212), nada requerendo a CEF (fl. 214). Foi deferida a realização de perícia (fl. 222). Os autores requereram a juntada da prova emprestada de processo em trâmite perante a 16ª Vara deste Foro, consistente no laudo pericial de fls. 240/279. O laudo pericial foi apresentado às fls. 297/323. Instadas as partes para manifestação quanto ao laudo apresentado (fl. 324), a CEF, diante da conclusão do perito judicial de que a obra está concluída totalmente, afirma que os autores não possuem mais interesse processual no pedido de acionamento de seguro para o término da obra, configurando a falta de interesse no prosseguimento do feito (fls. 332/334 e 335/337). Não houve manifestação da parte autora (fl. 338). O processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência (fl. 339), que foi prejudicada em razão de ausência da parte executada (fl. 343). Este Juízo, em despacho de fl. 349, apesar de reconhecer que o objeto da ação não se limita ao cumprimento

do contrato acionado o seguro garantia, determinou a intimação dos autores para manifestação do quanto informado pela CEF às fls. 332/337, em face da conclusão do perito de que a obra está concluída completamente, bem como do teor da reunião entre condôminos e representantes da CEF, na qual foi deliberado ser desnecessário o cumprimento da tutela específica relacionada à conclusão física da obra, justamente por não existir nenhuma obra a ser realizada. Os autores, em manifestação de fls. 350/351, discordaram da pretensão da ré quanto ao reconhecimento da perda do objeto do pleito de acionamento do seguro garantia, tendo em vista que não obstante a obra física, de fato, ter sido concluída pelos condôminos, resta, ainda, com relação a esse pleito, pendente a conclusão documental da obra, qual seja, os registros necessários junto ao cartório de registro de imóveis de forma a individualizar por matrícula própria cada uma das unidades, além da existência de pedidos de indenização por danos materiais e morais. É o relato. Decido. Quanto às preliminares suscitadas pela ré, fica afastada a alegação de inépcia da inicial, em razão do pedido ser manifestamente impossível em relação à CAIXA, tendo em vista os termos do contrato firmado entre as partes, ou seja, a responsabilidade da ré como garantidora do prazo de entrega da obra. Ainda, a petição inicial preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, não se vislumbrando prejuízo ao exercício da defesa. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, suscitada pela Caixa Econômica Federal, ao argumento de não estar entre suas obrigações a conclusão da obra ou a utilização do seguro, rejeito-a. A ré não figura, no caso, apenas como provedora de recursos. No folheto de divulgação constante de fl. 31/32 a CEF se apresenta como garantidora do financiamento, mas também como garantidora da entrega do imóvel. O documento de identificação do contrato firmado entre as partes, emitido pela CEF (fl. 33), traz no item 4 a seguinte afirmação: Para sua tranquilidade, a construção de seu imóvel está assegurada através da contratação do Seguro Garantia Executante Construtor, que garante o término da obra e a entrega do seu imóvel.... Ressalte-se que a quarta cláusula contratual, referente ao prazo para construção da unidade habitacional, estabelece que: O prazo para o término da construção não poderá ultrapassar ao previsto nos atos normativos do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS, do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e da CAIXA... (fl. 37). Consoante se verifica da cópia do contrato de fls. 34/48, as partes firmaram Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Carta de Crédito Associativa - com Recursos do FGTS - Recálculo anual com utilização do FGTS do(s) comprador(es)/devedor(es), em junho de 2000, no qual os autores figuram como Comprador/Devedor/Hipotecante. Na qualidade de Vendedora, bem como Entidade Organizadora/Agente Promotor e Interveniente Construtora/Fiadora a TOTHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL figura como Credora no referido contrato. Como se vê, cuida-se de avença voltada à aquisição de imóvel residencial em construção. Contrato misto a envolver várias obrigações concernentes à compra e venda e ao mútuo para construção, interdependentes e indissociáveis em face do mutuário/adquirente da unidade habitacional. Insustentável, portanto, a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Não se trata de mero contrato de mútuo. Suas obrigações vão muito além e são postas com o propósito de garantir o cumprimento das etapas de execução do projeto e entrega da moradia ao mutuário (cláusulas 3ª e 20ª), não só aprovando o cronograma físico-financeiro da obra, mas obrigando-se a realizar o seu acompanhamento, desde o início, e concluí-la, caso não fosse cumprida no prazo estipulado, conforme se constata da cláusula vigésima do contrato de financiamento. A questão da legitimidade passiva já foi enfrentada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, que concluiu pela responsabilidade solidária dos contratantes, inclusive do agente financeiro, dada a inequívoca interdependência dos contratos de construção e financiamento, trazendo como fundamento o artigo 896, parágrafo único, do Código Civil revogado, atual artigo 264. Veja-se: CIVIL. RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO PELOS DEFEITOS DA OBRA FINANCIADA. A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança. Recurso especial conhecido, mas improvido. (REsp 51.169/RS, Terceira Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 28/02/2000) Finalmente, no tocante à alegação genérica na contestação de litisconsórcio passivo necessário das construtoras, fica igualmente afastada a preliminar arguida. Constata-se que foi produzida a prova pericial requerida pelos autores, sem qualquer insurgência da CEF. Dessa forma, não se justifica a renovação de provas e atos processuais, em especial, diante do direito de regresso da CEF com relação às empresas construtoras. Passo à análise do mérito. Inicialmente, verifico que houve perda de parte do objeto da ação, conforme informado pela CEF às folhas 332/334. A ata de reunião realizada em 13 de setembro de 2011 entre os representantes dos condôminos e os representantes da CEF dá conta de ser desnecessário o cumprimento da tutela específica relacionada à conclusão física da obra, justamente por não existir nenhuma obra a ser realizada. Destarte, fica prejudicada a análise do pedido referente à obrigação de prestar ato, ou seja, cumprir o contrato acionando o seguro garantia visando concluir a obra, cominando pela pecuniária de R\$ 1.000,00 por dia para o caso de descumprimento ou outro valor a ser fixado por este Juízo, ressalvado o fato de que, conforme se manifestaram os autores, apesar de concluída a obra física pelos condôminos, estar pendente a conclusão documental da obra, qual seja, os registros necessários junto ao cartório de registro de imóveis de forma a individualizar por matrícula própria cada uma das unidades. De fato, a conclusão do laudo pericial vem assim redigida: Do exposto se vê que a obra está concluída completamente (exceto quanto à falta de jardins e serviços de pintura em curso) e que ainda restam serviços junto ao Registro de Imóveis (averbação da construção,



especificação de condomínio e abertura de matrículas das unidades).Esses serviços de documentação dependem do pagamento do INSS da mão de obra utilizada na construção do prédio e compravação das guias de FGTS.Dessa forma, tão-somente com relação ao pedido de conclusão física da obra estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Passo à análise dos pedidos indenizatórios.Com efeito, os autores firmaram o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Carta de Crédito Associativa - Com recursos do FGTS - Recálculo anual com utilização do FGTS do(s) comprador(es)/Devedor(es), em junho de 2000, no qual os autores figuram como Comprador/Devedor/Hipotecante. Na qualidade de Vendedora, Incorporadora, Construtora e Fiadora, bem como Entidade Organizadora/Agente Promotor e Interveniente Construtora/Fiadora a TOTHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL figura como Credora no referido contrato (34/48).No folheto de divulgação, produzido pela CEF, constante de fls. 31/32, é apresentada a sistemática básica do contrato. Nele, dentre outras garantias, a Garantia de Entrega pela Caixa, o prazo de sete meses para mudança de endereço, além de Seguro e Escritura definitiva de imediato.No documento de identificação do contrato firmado pelas partes, emitido pela CEF (fl. 33), traz no item 4 a seguinte afirmação: Para sua tranquilidade, a construção de seu imóvel está assegurada através da contratação do Seguro Garantia Executante Construtor, que garante o término da obra e a entrega do seu imóvel....O termo B4 do referido contrato, relacionado ao prazo para conclusão da obra, estabelece que: Os prazos e etapas para as mediações e conclusões das obras serão aqueles previstos no cronograma físico-financeiro e não poderão ultrapassar o estipulado nos atos normativos do Conselho Curador do FGTS, do Sistema Financeiro da Habitação e da CAIXA.O Parágrafo Primeiro da Cláusula Terceira, que trata do Levantamento da Operação, estabelece que: Para acompanhar a execução da obra, a CAIXA designará um profissional engenheiro/arquiteto a quem caberá vistoriar e proceder a mensuração das etapas efetivamente executadas para fins de liberação das parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação da operação, sem qualquer responsabilidade da CAIXA ou do profissional pela segurança e solidez da construção (fl. 37).O Parágrafo Primeira da Cláusula Vigésima, que trata de SEGUROS, estabelece que: Os DEVEDORES/CONSTRUTORA/ENTIDADE ORGANIZADORA/AGENTE PROMOTOR declaram estar cientes de que no caso de atraso na obra por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, constatado pela Engenharia será acionada a Seguradora, que de imediato substituirá a Construtora. Nesse caso, os recursos provenientes do mútuo serão liberados à Seguradora que se responsabilizará pelo andamento da obra até a sua conclusão, conforme previsto na respectiva Apólice de Seguro Garantia Executante Construtor (fl. 42).A CEF, em sua contestação de fls. 149/162, sem insurgir-se quanto às alegações de atrasos na construção, limitou-se a afastar sua responsabilidade pelos prejuízos causados aos autores, atribuindo às Construtoras, a exclusiva responsabilidade.Além do que, consoante laudo pericial anexado aos autos, a obra foi totalmente concluída à custa dos condôminos, que obtiveram, inclusive, o habite-se da Prefeitura.Restou comprovado o não cumprimento do quanto contratado por parte da CEF. As obrigações não foram cumpridas consoante contrato e as obras estavam inacabadas quando da entrega dos apartamentos aos condôminos, que arcaram com inúmeras despesas para viabilizar a permanência no local.Com relação à Caixa Econômica Federal, é indiscutível o seu mister de, acompanhar a execução da obra por ela financiada. Inclusive, conforme visto acima, essa obrigação consta expressamente do contrato. Além do mais, assim procedendo, o agente financeiro avaliza a integridade física e estrutural do imóvel, o que transmite ao mutuário a convicção de que a construção está indene de vícios e, o que interessa no caso concreto, em perfeito estado de habitabilidade. Ou seja, a conduta do agente financeiro gera no comprador/mutuário a convicção de que está adquirindo um bem cuja situação física e estrutural será acompanhada e aprovada. Esta manifestação do agente financeiro integra o negócio jurídico da aquisição da casa própria.Ressalte-se que, sem prejuízo das responsabilidades específicas definidas em lei para o incorporador e a empresa construtora, ao agente financeiro cabe vistoriar e fiscalizar as obras para efeito de comprovação da aplicação dos recursos do empréstimo em conformidade com os projetos, memorial descritivo, orçamentos e demais documentos apresentados pelo empresário. Eis os termos do dever que se impõe à CEF, à vista do que dispõe o item 7 da Res. 171, de 26/11/82, do ex-BNH:7. Sem prejuízo das responsabilidades específicas definidas em lei para o incorporador e a empresa construtora, ao agente financeiro caberá vistoriar e fiscalizar as obras para efeito de comprovação da aplicação dos recursos do empréstimo em conformidade com os projetos, memorial descritivo, orçamentos e demais documentos apresentados pelo empresário, obedecido o disposto nesse item. No que tange à responsabilidade das Construtoras, conforme anteriormente consignado, resta garantido o direito de regresso da CEF, pautado na responsabilidade solidária pela qualidade, segurança e conclusão do empreendimento.Conclui-se, do exposto, que a CEF deve responder pela conclusão documental da obra, por todos os danos materiais advindos da obrigação assumida perante os mutuários/condôminos voltada à entrega da obra concluída em condições de segurança e habitabilidade. Assim, incumbe à CEF a indenização pelas despesas necessárias à conclusão documental da obra, bem como pelos prejuízos resultantes do atraso na entrega conforme apurado pelo laudo pericial. Conforme atestou o senhor perito, cada unidade do condomínio arcou com o

montante de R\$ 4.169,00 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais) para a conclusão das obras (fl. 319). Com relação aos danos morais, como alegam os autores, é certo que tão significativo atraso, oriundo do descumprimento das obrigações contratuais, causam enormes problemas. Resta evidenciado o direito da parte autora à indenização pelo dano moral proveniente da demora na conclusão das obras. Nesse sentido: (...) Sobre o danos morais tenho que razão assiste aos apelantes quando asseveram que É impossível se conceber que alguém que adquire um imóvel que tinha data certa para ser entregue, e se encontra privado do direito de utilizar o bem que comprou e pagou, tudo em conformidade com o contrato celebrado, não esteja sofrendo prejuízo. No entanto, entendo que o prejuízo foi estritamente de ordem moral. Afinal, desnecessárias maiores considerações para se imaginar o abalo psicológico que sofre uma pessoa que investe suas economias na compra de um imóvel (seja para que fim for) e se vê obrigada a esperar anos pela entrega do mesmo. (TRF1 AC 200333000143567AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333000143567 JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS e-DJF1 DATA:29/02/2012 PAGINA:532)O dano moral atinge bens incorpóreos, como, por exemplo, a imagem, a honra, a vida privada, a auto-estima. Nesse contexto, há uma grande dificuldade em provar a lesão. Daí, a desnecessidade de a vítima provar a efetiva existência da lesão. Sobre o quantum da indenização por dano moral, saliento que, no arbitramento da indenização advinda de danos morais, o julgador deve se valer do bom senso e razoabilidade, atendendo às peculiaridades do caso, não podendo ser fixado quantum que torne irrisória a condenação e nem tampouco valor vultoso que traduza enriquecimento ilícito. Deve-se, então, agir com cautela, fazendo com que o valor, de certa forma, amenize as nefastas consequências sofridas pela vítima, punindo na medida certa aquele responsável pelo dano. Há que se temperar para tanto as particularidades de cada situação abordada, suas consequências e seus efeitos. Importa considerar na fixação dos danos morais, consoante demonstra o laudo de folhas 297 - 323, as seguintes conclusões: atraso de mais de 2 anos para a entrega da obra; as obras só foram concluídas por iniciativa própria dos condôminos; o valor pago por cada um dos condôminos a título de despesas para conclusão da obra e obtenção do habite-se (R\$ 4.169,00); a obrigação dos autores de arcarem com o pagamento das parcelas do financiamento junto à CEF em conjunto com os valores pagos ao condomínio para a execução dos serviços necessários para a conclusão das obras. Pautado em todos estes parâmetros acima citados, a reparação do dano extrapatrimonial deve corresponder a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidos pela CEF. Pelo exposto:- com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com relação ao pedido relacionado ao cumprimento do contrato para conclusão física da obra;- com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à conclusão documental da obra e ao pagamento de R\$ 4.169,00 a título de indenização por danos materiais. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00. Os valores das indenizações devem ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos moldes do Novo Código Civil. Tendo em vista que os autores sucumbiram de parte ínfima do pedido, condeno a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), também corrigidos pelos mesmos critérios. Custas ex lege. P. R. I.

**0029247-93.2007.403.6100 (2007.61.00.029247-0) - MARIA HILDA DA SILVA FERREIRA X JOSE JOAQUIM DA SILVA X MARIA JOSE JOAQUIM DA SILVA OLIVEIRA X DORALICE DA SILVA ANNIBAL X MARIA ZELIA DA SILVA MATOS X VERA LUCIA BORGES CONCEICAO DA SILVA X VERA TANIA DA SILVA (SP201045 - KÁTIA APARECIDA DA PAIXÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)**

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0081875-38.2007.403.6301 - UMBERTO GIOVANNI TRICERRI (SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP240030 - FERNANDA DE OLIVEIRA NOETHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora se ainda há interesse do Sr. Raul Silva Junior na presente lide, notadamente na produção de prova, concernente à juntada dos extratos das contas poupanças nºs 00024154-9 e 99003454-9 (indicadas na inicial - fl. 13 e documentos - fls. 22/25), relativamente aos períodos reclamados - junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991. Informe, também, se pretende provar a existência de saldo na conta poupança nº 99005283-4 em nome de Umberto Giovanni Tricerrri (fls. 44/46), relativamente aos meses de março de 1990 e fevereiro de 1991. Após, voltem os autos conclusos. Ao SEDI para incluir o autor Raul Silva Junior no polo ativo do presente feito. Int.

**0013595-02.2008.403.6100 (2008.61.00.013595-1) - EDUARDO GOULART MULLER X GIZELANI**

MULLER GUAZZELLI(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro a devolução de prazo à parte autora, que deverá apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

**0008887-69.2009.403.6100 (2009.61.00.008887-4)** - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS)

Ante o decurso do prazo concedido para realização do acordo, informe a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

**0010499-08.2010.403.6100** - RICARDO STEPHANI TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA-ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 172/203: Vista às partes para manifestação. Após, tornem-me os autos conclusos.

**0016288-85.2010.403.6100** - EUCLIDES POSSO X HELIO GARCIA SILVA X JOSE HENRIQUE DA SILVA X VIRGINIO CALMON FERNANDES X ONOFRE AMADO SERVO X VALDIR CUSTODIO DA SILVA X JOAO EDSON MACHADO FERREIRA X JOEL DA SILVA AMORIM X JOSE VICENTE DE OLIVEIRA NETO - ESPOLIO X MARIA ERIDAN CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Conclusão à fl. 181: Dê-se ciência à parte autora (art.398 do CPC) da petição e documentos de fls.184/229 e 232/277. Aguarde-se a resposta do ofício encaminhado ao Banco Santander (fls.279/280). Int.

**0020196-53.2010.403.6100** - JOSE ANDRADE FERNANDES(SP207387 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 118/148: Intime-se a CEF para resposta, nos termos do artigo 392 do CPC.

**0003997-47.2010.403.6102** - PAULO CESAR BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Converto o julgamento em diligência. Para evitar alegação de cerceamento de defesa e por ser imprescindível ao deslinde da causa a identificação da natureza dos investimentos objeto da demanda, apresente o autor documentos relativos aos certificados de investimento nºs 545.140-2, 545.113-8 e 545.112-7, contratos e/ou extratos de movimentação/atualização do saldo, para contrapor a preliminar de falta de interesse processual, suscitada à fl. 79. Assinale-se que, apesar de ter o autor formulado pedido na inicial para que o Banco do Brasil S/A trouxesse tais documentos aos autos (fl. 10), este foi excluído da lide (fls. 23/24), não havendo, ainda, comprovação de requerimento administrativo e negativa de fornecimento por tal instituição financeira. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001396-40.2011.403.6100** - MARIA IZILDA FLEURY DE CAMPOS(SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Baixo em diligência. Ante a constatação de que a parte autora trouxe aos autos os extratos das suas contas-poupança (fls. 07/08), concedo o prazo de cinco dias para que proceda à adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido. Tal aferição se faz necessária à apreciação da preliminar de incompetência absoluta, posta a fl. 73. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011554-57.2011.403.6100** - ANTONIO PEREIRA ALBINO(MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Dê-se ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo Deprecado (10ª Vara/Seção Judiciária de Minas Gerais) para oitiva da testemunha CLEBER DO NASCIMENTO. A audiência será realizada no dia 30 de janeiro de 2013, às 14h40min. Int.

**0013659-07.2011.403.6100** - GERIVAL DO ESPIRITO SANTO X LUCIANA MACEDO DO ESPIRITO SANTO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Fls. 170/171: Manifeste-se a parte autora.

**0015777-53.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X MARIO MARIANO BOTTINO NETO  
Trata-se de ação ordinária proposta com o fim de condenar o réu a restituir e ressarcir a quantia de R\$ 3.408,95, devidamente atualizada. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/226. Às fls. 252/253 a parte autora informa a satisfação do débito objeto da lide, requerendo a extinção do feito. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição por cópias. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0020217-92.2011.403.6100** - OCIONE MARIA MONTEIRO CAVALCANTI(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL  
Deixo de receber a apelação por ser intempestiva. A publicação da sentença no Diário Eletrônico da Justiça ocorreu no dia 26/10/2012, tendo-se iniciado o prazo recursal no dia 30/10/2012. A autora interpôs recurso de apelação por fax, protocolado no dia 09/11/2012, dentro, portanto, do prazo recursal, que se encerraria dia 13/11/2012. Ocorre, contudo, que a petição original do referido recurso foi protocolada somente no dia 21/11/2012. Observo que, nos termos do artigo 2º da lei n.º 9800/99, a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. No caso destes autos, o 5º dia após o encerramento do prazo recursal foi o dia 18/11/2012 (domingo), estendendo-se, assim, o último dia do prazo para protocolo da via original para o dia 19/11/2012 (segunda-feira).

**0020381-57.2011.403.6100** - MONICA DE OLIVEIRA E SILVA X JUARES AUGUSTO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)  
Preliminarmente, regularize a CEF a petição de fls. 322/324, uma vez que não está assinada. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

**0022347-55.2011.403.6100** - CARLOS EURICO MARINHO CAVALCANTE FILHO(SP244370 - VANESSA DA SILVA HILARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 138: Defiro, por 10 (dez) dias.

**0002575-97.2011.403.6103** - RONALDO CEZAR SANDI X JULIANO TADEU REIS DE OLIVEIRA PET - ME X EDUARDO REZENDE RACOES E CAMPING ME X ISABEL CORTEZ D.LIMA CASA DE RACOES ME X MARICI P MARCONDES FERRAGENS ME(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG E SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)  
Baixo em Diligência Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora regularizar o pólo ativo da ação e a representação processual no que tange ao autor Ronaldo Cezar Sândi. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000001-76.2012.403.6100** - CPM BRAXIS ERP TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL  
CPM BRAXIS ERP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão. Alega a embargante a presença do citado vício na sentença embargada, uma vez que a filial da embargante não foi mencionada como integrante do pólo ativo da demanda, não obstante ter sido discriminada na petição inicial. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. A respeito do efeito integrativo dos embargos de declaração já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial a compreensão de causa (RESP - RECURSO ESPECIAL - 816585 Processo: 200600243606 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000715777). Do mesmo modo já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal Classe: Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um

pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclareça o conteúdo da decisão proferida (AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 177313 UF: MG - MINAS GERAIS) Com efeito, assiste razão ao embargante, porquanto a sentença embargada não mencionou de forma expressa que a filial integra o pólo ativo da ação. Destarte, a decisão de fls. 91/94 se estende também a filial da CPM BRAXIS ERP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, cujo CNPJ é o de nº 08.849.819/0004-82, reconhecendo-se, portanto, o seu direito de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, incidente sobre o décimo terceiro no ano de 2011, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 12.546/2011. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para estender os efeitos da sentença de fls. 91/94 à filial da CPM BRAXIS ERP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 08.849.819/0004-82). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001111-13.2012.403.6100** - SONIA APARECIDA DO CARMO (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI E SP307249 - CRISTIANE APARECIDA SILVESTRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) SONIA APARECIDA DO CARMO ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a transferência do contrato de financiamento do imóvel situado na Avenida Tônico Lenci nº 2383, Estância Lago Azul, em Franco da Rocha e a condenação da ré ao pagamento de perdas e danos no importe de R\$ 90.544,88. Alega, em síntese, que comprou o imóvel de Adenilton Gomes Rosa e Maria Sandra Machado Rosa, pagando R\$ 14.000,00 no ato de assinatura do contrato de compra e venda e assumindo as parcelas do financiamento, no valor de R\$ 375,22. Aduz que pretendendo transferir o contrato de financiamento para o seu nome, compareceu à CEF, a qual informou a necessidade dos mutuários concordarem com a transferência e a exigência de não existir restrições em seu nome. No entanto, como os mutuários encontram-se em lugar incerto e não sabido, além de possuírem restrições em seu nome, a transferência não se concretizou. Sustenta que o ato da CEF de não permitir a transferência do contrato de financiamento incorre na obrigação de indenizar a autora em perdas e danos. Inicial instruída com os documentos de fls. 17/33. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 36). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 40/68, em que alega, em preliminar, ilegitimidade ativa. No mérito, sustenta que para a efetivação da transferência de dívida do mutuário/cedente para o cessionário/gaveteiro não podem existir restrições cadastrais em nome do mutuário, há a necessidade de recolhimento das taxas bancárias e a anuência do agente financeiro. Réplica às fls. 72/85. Instadas a especificarem provas, a CEF manifestou-se pela sua desnecessidade e a autora requereu a juntada dos documentos de fls. 89/96. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela CEF. A autora, na qualidade de cessionária do contrato de financiamento, postula a transferência deste para o seu nome. Portanto, o direito pleiteado é de sua titularidade e, conseqüentemente, ostenta legitimidade para postular direito próprio em nome próprio. Verifico, desta forma, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Analisando a documentação acostada com a inicial, constata-se que os direitos e obrigações relativos ao imóvel objeto do contrato inicial foram cedidos em 05.04.2007. O artigo 1º da Lei 8.004/90, com a redação dada pela Lei 10.150/00, garante ao interessado (gaveteiro/cessionário) a assunção do saldo devedor da operação originalmente pactuada sob as regras do SFH, desde que preencha os requisitos legais e regulamentares exigidos para a concessão do financiamento, impondo à instituição financiadora a obrigação de intervir e anuir na transferência do contrato de financiamento. In verbis: Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (grifei, Redação dada pela Lei nº 10.150, de 2000) Por outro lado, a Lei 10.150/00, em seu artigo 20, dispõe que poderão ser regularizadas as transferências das obrigações pactuadas no âmbito do SFH, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, mesmo sem a interveniência da instituição financiadora, excetuando-se os contratos relativos ao plano de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692/93. No caso vertente, o instrumento particular de compromisso de compra e venda firmado entre os mutuários Adenilton Gomes Rosa e Maria Sandra Machado Rosa e a cessionária Sônia Aparecida do Carmo Meletti foi firmado em 05 de abril de 2007, ou seja, posteriormente a 25/10/1996. Portanto, a transferência do financiamento deverá necessariamente preceder da anuência da instituição financeira, a quem competirá analisar se o cessionário atende as exigências do SFH. Nesse sentido firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Os mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação são contratos de natureza peculiar em que, paralelamente ao interesse das partes, está presente o interesse público, desde logo caracterizado pelo fato de que dita as cláusulas tanto ao mutuante quanto ao mutuário. Por exemplo, não é qualquer pessoa que pode se habilitar a esse tipo de financiamento. É preciso, entre outras condições, que faça prova de rendimentos capazes de suportar a prestação mensal para tutelar os recursos

emprestados, cuja gestão constitui responsabilidade do Poder Público. Esse objetivo ficaria obviamente comprometido se a exigência fosse dispensada daqueles que viessem a adquirir, mediante operações posteriores, os imóveis hipotecados. Quer dizer, à parte sua aparente impessoalidade, o Sistema Financeiro da Habitação sempre foi seletivo do ponto de vista econômico (sem o que não poderia subsistir). A solvabilidade de quem quer financiar a casa própria é requisito indispensável ao status de mutuário. Assim, muito embora celebrado sob os auspícios do Poder Público, esse mútuo hipotecário não se diferencia dos demais quanto ao seu caráter pessoal. O agente financeiro contrata com uma pessoa, e não com outra. Como corolário, a cessão do negócio, nele como nos outros, depende da contraparte. A transferência incondicionada só pode se processar por exceção, quando prevista no ajuste. Pela lógica contratual, o Sistema Financeiro da Habitação já tinha, na sua pureza originária, motivos bastantes para selecionar os seus mutuários. Mas, ao longo do tempo, se somou o de que [sic] a equação econômico-financeira dos contratos ficou inadequada à conjuntura social do país, em que os salários não podiam assimilar os reajustes das prestações dos mútuos, exigindo do governo a concessão de subsídios, de renegociações, de bônus, enfim, de benefícios que resultaram na seguinte distorção: a de que o saldo devedor dos empréstimos se tornou muito maior do que o resgate previsto na forma contratual. (...) (REsp n. 783.389/RO, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJE 30/10/2008). De outra parte, a autora não comprovou preencher todos os requisitos para se tornar mutuária do SFH, o que impede o reconhecimento de abuso cometido pela CEF em não conceder a transferência postulada. Não é razoável autorizar judicialmente a transferência pretendida sob condição de a autora, posteriormente, comprovar na seara administrativa sua capacidade econômico-financeira e o preenchimento dos demais requisitos do Sistema Financeiro da Habitação. Além do que, essa medida é vedada pelo artigo 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, sobrestada, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer a condição de beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004625-71.2012.403.6100** - GIZELA DE ARRUDA MONTEIRO DOS REIS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita nº 17731-03.2012.403.6100, recolha a parte autora as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0004626-56.2012.403.6100** - GIZELA DE ARRUDA MONTEIRO DOS REIS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita nº 17731-03.2012.403.6100, recolha a parte autora as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0005640-75.2012.403.6100** - ROMILDO DO NASCIMENTO X ANABEL DE CAMPOS DO NASCIMENTO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ante a não realização da conciliação, dê-se vista da contestação (fls.118/159 e documentos de fls.160/218) à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0009795-24.2012.403.6100** - JANOS ALBERTO TAMAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o termo de acordo previsto na LC 110/01 firmado com o réu. Após, dê-se vista à parte contrária e, se em termos, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0011111-72.2012.403.6100** - FABIO YUJI HONDO(AC002571 - NOBERTO GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FABIO YUJI HONDO ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 60.726,89 (sessenta mil, setecentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). Alega,

em síntese, que em 05/03/2012 foi surpreendido com a informação de encerramento de sua conta nº 013.00134905-5 e, em contato com a agência Carlos Sampaio, constatou a realização de saques efetuados indevidamente. Informa a negativa da CEF em efetuar o ressarcimento dos valores, sob a alegação de que não foram constatados indícios de fraude nas movimentações financeiras da conta do autor. Inicial instruída com os documentos de fls. 17/118. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 126/202, em que alega a não identificação de indícios de fraude nos saques efetuados na conta do autor, já que na forma como realizados exigem uso de cartão, senha pessoal e apresentação de documento de identificação e ausência de comprovação de defeito no serviço prestado. Réplica às fls. 213/223. Instadas a especificarem provas, a CEF informou a desnecessidade de produção de novas provas (fls. 224). O autor requereu a inversão do ônus da prova, o fornecimento das filmagens das Casas Lotéricas e a oitiva de testemunhas a serem arroladas oportunamente, informando, ainda, que produzirá provas documentais (fls. 204/212). É o relatório. DECIDO. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Inicialmente, ressalto que a questão em tela deve ser analisada à luz do microsistema do consumidor, vez que os arts. 2º, 3º, 2º do Código Consumerista prescrevem, in verbis: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. (...) Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1º (...) 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifei). Nessa linha, a referida legislação prevê, como direito básico do consumidor que, constatada a verossimilhança das alegações e dos fatos, bem como a hipossuficiência do consumidor dentro da relação, seja invertido o ônus probatório (art. 6º, VIII), com o fim de estabelecer, sem ressalvas, a isonomia processual. Por outro lado, há que se frisar que a CEF é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, 6º, Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa. Além do preceito constitucional, há de se observar as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor. Segundo a Lei n.º 8.078/90, a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º e 14, da legislação consumerista. Neste sentido, trago à colação julgado do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000366535 Processo: 200238000366535 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 3/12/2004 Documento: TRF100205971 CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CADERNETA DE POUPANÇA. SAQUES FRAUDULENTOS EFETUADOS POR TERCEIROS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Consoante jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, a relação que se estabelece entre o depositante das cadernetas de poupança e o banco é de consumo, e a ela se aplica o CDC (RESP 253589/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 18/03/2002). II - Ocorrendo saque indevido por terceiro de valores depositados em caderneta de poupança, a entidade de crédito é responsável pelo prejuízo causado ao poupador, em face da manifesta culpa in vigilando, que gera responsabilidade objetiva da instituição bancária, na espécie. III - O quantum fixado para indenização pelo dano moral, não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que, afigura-se razoável o valor de vinte (vinte) salários mínimos, à título de indenização por danos morais, fixado na sentença. A todo modo, convém que se desatre o valor da condenação ao referencial do salário mínimo, para fixá-lo em R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais). IV - A verba honorária há de ser reduzida para o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na linha de inteligência da jurisprudência majoritária do colendo Superior Tribunal de Justiça, em casos que tais. V - Tendo a Caixa Econômica Federal, reconhecido a isenção de culpa do autor, efetuando, após a citação, o pagamento da quantia indevidamente sacada da conta-poupança, os honorários advocatícios deverão incidir, também, sobre essa parcela, nos termos do art. 26, e respectivo 1º, do CPC. VI - Apelações parcialmente providas. Até mesmo, esta questão se encontra pacificada na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Além disso, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, prevista na Carta Magna, bem como na legislação infraconstitucional, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. Nessa linha, a referida legislação prevê, como direito básico do consumidor que, constatada a verossimilhança das alegações e dos fatos, bem como a hipossuficiência do consumidor dentro

da relação, seja invertido o ônus probatório (art. 6º, VIII), com o fim de estabelecer, sem ressalvas, a isonomia processual. Verossimilhança é o juízo de quase certeza, muito próximo ao real convencimento do magistrado, que deflui da narração trazida e de uma prova, ainda que inicial ou indiciária. Quanto à hipossuficiência apontada pelo indigitado artigo 6º, importante salientar que não se trata da vulnerabilidade do consumidor, que é presumida constitucionalmente, mas sim a impossibilidade de produção da prova que demonstre o direito alegado, ou por razões de ordem técnica, ou por estar nas mãos do fornecedor todo o arcabouço probatório. Ressalto que a questão da inversão do ônus da prova deve ser verificada por ocasião da prolação da sentença. Com efeito, alega a parte autora que é correntista da instituição-ré, sendo titular de conta poupança, na qual foram realizados vários saques. A parte autora acostou aos autos os extratos bancários referentes ao período de 31/12/2009 a 29/08/2011, comprovando todo o histórico de movimentações financeiras da respectiva conta-poupança, os quais fazem prova de que, no período citado, foram realizados vários saques em lotéricas e caixa 24 horas, em diversos valores. Analisando os extratos apresentados, constata-se que no período compreendido entre 31/12/2009 a 09/05/2011 as movimentações financeiras restringiam-se ao pagamento de luz/gás, DARF, GPS, boletos e esporadicamente eram efetuados saques em bancos 24 horas. Contudo, no período de 10/05/2011 a 28/07/2011 foram realizados, em sequência, diversos saques em Casas Lotéricas, denotando a verossimilhança das alegações formuladas pelo autor. Verifica-se que os saques foram realizados quase que em sequência, em casas lotéricas e caixas 24 horas, em valores semelhantes. Ora, os fatos descritos indicam claramente a existência de clonagem de cartão, situação que não pode deixar de ser imputada à própria ré, pois cabe a ela zelar pela segurança das relações de seus clientes. Confirmada a ocorrência do dano material, há que se reconhecer o nexo de causalidade entre o dano e a atitude da ré em não diligenciar satisfatoriamente na segurança dos valores a ela confiados, devendo o autor ser indenizado pelos danos materiais suportados, que no caso dos autos (conforme prova realizada e pedido inicial) importa em R\$ 60.726,89 (sessenta mil, setecentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré a indenizar o autor pelos danos materiais sofridos, decorrentes dos saques indevidos realizados em sua conta n 013.00134905-5, agência 1679, no valor de R\$ 60.726,89 (sessenta mil, setecentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno a ré a arcar com as custas processuais, em reembolso, e com os honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 3.000,00, também corrigidos na data do pagamento. P. R. I.

**0011416-56.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023341-83.2011.403.6100) SOCIE TE AIR FRANCE(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC**

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0012477-49.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS- ECT** ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando: i) a anulação do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 003/2011, cujo objeto é a coleta e entrega de pequenas cargas e documentos; ii) que a ré se abstenha de iniciar novos procedimentos de licitação que tenham como objeto a entrega de correspondência/carta, documentos e pequenas cargas e iii) aplicação de multa diária em caso de descumprimento. Alega, em síntese, que a execução dos serviços postais é prestado pela ECT em regime de exclusividade relativamente à entrega de Carta, Cartão-Postal e correspondência agrupada. No entanto, o réu violou o chamado monopólio postal com a contratação de terceiros, por meio de licitação (Pregão eletrônico nº 003/2011), para a entrega e coleta de pequenas cargas e documentos. Aduz que impugnou o pregão, alegando ilicitude do objeto nos termos da legislação postal. Contudo, as razões aduzidas não foram acolhidas, culminando com a contratação da empresa ARONS ENTREGAS RÁPIDAS LTDA.-ME. Inicial instruída com documentos de fls. 38/112. A decisão de fls. 116/118 deferiu o pedido de tutela antecipada. Da decisão que deferiu a tutela antecipada foi interposto o agravo de instrumento nº 0023809-77.2012.403.0000. A Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 225/230). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 148/192, em que alega, em preliminar, chamamento à lide da empresa Arons Entregas Rápidas Ltda. No mérito, aduz que o serviço de moto-frete não se caracteriza como serviço postal de correspondência agrupada e descabimento da cominação de multa diária. Réplica às fls. 195/221. Instadas, as partes informaram que não têm provas a produzir (fls. 222 e 239). É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de chamamento ao processo da empresa ARONS ENTREGAS RÁPIDAS LTDA., tendo em vista que a hipótese dos autos não se enquadra nas elencadas na legislação processual civil. De fato, não se trata a presente situação de nenhuma daquelas previstas nos incisos do artigo 77 do Código de Processo Civil. Tampouco soube a ré justificar a



necessidade do chamamento ao processo da empresa citada. Verifico, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A questão relativa ao mérito já foi objeto de análise por ocasião do deferimento do pedido de antecipação de tutela, sob o seguinte fundamento: Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Analisando o feito, entendo presentes os requisitos que legitimam a concessão da tutela. A controvérsia trazida a exame encontra solução na jurisprudência firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 46, decidiu no sentido de que a Lei 6.538/78, que trata do monopólio dos Correios, foi recepcionada e está de acordo com a Constituição Federal. De fato, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, examinando a constitucionalidade da Lei Postal (Lei nº 6.538/78) e, em especial, da restrição veiculada em seu art. 9º, entendeu que o serviço postal é serviço público a ser exercido com privilégio pela União, verbis: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. (STF - ADPF 46 / DF - Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Julgamento: 05/08/2009, Publicação 26/02/2010). Superada a questão do privilégio da ECT na prestação dos serviços postais, cumpre analisar as disposições da Lei Postal. Estabelece o art. 9º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, verbis: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal; a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. (negrite) Por sua vez, assim dispõe o art. 47 do mesmo diploma legal: Art. 47 - Para os efeitos desta Lei, são

adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário..... CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço. .... CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes.... Assim, o recebimento, o transporte e a entrega de cartas, cartões-postais e correspondências agrupadas consubstanciam serviço postal que deve ser exercido com exclusividade pela União, através da empresa autora. Ante a abrangência das definições legais de CARTA e de CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA, verifica-se que nelas se enquadra o objeto da contratação referente ao Edital em debate - documentos e pequenas cargas - considerando, em especial, a omissão do Edital quanto ao previsto no art. 9º da Lei nº 6.538/78. Por outro ângulo, o perigo de dano de difícil reparação decorre da manutenção, por longo prazo, do contrato de serviços firmado entre os réus, em relação ao qual pende plausível alegação de violação da exclusividade dos serviços postais, podendo acarretar prejuízos à Administração, além de se tornar, em razão do decurso do tempo, irreversível. Ante todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, nos termos do art. 273 do CPC, e determino a suspensão do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 003/2011. Inalterada a situação fática ou jurídica, confirmo o entendimento expendido em sede de cognição provisória, adotando tais fundamentos como razão de decidir. Isto posto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para anular a contratação da ré com a empresa ARONS ENTREGAS RÁPIDAS LTDA.-ME decorrente do Pregão Eletrônico nº 003/2011 e determinar que não sejam iniciados novos procedimentos de licitação, tendo por objeto a entrega de correspondência/carta, documentos e pequenas cargas. Condeno a ré, a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. P. R. I.

**0013825-05.2012.403.6100 - VIACAO COMETA S/A(SP178507 - SORAIA APARECIDA VAZ GABRIEL E SP296042 - ANDREA MERCES DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a ré que: até o julgamento final da presente demanda, as multas aplicadas com base nas Resoluções nºs 233/03 e 3.075/09, não impeçam a tramitação de pleitos administrativos formulados pela autora, inclusive para participar dos processos licitatórios de outorga de linhas e serviços de transporte interestadual, bem como se abstenha de inscrever os débitos dessas multas na dívida ativa, no SERASA e no CADIN e promover a execução fiscal das mesmas, fl. 39. Ao final, postula pelo julgamento de procedência da ação para: declarando a inexistência de relação jurídica sancionatória entre as partes, anular as multas impostas à autora com base nas Resoluções nºs 233/03 e 3.075/09 (...), fl. 40. Alega, em síntese, que as Resoluções nº 233/03 e 3.075/09 disciplinaram a imposição de penalidades às empresas permissionárias de serviços de transportes rodoviários interestaduais e internacionais, inovando a ordem jurídica. Isto é, estabeleceram tipos infracionais, atribuindo prévias sanções financeiras e criando índices de atualização monetária descolados de qualquer norma legal. Sustenta, portanto, haver ofensa aos princípios da legalidade/tipicidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o que gera a nulidade das multas aplicadas. Enfatiza que a Lei nº 10.233/01 prevê que deve ser atendido o princípio da individualização da pena (art. 78-D) e da proporcionalidade e da razoabilidade (art. 78-F, 1º), mediante processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa (art. 78-B), bem como que os tipos infracionais e a tarifação das sanções adotadas pelo Código Brasileiro de Trânsito (Lei nº 9.503/97) também se aplicam ao sistema de transporte público (art. 22, XI, CF). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 194 e verso). Houve interposição de Agravo de Instrumento pela autora (fls. 202/220), sem notícia nos autos de seu julgamento. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 223/363). Preliminarmente, arguiu a inépcia da petição inicial, a ocorrência de litispendência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Não há que se falar em inépcia da petição inicial, visto que preenche os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil e a tutela jurisdicional pleiteada é idônea para a pretensão deduzida. Também não menciona a ré quais ações judiciais poderiam implicar litispendência com a presente demanda, mesmo que parcial. Ainda, não foi apontado qualquer Termo de Prevenção no sistema processual deste Juízo Cível Federal. Quanto à alegação de prescrição, tal será analisada no momento oportuno. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações da parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o

abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Alega a autora que as Resoluções 233/03 e 3.075/09 ferem o princípio da legalidade, já que tipificam condutas e impõem sanções sem fundamento legal. A Constituição Federal, em seu art. 175, estabelece: Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado. Em cumprimento ao referido dispositivo, o artigo 29 da Lei 8987/95, dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. In verbis: Incumbe ao poder concedente: I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação; II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais; Desta forma, visando à regulamentação da exploração mediante permissão e autorização do serviço de transporte terrestre, foi editada a Lei 10233/2001, que autoriza a aplicação de multas pela ANTT, conforme disposto em seu artigo 24, VIII. Vejamos: Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais: (...) VIII - fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento; Com a competência fiscalizatória que lhe foi atribuída, a ANTT editou várias Resoluções, dentre elas a 233/03 e a 3075/09, mencionadas pela autora na petição inicial, que regulamentam a imposição de penalidades, a partir da descrição das infrações e das suas correspondentes sanções. Assim, tendo em vista os dispositivos que autorizam a fiscalização e aplicação de sanções por parte da ANTT, não há falar em ilegalidade das Resoluções citadas. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE SEM PRÉVIA DELEGAÇÃO - APREENSÃO DE VEÍCULO E MULTA. 1. O Departamento da Polícia Rodoviária Federal é competente para proceder à fiscalização relativa à prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros na área das estradas federais (Lei nº 8.987/95, art. 30, único; Lei nº 10.233/01, art. 24, único, e art. 26, VII; Resolução da ANTT nº 9/02; Convênio nº 4/01, entre o Ministério dos Transportes e o Ministério da Justiça). 2. A aplicação da penalidade de apreensão, em si, pelo prazo mínimo de 72 horas, não configura de rigor, ilegalidade, haja vista a autorização legislativa (Lei nº 10.233/01, art. 24, VIII). Contudo, descabe à Administração prever, em ato administrativo normativo, a possibilidade de utilização da penalidade de apreensão, aplicada para a punição de certa infração, para cumprir finalidade diversa dessa punição para a qual foi instituída, qual seja constringer o administrado a pagar multas administrativas ou outras despesas, posto que se configura verdadeiro desvio de finalidade (STF, Súm. 323). 3. A aplicação da penalidade de multa, em caso de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros sem prévia delegação, não configura ilegalidade, haja vista a autorização legislativa (Lei nº 10.233/01, art. 24, VIII; Anexo da Resolução ANTT nº 19/02, Título V, art. 9º, c/c Dec. nº 2.521/98, art. 83, VI, a). (AMS 200171070022522, TRF4, Quarta Turma, Rel. Amaury Chaves de Athayde, DJ 23/02/2005) Entretanto, conquanto legítimas as multas impostas com base nas Resoluções 233/03 e 3.075/09, não se pode condicionar a análise de pleitos administrativos a sua quitação. Neste sentido, podemos mencionar, por analogia, o entendimento exarado na Súmula 323 do STF: é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. A Administração Pública possui outros meios de cobrar as multas sem o uso de expedientes coercitivos, como a suspensão da análise de pleitos administrativos. Por outro lado, a cobrança das sanções pecuniárias através dos meios legais, quais sejam, a inscrição do débito em dívida ativa ou do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito, são medidas legítimas que não podem ser obstadas quando a dívida é autêntica. Isto posto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar que a ré se abstenha de condicionar a análise e processamento de requerimentos administrativos da autora, inclusive de outorga de linhas e serviços de transportes interestaduais, ao pagamento das multas. Vista da contestação à parte autora. Int.

**0016001-54.2012.403.6100 - ISABELA FERNANDES EL KADRI (SP269697 - ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)**

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0016501-23.2012.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em que a autora postula a antecipação de tutela para impedir que a autarquia-requerida inscreva o débito discutido na dívida ativa da União, se abstendo, de inscrever o nome da postulante no CADIN, assim como ajuizar ação de execução fiscal do débito, fl. 39. Em linhas gerais, a autora defende: a) a prescrição dos débitos representados pelas Guias de Recolhimento da União nºs 45.504.032890-5, 45.504.033467-0, 45.504.031469-6, 45.504.033239-2 e 45.504.033816-1; b) a inocorrência de ato ilícito por parte

da postulante a justificar o dever de ressarcir ao sistema público; c) a ilegalidade da tabela TUNEP, utilizada para estabelecer os valores do ressarcimento; d) a ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito, na contabilidade da postulante; e) a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência. Pretende, em resumo, sejam afastadas as cobranças porquanto indevidas. Documentos juntados às fls. 42/80. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 87 e verso). A autora efetuou o depósito judicial referente às GRUs discutidas na lide (fls. 90/93). Contestação às fls. 99/195. Sem preliminares, defende-se a improcedência dos pedidos. É o breve relato. Decido. A autora pretende, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito objeto das GRUs nºs 45.504.032890-5, 45.504.033467-0, 45.504.031469-6, 45.504.033239-2 e 45.504.033816-1. 45.504.002.715-8. Para tanto, optou por efetivar depósito judicial no valor de R\$ 53.771,68 (cinquenta e três mil, setecentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos), em 28/09/2012. Da análise do documento da ANS, emitida no mesmo mês, isto é, em 20/09/2012 (fls. 91/92), verifico que os débitos objeto da lide perfazem o montante total de R\$ 53.771,68. Assim, tendo em vista que o depósito realizado pela autora equivale ao valor das dívidas, reconheço a suspensão da exigibilidade das GRUs nºs 45.504.032890-5, 45.504.033467-0, 45.504.031469-6, 45.504.033239-2 e 45.504.033816-1. 45.504.002.715-8, a fim de que tais débitos não sejam inscritos no CADIN, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/02, ficando assegurado à ré o direito de conferir a regularidade do depósito efetuado (fl. 93). Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. P.R.I.

**0016532-43.2012.403.6100** - ALBERTO ZYNGER(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0016927-35.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAYANE DIAS

Considerando-se a certidão negativa de fls. 35, que atesta a não-localização da ré, manifeste-se a CEF.

**0018796-33.2012.403.6100** - PADO S/A INDL/, COML/ E IMPORTADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR046106 - ALEXANDRE BRISO FARACO) X UNIAO FEDERAL X SERASA EXPERIAN

Fls.145/146.- Nada a deliberar acerca do pedido de desistência da ação, que deverá ser apreciado pela Justiça Estadual, ante a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos da decisão de fls.139/140. Cumpra-se aquela decisão.

**0020423-72.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CICERA MARIA MONTEIRO GOMES

Trata-se de demanda, com pedido liminar, objetivando reintegração de posse do imóvel consistente no apartamento nº 704, Tipo J8, localizado no 7º andar do Edifício Riskallah Jorge, situado na avenida Prestes Maia, nº 297, esquina com a rua Rizkallah Jorge, nº 50, no 5º Subdistrito - Santa Efigênia, São Paulo/SP (Matrícula n. 76.411) - fl. 31. A posse do aludido imóvel foi concedida à ré em razão do Contrato de Arrendamento Residencial do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR - fls. 32/39. A autora relata que as obrigações estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando, assim, infração às obrigações contratadas com a consequente rescisão da avença. Acrescenta que a ré não promoveu os pagamentos, mesmo sendo notificada judicialmente (fls. 12/69), configurando hipótese de esbulho possessório, razão da medida reintegratória para devolução do imóvel ao Programa. É o relato. Decido. Embora aparentemente configurada hipótese de esbulho possessório, fundado na inadimplência (artigo 9º da Lei nº 10.118/01), a justificar a ação de reintegração de posse, importa considerar o objetivo social do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, que busca garantir à população de baixa renda o direito à moradia, de acordo com os preceitos constitucionais vigentes, impondo-se a observância do contraditório. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - ACESSO À MORADIA - GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda conforme consignado no seu art. 1º. 2. É notória a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Carta Magna. 3.

Em observância à referida garantia constitucional, não obstante os termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, no sentido de que o inadimplemento dos encargos previstos no contrato configura esbulho possessório, de modo a autorizar o ajuizamento da ação de reintegração de posse do imóvel, descabe a concessão da liminar requerida sem que seja dada oportunidade ao arrendatário de purgar a mora. 4. Justifica-se a observância do contraditório, com a manifestação do réu, mormente levando em consideração que se trata de imóvel com área privativa de 45,6865 metros quadrados, que é ocupado por ele a título de residência. 5. Inexiste a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, a qualquer tempo, poderá a agravante receber o que lhe é devido, vez que o contrato de fls. 26/35 assegura o recebimento da dívida vencida, devidamente atualizada, bem como o de todas as obrigações contratuais, sem prejuízo da devolução do imóvel pelo arrendatário (cláusulas 18ª e 19ª). 6. Agravo improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 385190 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Desembargadora Federal Ramza Tartuci - DJF3 CJ1 DATA:16/02/2011 PÁGINA: 127) Assim, em homenagem ao contraditório e por não vislumbrar hipótese de perecimento de direito até a apresentação da defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda da contestação. Assim, cite-se a ré para que apresente contestação, no prazo legal. P.I.

**0020852-39.2012.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - AASP X INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - IASP(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X ESTADO DE SAO PAULO

Traga a autora cópia completa da inicial para instrução da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré. P. I.

**0021157-23.2012.403.6100** - ALLIANZ SAUDE S/A(SP101418 - CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA E SP243228 - GISELE MORAES DE MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Ante a informação de fl. 65 não vislumbro a ocorrência de prevenção. Depreende-se da petição inicial que a autora pleiteia a concessão de provimento antecipatório a seu favor, no sentido de impedir que a requerida inscreva o débito discutido na dívida ativa da ANS, se abstendo de inscrever o nome da requerente no CADIN, assim como ajuizar ação de execução fiscal do débito, mediante depósito judicial da quantia cobrada, o qual requer autorização para que seja realizado nestes autos (fls. 30/34). Acostou documentos (fls. 36/59). Cumpre assinalar que o Provimento COGE n. 64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, e que será feito independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. Assim, demonstrado o depósito judicial efetuado pela autora no montante integral do(s) débito(s) objeto(s) da lide, voltem os autos conclusos. Int. e Cite-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0019080-41.2012.403.6100** - CONDOMINIO COLINAS DO JARAGUA(SP152247 - WALTER CAMILO DE JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação sob rito sumário, proposta por Condomínio Colinas do Jaraguá em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora objetiva a cobrança de despesas condominiais. Foi atribuído à causa o valor de R\$8.638,29 (oito mil, seiscentos e trinta e oito Reais e vinte e nove centavos). Ocorre que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Não se enquadrando esta ação em nenhuma das hipóteses do parágrafo 1º, do referido dispositivo legal, declaro a incompetência deste juízo para o processamento do feito, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0017731-03.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004625-71.2012.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X GIZELA DE ARRUDA MONTEIRO DOS REIS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Trata-se de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, ao argumento de que a impugnada não comprovou a sua condição de hipossuficiência, não se enquadrando na condição de necessitado, nos termos do artigo 2º da Lei nº 1.060/50. Informa a impugnante que não houve pedido por parte da autora do benefício da gratuidade da justiça. Na procuração de fl. 15 dos autos principais, ainda há um rabisco na frase solicitar o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. A autora percebe benefício do INSS - pensão (matrícula nº 04331214) e aposentadoria (matrícula nº 0937377), cujos contracheques apontam o valor líquido de R\$ 7.513,94, sem contar que recebe

benefício em função do falecimento de seu marido Araken Jose Monteiro dos Reis. Tal situação desautoriza a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, razão pela qual requer a sua revogação. Manifestação da Impugnada às fls. 21/24. Requer a manutenção da gratuidade da justiça. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Constituição Federal de 1988 pretendeu conferir, com a maior amplitude possível, o acesso ao Judiciário, tanto que, em seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelece como direito e garantia do cidadão o Princípio do livre acesso ao Judiciário. Com o propósito de fornecer maior efetividade a tal princípio, o inciso LXXIV, do mesmo artigo, prevê a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Antes mesmo da promulgação da Constituição-cidadã, a Lei n. 1.060/50 já fornecia os critérios legais para a concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas na acepção jurídica deste conceito. Referida legislação vai ao encontro do novo ordenamento jurídico constituído a partir de 1988 e, por este motivo, foi recepcionada pela nova ordem. A supracitada lei cuida do acesso ao Judiciário para aqueles que, em razão da humildade de suas condições econômicas, não têm como arcar com as custas e despesas judiciais para o exercício da sua cidadania, aí incluído o amplo acesso ao Judiciário. Pelo sistema legal vigente, portanto, consoante estatui o artigo 4º da Lei 1.060/50, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples declaração, devidamente assinada de próprio punho, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Tal entendimento, outrossim, busca entrelaçar a garantia do acesso à tutela jurisdicional à efetividade da norma constitucional, assegurando assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, sem esvaziá-la dos atributos de efetividade e segurança. O Eg. STJ, inclusive, consolidou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser firmado pela próprio advogado da parte com poderes para o foro em geral, sendo desnecessário poderes específicos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO. ADVOGADO. PODERES ESPECIAIS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N.º 283/STF. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos. II - Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de assistência judiciária gratuita pode estar embasada em declaração de pobreza firmada por advogado da parte com poderes para o foro em geral, sendo desnecessário poderes específicos. Precedentes. III - In casu, não há se falar em aplicação do enunciado da Súmula nº 283/STF, tendo em vista que a hipótese foi objeto de impugnação específica. IV - Embargos de Declaração rejeitados. (EDAAGA nº 715273 da 5ª T. do STJ, j. em 21/09/2006, DJ de 23/10/2006, p. 350, Relator(a) GILSON DIPP) Todavia, no presente caso, é de se observar que houve rasura nas procurações de fl. 15 da ação ordinária nº 0004625-71.2012.403.6100, e fl. 16 da ação ordinária nº 0004626-56.2012.403.6100, em apensos, no que concerne à solicitação dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Da análise dos contracheques da autora (fls. 09 e 11 destes autos), outrossim, é possível extrair que a mesma percebe benefícios do INSS - pensão (matrícula nº 04331214) e aposentadoria (matrícula nº 0937377), cujo valor líquido totaliza R\$ 5.589,81 e R\$ 7.513,94 (no mês que inclui a gratificação natalina). Não há como deduzir, portanto, que a autora, com seus proventos mensais, não tem condições de custear as despesas do processo, sem prejuízo do atendimento de suas necessidades básicas. Infere-se dos autos que não há prova da hipossuficiência da autora, a dar sustento à concessão dos benefícios da justiça gratuita. A esse respeito, segue julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 1.060/50. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL COM RENDIMENTO SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. 1 - Trata-se de apelação contra decisão que deferiu a Impugnação à Justiça Gratuita apresentada pela União Federal/Fazenda Nacional, e revogou o benefício da assistência judiciária concedida aos Apelantes, sob o fundamento de que os contracheques acostados aos autos da ação ordinária demonstram que os mesmos, como servidores públicos federais, auferem rendimentos suficientes para o pagamento das despesas processuais. 2 - A legislação de regência é clara ao referir que o inconformismo em relação à decisão que rejeita a impugnação à concessão da justiça gratuita deve ser perseguido pelo recurso de apelação, nos termos do disposto no art. 17 da Lei n. 1.060/50. Por outro lado, preceitua o art. 4º da aludida Lei que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 3 - A lei exige tão-somente a simples declaração, que tem presunção legal de veracidade, sob as penalidades da lei, de que o pagamento de custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família, o que demonstra que o legislador favoreceu o necessitado com a presunção da sua declaração que, destarte, somente será desconsiderada por prova inequívoca em contrário. 4 - In casu, da análise dos contracheques acostados aos autos da ação ordinária em apenso, verifica-se que todos auferem rendimentos suficientes para o pagamento das despesas processuais, restando afastada a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade anteriormente firmada. 5 - Apelação conhecida e improvida. (AC 200550010068940 AC - APELAÇÃO CIVEL - 383646 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON/no afast. Relator Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 16/04/2007 - Página: 263) Isto posto, REVOGO o benefício da justiça gratuita, concedido à fl. 56 dos autos da ação ordinária nº 0004625-

71.2012.403.6100, conforme requerido pela parte impugnante, com fulcro no artigo 7º da Lei 1.060/50. Publique-se e intime-se. Após o decurso de prazo, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação nº 0004625-71.2012.403.6100, desimpugnando os presentes autos e encaminhando-os ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0661430-30.1991.403.6100 (91.0661430-2)** - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA(SP082099 - THEREZINHA SOUZA DE ALMEIDA BAPTISTA E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP166680 - ROSANA AMBROSIO BARBOSA E SP258339 - ZALOR NUNES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara. Intime-se a União Federal acerca do despacho de fl.632, bem como, para que se manifeste sobre a petição de fl.634, em que requerido o desentranhamento das cartas de fiança juntadas aos autos. Após, tornem conclusos.

### **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3995**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017718-04.2012.403.6100** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação mandamental impetrada pela SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL EINSTEIN em face do INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, pretendendo a concessão da medida liminar para proceder ao desembaraço de bens sem o recolhimento dos tributos federais. Às folhas 158 foi determinado que a impetrante atribuisse o valor da causa compatível ao benefício econômico, sendo cumprido às folhas 159/163. O Juízo às folhas 163 determinou nova emenda à inicial, devendo a parte interessada atender aos itens abaixo, sob pena de extinção do feito: a) comprovar o ato coator ou a postura administrativa da autoridade coatora; b) juntar a cópia do último certificado válido de entidade beneficente da assistência social e das declarações de importação registradas; c) esclarecer o motivo do requerimento de renovação do certificado em meados de 2012 (com cópia dos andamentos processuais), destacando-se que segundo o constante nos autos ainda estaria pendente o pedido de renovação ao final de 2009. Após manifestação da parte impetrante (folhas 165/188) foi determinado o cumprimento integral da r. determinação de folhas 163 com autorização judicial para a realização de depósitos. A parte impetrante comprovou às folhas 190/198 os depósitos que efetuou para os presentes autos. Às folhas 199 o Juízo estabeleceu que a impetrante cumprisse integralmente a r. decisão de folhas 163, ressaltando a necessidade de apresentação dos documentos solicitados e que a decisão não teria sido objeto de recurso ou pedido de reconsideração. O pedido de reconsideração foi indeferido, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 1º da Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Plantão Judiciário não se destina à reconsideração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem (folhas 201/207). Às folhas 217/235 a SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN comprovou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após a remessa e juntada da decisão referente ao agravo nº 0000267-93.2013.403.0000 voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. - Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. - Inspeção de 04.02.2013 à 08.02.2013 - Portaria 1/13 - DEJ 10.1.2013 - folhas 12.

## Expediente Nº 4044

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0666136-56.1991.403.6100 (91.0666136-0)** - MARIO WADA(SP084631 - ROSANGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL E SP106392 - ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Dada a concordância das partes (fls. 189/190), acolho os cálculos elaborados pela COntadoria Judicial, declarando líquida a quantia de R\$ 1.558,92 (um mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos), para abril/2012. Por conseguinte, retifiquem-se as minutas acostadas às fls. 146/147, , intimando-se as partes, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Aprovadas, convalidem-se e encaminhem-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.Aguarde-se em secretaria o efetivo pagamento.Int.Cumpra-se.

**0020733-79.1992.403.6100 (92.0020733-2)** - PAPEIS JARAGUA LTDA X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Fls.220: Anote-se.Ciência às partes da realização da penhora no rosto dos autos.I.

**0031191-58.1992.403.6100 (92.0031191-1)** - EDENIR KAMMER FARIA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Expeçam-se minutas de ofício requisitório conforme cálculos de fls.8799, trasladados dos Embargos à Execução nº 0039701-50.1998.403.6100, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.Por tratar-se exclusivamente de requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o pagamento dos mesmos.I.C.

**0036387-09.1992.403.6100 (92.0036387-3)** - LEONILDO MORETTI X MITSUKO OWA X ARMANDO ARLINDO ROSA X HIDETOSHI HONMA X ALUISIO PINELLI X RUI TOFFANELLI X RITA DE CASSIA TEODORO VIEIRA X VENICIO RAMOS FERREIRA JUNIOR X MAURO ENZ X ANTONIO CARLOS ROSSI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o nome da co-autora RITA DE CASSIA TEODORO VIEIRA (CPF nº. 015.752.90) fazendo constar como aqui grafado. Após, expeçam-se MINUTAS de ofícios requisitórios de pequeno valor, segundo os cálculos de fls. 118/125 das quais serão as partes intimadas, econformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após a aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.Como se tratam de requisitórios de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria o depósito das importâncias relativas.I. C.

**0043493-22.1992.403.6100 (92.0043493-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014795-74.1990.403.6100 (90.0014795-6)) YOSHIKO FERREIRA DA VEIGA ALVES - ESPOLIO X MANOEL FERREIRA DA VEIGA ALVES(SP078005 - CLEYTON DA SILVA FRANCO E SP048670 - TOSHICO HELENA HISSATUGUI E SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI E SP123881 - ADRIANA ARANTES R FONSECA DE SOUZA) X MASSA FALIDA DE MALVES S/A IND/ E COM/(SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO) X BANCO ITAU S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO ITAU DE INVESTIMENTOS(SP042236 - JOAO RAMOS DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)  
Considerando a incorreção certificada às fls.529, republique-se o despacho de fls.529. DESPACHO DE FLS.529: Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.

**0062229-88.1992.403.6100 (92.0062229-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049292-46.1992.403.6100 (92.0049292-4)) TRANSPED TRANSPORTES LTDA X GETTI CONSTRUCOES LTDA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)



Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, relativas ao principal e honorários advocatícios, com base nos valores acolhidos à fl. 146 e verso, a saber, R\$ 15.679,45 (quinze mil, seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), intimando-se as partes nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Se aprovadas, convalidem-se e encaminhem-se ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecendo as formalidades legais. Dou por prejudicada a apresentação de novos cálculos pela parte autora: afinal, quando do efetivo pagamento, os valores serão atualizados pelo E. TRF3; além disso, a questão já foi atingida pelo fenômeno processual da prescrição, haja vista a decisão de fl. 146 e verso, publicada em 26/03/2012. Aguarde-se em secretaria o pagamento dos requisitórios de pequeno valor. Int. Cumpra-se.

**0085482-08.1992.403.6100 (92.0085482-6) - LUIZ FERNANDO SIGAUD FURQUIM DE CAMPOS X ALBERTO ANDALO JUNIOR (SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Fl. 273: corretos os argumentos expendidos pela União Federal quanto aos cálculos elaborados pela parte autora. Todavia, após simples cálculo aritmético, verifico que o crédito do coautor Luiz Fernando Sigaud Furquim de Campos resulta em R\$ 394,56 (trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos), ao passo que o relativo a Alberto Andalo Junior, monta a R\$ 150,95 (cento e cinquenta reais e noventa e cinco centavos). Portanto, a fim de evitar mais delongas, determino a expedição das minutas dos ofícios requisitórios, de acordo com os valores supra mencionados quanto ao principal, bem como com relação à verba honorária, intimando-se as partes nos termos do art. 10, da Resolução 168/2011. Aprovadas, convalidem-se e encaminhem-se ao E. TRF3. Tratando-se de RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria. I.C.

**0017737-74.1993.403.6100 (93.0017737-0) - CBC BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA. (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Fls. 354/355: diante da manifestação da União Federal (PFN), na qual não se opõe à expedição do precatório em favor da autora e ausente o pleito para compensação de créditos, determino a expedição da minuta do ofício precatório relativo ao crédito principal (R\$ 430.379,20), intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Aprovada, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Tratando-se, exclusivamente, de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo até o respectivo cumprimento. Int. Cumpra-se.

**0039270-21.1995.403.6100 (95.0039270-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032472-44.1995.403.6100 (95.0032472-5)) SILVLONTEX IND/ E COM/ LTDA (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)**

Diante da concordância manifestada pela União Federal (fls. 288/294), acolho a planilha elaborada pela autora (fl. 281), para declarar líquido o valor de R\$ 2.624,09 (dois mil, seiscentos e vinte e quatro reais e nove centavos), englobando as custas iniciais e honorários advocatícios. Portanto, expeça-se a minuta do ofício requisitório relativo à verba honorária, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Aprovada, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. A fim de permitir a expedição do requisitório concernente às custas iniciais, deverá a autora apresentar a documentação necessária a comprovar a alteração de sua razão social, tal como registrado na Secretaria da Receita Federal (SILVLONTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-ME). Prazo: 10 (dez) dias. Tratando-se, exclusivamente, de requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria o efetivo pagamento. Int. Cumpra-se.

**0046757-42.1995.403.6100 (95.0046757-7) - JOSE DO CARMO GOMES X JOSE ROBERTO ZANCANER VITA X JOSE TAKANO X JURANDIR JOSE BARBIERI X LOURENCO CORREIA DE MELO NETO X LUIZ ANTONIO GABRIEL X MARIA ALICE MARTINS DE MORAIS X MARIA DE FATIMA SALGADO X MARIA OLIVIA SANTOS WANDERLEY GOMES (SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP104795 - MARILDA GONCALVES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)**

Considerando a incorreção certificada às fls. 315, republique-se o despacho de fls. 315. DESPACHO DE FLS. 315: Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe. I.

**0050610-59.1995.403.6100 (95.0050610-6) - MARIA ISABEL RAGNO X SUREA AYUB X ANA SILVA GREGORIO X ANGELA MARIA HORACIO X CARMEM DAS GRACAS FERREIRA X CELIA REGINA SILVA X CLAUDETE APOLINARIO X DALVA DE SANTANA REGIS DE SOUZA X DAUREA HELENA**

SILVANO DE SOUZA X DEISE GARCIA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP133996 - EDUARDO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA)

Vistos. Preliminarmente ao SEDI para retificação do nome da coautora DEISE GARCIA VIETRI para DEISE GARCIA (fl. 496). Fls. 479/480, 482/485 e 491/497: Expeçam-se MINUTAS de PRECATÓRIOS e REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Em se tratando exclusivamente de ofícios precatórios, remetam-se os autos ao arquivo até os respectivos cumprimentos. Em havendo requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o pagamento dos mesmos. I. C.

**0061194-88.1995.403.6100 (95.0061194-5)** - CARLOS ANTONIO GOMES LUNA X ELIZETE ALVES BORGES X LOURDES ALVES X MARIA CRISTINA ALVES X JOSE CRISTIANO ALVES X MARIA APARECIDA MORETI X MARIA SALOME DA FONSECA X NATALIO ANDRE DOMICIANO X NAIR CAMARGO DE OLIVEIRA X ROSA TOMOKO KAWAKANI(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS)

Cumpra-se a determinação de fls. 391/392, quanto as minutas de ofício requisitório dos herdeiros necessários da coautora Lourdes Alves Ribeiro, bem como a expedição dos alvarás de levantamento em favor dos coautores Carlos Antonio Gomes Luna, Maria Aparecida Moreti e Maria Salome da Fonseca. Após aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Por se tratar de requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o pagamento dos mesmos. I. C.

**0005706-17.1996.403.6100 (96.0005706-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051421-19.1995.403.6100 (95.0051421-4)) AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA X WERNERS PARTICIPACOES LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Expeça-se MINUTA de ofício requisitório de pequeno valor referente aos honorários advocatícios (R\$ 974,25 - novecentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos - atualizados até fevereiro de 2010), da qual serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação da referida minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se em Secretaria a efetivação do depósito. I. C.

**0059800-75.1997.403.6100 (97.0059800-4)** - ADELIA HINACO HASHIYAMA X ELIZABETE NUNES SANTANA X FRIDA ZOLTY X JOAO GUADAGNINI X VILMA DE FATIMA NERI QUINTAO DE BARROS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Expeça-se MINUTA de RPV, quanto aos honorários advocatícios em favor do patrono, Dr. DONATO ANTONIO DE FARIAS, OAB/SP nº 112030, da qual serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação da referida minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Por se tratar de requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o pagamento do mesmo. I. C.

**0060454-62.1997.403.6100 (97.0060454-3)** - EROS CARLOS SOBRAL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JOSE MANOEL DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA X MARIA DO CARMO SILVA SANTOS X ROSEMARIE LOURENCO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome de Rosemarie Lourenco para Rosemarie Lourenço. Fls. 302/307: Defiro, determino que a escrivania consulte o endereço da coautora: MARIA DO CARMO SILVA SANTOS, CPF: 76246213804, pelo sistema Webservice da RFB. Por fim, cumpra-se a decisão de fls. 278/279. I. C. Publique-se o r. despacho de fl. 314: Em complemento ao r. despacho de fl. 308. Fl. 313: Dê-se vista ao patrono dos autores pelo prazo legal, sob o endereço constante nos arquivos da RFB em relação à coauto ra: MARIA DO CARMO SILVA SANTOS. Assevero, que é o mesmo da pro curação de fl. 26. Expeçam-se Minutas de Requisitórios de Pequeno Valor, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Re solução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação das referidas

minutas, as mesmas deverão ser conv alidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades próprias. Em se tratando exclusivamente de ofícios precatórios, remetam-se os autos ao arquivo até o respectivo cumprimento. Em havendo req uisições de pequeno valor, aguarde-se em secretaria até o pagame nto dos mesmos. I.C.

**0020601-75.1999.403.6100 (1999.61.00.020601-2)** - OGILVY PUBLICIDADE LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP305304 - FELIPE JIM OMORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Expeça-se a minuta do ofício requisitório em benefício da autora, intimando-se as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Aprovada, convalide-se e encaminhe-se ao ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.Tratando-se exclusivamente de ofício requisitório, aguarde-se em secretaria o efetivo pagamento.Int.Cumpra-se.

**0025367-98.2004.403.6100 (2004.61.00.025367-0)** - JUBRAN ENGENHARIA S/A(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP162362 - WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Diante da concordância manifestada pela União Federal (fl.180), acolho a planilha elaborada pela autora (fl.164), para declarar líquido o valor de R\$ 6.274,49 (seis mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), concernente às custas iniciais e honorários advocatícios. Portanto, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Aprovadas, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.Tratando-se, exclusivamente, de requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria o efetivo pagamento.Int.Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0039701-50.1998.403.6100 (98.0039701-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031191-58.1992.403.6100 (92.0031191-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X EDENIR KAMMER FARIA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP142981 - LUIS FELIPE BALIEIRO LIMA)

Ciência da baixa dos autos.Primeiramente traslade-se para os autos principais em apenso, Ação Ordinária nº 0031191-58.1992.403.6100 a cópia da certidão de trânsito em julgado de fls.66. Ato contínuo, recebo a petição de cálculos da parte embargada de fls. 55/60 como início de processo de execução, desde que traga dias, as cópias das peças que irão instruir o mandado de citação. Após, cite-se a parte embargante (PFN) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

**0021500-97.2004.403.6100 (2004.61.00.021500-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036387-09.1992.403.6100 (92.0036387-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X LEONILDO MORETTI X MITSUKO OWA X ARMANDO ARLINDO ROSA X HIDETOSHI HONMA X ALUISIO PINELLI X RUI TOFFANELLI X RITA DE CASSIA TEODORO VIEIRA X VENICIO RAMOS FERREIRA JUNIOR X MAURO ENZ X ANTONIO CARLOS ROSSI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Providencie a Secretaria o traslado das principais peças destes autos para a ação ordinária nº. 0036387-09.1992.403.6100, onde a execução deverá prosseguir. Desapensem-se, remetendo-se estes ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**0004097-76.2008.403.6100 (2008.61.00.004097-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020733-79.1992.403.6100 (92.0020733-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PAPEIS JARAGUA LTDA X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO)

Vistos, Analisando a minuta do ofício requisitório de fls. 90, verifico o erro no preenchimento dos campos de REQUERENTES e REQUERIDO, em razão disso, torno-o sem efeito. Proceda a secretaria retificação da minuta, com a intimação das partes na sequência. Sem manifestação, convalide-se a minuta, encaminhado-se a requisição de forma eletrônica ao TRF da 03ª Região, observadas as devidas cautelas. I.C.

**0014406-25.2009.403.6100 (2009.61.00.014406-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085482-08.1992.403.6100 (92.0085482-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LUIZ FERNANDO SIGAUD EURQUIM DE CAMPOS X ALBERTO ANDALO JUNIOR(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Fls.86/88: Intime-se a parte embargada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 101,86 (cento e um reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 06/2012, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, por meio de guia DARF, com a utilização do código nº 2864, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento de multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0049292-46.1992.403.6100 (92.0049292-4)** - TRANSPEED TRANSPORTES LTDA X GETTI CONSTRUÇOES LTDA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Fls. 49/57: vista à parte autora. Prazo 10 (dez) dias.Após, dê-se nova vista à União Federal, conforme requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0689207-87.1991.403.6100 (91.0689207-8)** - CIM S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CIM S/A X UNIAO FEDERAL  
Expeçam-se MINUTAS de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.Em havendo requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o pagamento das mesmas.I. C.

### **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6142**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0057196-16.1975.403.6100 (00.0057196-2)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PROCURADOR DNER) X COSMO VENTURA(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO E SP078430 - PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO E RJ015817 - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA E SP096766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o quê de direito para regular prosseguimento do feito.Sem prejuízo, regularize a parte RÉ sua representação processual, trazendo aos autos certidão de objeto e pé atualizada do inventário, compromisso de inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha em relação aos falecidos COSMO VENTURA e OSWALDO VILLANOVA.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0037542-63.2001.403.0399 (2001.03.99.037542-2)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ HERMINIO BUENO(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES) X WALTER SIMPLICIO DOS SANTOS(SP042882 - ABEL BENEDICTO B DE OLIVEIRA FILHO E SP029904 - MARLEI PINTO BENEDUZZI) X WALTER SIMPLICIO DOS SANTOS X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA)

Comprove a parte expropriante, no prazo de 05 (cinco) dias, o tópico final do despacho de fls. 775, comprovando o registro da Carta de Constituição de Servidão Administrativa expedida nestes autos.Intime-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0022685-92.2012.403.6100** - CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da informação supra, entendo não haver prevenção em relação aos autos do Processo nº 0035947-27.2003.403.6100, em trâmite perante a 4ª Vara Cível Federal, visto que houve sentença prolatada e posto que a conexão não determina a reunião dos feitos, se um deles já foi julgado, consoante preconiza a súmula nº 235 do STJ. Ademais, dando conta da diversidade de unidades condominiais informadas no termo de prevenção de fls. 230/232, entendo também, não haver prevenção dos Juízos da 11ª, 17ª, 21ª e 15ª Varas Cíveis Federais. Entretanto, quanto a Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0015791-37.2011.403.6100, distribuída perante a 3ª Vara Cível Federal e redistribuída à Justiça Estadual, observa-se que tanto a unidade condominial quanto o período de cobrança são análogos aos da presente demanda. Destarte, proceda a parte autora à juntada aos autos de cópias da petição inicial, sentença e trânsito em julgado (se houver), relativas ao aludido feito. Sem prejuízo, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão de fl. 233, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação. Prazo: 20 (vinte) dias. Com a regularização, ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

## **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0058599-30.1969.403.6100 (00.0058599-8)** - RAIMUNDO ANTONIO DE SOUZA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o quê de direito para regular prosseguimento do feito. Sem prejuízo, regularize a parte RECLAMANTE sua representação processual, trazendo aos autos certidão de objeto e pé atualizada do inventário, compromisso de inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a polaridade passiva de Instituto Brasileiro do Café - IBC para UNIÃO FEDERAL. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

## **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0024564-08.2010.403.6100** - SP INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X TAIGUARA PINHO OPRTIZ DA SILVA X LUAN PINHO ORTIZ DA SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da informação prestada a fls. 223, atente a Secretaria, para a remessa mais célere dos autos à conclusão. Trata-se de Ação de Prestação de Contas, inicialmente distribuída a esta 7ª Vara Cível, em que foi reconhecida a incompetência deste Juízo, para processar e julgar o feito, em virtude do valor atribuído à causa (fls. 43/44). Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Cível de São Paulo - JEF/SP, este apreciou o pedido liminar, indeferindo-o (fls. 78/79). Na primeira fase do procedimento, foi reconhecido o interesse processual dos autores e, por consequência, determinada a apresentação de contas pela ré (segunda fase), cuja inércia motivou a ordem de apresentação de contas, pelos autores (fls. 173). A despeito de não apresentadas as contas, a parte autora aduziu que eventual homologação de suas contas lhe traria proveito econômico de, aproximadamente, R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), motivo pelo qual o Juizado Especial Federal de São Paulo determinou a devolução dos autos a este Juízo, para que, caso discordasse, suscitasse o respectivo conflito negativo de competência. É o relatório. Fundamento e decido. A competência do Juizado Especial Federal, em relação ao valor da causa, se não superior a sessenta salários mínimos, é absoluta, conforme preconizado no artigo 3º, caput, e seu parágrafo 3º, da Lei 10.259/2001. Malgrado a Ação de Prestação de Contas esteja sujeita ao procedimento especial, referida ação não se insere nas exceções prefiguradas no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei supramencionada, razão pela qual, na espécie, a competência para processar e julgar a ação é mesmo do Juizado Especial Federal Cível. Nesse sentido, sirvo-me da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa, não se excetuando da regra geral as causas de maior complexidade e que demandam produção de prova pericial. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitante, ou seja, o Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de Goiás - 13ª Vara. (CONFLITO DE COMPETENCIA, Processo nº 200901000727880, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO - Terceira Seção do TRF da 1ª Região, publicado no DJ em 12/04/2010) Destarte, o parâmetro de fixação da competência do Juizado Especial Federal é o valor da causa. Na hipótese dos autos, houve um indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal, para este Juízo. Com efeito, após a regular tramitação naquele Juizado, a parte autora indicou valor diverso ao montante atribuído à causa, por meio da petição de fls. 175/179, o que ensejou a devolução dos autos a esta 7ª Vara Cível. Tal entendimento afigura-se inviável, em função do princípio da perpetuatio jurisdictionis, segundo a qual posteriores modificações fáticas ou jurídicas ocorridas no âmago do

processo não possuem o condão de alterar a competência inicialmente fixada. Isto posto, nos termos do artigo 108, I, e, da Constituição da República, suscito o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando-se seja fixada a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - JEF/SP. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia dos documentos necessários à prova do conflito, nos termos do artigo 118, inciso I, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Determino, outrossim, o sobrestamento do feito, até ulterior decisão do Conflito de Competência. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

#### **Expediente Nº 6145**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012197-15.2011.403.6100** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A (SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS E SP177665 - DANIELA HERNANDES PIEDADE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA)

Fls. 281: Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias à parte autora para a apresentação dos quesitos técnicos. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à Ré (a/c Procuradoria Regional Federal da 3ª Região). Int.

**0013141-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça Avaliador de fls. 193/196, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

**0020004-52.2012.403.6100** - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA (SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação de fls. 288/346, no prazo legal de réplica. Após o quê, os autos serão remetidos à conclusão.

**0022311-76.2012.403.6100** - NAZIR ALVES DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que retifique o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, bem como junte aos autos cópias dos últimos demonstrativos de pagamento, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

#### **Expediente Nº 6147**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006849-50.2010.403.6100** - NORMA PALMIRO PACHI (SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP261589 - DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fls. 660/681: Recebo a Apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado (União Federal) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0002672-09.2011.403.6100** - 3 GEN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (SP204023 - ANA SILVIA SOLER E SP268853 - ALEXANDRE LUIZ DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 196/213: Recebo a Apelação da Ré, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 6150**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0022572-41.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERALDO JUNQUEIRA AVELAR MACHADO

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique os dados do bem financiado, esclarecendo qual a marca, o modelo e a cor do veículo objeto da presente ação de busca e apreensão, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação acima, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0022987-24.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO FERREIRA DE CAMPOS

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SÉRGIO FERREIRA DE CAMPOS, em que pretende a instituição financeira a imediata busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, em qualquer lugar onde for encontrado, com a entrega do bem ao depositário indicado. Alega que firmou com o réu contrato de abertura de crédito veículo (contrato n 21310714900004453), no valor de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais) a serem quitados em 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com vencimento da primeira em 29.12.2010. Informa que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme demonstram os extratos acostados aos autos. Sustenta que, com base no disposto no artigo 3 do Decreto-lei n 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem. Se não localizado o bem mencionado na petição inicial requer a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada para que a parte ré efetue o pagamento da dívida. Juntou procuração e documentos (fls. 07/38). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Dispõe o caput do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em tela restou comprovado o inadimplemento do devedor, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969, conforme extratos bancários e comprovante de protesto do título. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar que se expeça mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato n.º 21310714900004453, a saber, veículo da Marca/Modelo GM CORSA HATCH, cor cinza, Placa EBI6388, chassi N 9BGXH68608C177624, Ano 2008, Modelo 2008, RENAVAL 959859292 com a entrega ao depositário indicado na petição inicial, o qual deverá acompanhar a diligência de busca e apreensão e retirar o bem. No mesmo mandado, intime-se também o réu de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Certificada a ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se ofício ao Departamento Estadual de Trânsito informando-o acerca da consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Intime-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018617-02.2012.403.6100** - FATME EL ORRA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO E SP285793 - RAFAEL SIMÃO DE OLIVEIRA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 130/135: Dê-se vista à impetrante acerca da revisão do lançamento realizada pelo impetrado, devendo a mesma manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0020442-78.2012.403.6100** - SODEXO DO BRASIL COML/ LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E RS051454 - RAFAEL MALLMANN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência à impetrante acerca da informação de cumprimento da Medida Liminar Deferida, informado pela autoridade impetrada, as fls. 307/308. Após, cumpra-se a parte final do determinado as fls. 276-verso. Intime-se e cumpra-se.

**0022866-93.2012.403.6100** - ROBERTO RODRIGUEZ PEREZ(SP109885 - EDNA SOARES DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada do instrumento de

mandato original, sob pena de indeferimento da inicial. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0022948-27.2012.403.6100 - LUFT-LOGISTICA ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA(SP296230 - FABIO ROBERTO NUNES SANCHEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos em decisão. O presente mandado de segurança foi impetrado por LUFT - LOGÍSTICA ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito decorrente da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do Imposto Sobre Serviços (ISS) na base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Alega a impetrante, em suma, que os valores referentes ao ICMS e ao ISS não se enquadram nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação regente. A inicial veio instruída com os documentos fls. 15/20. É o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos. A impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expandido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Decido. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Providencie a impetrante a juntada aos autos do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

**0000155-60.2013.403.6100 - RUBENS DO AMARAL JUNIOR(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Vistos em decisão. O presente mandado de segurança foi impetrado por RUBENS DO AMARAL JÚNIOR em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, visando à imediata conclusão do processo administrativo n. 04977.014683/2012-48. Narra o impetrante que adquiriu um imóvel situado em área pertencente à União no Município de Guarujá, tendo apresentado pedido administrativo para a transferência da titularidade do aforamento, em 13/11/2012. Afirma que, decorridos mais de 30 dias da entrada do pedido de regularização o processo não foi concluído, nem há previsão para tanto. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/23. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme consta da inicial, o impetrante pretende comercializar o imóvel, objeto desta lide, e, para tanto, precisa apresentar documentos relativos à propriedade do imóvel. Assim, muito embora a Lei n. 9.784/99 não estabeleça um prazo específico para a hipótese debatida, certo é que a Administração Pública não há de postergar injustificadamente a pretensão administrativa do impetrante. Todavia, a despeito do disposto no artigo 49 da Lei n. 9.784/99 e o atraso que se verifica costumeiramente na análise dos pedidos pela autoridade competente, a demora na análise do pedido de transferência do domínio útil do imóvel deve ser analisada segundo suas peculiaridades. Desta forma,



conquanto deva ser observada a lei que rege o processo administrativo e seus prazos, devemos também atentar para a lição invocada do princípio administrativo da razoabilidade e para a situação daqueles que esperam também pela análise de seus processos administrativos e que, por alguma razão, não ingressaram em juízo, vendo-se assim preteridos pelos outros que obtêm ordem judicial a seu favor. Sob este prisma, a concessão de medida judicial nas hipóteses em que não há demasiado atraso na análise dos pedidos de transferência do domínio útil do imóvel afronta a garantia da isonomia. O impetrante pode eventualmente vir a ter seus direitos reconhecidos na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que o impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**000051-68.2013.403.6100** - PAULO CORNADO MARTE FILHO(SP152087 - VERIDIANA PEREZ PINHEIRO E CAMPOS E SP314564 - BERNARDO LA PADULA TELLINI) X POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Autos distribuídos em período de Plantão Judiciário, sob atendimento número 000007, e, redistribuídos à este Juízo, findo o recesso judiciário. Pende a análise referente ao requerimento de trâmite processual em Segredo de Justiça, que passo a deferir-lo, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para tal procedimento. Verifico que o Pedido Liminar pleiteado já foi devidamente apreciado em sede de Plantão Judiciário, restando-o indeferido. Assim, regularize a requerente sua representação processual, carreado aos autos instrumento mandatário em sua via original, bem como retifique a polaridade passiva desta ação para que passe a constar União Federal. Cumpridas as determinações supra, expeça-se mandado para citação e intimação da requerida. Intime-se e cumpra-se.

**000059-45.2013.403.6100** - JOAO EDUARDO ALBANO PINTO X SANDRA GONCALVES ALBANO PINTO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. JOÃO EDUARDO ALBANO PINTO e SANDRA GONÇALVES ALBANO PINTO propuseram a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretendem a concessão de medida liminar para a suspensão de todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 11 de janeiro de 2013, até ulterior decisão judicial. Narraram em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda de imóvel e mútuo com pacto adjeto de hipoteca, que estabelece entre os mutuários e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Porém, em razão das cláusulas e condições financeiras do contrato em questão terem sido desrespeitadas pela instituição financeira, deixaram de efetuar o pagamento das prestações e a ré iniciou o procedimento de execução extrajudicial. Alegam que o Decreto-lei nº 70/66 é inconstitucional, por afronta aos princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Judiciário. Aduziu irregularidades no procedimento de realização da execução extrajudicial. Requerem a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Juntaram documentos (fls. 32/65). É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes dois pressupostos legais, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de deferimento quando do julgamento definitivo. Em análise aos autos, não se constata a existência de relevância do fundamento invocado pela parte autora a ensejar o deferimento da medida postulada em sede liminar. O Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) Outrossim, a escolha do agente fiduciário pelo credor se dá em estrita observância ao que foi

expressamente pactuado, não decorrendo daí qualquer espécie de prejuízo à parte autora, tampouco nulidade da execução extrajudicial. O Decreto-Lei n. 70/66 possibilita, no seu artigo 30, 2º a escolha do agente fiduciário pela entidade financeira, dentre aqueles credenciados pelo Banco Central do Brasil, viabilizando desse modo a execução da dívida. No tocante à alegação de falta de notificação pessoal para purgação da mora, não é possível saber se houve ou não a notificação sem a oitiva prévia da CEF. Assim, não está demonstrada a existência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel realizado pela instituição financeira. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Cite-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 6152**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0019164-42.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRINEU DE AGUIAR SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a requerente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0765352-63.1986.403.6100 (00.0765352-2)** - RAYCHEM PRODUTOS IRRADIADOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0018431-48.1990.403.6100 (90.0018431-2)** - SOUZA RAMOS S/A EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES X EDURE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACAO LTDA X IVOTURUCAIA EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROC. DA FAZENDA NACIONAL) Fls. 444: Concedo o prazo requerido. Uma vez em termos, cumpra-se as demais determinações de fls. 443. Intime-se e cumpra-se.

**0049299-57.2000.403.6100 (2000.61.00.049299-2)** - EDITORA MANOLE LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Dê-se ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido. Nada mais sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

**0006303-05.2004.403.6100 (2004.61.00.006303-0)** - COOPERMINIO - COOPERAT DE PREST SERV DE PROFIS AUTON EM CONDOMINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0027867-06.2005.403.6100 (2005.61.00.027867-0)** - ABMAILSON SANTOS DE OLIVEIRA(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP196298 - LUCIANA MIRELLA BORTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA NO ESTADO DE SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0003094-23.2007.403.6100 (2007.61.00.003094-2)** - FERNANDO ANTONIO MIGUEL(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 348/354: Manifestem-se as partes.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0025012-78.2010.403.6100** - INDEPENDENCIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, de fls. 422/472, no efeito devolutivo.Vista aos impetrados para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int.

**0017790-25.2011.403.6100** - PAULO CHIODA JUNIOR(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo IBAMA, de fls. 179/190, no efeito devolutivo.Vista ao impetrante para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010798-14.2012.403.6100** - INFOCAT INFORMATICA CATANDUVA LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI) X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, de fls. 416/459, no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int.

**0014547-39.2012.403.6100** - CONDOR COMERCIO DE EXTINTORES LTDA(SP221662 - JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, de fls. 245/255, no efeito devolutivo.Vista ao impetrante para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int.

**0015188-27.2012.403.6100** - VIRGINIA DO CARMO LUISI(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, de fls. 72/89, no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int.

**0016820-88.2012.403.6100** - MARIO AMENI(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, de fls. 71/88, no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007911-33.2007.403.6100 (2007.61.00.007911-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019382-80.2006.403.6100 (2006.61.00.019382-6)) RONALDO ESTEVES CANABRAVA X ERNILDA MONCAO PEREIRA CANABRAVA X MARIA ANESIA PERIRA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da

parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0007884-74.2012.403.6100** - PARADA INGLESA FUTEBOL SOCIETY(SP235716 - WOLNEY MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, de fls. 964/1140, no efeito devolutivo. Ciência à União da r. Sentença de fls. 952/954-verso e 962/962-verso. Vista às requeridas para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006783-71.1990.403.6100 (90.0006783-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005629-18.1990.403.6100 (90.0005629-2)) CARLOS AMERICO DE ARRUDA BOTELHO FILHO(SP099382 - SIDNEI JUNGSMANN CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AMERICO DE ARRUDA BOTELHO FILHO

Promova a parte requerente o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos dos cálculos apresentados as fls. 75, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

### **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6707**

#### **MONITORIA**

**0013691-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO VIEIRA CARNEIRO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0001868-07.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSEILDA MARIA DA SILVA

1. Fls. 59/62: fica a Caixa Econômica Federal notificada do mandado devolvido com diligências negativas. 2. Fl. 52: defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de expedição de carta precatória para a comarca de Balsas/MA para citação da ré. 3. Considerando que o município de Balsas/MA não é sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual do Maranhão para expedição da carta precatória, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

**0003972-69.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVONETE ALVES DOS SANTOS

1. Fls. 68/73: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital da ré Ivonete Alves dos Santos (CPF n.º 288.051.858-09). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Esta ré foi procurada para ser citada por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, indicados na petição inicial (fl. 2), obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, Sistema de Informações Eleitorais e de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud (fls. 48/52), mas não foi encontrada, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 46, 63, 64 e 65), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos,

por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado.2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação da ré Ivonete Alves dos Santos (CPF n.º 288.051.858-09), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos.3. A Secretaria deverá:i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias;ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa;iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal - CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal - CEF.6. Fica a CEF cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima.7. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 4 acima.Publique-se

**0018311-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELZA SILVA**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 15.032,39 (quinze mil trinta e dois reais e trinta e nove centavos), em 1.10.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD n.º 0657.160.0000420-67, firmado em 18.8.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citada e intimada, a ré não efetuou o pagamento nem opôs embargos ao mandado inicial (fls. 36/37 e certidão de fl. 38). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 15.032,39 (quinze mil trinta e dois reais e trinta e nove centavos), em 1.10.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD n.º 0657.160.0000420-67, firmado em 18.8.2010. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 12/18). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 28.000,00, destinado à ré para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fls. 22/23 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. A compra descrita na memória de cálculo está comprovada pelo extrato do cartão de crédito (fl. 19). Os extratos de fls. 20/21, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que a ré deixou de pagá-las. A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, e constituo em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos, crédito no valor de R\$ 15.032,39 (quinze mil trinta e dois reais e trinta e nove centavos), em 1.10.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno a ré a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

**0019379-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO LIMA DE ARAUJO**

1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso

de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0019380-03.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIMAR LOPES

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposiçao de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0019382-70.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARA BORGES DE JESUS

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposiçao de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0019393-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA BELIXIOR

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposiçao de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0019400-91.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SONIA MARIA QUARESMA NUSBAUM

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposiçao de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0019456-27.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AIRTON ALMEIDA COSTA FILHO

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposiçao de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0019458-94.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIO DAMASO DA SILVA

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposiçao de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os

fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0019486-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ROZENDO DE MORAES**

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposicao de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0019515-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO CARLOS DE SOUZA ALVES**

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposicao de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0019528-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA CATTO DANCONA**

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposicao de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0020189-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO HENRIQUE CARDOZO**

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposicao de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0020227-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA EFIGENIA PINTO FERREIRA BORGE X FLAVIO DE CAMPOS**

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposicao de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelos réus como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, os réus ficarão isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0020231-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAROLLINE CORTEZ SIMOES**

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposicao de embargos no prazo de 15 dias, nos

termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0020281-68.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELTON ALVES SIMOES

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposiçao de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0020289-45.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VILMA RIBEIRO MACIEIRA

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposiçao de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0021367-74.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS CARLOS BUONAFINE

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposiçao de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0021402-34.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMILSON GUIMARAES

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposiçao de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0021548-75.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MILTON TOMAZ BISPO

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposiçao de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0021554-82.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X



LEANDRO DOS SANTOS

1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0021571-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA DA SILVA**

1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

### **CARTA ROGATORIA**

**0000093-20.2013.403.6100 - VARA FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DISTRITO SUL DA FLORIDA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X ROBERTO DELLA TORRE(SP255539 - MARCOS PAULO DE OLIVEIRA) X TALITA KOOYAN(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP164043 - MARCUS ALEXANDRE MATTEUCCI GOMES) X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP**

1. Cumpram-se as providências rogadas.2. Designo o dia 19 de fevereiro de 2013, às 14 horas, para audiência destinada à colheita da oitiva das testemunhas ROBERTO DELLA TORRE DOS SANTOS e TALITA KOOYAN, providências essas rogadas pela Vara Federal dos Estados Unidos para o Distrito Sul da Flórida.3. Expeça a Secretaria mandados de intimação das testemunhas nos endereços em que já foram localizados (fls. 12 e 18), para comparecimento à audiência acima designada, com a advertência de que, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, serão conduzidas coercitivamente e responderão pelas despesas do adiamento, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Publique-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0140775-17.1979.403.6100 (00.0140775-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X EDNA FALCHETE JUNQUEIRA DE ARANTES X SERGIO JUNQUEIRA DE ARANTES X EDSON FALCHETE X JOEL BOVERIO X ANA MARIA FALCHETE BOVERIO**

1. Fl. 1081: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados até o limite de R\$ 35.392,73 (trinta e cinco mil, trezentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos), atualizado até setembro de 2012. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome dos executados. No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD não há veículos registrados nos números do CPF dos executados EDNA FALCHETE JUNQUEIRA DE ARANTES (CPF 466.344.018-53) e SERGIO JUNQUEIRA DE ARANTES (CPF 359.747.298-20).Julgo prejudicado esse mesmo requerimento da

CEF em relação ao executado EDSON FALCHETE (CPF nº 336.864.838-15). O veículo R/SERNAUTO 001, placa DIJ 3861 tem pouco valor comercial. Aparentemente, trata-se de veículo de reboque. Em relação aos veículos VW/PARATI 1.6, placa DFQ-4925 e GM/BONANZA CUSTOM DE LUXE, placa GQF-1193, há informação de roubo e alienação fiduciária, respectivamente. Os veículos REB/CARGO VAN, placa CWV-3585 e GM/VERANEIO, placa CQX-7931 também têm pouco valor comercial, tendo presente o tempo de fabricação (mais de 30 anos) e a ausência de garantia para quem os adquirisse em eventual hasta pública. A aquisição de veículos com mais de dez anos de uso pode ser realizada em lojas especializadas com garantia, não sendo crível que tal ocorra em leilão, em que não há nenhuma garantia sobre eventuais vícios aparentes ou ocultos do bem. Também julgo prejudicado esse mesmo requerimento em relação aos executados JOEL BOVERIO (CPF 059.164.708-78) e ANA MARIA FALCHETE BOVERIO (CPF 164.857.261-87). O veículo GM/OMEGA GLS, placa BOB-6876, enquadra-se na fundamentação acima. Trata-se de automóvel fabricado há quase 20 anos, com pouco valor comercial. O veículo HYUNDAI/HB20 1.6M, placa NRW-4074, é objeto de alienação fiduciária. Pertencendo o veículo ao credor fiduciário, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. Esta representaria constrição ilegal sobre veículos de propriedade de terceiros. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desses documentos. Publique-se.

**0006366-25.2007.403.6100 (2007.61.00.006366-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CENTRAL MAILLING - SERVICOS PROMOCIONAIS S/C LTDA X OSVALDO BATISTA REZENDE X MARCOS ALEX SANDRO DE MORAES RODRIGO**

1. Fl. 419: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados, até o limite de R\$ 185.036,73 (fls. 237/249). 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. 5. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome executados MARCOS ALEX SANDRO DE MORAES RODRIGO e CENTRAL MAILLING - SERVIÇOS PROMOCIONAIS S/C LTDA. No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD não há veículos registrados nos números do CPF e CNPJ deles. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta. 6. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora dos veículos registrados no RENAJUD em nome do executado OSVALDO BATISTA REZENDE: i) REB/KORG KR500 JS, ano de fabricação 2007, modelo 2007, placa DLL0083; ii) GM/MONTANA SPORT, ano de fabricação 2006, modelo 2006, placa DUC4238; iii) REB/BOBY TERRA NOVA BT B, ano de fabricação 2005, modelo 2005, placa DRO1048; e iv) REB/MIMADO IRM NB, ano de fabricação 2004, modelo 2004, placa DMA9247. Junte a Secretaria o registro da ordem de penhora no RENAJUD. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora por meio do RENAJUD. Publique-se.

**0020246-50.2008.403.6100 (2008.61.00.020246-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIO SILVA STECCONI LTDA X MARIA SILVA STECCONI**

1. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada da certidão do oficial de justiça com diligência negativa (fl. 204). 2. Considerando que houve diligência na Rua Dias da Silva, nº 292, Vila Maria, São Paulo (fls. 154 e 155), mas não na Rua Dias da Silva, nº 294, expeça a Secretaria novo mandado de citação dos dois executados, para cumprimento na Rua Dias da Silva, nº 294, Vila Maria, São Paulo-SP (fls. 185 e 187). Publique-se.

**0024609-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALBERTO CHAVEZ(SP131246 - GONCALA MARIA CLEMENTE)**

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0024899-27.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VENKO COMERCIO E LOCACAO DE EMPILHADEIRAS LTDA X LAERTE DA SILVA SANTOS

Ante a comprovação do recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, expeça a Secretaria, por meio de correio eletrônico, carta precatória ao setor de distribuição da Comarca de São Caetano do Sul/SP, instruída digitalmente com as guias apresentadas pela exequente (fls. 133/135), para diligência nos endereços situados naquele município.Publique-se

**0008725-69.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JP COM/ DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA - EPP X RONALDO SOUBREIRA DOS REIS

1. Fl. 114: expeça a Secretaria novo mandado de citação da executada JP COMERCIO DE MATERIAIS E LIMPEZA LTDA - EPP através do seu representante legal para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se a executada para que, no prazo de 5 dias, indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-a de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pela própria executada, intimando-a.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da executada. 6. Não sendo encontrada a executada, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se a executada de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.9. Os veículos de placas CML-6214 e DHL-0201, registrados no RENAJUD em nome do executado RONALDO SOBREIRA DOS REIS (CPF n.º 072.094.686-76), são objeto de alienação fiduciária. Pertencendo os veículos aos credores fiduciários, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. A efetivação de penhora representaria constrição ilegal sobre veículos de propriedade de terceiros. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.Publique-se.

**0016866-77.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GENIVALDO BATISTA DE SOUSA

1. Citado o executado, mas ausentes o pagamento, a oposição de embargos e a penhora (fls. 50/51), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, apresentar os requerimentos cabíveis para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0021534-91.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HUMBERTO FERMIANO DOS SANTOS

1. Expeça a Secretaria mandado de citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que, no prazo de 5 dias, indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também a cônjuge do executado. 6. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0021727-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIVALDO DA SILVA**

1. Expeça a Secretaria mandado de citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que, no prazo de 5 dias, indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-a de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também a cônjuge do executado. 6. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0021728-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTA VERDERANO AMA**

1. Expeça a Secretaria mandado de citação da executada para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se a executada para que, no prazo de 5 dias, indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-a de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pela própria executada, intimando-a. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da executada. 6. Não sendo encontrada a executada, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se a executada de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0022219-98.2012.403.6100 - RAFAEL MERCADANTE(SP174125 - PAULA REGINA RODRIGUES) X NAO CONSTA**

Fica o requerente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de documentos essenciais ao ajuizamento da opção de nacionalidade brasileira: i) atribuir valor à causa, nos termos dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil; ii) apresentar certidões de nascimento de seus pais; iii) apresentar documento comprobatório da fixação de domicílio e residência no endereço indicado na petição inicial, como contas de luz, água, telefone fixo, telefone móvel, contrato de locação de imóvel, extratos bancários e de cartão de crédito etc. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031874-70.2007.403.6100 (2007.61.00.031874-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X REJANE DOS ANJOS BATISTA(SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES) X JOSE ROBERTO BERGAMINI(SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REJANE DOS ANJOS BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BERGAMINI(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)**

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do valor de R\$ 9.788,58, para outubro de 2011, do depósito de fl. 256, nos termos da sentença de fls. 353/355 e decisão de fl. 413, em benefício do executado, representado pela advogada indicada na petição de fl. 414, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto

(mandato de fl. 267).2. Fica o executado intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Fls. 415/420: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.4. Após a juntada do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

**0017854-69.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELI CARNEIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI CARNEIRO SILVA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 130), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0006191-89.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO BEZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO BEZERRA DA SILVA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 68), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0006714-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA KARLA SARAYA COELHO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA KARLA SARAYA COELHO ALVES

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 66), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0007366-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEMAR JESUS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEMAR JESUS DOS SANTOS

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 90), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0007594-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIULIANO PINHEIRO BARBARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIULIANO PINHEIRO BARBARO

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 67), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0015690-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELA MARCHARETE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA MARCHARETE DA SILVA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 74/77: fica a ré, ora executada, intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 19.918,70 (dezenove mil novecentos e dezoito reais e setenta centavos), em 08.11.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

**0022259-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAGAZINE SUDESTE COM/ DE ROUPAS LTDA X PAULO RIBAS DE ANDRADE(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGAZINE SUDESTE COM/ DE ROUPAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RIBAS DE ANDRADE

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 112), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: ficam os executados intimados nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 54.731,85

(cinquenta e quatro mil, setecentos e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos), em 21.10.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

**0022930-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSWALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO ANTONIO DE OLIVEIRA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 77), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0001790-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL ASSIS VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL ASSIS VIANNA

1. Fl. 50: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, até o limite de R\$ 37.991,14.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. O veículo FIAT/STILO 16V, de placa CPN 4994, registrado no RENAJUD em nome do executado DANIEL ASSIS VIANNA (CPF n.º 385.137.808-39), é objeto de alienação fiduciária. Pertencendo o veículo ao credor fiduciário, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. A efetivação de penhora representaria constrição ilegal sobre veículo de propriedade de terceiros. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.

**0001840-39.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAMILA DE OLIVEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA DE OLIVEIRA LIMA

1. Fl. 50: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada CAMILA DE OLIVEIRA LIMA (CPF n.º 306.833.828-02), até o limite de R\$ 32.532,99 (trinta e dois mil quinhentos e trinta e dois reais e noventa e nove centavos), em 19.01.2012.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. Conforme consulta realizada nesta data no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, sobre o veículo marca/modelo FIAT/UNO VIVACE 1.0, ano/modelo 2010/2011, placa EUF-7999, único automóvel registrado em nome da executada, há restrição decorrente de alienação fiduciária, razão pela qual fica prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora de veículos de propriedade da executada. A propriedade do veículo, na alienação fiduciária, é da instituição financeira. A efetivação da penhora sobre tal bem

representaria constrição ilegal sobre bem de terceiro. Junte a Secretaria aos autos o resultado dessa consulta.Publique-se.

**0003033-89.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TIAGO DAS NEVES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO DAS NEVES NUNES

1. Fl. 38: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, até o limite de R\$ 35.883,23.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. Declaro prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora de veículos registrados em nome do executado no RENAJU. Não há veículos registrados em nome dele nesse sistema. Junte a Secretaria as informações extraídas do RENAJUD.Publique-se.

**0003179-33.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISABEL CRISTINA DA SILVA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL CRISTINA DA SILVA ARAUJO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 61), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 12.311,44 (doze mil trezentos e onze reais e quarenta e quatro centavos), em 30.01.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

**0004386-67.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE ROMERA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE ROMERA GONCALVES

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 62/65: fica o réu, ora executado, intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 18.524,20 (dezoito mil quinhentos e vinte e quatro reais e vinte centavos), em 13.11.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

**0012171-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KAREN PRISCILA SILVA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAREN PRISCILA SILVA GUIMARAES

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 40), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 26.008,22 (vinte e seis mil, oito reais e vinte e dois centavos), em 19.06.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o

valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

## **Expediente Nº 6710**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0015599-12.2008.403.6100 (2008.61.00.015599-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO**

**NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE E Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS COMUNITARIAS DE SAO PAULO(SP157454 - CLAUDIA APARECIDA TRISTÃO) X WALDIR MASSARO(SP160425 - VILMA TEIXEIRA GOMES)**

O Ministério Público Federal e a União promovem ação civil pública em face do Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Comunitárias de São Paulo - IBEPEC e de Waldir Massaro, atribuindo-lhes a prática dos seguintes atos de improbidade administrativa, descritos nos artigos 10, caput, e 11, caput, da Lei 8.429/1992, na execução do projeto de alfabetização de que trata o convênio n.º 828040/2006, celebrado entre eles e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE: i) falta de atualização do cadastro das turmas de alfabetização no Sistema Brasil Alfabetizado (SBA); ii) as turmas cadastradas pelos réus no Sistema Brasil Alfabetizado sob n.ºs 476.929, 476.931, 476.335 e 476.472 não foram localizados pelo FNDE em diligências realizadas nesses endereços; iii) não foi depositado na conta do convênio o valor de R\$ 880,00 relativo à contrapartida devida pelo convenente; iv) os saques da conta do convênio não foram efetuados exclusivamente para pagamento de despesas decorrentes da execução do projeto e v) os recursos financeiros transferidos pelo FNDE ao convenente não foram aplicados por este no mercado financeiro. Os autores pretendem a condenação dos réus na obrigação de restituir ao FNDE a importância recebida por meio do Convênio n.º 828.040/2006, com correção monetária e juros moratórios, o reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa pelos réus, a aplicação a eles das sanções previstas no artigo 12, incisos II e III, da Lei 8.429/92 e a decretação da perda da qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP outorgada à ré pessoa jurídica. O pedido de medida liminar foi deferido para determinar a indisponibilidade dos bens dos réus em montante suficiente para assegurar o integral ressarcimento dos afirmados danos causados ao patrimônio da União, conforme o valor atribuído à causa, de R\$88.000,00 (fls. 326/330). Houve o bloqueio de dinheiro, nos valores de R\$ 3.486,03 e R\$ 6,89, pertencentes aos réus (fls. 332/339). Foi determinado o processamento deste feito em segredo de justiça ante a quebra do sigilo fiscal do requerido Waldir Massaro (fl. 340). Os réus foram notificados para manifestação sobre o recebimento da petição inicial. Eles apresentaram as manifestações de fls. 415/473 e 475/479. Os réus Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Comunitárias de São Paulo - IBEPEC e Waldir Massaro, representante legal do IBEPEC, suscitam, preliminarmente, a falta de interesse de agir porque não houve dano ao erário. A própria petição inicial traz em seu bojo contratos, relatórios de despesas, documentos comprobatórios de que o projeto foi implantado com sucesso. No mérito, os réus pugnam pela improcedência dos pedidos porque os autores não trouxeram nenhuma prova de que realmente houve lesão ao poder público (...) Não houve nenhuma ilegalidade na administração dos valores empregados (...) Em nenhum momento o representante do Ministério Público sequer demonstrou que houve vantagem pecuniária ou desvio de valores ao réu e seu representante legal (...) Também não demonstrou culpa ou dolo do réu e seu representante legal na execução do Projeto Brasil Alfabetizado. Intimado das defesas apresentadas, o Ministério Público Federal pede o recebimento da petição inicial, com a determinação de citação dos requeridos, de modo a que passem a figurar como réus na demanda (fls. 482 e 484/487). Foi determinada a citação dos requeridos (fl. 489). Estes, citados (fls. 495/496 e 498/499), não apresentaram contestação (fl. 500). O Ministério Público Federal pede seja expressamente recebida a petição inicial, a decretação da revelia dos requeridos e o julgamento antecipado da lide (fls. 503/504). A União pede o julgamento antecipado da lide porque os fatos que constituem o fundamento da pretensão condenatória já estão devidamente comprovados e tendo em vista a revelia dos requeridos (fls. 507/514). Na decisão de fls. 516/525 foi: i) decretada a nulidade da decisão de fl. 489, em que determinada a citação dos requeridos sem prévio juízo de admissibilidade da petição inicial da demanda; ii) rejeitada a petição inicial quanto às causas de pedir em que descritas: a) a falta de atualização do cadastro das turmas de alfabetização no Sistema Brasil Alfabetizado (SBA); b) a não localização das turmas cadastradas pelos réus no Sistema Brasil Alfabetizado sob n.ºs 476.929, 476.931, 476.335 e 476.472 e c) a ausência de depósito na conta do convênio do valor de R\$ 880,00 relativo à contrapartida devida pelo convenente. iii) recebida a petição inicial quanto às causas de pedir relativas à apropriação e desvio de valores do FNDE e lesão ao patrimônio deste, em razão da ausência de comprovação das despesas na execução do convênio, da realização de despesas em fins diversos do que nele estabelecidos e de falta de aplicação dos recursos em poupança ou em fundo lastreado em títulos federais, com fundamento nos artigos 10, caput, e 17, 9.º, da Lei 8.429/1992; iv) determinada a citação dos réus, para contestar e especificar provas; v) deferido o



requerimento de intimação pessoal do FNDE para os fins do 3.º do artigo 17 da Lei 8.429/1992; evi) cancelado o segredo de justiça. Contra a parte dessa decisão em que rejeitados capítulos da petição inicial o Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 528/548) no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que indeferiu a antecipação da tutela recursal (fls. 550/554). O Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação requereu o ingresso no feito (fls. 570/572). Citados (fls. 561/562 e 564/565), os réus não contestaram (certidão fl. 567). Reconhecida a revelia, foram afastados seus efeitos (fl. 574). O ingresso na lide do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação foi deferido (fl. 574). Colhido o depoimento pessoal do réu Waldir Massaro (fl. 597), as partes apresentaram alegações finais por memoriais (fls. 599/610, 613, 614/615 e 618/620). A fim de evitar eventual decretação de nulidade da sentença que julgasse apenas os capítulos recebidos da petição inicial, em caso de provimento do citado agravo de instrumento, foi determinada a suspensão do processo, para aguardar o julgamento definitivo desse recurso (fls. 622). O Ministério Público Federal apresentou o acórdão do Tribunal de Contas da União que nos autos de tomada de contas especial em face do réu Waldir Massaro julgou irregulares as contas do Convênio 828.040/2006, condenou a restituir a quantia de R\$ 87.1200,00, descontado o valor já estornado de R\$ 23.684,46 e aplicou-lhe multa de R\$ 5.000,00 (fls. 628/646). Os demais litisconsortes ativos e os réus foram cientificados da juntada aos autos desse documento (fls. 653, 655, 657 e 660, verso). É o relatório. Fundamento e decido. Decorrido o prazo máximo de um ano de suspensão do processo (artigo 265, inciso IV, a e 5º, do Código de Processo Civil), estes autos foram desarquivados, para prosseguimento. Cessada a suspensão do processo, julgo o mérito da demanda. Faço-o apenas em relação aos capítulos da petição inicial recebidos na decisão de fls. 516/525. A causa de pedir segundo a qual os saques da conta do convênio não foram efetuados exclusivamente para pagamento de despesas decorrentes da execução do seu objeto. Os autores afirmam que os requeridos deixaram de comprovar documentalmente os saques realizados na conta do convênio no valor de R\$ 86.145,09, ou seja, não comprovaram o destino de 97% dos recursos federais recebidos. E concluem os autores: A razão de tal conduta é óbvia (...) não comprovaram o destino dos recursos recebidos, pois, simplesmente, não os aplicaram na destinação correta. Tal conclusão, dizem os autores, tem suporte no seguinte trecho de relatório do FNDE, transcrito na petição inicial: Os saques realizados na conta corrente n.º 25570X, da Agência n.º 1196, do Banco do Brasil AS, específica do convênio, não ocorreram exclusivamente para pagamento de despesas decorrentes do Programa de Trabalho do Convênio ou para aplicação no mercado financeiro, e tampouco ocorreu exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, sendo que alguns saques foram realizados em espécie, o que não possibilitou a conciliação das despesas apresentadas. Ainda, averbam os autores que os réus apresentaram recibos que, pasme, foram emitidos antes da liberação dos recursos recebidos pelo FNDE, bem como notas de serviço sem qualquer valor fiscal, o que demonstra que eles desrespeitaram totalmente os termos do acordo, agora infringindo a Cláusula Terceira II, letra e, do Convênio n.º 828.040/2006, que determina: iniciar a execução do projeto somente após a assinatura do convênio, não sendo permitido o pagamento retroativo àquela data. Analiso inicialmente a afirmada violação da letra e do inciso II da cláusula terceira do convênio, segundo o qual constitui obrigação do convenente iniciar a execução do projeto somente após a assinatura do convênio, não sendo permitido o pagamento retroativo àquela data. Segundo os autores, essa violação teria ocorrido em razão da apresentação de recibos, pelo convenente, com data anterior a 5.4.2007, data da liberação dos valores na conta corrente do convênio aberta no Banco do Brasil. A letra e do inciso II da cláusula terceira do convênio estabelece constituir obrigação do convenente iniciar a execução do projeto somente após a assinatura do convênio, não sendo permitido o pagamento retroativo àquela data. Ainda, na cláusula quinta se estabelece que A vigência deste Convênio é de 400 dias, a contar da data de sua assinatura, e a prestação de contas será apresentada (...). Por sua vez, a subcláusula primeira da cláusula décima do convênio dispõe que Para fins de comprovação de gastos, não serão aceitas despesas efetuadas em data anterior ou posterior ao prazo de execução do objeto deste convênio, fixado na Cláusula Quarta (...) (sic; o correto é cláusula quinta). Nenhuma dessas cláusulas veda a execução do convênio antes da liberação dos recursos. Vedam somente o início da execução do projeto com data anterior à assinatura do convênio. Com o devido respeito, os autores confundem data da liberação dos valores com data de assinatura do convênio. Somente antes desta é que não poderia se iniciar a execução do projeto. O convênio foi assinado em 27.12.2006. Nenhum dos recibos de fls. 146 a 177, 180 a 190, 196 a 215, 218 a 228, 233 a 253 e 256 a 313 foi emitido com data anterior à da assinatura do convênio. Leio no relatório elaborado pelo FNDE em 30.11.2007 que esses recibos apresentados pelo convenente somam R\$ 87.447,00 (fl. 91). No entanto, arrola o FNDE as seguintes irregularidades: No entanto, verificamos que foram apresentados recibos cuja emissão ocorreu antes da data da liberação dos recursos financeiros por parte do FNDE, no dia 05/04/2007, como também houve pagamento de bolsas que deveriam ser efetuados aos alfabetizadores cadastrados no SBA e foram pagas a outros estabelecimentos (pessoa jurídica), notas fiscais sem os registros de atestos de recebimentos dos materiais e/ou serviços adquiridos e notas de serviços sem valor fiscal e insuficiente para comprovar a efetivação dos pagamentos apresentados. Estas ocorrências aliadas com o fato de que os saques realizados não ocorreram nominalmente aos favorecidos envolvidos com o objeto do Programa, como também ocorrências de saques em espécies, não possibilitando a conciliação das despesas apresentadas com a movimentação financeira demonstrada nos extratos bancários da conta corrente específica do presente convênio, bem como a certificação de que as

despesas apresentadas foram pagas ou não com os recursos financeiros transferidos pelo FNDE, à conta do Programa. Razão pela qual a documentação apresentada não elide a constatação consignada no subitem 5.3 do Parecer nº 43/2007. Quanto ao fato de os recibos terem sido emitidos com data anterior à da liberação dos recursos pelo FNDE ao conveniente, a irregularidade que se apresenta, a meu sentir, é a não autenticidade do que declarado nos recibos expedidos antes dessa liberação. É que não se poderia declarar nos recibos que os pagamentos neles representados diziam respeito à execução do convênio em questão porque não era possível efetuar qualquer pagamento a título de sua execução simplesmente porque os valores ainda não haviam sido liberados. Além disso, não restou comprovada a destinação dos recursos à execução do projeto pela circunstância de grande parte dos pagamentos, conforme informa o FNDE no citado relatório, haver sido realizada em dinheiro, mediante saques em espécie, quando o meio de pagamento a ser utilizado deveria identificar o destinatário mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil. Houve também pagamentos irregulares de despesas não comprovadas porque apresentados documentos sem nenhum valor fiscal (vide, por exemplo, fls. 229 e 230). Igualmente, o conveniente fez pagamentos irregulares por serviços prestados sem licitação por pessoas jurídicas não cadastradas no projeto como alfabetizadores, a revelar o aparente desvio de recursos (vide, por exemplo, recibos de fls. 309 a 313). Cumpre observar que o convênio estabelecia expressamente que, para aquisição de bens e serviços, deveria ser realizada licitação, na modalidade pregão, conforme letra b do inciso II da cláusula terceira. Ainda ? e este fato é fundamental porque diz respeito à finalidade para a qual foi instituído o projeto ?, não foi apresentada a comprovação de que sequer um único aluno que tenha sido alfabetizado. Os réus não apresentaram relatório de nenhuma atividade nem da avaliação dos alfabetizandos, a fim de comprovar quantas pessoas efetivamente frequentaram, total ou parcialmente, as aulas, quantas foram alfabetizadas e quantas não o foram e por que motivo tal insucesso ocorreu, identificando-as e qualificando-as, tudo conforme previsto na letra k do inciso II da cláusula terceira do convênio: CLÁUSULA TERCEIRA - São obrigações: (...) II - DO (A) CONVENIENTEK) manter, sob sua guarda, as planilhas de controle de frequência dos alfabetizadores e dos alfabetizandos, versão impressa dos relatórios eletrônicos I e II da formação inicial e continuada, lista dos alfabetizadores com CPF, endereço e telefones residenciais, uma produção escrita mensal de cada alfabetizando para avaliação de desempenho, versão impressa do Plano Pedagógico, cópia do Plano de Trabalho, e cópia do(s) certificado(s) Tradutor(es) de LIBRAS expedido por entidade competente ou comprovação que ateste tal proficiência para o desempenho desta atividade, caso a Entidade CONVENIENTE ofereça atendimento específico a alfabetizandos com necessidades especiais associadas à deficiência auditiva - surdez profunda, arquivados por um período mínimo de 05 (cinco) anos; No acórdão nº 2.875/2011, proferido nos autos do processo de tomada de contas especial 018.704-2009-1, o Tribunal de Contas da União julgou que não houve comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Comunitárias/SP, por meio do Convênio 828.040/2006, tendo por objeto a conjugação de esforços no sentido da alfabetização de jovens e adultos, com idade superior a 15 anos, no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado. Transcrevo o relatório e voto do Ministro relator, AROLDO CEDRAZ: Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Comunitárias/SP por meio do Convênio 828.040/2006, tendo por objeto a conjugação de esforços no sentido da alfabetização de jovens e adultos, com idade superior a 15 anos, no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado, no valor de R\$ 87.120,00. Ao examinar a matéria, a Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - Secex/SP elaborou a instrução de fls. 181/183, cujas conclusões foram endossadas pelos Dirigentes da Unidade Técnica e pelo Ministério Público, expressa nos seguintes termos: 1. Qualificação do Responsável e Quantificação do Débito Nome: Waldir Massaro - presidente do Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Comunitárias - SPCPF: 011.155.908-12 Endereço: Rua Professor Vital Palma e Silva nº 66 - Cidade Jardim- CEP: 01455-020 - São Paulo - SP Valor histórico do débito: Data da Ocorrência Débito/Crédito Valor do Débito (R\$) 3/4/2007 D 87.120,00 7/5/2008 C 23.684,46 Data de ocorrência: 3/4/2007 (fl. 133) Valor atualizado até 31/7/2009: R\$ 97.020,16 (fls. 168/169) 2. Exame 2.1 Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão do Sr. Waldir Massaro, presidente do Instituto Brasileiro de Estudo de Pesquisa Comunitária/SP, não ter comprovado a regular aplicação dos recursos financeiros do Convênio 828.040/2006, transferidos à Entidade para consecução do seguinte objeto: alfabetização de jovens e adultos, no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado. 2.2 O Convênio foi firmado em 27/12/2006 no valor de R\$ 88.000,00, cabendo ao FNDE o desembolso da importância de R\$ 87.120,00 e ao conveniente o valor de R\$ 880,00, como contrapartida (fl. 28) 2.3 Os recursos financeiros do convênio foram repassados à Entidade em 3/4/2007 por meio das ordens bancárias de nº 2007OB828018 no valor de R\$ 82.368,00 e de nº 2007OB828018 no valor de R\$ 4.752,00 e creditados na conta específica de nº 25570x - agência 1196-7 do Banco do Brasil (fl. 133). 2.4. Quanto à aplicação dos recursos do convênio nº 828.040/2006, os técnicos do FNDE realizaram auditoria e apuraram as seguintes irregularidades: - falta de atualização do cadastro das turmas de alfabetização no SBA, o que dificulta a fiscalização in loco (fl. 52); - endereços das turmas constantes no cadastro inexistentes (fl. 52); - turmas de alfabetização inexistentes (fl. 53); - não aplicação dos recursos no mercado financeiro (fl. 63); - não houve depósito da contrapartida na conta específica do convênio (fl. 63); - os

saques realizados da conta específica do convênio não se destinaram exclusivamente ao pagamento de despesas decorrentes do programa de trabalho (fl. 63);- não foram apresentados documentos comprobatórios das despesas efetuadas com os recursos transferidos pelo FNDE, à conta do Programa (recibos dos pagamentos de bolsas, termos de adesão dos instrutores, notas fiscais e faturas (alimentação para instrutor, hospedagem para instrutor, aquisição de material de consumo e material instrucional; e transporte para o instrutor) - fl. 64,- não foram apresentados documentos que comprovem a realização dos cursos, tais como: lista de frequência, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas e avaliação pelos alfabetizadores - fl. 64;2.5 O Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Comunitárias/SP, por sua vez, apresentou as justificativas relativas aos apontamentos feitos pelo FNDE, as quais se encontram às fls. 61 e 71 a 73.2.6 A Auditoria Interna do FNDE, após apreciar as justificativas apresentadas pela Entidade concluiu que o Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Comunitárias/SP não apresentou nenhum fato novo capaz de comprovar a regularidade da execução do Convênio (fl. 82), resultando na instauração da presente TCE.2.7 Com base nas irregularidades apontadas pela Auditoria Interna e o posicionamento da Procuradoria Federal - PROFE (fls. 146), o Presidente do FNDE declarou unilateralmente rescindido o convênio nº 828040/2006 em 26.02.2008.2.8 Quanto ao débito, vale salientar que do valor de R\$ 87.120,00 é necessário abater a quantia de R\$ 23.684,46 em razão do estorno ocorrido em favor do FNDE, dos saldos existentes em conta corrente e aplicações financeiras vinculados à conta específica, efetuado em 7/5/2008. (fls. 136/137, 139 e 147).2.9 Em cumprimento ao r. despacho do Exmo Sr. Ministro-Relator, BENJAMIN ZYMLER, de fl. 171, procedeu-se a citação do responsável.2.10 É preciso ressaltar que o ofício de citação nº 3812/2009-TCU/Secex/-SP (fl. 176) foi remetido e entregue no endereço constante na Ficha de Identificação do Responsável constante à fl. 144 e 172, nos termos do art. 179 do Regimento Interno deste Tribunal.2.11 Decorrido o prazo regulamentar, o Sr. Waldir Massaro não apresentou suas alegações de defesa e nem recolheu o débito aos cofres do FNDE, o que o faz revel perante esta Corte de Contas, nos termos do 3º, do art. 12, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.3. Proposta de Encaminhamento3.1. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo que:3.1.1. seja considerado revel o Sr. Waldir Massaro, com fundamento no 3º, do art. 12, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;3.1.2 as presentes contas sejam julgadas irregulares e em débito o Sr. Waldir Massaro (CPF: 011.155.908-12), nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea b, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, condenando-o ao pagamento da importância especificada abaixo, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculado a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, abatendo-se na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor; fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU:Data da Ocorrência Débito/Crédito Valor do Débito (R\$)3/4/2007 D 87.120,007/5/2008 C 23.684,46Valor Atualizado até 30/10/2009: R\$. 100.200,26 (Demonstrativo de Débito de fls. 179/180)Irregularidade: Não comprovação da regular aplicação dos recursos financeiros repassados ao Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Comunitárias por meio do Convênio 828.040/2006;3.1.3 seja aplicada ao responsável a multa prevista no art. 57, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; e3.1.4 seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, caso não atendida a notificação.É o RelatórioVoto do Ministro RelatorConforme registrado no Relatório que antecede este Voto, o responsável Waldir Massaro foi citado para apresentar alegações de defesa ou recolher o débito que lhe foi imputado, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Comunitárias/SP, por meio do Convênio 828.040/2006, tendo por objeto a conjugação de esforços no sentido da alfabetização de jovens e adultos, com idade superior a 15 anos, no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado.2. Embora tenha sido regularmente citado, o responsável não apresentou alegações de defesa nem recolheu o débito que foi atribuído, caracterizando, assim, a revelia de que trata o art. 12, 3º, da Lei 8.443/1992. Dessa forma, pode ser dado prosseguimento ao exame do processo, conforme autorizado no mencionado dispositivo legal.3. Com isso, uma vez comprovada a existência do débito apontado nos autos e não tendo o responsável logrado descaracterizar a sua responsabilidade nem recolhido o valor correspondente, na forma da citação que lhe foi encaminhada, não há outro encaminhamento a ser dado ao presente processo que não o julgamento pela irregularidade das contas e débito e multa ao responsável, consoante proposto pela Unidade Técnica, com o endosso do Ministério Público.4. Há que ressaltar, ainda, a necessidade de que seja abatida do débito a ser cobrado do responsável a importância de R\$ 23.684,46 já estornada ao FNDE, em 7/5/2008. Ante o exposto, acolho os pareceres emitidos nos autos e Voto que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.Sala das Sessões, em 10 de maio de 2011.AROLDO CEDRAZRelatorOs recibos de fls. 233/313, que, segundo os réus, provariam o pagamento de valores a pessoas jurídicas (...) contratadas como alfabetizadores (...) que se apresentaram para a aplicação do projeto, são insuficientes para provar a aplicação dos recursos na alfabetização de jovens e adultos, como previsto no convênio. Tais recibos, que dizem respeito a pagamentos em dinheiro, contêm apenas os nomes de supostas pessoas, físicas e jurídicas, que teriam recebido os valores, sem nenhuma outra informação da qualificação delas que permita provar que tais pessoas realmente existem. Além disso, trata-se de pagamentos realizados a título de (sic) Auxílio Alfabetizando, sem nenhuma

especificação dos serviços prestados tampouco do local e da quantidade de serviços. Na instrução processual os réus não arrolaram nenhuma testemunha que tenha prestado serviços de alfabetização nos termos do convênio tampouco que tenha sido alfabetizada. Desse modo, está comprovado o recebimento, pelos réus, de valores para alfabetizar jovens e adultos e a não-comprovação da destinação desses recursos para este fim. Tais condutas caracterizam desvio e apropriação dos recursos públicos, atos de improbidade administrativa descritos na cabeça do artigo 10 da Lei 8.429/1992. A causa de pedir segundo a qual os recursos financeiros transferidos pelo FNDE não foram aplicados no mercado financeiro afirmam os autores que os requeridos desrespeitaram a letra v do inciso II da cláusula terceira do convênio, que determina a aplicação dos recursos do convênio em caderneta de poupança de instituição financeira oficial ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, o que causou prejuízo ao erário no valor de R\$ 1.290,00 (um mil duzentos e noventa reais), considerada a taxa de aplicação financeira de curto prazo (sic) praticada pelo Banco Central do Brasil, no período de 05/04 a 12/07/2007. Quanto a esta causa de pedir também procede o pedido. Os réus não comprovaram a aplicação dos recursos do convênio em depósito de poupança em instituição financeira oficial ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal. Esta exigência encontra-se prevista na letra v do inciso II da cláusula terceira do convênio, que determina a aplicação dos recursos dele em caderneta de poupança de instituição financeira oficial ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal. A ausência de aplicação dos recursos causou prejuízo ao FNDE, fato este não infirmado pelos réus. O Tribunal de Contas da União, no citado acórdão nº 2.875/2011, julgou irregulares as contas do convênio ante a não aplicação dos recursos no mercado financeiro, entre outros motivos, conforme relatório e voto do Ministro relator, transcritos acima. A falta de aplicação dos recursos em poupança ou em fundo lastreado em títulos federais, conforme previsto no convênio, caracteriza ato de improbidade administrativa suscetível de causar lesão ao erário, por ensejar perda patrimonial ao FNDE, atraindo a incidência da citada cabeça do artigo 10 da Lei 8.429/1992, razão por que também procede o pedido relativamente a esta causa de pedir. As penas Os autores praticaram duas vezes atos de improbidade administrativa descritos na cabeça do artigo 10 da Lei 8.429/1992, nos termos da fundamentação exposta acima. As penas cabíveis para tais comportamentos estão previstas no artigo 12, inciso II e parágrafo único, da Lei 8.429/1992, na redação da Lei nº 12.120/2009: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...) II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; (...) Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Com base nestes dispositivos, considerando a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelos réus: i) condeno os réus ao ressarcimento integral do dano, no valor de R\$ 87.120,00 (oitenta e sete mil cento e vinte reais), com correção monetária desde 03.04.2007 e juros moratórios a partir da data da primeira citação realizada nos autos, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, descontado o valor de R\$ 23.684,46 (vinte e três mil duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), estornado ao FNDE em 07.05.2008; ii) condeno os réus ao pagamento de multa civil no valor de 20% (vinte por cento) o valor atualizado do dano; iii) proíbo os réus de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; iv) condeno o réu Waldir Massaro na pena de suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de cinco anos. Decreto a perda da qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público do réu Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Comunitárias de São Paulo, com fundamento nos artigos 4º, incisos I e VII, d, e 6, 3º, II, e 7º da Lei nº 9.790/1999, por violação dos princípios da legalidade e da eficiência e descumprimento da obrigação de prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de: i) condenar os réus ao ressarcimento integral do dano, no valor de R\$ 87.120,00 (oitenta e sete mil cento e vinte reais), com correção monetária desde 03.04.2007 e juros moratórios a partir da data da primeira citação realizada nos autos, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, descontado o valor de R\$ 23.684,46 (vinte e três mil duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), estornado ao FNDE em 07.05.2008; ii) condenar os réus ao pagamento de multa civil no valor de 20% (vinte por cento) o valor atualizado do dano descrito no item anterior; iii) proibir os réus de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, contados da data do trânsito em julgado; iv) suspender os direitos políticos do réu Waldir Massaro, pelo prazo de cinco anos, contados da data do trânsito em julgado; v) decretar o perda da qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público do réu Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Comunitárias de São Paulo, com fundamento nos artigos 4º, incisos I e VII, d, e 6, 3º, II, e 7º da Lei nº 9.790/1999, por violação dos princípios da legalidade e da eficiência e

descumprimento da obrigação de prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos. Os valores em dinheiro tornados indisponíveis nas contas correntes dos réus (fls. 368, 389, 391, 394 e 395) ficam convertidos em penhora (artigo 818 do Código de Processo Civil) e serão destinados à satisfação dos valores das condenações impostas nesta sentença, após o trânsito em julgado. Condeno também os réus, em proporções iguais, ao recolhimento das custas à Justiça Federal, no percentual de 1% do valor da causa, e ao pagamento, apenas à União e o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, em proporções iguais, dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic nem juros moratórios. O Ministério Público não pode receber honorários advocatícios, por expressa proibição estabelecida no artigo 128, 5º, II, alínea a, da Constituição do Brasil (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1264364/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 14/03/2012). Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria: i) à inserção no Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa - CNCIA das informações exigidas na Resolução nº 44/2007, do Conselho Nacional de Justiça; ii) à expedição de ofício ao Ministério da Justiça, a fim de que cancele a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público do réu Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Comunitárias de São Paulo; iii) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral do domicílio eleitoral do réu Waldir Massaro, para registro da suspensão dos direitos políticos. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Intime-se o Ministério Público Federal, a União e o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação. Por último, publique-se esta sentença.

**0002480-76.2011.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDVALDO VICENTE FERREIRA(SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI E SP107342 - ISMAIL DA SILVA LIMA) X MARIA MANUELA LIMA SARAIVA(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X VLADIMIR ANTONIO STEIN(SP107342 - ISMAIL DA SILVA LIMA E SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI)

1. Fl. 1858: ante as informações prestadas pela Seção de Distribuição e Protocolos de Osasco/SP, expeça a Secretaria nova carta precatória para oitiva da testemunha MARIA BENEDITA DA SILVA, qualificada às fls. 104/106, diretamente ao juízo de Carapicuíba. 2. Fl. 1851: grave o Gabinete em disco rígido os depoimentos das testemunhas colhidos pelo juízo deprecado, para manutenção de cópia de segurança neste juízo, em caso de extravio ou perda dos gravações. Intime a Secretaria o Ministério Público Federal, o Instituto Nacional do Seguro Social (PRF3) e finalmente, publique esta e a decisão de fl. 1856. FLS. 18561. Ficam as partes científicas da juntada aos autos das cartas precatórias nº 16/2012 (fls. 1821/1838) e nº 15/2012 (fls. 1839/1852). 2. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Setor de Distribuição da Subseção Judiciária em Osasco, informações sobre o integral cumprimento da carta precatória expedida na fl. 1744, encaminhada eletronicamente em 03.02.2012 (fl. 1749). Intime a Secretaria o Ministério Público Federal, o Instituto Nacional do Seguro Social (PRF3) e finalmente, publique esta decisão.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020769-23.2012.403.6100** - RESOLV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP084934 - AIRES VIGO E SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. Indefiro o pedido de liminar. A fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante porque, aparentemente, ainda não há ato coator praticado com ilegalidade ou abuso de poder pela autoridade impetrada. A impetrante pediu à autoridade impetrada em 12.11.2012 autorização de uso de motosserra, ao fundamento de não estar obrigada a obter licença ambiental da CETESB. Segundo o artigo 49 da Lei n 9.784/1999, Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Este prazo ainda não terminou, além de ser cabível sua prorrogação. O prazo previsto no artigo 24 dessa lei, segundo o qual Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Isso porque há disposição específica na lei estabelecendo no artigo 40 prazo de 30 dias para decisão final da Administração. O prazo de 5 dias previsto no artigo 24 somente incide na falta de previsão de prazo nessa lei. Ante o exposto, não é o caso de deferir a liminar para autorizar o uso da motosserra pela impetrante. A autoridade impetrada ainda nem sequer resolveu o mérito deste pedido.

Tampouco cabe deferir liminar para determinar à autoridade que aprecie o pedido formulado pela impetrante. Ainda não terminou o prazo previsto no artigo 49 da Lei n 9.784/1999. Em síntese, ainda nem sequer foi praticado ato coator.2. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra imediatamente esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal do IBAMA, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.O ingresso do IBAMA no feito e a apresentação por eIE de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o IBAMA interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão do IBAMA na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0022385-33.2012.403.6100** - MPM ESTACIONAMENTOS LTDA - ME(SP151278 - ROBERTO AURELIO FERNANDES MACHADO E SP310272 - VANESSA ELLERO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Em 10 dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e extinção deste processo sem resolução do mérito, em razão de litispendência, comprove a impetrante a renúncia do direito de recorrer da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0019251-95.2012.403.6100, que está a gerar litispendência relativamente à presente impetração.Com efeito, as partes, causas de pedir e pedido desta impetração são idênticos aos daquela. A sentença de extinção do processo sem resolução do mérito proferida nos autos nº 0019251-95.2012.403.6100 ainda não transitou em julgado. Daí a litispendência, pressuposto processual negativo a inibir nova impetração.2. No mesmo prazo e também sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a impetrante mais uma cópia da petição inicial, a fim de instruir o mandado de intimação do representante legal da União, nos termos dos artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Publique-se.

**0022551-65.2012.403.6100** - PROTENORTE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP052003 - SINVAL LOPES DE MENEZES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

1. Indefero o pedido de medida liminar. A fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. O crédito tributário não está com a exigibilidade suspensa pela adesão da impetrante ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009. A impetrante foi excluída desse parcelamento. Certo, a impetrante ingressou com demanda de procedimento ordinário sob nº 0013935-04.2012.403.6100, distribuída ao juízo da 20ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo (e redistribuída ao juízo da 1ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo), para impedir a União de excluí-la do parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Mas o pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Assim, a impetrante está excluída do parcelamento. O crédito tributário não está na situação de exigibilidade suspensa descrita no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, como afirmado na petição inicial.2. Junte a Secretaria aos presentes autos o extrato de andamento processual da demanda de procedimento ordinário sob nº 0013935-04.2012.403.6100. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.3. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra imediatamente esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0022779-40.2012.403.6100** - PAES E DOCES MONSIEUR BOULANGERIE LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer sua reinclusão no

SIMPLES NACIONAL (o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto na Lei Complementar 123/2007). Afirma que foi excluída por possuir débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil com exigibilidade não suspensa, o que viola a Constituição Federal, cujos princípios devem ser seguidos, especialmente quanto ao tratamento favorecido, diferenciado e simplificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará a suspensão da eficácia do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Ambos os pressupostos devem estar presentes cumulativamente. Passo ao julgamento desses requisitos. O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte foi editado com o objetivo de conferir às microempresas e empresas de pequeno porte facilidades na escrituração contábil e no recolhimento dos tributos, como forma de incentivo, tendo em vista o previsto no art. 179 da Constituição Federal. O regime do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar 123/2006 compreende o recolhimento mensal unificado de impostos e contribuições federais, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS e o imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS, nos termos do seu artigo 13: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas nos 5º-C e 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Por outro lado, estabelece o artigo 17, inciso V, dessa Lei Complementar que Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Nada impede que a Lei defina as atividades a serem excluídas do benefício em questão. Neste sentido, por analogia, a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 1643-1 de que a exclusão do sistema do SIMPLES das sociedades civis de prestação de serviços profissionais não afronta o artigo 179 da Constituição Federal de 1988, tampouco o princípio constitucional da isonomia. A impetrante confessa ter os débitos apontados na lista constante do documento de fls. 33/34. Afirma não ter conseguido quitá-los. Assim, a impetrante se enquadra na hipótese do inciso V, do art. 17, da LC nº 123/2006, razão pela qual está ausente o *fumus boni iuris*. Da mesma forma, não restou comprovado o *periculum in mora*, haja vista que a impetrante encontra-se excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, desde 31.10.2010 (fl. 29). Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pretendida. Fica a impetrante intimada para, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularizar sua representação processual mediante a apresentação de instrumento de mandato outorgado nos termos de seu contrato social (cláusula 05). No mesmo prazo, a impetrante deve apresentar duas cópias da petição inicial, duas cópias da petição de emenda à inicial e uma cópia de todos os documentos destes autos, a fim de formar as contrafés. Registre-se. Publique-se.

**0022873-85.2012.403.6100** - GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 61, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Expeça a Secretaria: i) ofícios às autoridades impetradas, a fim de que prestem informações no prazo legal de 10 dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem por meio de correio eletrônico, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão daquela na lide na posição de assistente litisconsorcial da

autoridade impetrada. Após, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Publique-se. Intime-se a União.

**000017-93.2013.403.6100 - SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO) X SECRETARIO DE EDUCACAO SUPERIOR DO MINISTERIO DA EDUCACAO - SESU/MEC**

A competência para processar e julgar o mandado de segurança é fixada de acordo com a sede de autoridade impetrada. Trata-se de competência de natureza funcional e, portanto, de natureza absoluta, não podendo ser alterada pela vontade das partes. No caso, a autoridade impetrada tem sede em Brasília/DF. Daí por que a Justiça Federal em São Paulo é absolutamente incompetente para processar e julgar este mandado de segurança. A competência absoluta é da Justiça Federal em Brasília. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar este mandado de segurança e determino a remessa dos autos à Justiça Federal em Brasília/DF, dando-se em seguida baixa na distribuição. Publique-se.

**0000137-39.2013.403.6100 - RODRIGO SBEGHEN PASCOALINO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado que a Autoridade Coatora deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do Impetrante às Forças Armadas, nos termos da Lei 5.292/67, ante existência de ato administrativo anterior à Lei nº 12.336/10, que o dispensou do serviço militar. Afirma o impetrante ter concluído o curso de Medicina na Universidade de Taubaté no dia 14.11.2012. Agora, foi convocado para coercitivamente servir às Forças Armadas como oficial profissional de saúde, nos termos da Lei 5.292/67. Ele já quitou suas obrigações com a União no tocante às Forças Armadas quando completou 18 anos de idade e foi dispensado por excesso de contingente. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes cumulativamente. Passo ao julgamento desses requisitos. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que o impetrante foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente, em 10 de maio de 2005 (fl. 46). O Decreto 57.654/66, que regulamentou a Lei 4.375/64, esta sobre o Serviço Militar, define a expressão excesso de contingente e dispõe sobre sua dispensa, nos seguintes termos: Art. 93. Os convocados à incorporação ou matrícula que, por qualquer motivo, não forem incorporados nas Organizações Militares da Ativa ou matriculados nos Órgãos de Formação de Reserva constituirão o excesso do contingente e serão relacionados nas CSM, ou órgão correspondente da Marinha e da Aeronáutica. 1º O excesso do contingente destina-se a atender, durante a prestação do Serviço Militar inicial da classe, a chamada complementar para o recomplemento ou acréscimo de efetivo das Organizações desfalcadas ou que forem criadas. 2º Constituirão o excesso do contingente os brasileiros residentes em municípios tributários e que: 1) tenham sido julgados aptos em seleção e não tenham podido receber destino de incorporação ou matrícula por excederem às necessidades; (...) Art. 95. Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. (...) Assim, tendo o impetrante sido incluído no excesso de contingente em junho de 1998, somente poderia ter sido convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe, o que equivale, nos termos do artigo 7º do mencionado Decreto, ao ano no qual completasse 19 anos de idade: Art. 7º O Serviço Militar inicial será o prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade. Parágrafo único. A classe será designada pelo ano de nascimento dos brasileiros que a constituem e o conseqüente recrutamento para a prestação do Serviço Militar será fixado neste Regulamento. Portanto, no caso dos autos, o impetrante somente poderia ter sido convocado até 31 de dezembro de 1998, o que não ocorreu. O Colendo STJ já se posicionou no sentido de não ser possível a convocação posterior do brasileiro dispensado por excesso de contingente. Confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. EXCESSO. CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação jurisprudencial pacificada no âmbito desta Corte Superior, não se aplica o art. 4º, 2º, da Lei n. 5.292/67 aos profissionais da saúde - médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários - anteriormente dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, razão pela qual não podem ser novamente convocados após a conclusão do curso superior. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP n.º 893068 / Processo: 200602180691 / RS, 5ª T. do STJ, j. em 29/05/2008, DJE de 04/08/2008, Relator Ministro JORGE MUSSI) ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE



CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso. 2 - In casu, o autor sequer havia iniciado o curso de medicina antes de sua dispensa. 2 - Precedente. 3 - Recurso improvido. (Resp nº 200302282935 / RS, 6ª T. do STJ, j. em 26/05/2004, DJ de 05/12/2005, p. 391, Relator: Ministro PAULO GALLOTTI) Quanto à Lei nº 12.336/2010, que alterou a supracitada Lei nº 4.375/64, que dispõe sobre o serviço militar, e a Lei nº 5.292/67, que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, não pode ser aplicada ao presente caso, considerando que a dispensa do impetrante do serviço militar ocorreu em 10 de maio de 2005, data anterior à sua entrada em vigor. Dessa forma, o 6º do artigo 30 da Lei nº 4.375/64, incluído pela Lei nº 12.336/2010 ( 6o Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar.) somente pode regular casos futuros, sem efeitos retroativos. Nesse sentido, os julgados do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER A INCORPORAÇÃO DO AUTOR. DISPENSA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O adiamento da incorporação decorre de previsão expressa do artigo 29, e, e parágrafo 4º, da Lei 4.375/64 (lei do serviço militar), e é destinado aos que, na condição do autor, estiverem matriculados ou que se candidatem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso, situação esta regulada por lei especial, no caso, a Lei 5.292/67, cujo artigo 4º refere-se taxativamente aos estudantes que tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso. IV - Uma vez que o impetrante recebeu o certificado de dispensa de incorporação, por excesso de contingente, anteriormente à condição de estudante dos cursos mencionados, não está sujeito ao comando inserto na norma do artigo 29, e, da Lei 4.375/64, que trata da prestação do serviço militar pelos estudantes e pelos já formados dos cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária (Lei 5.292/67). V - Com relação à Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, que alterou a Lei 5.292/67 e a Lei 4.375/64, incluindo nesta o 6º ao seu artigo 30 e obrigando ao posterior cumprimento do serviço militar, aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, também não pode ser aplicada ao presente caso, vez que a dispensa do impetrante do serviço militar deu-se em data anterior à entrada em vigor da norma referida. VI - Agravo improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 478379; Processo: 0017942-06.2012.4.03.0000; UF: MS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 16/10/2012; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2012; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO ATO DE CONVOCAÇÃO DE PROFISSIONAL DE CIÊNCIAS DE SAÚDE - PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A parte agravada foi dispensada do serviço militar inicial no final do ano de 2004 por excesso de contingente de rapazes que serviriam as Forças Armadas antes de ingressar em curso superior, de sorte que com relação a ela a convocação apenas fica adiada até a data de apresentação do próximo contingente (o do 2º semestre do ano em que inicialmente convocado para apresentação - artigo 30, 5, do Decreto n 57.654/66). Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que já apreciou o tema segundo o rito do 543-C do Código de Processo Civil. 2. O argumento da União Federal referente ao advento da Lei nº 12.336, de 26/10/2010, não dá suporte à pretendida reforma da decisão agravada, à suposta razão que a novatio legis invalidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. A lei nova regula somente os casos futuros, não tendo efeitos retroativos. Assim, mesmo em se tratando de norma ulterior à decisão agravada, não haveria de ser levada em conta para fulminar a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, já que a mesma consolidou-se ao tempo da redação original da Lei nº 5.292/67, sendo que era justamente o texto dessa lei que vigorava quando o agravado completou dezoito anos e foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente. 4. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo legal improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 478108; Processo: 0017633-82.2012.4.03.0000; UF: MS; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 09/10/2012; Fonte: e-

DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2012; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. MÉDICO. LEI N.º 12.336 DE 26/10/2010. INAPLICABILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que aquele que foi dispensado por excesso de contingente não está sujeito à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório apenas para àqueles que obtiveram o adiamento da incorporação. 2. No presente caso, o requerente foi dispensado do serviço militar em julho de 2002, ou seja, antes do advento da Lei n 12.336, de 26.10.2010. 3. Agravo desprovido. (CAUTELAR INOMINADA - 7484; Processo: 0029929-73.2011.4.03.0000; UF: MS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 02/10/2012; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. CONVOCAÇÃO APÓS CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, no sentido de que não se aplica o artigo 4º, 2º, da Lei n. 5.292/67 aos profissionais da saúde - médico s, farmacêuticos, dentistas e veterinários - anteriormente dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente , razão pela qual não podem ser novamente convocados após a conclusão do curso superior. 2. A previsão contida na Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, no sentido de possibilitar a convocação daquele que foi dispensado da prestação do serviço militar por excesso de contingente e veio a concluir posteriormente o curso destinado à formação de médico , farmacêutico, dentista e veterinário, não se aplica ao caso em análise - dispensa anterior ao advento da citada lei -, tendo em vista o princípio tempus regit actum, segundo o qual se aplica a lei vigente à época dos fatos. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL - 335188; Processo: 0009691-75.2011.4.03.6000; UF: MS; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 17/09/2012; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI) Está presente, assim, o fumus boni iuris.Presente também o periculum in mora, porque o impetrante deverá se apresentar à autoridade apontada como coatora, caso a medida liminar não seja deferida.Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar para suspender a exigência do comparecimento do impetrante perante o Comando da Segunda Região Militar para prestar serviço militar como profissional da saúde.Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, instruído com cópia da petição inicial e documentos que a instruem, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações, no prazo legal de 10 dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (AGU), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se.

**0000154-75.2013.403.6100 - ROBERTO CARLOS MONTES X LILIAN FABIANO MONTES(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 dias.Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo para tal fim, para inclusão dela na lide na posição de assistente da autoridade impetrada.Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.Publique-se.

**0000298-49.2013.403.6100 - GF CONSULTORIA EM INFORMATICA E EVENTOS LTDA(SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID) X PREGOEIRO EDITAL PREGAO PRES INTERN 11/2012 VALEC ENG CONST FERROVIAS X PRESIDENTE DA VALEC ENGENHARIA CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A**  
A competência para processar e julgar o mandado de segurança é fixada de acordo com a sede de autoridade impetrada.Trata-se de competência de natureza funcional e, portanto, de natureza absoluta, não podendo ser alterada pela vontade das partes.No caso, ambas as autoridades impetradas têm sede em Brasília/DF, como se lê

no edital de Pregão Presencial nº 11/2012 (fls. 88/172). A sede da VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A é na SBN, Quadra 1, Bloco F, Edifício Palácio da Agricultura, 16º andar, CEP 70040-908, Brasília/DF. Aliás, a própria impetrante indica este mesmo endereço das autoridades impetradas (fl. 26) e todos os documentos apresentados com a inicial foram assinados em Brasília, tais como, as Respostas aos Questionamentos Pregão Presencial nº 011/2012, de 4.1.2013, 21.12.2012 e 28.12.2012 (fls. 263, 264/268 e 269/270). Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar este mandado de segurança e determino a remessa dos autos à Justiça Federal em Brasília/DF, dando-se em seguida baixa na distribuição. Publique-se.

#### **Expediente Nº 6713**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0669690-09.1985.403.6100 (00.0669690-2)** - RICARDO COM/ IMP/ DE BEBIDAS E CONSERVAS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)  
Fica a impetrante intimada para regularizar, no prazo de 10 dias, sua representação processual, apresentando instrumento de mandato outorgado ao advogado indicado na petição de fl. 241, com poderes específicos para receber e dar quitação. A procuração de fl. 09 foi outorgada por sócio falecido, cujo espólio retirou-se da sociedade, conforme consta da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo juntada aos autos nas fls. 259/261. Publique-se.

**0008301-57.1994.403.6100 (94.0008301-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051409-10.1992.403.6100 (92.0051409-0)) CURTUME KIRIAZI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)  
Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0031458-59.1994.403.6100 (94.0031458-2)** - CARREFOUR COM/ E IND/ S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X CHEFE DE ARRECADACAO DO POSTO DO INSS DA REGIAO FISCAL DE SANTO AMARO(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0005221-46.1998.403.6100 (98.0005221-6)** - SUPERMERCADOS GRAJAU LTDA X SUPERMERCADOS GRAJAU LTDA - FILIAL 1 X SUPERMERCADOS GRAJAU LTDA - FILIAL 2(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0053897-88.1999.403.6100 (1999.61.00.053897-5)** - MARCO AURELIO RODRIGUES FREITAS(SP134338 - PRISCILA CARVALHO DE MORAES E Proc. SIMONE BERALDA TAVARES) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL SUDESTE I DO IBGE(Proc. ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA E Proc. ALEXANDRE ALBERTO BERNO)  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0022523-49.2002.403.6100 (2002.61.00.022523-8)** - JOSE LUIZ SANGALETTI(SP087649 - FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI) X PRESIDENTE DA SECCIONAL DE SAO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP119016 - AROLDI JOAQUIM CAMILLO FILHO) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL ETICA E DISCIPLINA X DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DE SAO PAULO(SP119016 - AROLDI JOAQUIM CAMILLO FILHO)  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0028208-37.2002.403.6100 (2002.61.00.028208-8)** - MARCIO DELFINO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0019340-36.2003.403.6100 (2003.61.00.019340-0)** - MIDLAND QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA E SP157101 - TRICIA FERVENÇA BRAGA E SP207575 - PAULA FERRONATO COLLAÇO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP  
Arquive-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0030170-27.2004.403.6100 (2004.61.00.030170-5)** - EDSON ANTONIO ALVES(SP172323 - CRISTINA PARANHOS OLMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Ante a manifestação da União de fl. 298, pela qual confirma a utilização do código 2768 para transformação em pagamento definitivo do valor remanescente depositado nestes autos, informe a Secretaria, por meio de correio eletrônico em resposta à mensagem de fl. 295, à Caixa Econômica Federal que utilize o código de receita 2768 para cumprimento do ofício n.º 264/2012, procedendo à abertura de nova conta com a transferência dos recursos, caso seja necessário. Publique-se. Intime-se.

**0015684-66.2006.403.6100 (2006.61.00.015684-2)** - CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X CITIBANK NA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 352/364: oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal solicitando informações sobre o alegado descumprimento à Lei 9.703/98 quanto aos depósitos efetuados em 31.8.2006 nas contas 0265.635.00240914-6 e 00240915-4 e levantados pelas impetrantes em 8.11.2012. Instrua a Secretaria o ofício com cópia da petição e documentos de fls. 352/364. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

**0019647-14.2008.403.6100 (2008.61.00.019647-2)** - DAMM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP236012 - DAVID ROCHA VEIGA E SP222498 - DENIS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a concessão de ordem para declarar a inexistência de relação jurídica de natureza tributária que a obrigue ao recolhimento do PIS e da COFINS com o ICMS integrando a base de cálculo dessas contribuições e a existência do direito à compensação dos pagamentos tidos por indevidos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. O pedido de medida liminar é para suspensão de exigibilidade e autorização para efetuar depósito judicial dos valores em discussão. Foi determinado o sobrestamento dos autos até notícia do julgamento da Ação de Declaratória de Constitucionalidade 18, pelo Supremo Tribunal Federal (fl. 323). Remetidos os autos à Justiça Federal de Osasco/SP (fls. 325/326), foram restituídos por aquele juízo, considerando a data da distribuição da presente demanda, 12.8.2008, e a data da instalação das varas da Subseção de Osasco, 16.12.2010. No momento da impetração a competência territorial era da Subseção de São Paulo (fls. 330/337). A União requereu o ingresso nos autos (fls. 341 e 354). O pedido de liminar foi indeferido. Quanto aos depósitos judiciais, foi decidido que sua realização independe de autorização judicial (fls. 342/347). Por força do Provimento nº 349, de 23.08.2012, redistribuídos os autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, nesta foram recebidos em 10.9.2012 (fl. 394). Notificada (fls. 351 e 355), a autoridade impetrada não prestou informações. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 423). É o relatório. Fundamento e decido. De saída, saliento que cessou a eficácia do liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade nº 18 para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. Conforme julgamento publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. Nos termos do 3º do artigo 4º da Lei 11.419/2006 Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. O 4º desse artigo dispõe que Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 (sexta-feira) o julgamento em que o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar na ADC nº 18 para prorrogar, pela última vez, por mais 180, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, o termo inicial deste prazo de 180 é 21.6.2010 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente ao da publicação, e o termo final, 17.12.2010. Não vigorando mais a medida cautelar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18, julgo o mérito desta demanda. Quanto ao conceito constitucional de faturamento, este julgamento se fará estritamente sob a ótica da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil. A impetrante recolhe a COFINS e o PIS no regime cumulativo,

com fundamento na Lei Complementar 70/1991 e na Lei 9.718/1998, editadas sob a égide daquele dispositivo constitucional. A redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil autorizava a instituição de contribuições sociais, a cargo dos empregadores, sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; A questão sobre a distinção entre receita e faturamento foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em várias ocasiões. No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE, o Supremo Tribunal Federal debateu longamente essa questão e acabou distinguindo o faturamento da receita bruta, para fins de cobrança da contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação original. Nessa oportunidade a questão colocada para julgamento era saber se o artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, ao estabelecer a incidência da contribuição para o FINSOCIAL sobre a receita bruta das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, violava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na sua redação original, por aludir à incidência da contribuição sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Da leitura dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que participaram desse julgamento, especialmente do voto do Ministro relator para o acórdão, Sepúlveda Pertence, fica claro que o citado recurso extraordinário foi provido para declarar a constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, dando-se a este dispositivo interpretação conforme à Constituição, a fim de entender a expressão receita bruta como correspondente a faturamento, conforme determina expressamente a parte dispositiva desse acórdão. Melhor explicando, o Supremo Tribunal Federal considerou possível dar ao artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 interpretação conforme à Constituição porque o conceito de receita bruta nele veiculado correspondia ao de faturamento, assinalando claramente o Ministro Sepúlveda Pertence que, se fosse o contrário, isto, é, se a lei tivesse tributado a receita bruta em vez do faturamento, então haveria inconstitucionalidade por ofensa ao inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. A esse respeito, transcrevo o seguinte excerto do acórdão, em que houve o debate dessa questão entre o Ministro Carlos Velloso, relator cujo voto foi vencido, e o Ministro Sepúlveda Pertence, com voto vencedor, relator para o acórdão: O Sr. Ministro Carlos Velloso: (...) a lei complementar de normas gerais estabelece que a legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição. Está no artigo 110 do CTN: (...) O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar. O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: (...) A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria esta regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Decreto-Lei n.º 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para o efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E, aí, ela se ajusta à Constituição (grifos meus). A questão da diferença entre os conceitos de faturamento e receita bruta chegou novamente ao Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF. O Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, considerou que o conceito de receita bruta veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu a Cofins, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para fins fiscais. Transcrevo este trecho do voto do Ministro relator: Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art 1.º da Lei n.º 187/36) O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica, gerado pelo exercício da atividade-fim descrita no objeto social, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento (receitas operacionais), por ser aquela mais ampla que este (compreendendo a receita bruta, por exemplo, receitas de venda de bens do ativo fixo; receitas de aluguel de bens imóveis para pessoa jurídica cujo objeto social não é a locação desses bens; receitas de aplicações financeiras etc.). Fixou também o STF a orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005. Transcrevo a ementa do RE 390840, idêntica às dos REs 357950, 358273 e 346084: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS -

SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobreposição ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215). No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-1-DF, o Supremo Tribunal Federal não conheceu da ação na parte em que esta impugnava justamente o artigo 25, caput, e incisos I e II, da Lei 8.870/1994, por ilegitimidade ativa para a causa da autora, conforme se extrai da ementa desse julgamento: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL ( 2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94 (ADI 1103, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270). Mesmo não tendo conhecido o mérito da ADI 1.103-1/DF quanto ao artigo 25, caput, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, alguns Ministros teceram considerações sobre esses dispositivos à vista do conceito constitucional de faturamento previsto no inciso I do artigo 195, na redação original. O Ministro Carlos Velloso, no voto que proferiu no julgamento da ADI 1.103/DF pelo Plenário do STF, afirmou: Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscrito no inc. I do art. 195 da Constituição. No mesmo sentido, nesse julgamento, foi o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) foi concretizada por via do art. 25, caput, e parágrafos, a lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento, dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20 para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Na verdade, com o devido respeito dos eminentes Ministros Carlos Velloso e Ilmar Galvão, o STF não entendeu, conforme salientei acima que o conceito de receita bruta se identifica com o de faturamento. Com efeito, no Recurso Extraordinário nº 150.755-PE o STF deu ao artigo 28 da Lei 7.738/1989 interpretação conforme à Constituição para entender a expressão receita bruta pela definição do Decreto-Lei 2.397/1987, equiparável à noção corrente de faturamento das empresas prestadoras de serviço. Na ADC nº 1 entendeu o Supremo que o conceito de receita bruta adotado pelo artigo 2º da Lei Complementar 70/1991 na verdade era o conceito de faturamento. Já no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, o STF afirmou que o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, foi além do conceito de faturamento. A COFINS e o PIS são contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e têm sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil. Ou seja, a incidência dessas contribuições sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de

serviços de qualquer natureza -, é autorizada pela própria Constituição Federal. O ICMS é um imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria e tem seu valor é repassado integralmente para o consumidor final. O ICMS integra o valor da nota fiscal e, conseqüentemente, o faturamento. Ao contrário do que ocorre com o imposto sobre produtos industrializados, não há previsão legal que autorize separar o valor do ICMS do preço da mercadoria e, assim, do faturamento. Não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador (sobre o mesmo fato econômico) incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ICMS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias e na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Trata-se de um bis in idem autorizado pelo Poder Constituinte Originário. Na verdade, o que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor do faturamento o montante que é recolhido a título de ICMS. A questão de o ICMS integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas 68 e 94, manteve idêntico entendimento quanto ao PIS e ao FINSOCIAL: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM incluiu-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Igualmente, quanto à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a mesma orientação, de que são exemplo as ementas destes julgados: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1.** Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010.2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010). **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1.** Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009.2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1.** A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1005267/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009). **TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQÜENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700757897 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 152736 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Data da Decisão: 18-12-1997 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: ARI PARGENDLER Fonte: DJ Data de Publicação: 16/02/1998 PG:00075).** **TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ.1. É PACIFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SUMULA 94/STJ.2. RECURSO IMPROVIDO (Registro no STJ: 199700856879 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 156708 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 10-03-1998 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: JOSÉ DELGADO Fonte: DJ Data de Publicação: 27/04/1998 PG:00103).** **TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.1.** O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o

ICMS. 3. Recurso especial improvido (RESP 501626 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0021917-0 Fonte DJ DATA:15/09/2003 PG:00301 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 07/08/2003 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA).O Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Até a proclamação do resultado final do julgamento (CPC, artigo 556) é possível aos Ministros que já votaram modificarem o voto, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida no Supremo. Até que tal julgamento seja concluído, mantenho meu entendimento, que vai ao encontro ao adotado pelo Ministro Eros Grau, que, conforme noticia o informativo STF nº 437, considerou que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Independentemente do quanto exposto acima, não se pode perder de perspectiva ser o ICMS imposto indireto. O consumidor final é o contribuinte de fato desse tributo, e não o produtor final nem o comerciante atacadista ou varejista, que são apenas contribuintes de direito e repassam àquele o custo total do tributo. Daí por que quem paga o ICMS é sempre o consumidor final, salvo prova cabal em contrário. Dessa sistemática resulta que ocorreria manifesto enriquecimento ilícito do contribuinte de direito, caso lhe fosse autorizada a dedução, da base de cálculo da COFINS e do PIS, do que pago pelo consumidor final a título de ICMS. Por exemplo, se determinado produto vendido ao consumidor final por R\$ 100,00 está sujeito ao ICMS à alíquota de 20%, este (consumidor final) recolhe R\$ 20,00 de tributo, valor este que integrará o faturamento do empresário, uma vez que o ICMS devido já foi recolhido por este nas operações anteriores, na sistemática não-cumulativa. O empresário terá restituído pelo consumidor final o valor total do ICMS recolhido nas operações anteriores. Este fundamento é suficiente para julgar improcedente o pedido, ainda que afastados os demais motivos expostos nesta sentença. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança. Condeno a impetrante nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0007244-76.2009.403.6100 (2009.61.00.007244-1) - TOKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0017251-30.2009.403.6100 (2009.61.00.017251-4) - CNL - PAR EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**  
Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0003638-35.2012.403.6100 - LUIZ GUSTAVO CURTI NATACCI(SP221683 - LUIZ GUSTAVO CURTI NATACCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP**  
1. Por força do 3º do artigo 14 da Lei 12.016/2009 A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. Desse modo, concedida a segurança, no todo ou em parte, o impetrante tem o direito de promover a execução provisória da sentença, salvo nos casos do 2º do artigo 7º da Lei 12.016/2009, que dispõe: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Considerando que não está presente nenhuma das situações descritas no 2º do artigo 7º da Lei 12.016/2009, recebo apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 644/653). 2. Desde logo, contudo, registro que quaisquer questões e incidentes decorrentes da execução provisória da sentença não serão sequer conhecidos nos presentes autos. Caberá à parte interessada extrair autos suplementares para a resolução dessas questões. Os autos não podem ficar paralisados em primeira instância para execução provisória da sentença. O mandado de segurança tem prioridade no julgamento (artigo 20 da Lei 12.016/2009). 3. Fica o impetrante intimado para apresentar contrarrazões. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**0005616-47.2012.403.6100 - HDI SEGUROS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X UNIAO FEDERAL**  
1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0000119697020124030000, cuja decisão foi juntada na fl. 360. 2. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 3. Fls. 430/432: conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos e estão fundamentados. No mérito, provejo os embargos de declaração para suprir a



omissão apontada, quanto ao julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal formulado pela impetrante (fls. 381/423) e acrescentar os seguintes fundamentos à decisão de fl. 428: Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 4. A União já apresentou contrarrazões (fls. 435/444). 5. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

**0007852-69.2012.403.6100** - BARS PLANETA INTERNACIONAL LTDA (SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 394/396: conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos e estão fundamentados. No mérito, provejo os embargos de declaração para suprir a omissão apontada, quanto ao julgamento do pedido de recebimento do recurso de apelação interposto pela impetrante nos efeitos suspensivo (ativo) e devolutivo formulado nas fls. 318/322 e acrescentar os seguintes fundamentos à decisão de fl. 392: Ausente na Lei 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 400/424) 3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

**0013470-92.2012.403.6100** - FREDERICO DE SOUZA LIMA X BIANCA STERZI E SILVA (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Cumpra a Secretaria a parte final da sentença de fls. 48/51: remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União e o Ministério Público.

**0016505-60.2012.403.6100** - LIDER TAXI AEREO (SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP137878 - ANDRE DE LUIZI CORREIA) X PREGOEIRA DO LEILAO PRESENCIAL 109/ADSP-4/SBSP/2012 - INFRAERO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA)

Mandado de segurança com pedido de liminar para suspender a tramitação da licitação do Pregão Presencial nº

109/ADSP/SBSP/2012, até o julgamento final do presente writ, e, no mérito, de concessão definitiva da segurança, para o fim de declarar nulo o edital da licitação do Pregão Presencial nº 109/ADSP/SBSP/2012 e seus anexos, bem como anular todos os atos subsequentes à publicação do referido edital (fls. 2/32).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 166/169). Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 183/211), que indeferiu o efeito suspensivo ativo (fls. 240/244).A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança (fls. 248/274).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 485/487).É o relatório. Fundamento e decido.-Não é ilegal o item 7.6 do edital, ao estabelecer que não se aceitará proposta cujo valor mensal (após a fase de lances) for inferior ao mínimo nele estabelecido. O inciso X do artigo 40 da Lei nº 8.666/1993, que veda a fixação de preços mínimos no edital, não se aplica à licitação cujos tipo e modalidade de julgamento é a maior oferta, critérios esses aplicáveis na concessão de uso de bem público. Ao contrário. A fixação de preço mínimo protege o interesse público. Constitui avaliação do valor mínimo do preço de uso do bem público. Tem fundamento de validade no inciso IV do artigo 45 da Lei nº 8.666/1993.-O item 6.3 b do edital, que fixa prazo de validade da proposta de, no mínimo 120 (...) dias corridos, é compatível com o artigo 6º da Lei nº 10.520/2002. Este dispõe que O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital. O dispositivo legal faculta a fixação no edital de prazo de validade além do mínimo legal de 60 dias.-O descabimento da amortização das despesas com adequações, permanentes ou não, realizadas pelo concessionário na área objeto de concessão, conforme item 3.2 do anexo VI do edital, não é ilegal. O artigo 3º da Lei nº 5.332/1967 e o artigo 15 da Resolução ANAC nº 113/2009 apenas facultam ao concedente autorizar benfeitorias permanentes na área de concessão, desde que previstas expressamente no contrato. Não há nenhuma disposição normativa que imponha a obrigatoriedade de indenização de despesas realizadas no interesse do concessionário. A INFRAERO, em juízo prévio de conveniência e oportunidade, valendo-se da faculdade prevista nesses dispositivos normativos, resolveu estabelecer, previamente, no edital, que serão consideradas de interesse único e exclusivo do concessionário e insuscetíveis de amortização as adequações que porventura forem realizadas na área em concessão, permanentes ou não.-O edital não é omissivo no que diz respeito à exigência de documentos necessários à comprovação da capacidade técnica. Nele se exige a comprovação de homologação de Empresa de Transporte Aéreo Público não regular, por meio do Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo - CHETA e da Publicação no Diário Oficial da União - DOU da Outorga vigente, expedida pela Agência Nacional da Aviação Civil - ANAC. O item 4.1.1 do anexo VI do edital estabelece que No caso do CONCESSIONÁRIO prestar serviços de hangaragem e manutenção às aeronaves de terceiros, fica obrigado a comunicar sua intenção, previamente, à Gerência Comercial da INFRAERO, seja no início ou durante a vigência contratual, devendo, neste caso, apresentar Homologação - RBHA 145 para atividade de manutenção, expedida pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, a ser juntada no contrato. A licitação tem por objeto a concessão de uso de área destinada, exclusivamente, à operação de táxi aéreo com serviços de hangaragem e manutenção de aeronaves próprias ou próprias e de terceiros, localizada no Aeroporto de São Paulo/Congonhas. O objeto da licitação é a concessão de uso de área, e não a prestação dos citados serviços de manutenção de aeronaves de terceiros. Tais serviços poderão ser prestados a terceiros na área (item 4.1 do anexo VI do edital), a critério do concessionário, segundo juízo de conveniência dele. Os únicos serviços autorizados na área, a ser prestados a terceiros, são a hangaragem e manutenção de aeronaves de terceiros. O concessionário não está obrigado a prestar a terceiros serviços de manutenção de aeronaves. Como também não pode utilizar a área para outros serviços que não esses. Daí o descabimento da exigência pretendida pela impetrante, para a finalidade de habilitação técnica, de certificado para prestação de serviço de manutenção de aeronaves de terceiros. O edital exige apenas que a prova da habilitação técnica para a prestação de serviço de manutenção de aeronaves de terceiros seja exibida se tal serviço for efetivamente executado, por não ele ser o objeto da licitação, e sim a concessão de uso da área.-A previsão no item 4.1.1.1 do anexo VI do edital de acréscimo de 50% ao preço mensal vigente no contrato, se o CONCESSIONÁRIO resolver prestar serviços de hangaragem e manutenção às aeronaves de terceiros, não é incompatível com o edital. Trata-se de regra prevista nele próprio, em seu anexo VI. A impetrante não comprova as afirmações, genéricas, de que esse acréscimo violaria a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, o julgamento objetivo das propostas, a isonomia, o interesse público e a vinculação ao edital e representaria alteração do contrato fora das hipóteses previstas no artigo 65, I, da Lei nº 8.666/1993. -Não há interesse processual na impugnação, pela impetrante, da possibilidade de participarem da licitação qualquer empresa, microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa legalmente estabelecida no País, como previsto no item 4.1 do edital. Se a pessoa jurídica licitante preenche os requisitos de habilitação previstos no edital e dispõe de autorização, concedida pelos órgãos competentes, para exploração de serviços aéreos públicos de transporte aéreo não regular, nos termos do artigo 180 da Lei nº 7.565/1986, está provada a capacidade técnica e financeira. A pretensão da impetrante de restringir o número de licitantes viola o princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração (artigo 3º, 1º, I, da Lei nº 8.666/1993).-O item 4.2, g do edital não é ilegal, ao dispor não poder participar da licitação empresa cujos diretores, responsáveis legais ou técnicos, membros de conselho técnico, consultivo, deliberativo ou administrativo ou sócios, pertençam, ainda que parcialmente, à empresa do mesmo grupo, ou em mais de uma empresa, que esteja participando desta licitação.

Trata-se de medida destinada a evitar combinação de preços entre licitantes do mesmo grupo empresarial. Além de permitir a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração. De qualquer modo, não constituiria motivo para suspender a licitação. Bastaria a suspensão de sua eficácia. Este último fundamento se aplicara também ao item 4.2 g.1 do edital, segundo o qual caso constatada tal situação, ainda que a posteriori, a empresa licitante será desqualificada, ficando esta e seus representantes incurso nas sanções previstas no Art. 90 da Lei 8.666/93. De qualquer modo, este dispositivo do edital não afronta o artigo 90 da Lei nº 8.666/1993. Em nenhum momento o edital afastou a necessidade de processo administrativo, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, para aplicação de penalidade.-Não é ilegal o item 4.5.1 do edital ao dispor que nenhuma pessoa, ainda que munida de procuração, poderá representar mais de uma empresa junto a INFRAERO, nesta licitação, sob pena de exclusão sumária das licitantes representadas. Este dispositivo também visa evitar a combinação de preços entre licitantes, bem como garantir o sigilo das propostas.-Não é ilegal o item 7.1 e do edital. Este item estabelece a desclassificação das PROPOSTAS DE PREÇOS que não atendam às exigências deste Edital, seus Anexos, Esclarecimento(s) de Dúvida(s), ou que contiverem defeitos capazes de dificultar o julgamento. Não há violação do artigo 43, IV. Os Anexos e Esclarecimento(s) de Dúvida(s) integram o edital. A inobservância deles caracteriza inobservância do próprio edital.-Não há ilegalidade no item 7.2 do edital, ao estabelecer que Não poderá haver desistência dos lances ofertados, sujeitando-se o proponente desistente às penalidades constantes do item relativo às PENALIDADES deste Edital. Este dispositivo não afasta a possibilidade de desistência por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão, conforme previsto no 6º do artigo 43 da Lei nº 8.66/1993.-É genérica a impugnação da impetrante ao item 9.4 do edital, segundo o qual A impugnação ou o recurso interposto em desacordo com as condições deste Edital não será conhecido. A impetrante não especifica que condições do edital para recorrer, cujo descumprimento autoriza o não conhecimento do recurso, não teriam previsão na Lei nº 8.666/1993 e na Lei nº 10.520/2002.-Não há ilegalidade no item 14.4 do edital, quando estabelece que o PREGOEIRO poderá desqualificar a licitante ou desclassificar a PROPOSTA DE PREÇOS, sem que isto gere direitos indenizatórios ou de reembolso, caso tome conhecimento de fato ou circunstância que desabone a idoneidade comercial ou afete a capacidade financeira, técnica, jurídica ou de produção da licitante. Há que se aguardar eventual aplicação concreta deste dispositivo pelo pregoeiro. Se o motivo por ele indicado para, eventualmente, desqualificar a impetrante ou desclassificar sua proposta for equivocado ou tendencioso, ela poderá impugnar, concretamente, a decisão. Não se pode presumir a má-fé quanto a atos administrativos ainda nem sequer praticados. Ao contrário. Presume-se a legalidade e a legitimidade dos atos estatais.-Não é ilegal o item 15.4 do edital quando dispõe que A INFRAERO reserva a si o direito de revogar a presente licitação por razões de interesse público ou anulá-la, no todo ou em parte, por vício ou ilegalidade, bem como adiar sine die ou prorrogar o prazo para recebimento e/ou abertura da PROPOSTA DE PREÇOS e da DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO. Este dispositivo não afasta a necessidade de fundamentação da decisão que revogar a licitação em razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, como previsto no artigo 49 da Lei nº 8.666/1993. Há que se aguardar eventual decisão que revogue a licitação, para instaurar controle jurisdicional de eventual omissão na indicação das razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.-O item 14.3.1 do edital não é ilegal ao dispor que da decisão da INFRAERO sobre a aplicação da penalidade caberá recurso sem efeito suspensivo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de ciência da decisão. A regra geral é a ausência de efeito suspensivo aos recursos de decisão que aplica penalidade, conforme 2º do artigo 109 da Lei nº 8.666/1993. O edital não exclui a possibilidade de a autoridade atribuir efeito suspensivo ao recurso, motivadamente, se presentes razões de interesse público, como previsto neste dispositivo legal.-O prazo de vigência de 5 anos do contrato de concessão não é incompatível com o artigo 13 da Resolução ANAC 113/2009. O parágrafo único deste artigo autoriza a prorrogação dos prazos de vigência do contrato de utilização de área celebrado com o operador do aeródromo, sucessivamente, por prazos iguais, enquanto vigente a outorga para a exploração do serviço aéreo público a que se vincula a utilização da área aeroportuária.-A impetrante não demonstra legitimidade ativa para a causa quanto à defesa dos direitos e interesses da atual ocupante da área licitada. De qualquer modo, a atual ocupação, por outra empresa, da área licitada, não impede a licitação desta pela INFRAERO.-O artigo 40 da Lei nº 7.565/1986, que dispensa do regime de concorrência pública a utilização de áreas aeroportuárias pelos concessionários ou permissionários dos serviços aéreos públicos, para suas instalações de despacho, escritório, oficina e depósito, ou para abrigo, reparação e abastecimento de aeronaves, nada dispõe sobre a concorrência pública para concessão de uso de área de bem imóvel público. Este dispositivo não incide na concessão de área destinada à operação de táxi aéreo.-A decisão administrativa que resolveu a impugnação apresentada pela autora está fundamentada de modo suficiente. Fundamentação breve, sucinta e objetiva não se confunde com falta de motivação. A afirmada improcedência dos motivos da decisão administrativa nada tem a ver com a falta de motivação. De qualquer modo, jamais se poderia suspender licitação por falta de fundamentação de decisão administrativa que resolve impugnação. O máximo que se poderia determinar seria a prolação de nova decisão, devidamente fundamentada, se presente, de fato, a falta de fundamentação. O que não é o caso. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei °

9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0020483-45.2012.403.6100** - SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Fls. 286/288: ante a regularização, pela impetrante, de sua representação processual, determino à Secretaria que expeça: i) ofício à autoridade impetrada, instruído com cópia da petição inicial e documentos que a instruem, para prestar informações, no prazo legal de 10 dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Publique-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0032042-38.2008.403.6100 (2008.61.00.032042-0)** - MARIA LEANDRINA DE ALMEIDA RAMOS(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

**0000095-87.2013.403.6100** - DISTRIBUIDORA TECLUB LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da requerida.2. Após a resposta e a manifestação da requerente sobre esta, será apreciado o pedido de exibição de documentos pelo requerido. Conforme artigos 357, 797 e 804 do Código de Processo Civil, somente se houver risco de perecimento dos documentos cabe determinar tal providência sem a prévia oitiva da requerida, requisito este nem sequer afirmado na petição inicial tampouco provado nos autos.Com efeito, não há na petição inicial nenhuma alegação de fato a revelar que, se a exibição cautelar dos documentos não for determinada agora, ocorrerá o perecimento destes ou de algum direito dos requerentes. Do mesmo modo, nenhum documento indica risco de perecimento de direito a recomendar ordem liminar de exibição, sem a prévia oitiva da requerida.Publique-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018055-90.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOSE LUIS PASCOAL GOMES

Fl. 54: defiro o pedido. Fica a requerente intimada para retirada definitiva dos autos na Secretaria deste juízo, no prazo de 10 dias, independentemente de traslado.Retirados os autos, dê a Secretaria baixa na distribuição.Se não retirados os autos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007126-03.2009.403.6100 (2009.61.00.007126-6)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIA DE OLIVEIRA ALMEIDA

Fica a requerente intimada para retirada definitiva dos autos na Secretaria deste juízo, no prazo de 10 dias, independentemente de traslado.Retirados os autos, dê a Secretaria baixa na distribuição.Se não retirados os autos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014661-75.2012.403.6100** - PLASTOY INDL/ DE PLASTICOS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO)

Fica a requerente intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos

apresentados pela ré (fls. 73/84 e 85/167) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO (PRF-3ª Região).

#### **PETICAO**

**0010591-15.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001786-10.2011.403.6100) LDC BIOENERGIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 338/340: o advogado RODNEY ALVES DA SILVA, OAB/SP n.º 222.641, indicado para retirar o alvará, conforme substabelecimento juntado na fl. 336, não recebeu poderes especiais para receber e dar quitação, motivo pelo qual não poderá o alvará ser expedido em seu nome. 2. No prazo de 10 dias, indique a requerente o nome e números de CPF, RG e OAB de advogado, regularmente constituído nos autos, com poderes especiais para receber e dar quitação, em cujo nome pretende seja expedido o alvará de levantamento. 3. Considerando que a requerente, na manifestação de fls. 338/340, formulou novo pedido não constante da petição inicial, fica a União intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se com relação ao pedido de conversão em renda do valor apontado como remanescente após a revisão do débito n.º 39.328.701-7. Publique-se. Intime-se.

### **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 12576**

#### **MONITORIA**

**0000985-36.2007.403.6100 (2007.61.00.000985-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WARNEY APARECIDO OLIVEIRA(SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X ANTONIA AVELINO OLIVEIRA(SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA) X RAFAEL AUGUSTO SANCHES DOS SANTOS(SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA)

Fls. 388/389: Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, informe a CEF acerca de eventual acordo firmado entre as partes. Fls. 390/404: Manifeste-se a CEF. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0030457-82.2007.403.6100 (2007.61.00.030457-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINEUTON ARNALDO DE SOUSA X FRANCIMAR ARNALDO DE SOUSA X MARIA ARNALDO DE SOUSA

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória às fls. 328/346 em relação ao réu FRANCIMAR ARNALDO DE SOUSA. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção em relação ao referido réu. Int.

**0016509-97.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL VILA NOVA BITENCOURT X ANTONIO FERREIRA BITENCOURT X ELISABETE VILA NOVA BITENCOURT

Fls. 60: Concedo o prazo requerido pela CEF para cumprimento do despacho de fls. 56. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção em relação à ré Elisabete Vila Nova Bitencourt. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025860-80.2001.403.6100 (2001.61.00.025860-4)** - JEOVAN RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA ANTUNES DOS SANTOS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 511: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido pela COHAB.Int.

**0014172-09.2010.403.6100** - RICSA ADMINISTRACAO DE BENS S/A(SP062548 - JOSE ROBERTO UGEDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 298/309 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a União acerca da sentença de fls. 291/292. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0014809-57.2010.403.6100** - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP056857 - JOSE RAYMUNDO GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP195133 - STEPHANO LANCE ENES DE FREITAS)

Fls. 300/314: Publique-se o despacho de fls. 299.No mais, dê-se ciência às partes acerca do andamento atualizado da Carta Precatória nº 63/2012 (expedida às fls. 162), conforme fls. 316.Int.DESPACHO DE FLS. 299: Dê-se ciência às partes acerca do termo de audiência juntado às fls. 295/298 relativo à oitiva do autor CARLOS ALBERTO RODRIGUES.Int.

**0015660-96.2010.403.6100** - CONSTRUTORA BETER S/A(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória às fls. 917/922 em relação à testemunha Antonio Jorge Leitão.No mais, cumpra a parte autora o segundo parágrafo do despacho de fls. 910.Int.

**0037707-43.2010.403.6301** - CARLOS ALBERTO DE SOUZA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Fls. 115/116: Concedo o prazo requerido pela União Federal para cumprimento do despacho de fls. 113.Cumprido, dê-se vista à parte autora.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da manifestação da União Federal de fls. 119/125 e 126/129.

**0011594-39.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DOMINGOS PAULINO JUNIOR(SP246584 - LUCAS DE OLIVEIRA OSSO PAULINO)

Fls. 361/363: Dê-se vista ao réu.Fls. 364/365: Intime-se a CEF para que informe a esse Juízo o endereço de seu funcionário Rubens Pereira Ribeiro, CPF 012.777.758-00, o qual deverá prestar seu depoimento pessoal em data a ser oportunamente designada, nos termos do despacho de fls. 356/v.º.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à consulta, no sistema Webservice, a fim de localizar seu endereço. Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

**0013982-75.2012.403.6100** - AUTO POSTO PARQUE GUARAPIRANGA LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em 10(dez) dias, acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s).Fls. 270/272: Dê-se vista ao réu. Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019593-09.2012.403.6100** - MARCOS GHIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 84: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir a decisão de fls. 79/80 no tocante à apresentação das cópias solicitadas.Fls. 85/102: Mantenho a decisão de fls. 79/80 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Informe a parte requerente acerca da eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto.Int.

#### **Expediente Nº 12589**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008099-17.1993.403.6100 (93.0008099-7)** - VANIA BEATRIZ LEPIANI ANGELINI X VANIA APARECIDA ARANTES LIMA X VITOR ANGELO MERLIN X VANDERLEI ROBERTO MASCARIN X VANDERLEI TADEU BERTANHA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA BARALDI X VALDEMIR RIBEIRO X VALDELICE

APARECIDA ROMEO CANTO VERDERANO X VANDA MACHADO ALVES X VALTER APARECIDO ZAFFALON(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP098090 - MARIA DA CONCEICAO V ESPINEL DE ALMEIDA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 383/384 e 397/410: Manifeste-se a contadoria judicial. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, inciando-se pela parte autora. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETRARIA: Dê-se vista às partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial de fls. 412, nos termos do despacho acima.

**0011468-19.1993.403.6100 (93.0011468-9)** - REGINA HELENA DE OLIVEIRA X RENATO FRANCA X RENATO JOSE SEGLIO X RICARDO MAURICIO PADILHA X RITA DE CASSIA CAVALCANTI SOUZA RAMOS X ROBERTO BRESSAN X ROBERTO CARDINALI MADER X ROBERTO DE GIOVANNI X ROBERTO DE SOUZA X ROBERTO MARINS(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Fls. 473: Aguarde-se no arquivo a decisão acerca do pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 00168984920124030000). Int.

**0056089-33.1995.403.6100 (95.0056089-5)** - ANTONIO FREIRE NETO X ATTILIO ROBERTO BUZACARINI X APARECIDO DIAS X BENEDICTO BAPTISTA DA SILVA FILHO X CARLOS ALBETO ALBERGHETTI JUNIOR X CARMEN HELENA ARMELINI X DEMERVAL ROQUE RAMOS X EDUARDO REBELO X GILVAN CANUTO X HELENA NAHOMI ITIKAWA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 689/699. Int.

**0007367-94.1997.403.6100 (97.0007367-0)** - ANTONIO RIBEIRO X CEZIRA MARIA PINHEIRO MORALES X DORIVAL GIMENEZ X EUCLIDES ALVES DA SILVA X JOAO ALVARES X JOAO PINTO NETO X JOSE MARCOS SIMINI X MADALENA MARTINES GARCIA X MARIA INES NAVILLE X MARIO RISSI(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 673/680: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0009796-34.1997.403.6100 (97.0009796-0)** - RICARDO SERGIO GERBELLI X RICARDO DE OLIVEIRA X RENATO MAION X REINALDO ALVES DE SOUZA X REGINALDO GONCALVES MARTINI X RAIMUNDO PEREIRA CLEMENTE X KIYONOBUNO X ZILDO SAKAMOTO X ZACARIAS GOMES DA COSTA X IVONE DA SILVA ARRUDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 537: Tendo em vista o tempo já decorrido, defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias. Int.

**0011737-48.1999.403.6100 (1999.61.00.011737-4)** - DANIEL VIEIRA DE CAMPOS X JOSE AMARO DE LEMOS(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 253: Manifeste-se a parte autora. Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0049802-15.1999.403.6100 (1999.61.00.049802-3)** - DURVAL POLICARPO X MARIA INEZ ALVARES DOS SANTOS X SEBASTIAO DA SILVA MARTINS(SP071885 - NADIA OSOWIEC E SP104715 - MARIA INES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Dê-se ciência acerca do julgado proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 2003.61.00.025489-9 às fls. 283/296. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0010700-49.2000.403.6100 (2000.61.00.010700-2)** - ANA MARIA PEIXOTO DE OLIVEIRA SIMOYAMA X ANTONIO FLORINDO MARTINS X ANTONIO SERGIO ZANATTA X BENEDITA GORATI LEMOS DA SILVA X CARLOS GEORGES MAISEL X DECIO ZANIRATO JUNIOR X DONIZETE APARECIDO DAMASCENO X EDGAR CUSTODIO DA SILVA X HEITOR BRANDI VIEIRA X ISRAEL

GRAJZER(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0007190-91.2001.403.6100 (2001.61.00.007190-5)** - ARY FORTES FILHO X DORACI BRAIDO THOMAZ X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA FELDBERG X DORA LOCKS JUNQUEIRA MOREIRA LAUB X JANETTE MARIA RAMALHO CINTRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS TREVISAN JUNIOR X JOACY ARAUJO BRANDAO X MARIA DEL PILAR TRINIDAD ADELA ESPINOS BRANDAO X SELMA YARA DOURADOR DE SALLES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 377/381: Manifeste-se a parte autora.Int.

**0021240-83.2005.403.6100 (2005.61.00.021240-3)** - ANTONIO ROSIN X OSWALDO GAMITO X ODEMIR JUNTA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 340/355.Int.

**0001770-56.2011.403.6100** - MONICA LABAN MOREIRA DE OLIVEIRA(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Expeça-se alvará de levantamento em favor de ELAINE GOMES SILVA LOURENÇO, relativamente ao depósito comprovado às fls. 81, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Fls. 85/87: Manifeste-se a CEF.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0027138-82.2002.403.6100 (2002.61.00.027138-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035493-91.1996.403.6100 (96.0035493-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X SELMA MARIA DA SILVA X TOSHIYUKI YAMASHITA X VALDECI ALVES DA SILVA X VALDEVINO CAMPELLO X VALDEVINO CANDIDO DE OLIVEIRA X VALERIO PEREIRA DA SILVA NETO X VERA LUCIA BARRETO X VERA LUCIA DE ALMEIDA X VIRGINIA GEMA DANELON X WILSON DANELON(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 303/304.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0060298-06.1999.403.6100 (1999.61.00.060298-7)** - YOSHICO NIWA(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X YOSHICO NIWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimada acerca dos cálculos da contadoria de fls. 266/269, a parte autora manifestou discordância às fls. 873, sem, contudo, indicar suas razões; devendo, portanto, prevalecer no caso sub judice os valores apurados pelo Contador, os quais obedeceram estritamente os termos do julgado.Assim, dou por satisfeita a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente Nº 12606**

#### **MONITORIA**

**0029995-28.2007.403.6100 (2007.61.00.029995-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VETORIAL MATERIAIS ELETRICOS LTDA X MARCELO LINA ROMA X SONIA MARIA STOPA RAINER(SP043036 - DILICO COVIZZI E SP211897 - NICODEMO SPOSATO NETO E SP243139A - ANTONIO VIANA BEZERRA)

Fls. 305: Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a parte autora requerer o que for de direito nos autos, tendo em vista os requerimentos de prorrogação de prazo anteriormente deferidos (fls. 296 e 302).Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 296.Int.



## Expediente Nº 12607

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005293-09.1993.403.6100 (93.0005293-4)** - MARIA APARECIDA SEMENZIN MARTINS X MARIA DE FATIMA SINOTTI X MARIA IVETE TREVISAN SALCIOTTO X MARIA IZABEL DE CAMPOS GUSMAO LANDGRAF X MARCOS DE SOUZA X MARY AMORIM FAIA X MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA CUNHA X MAURICIO DE OLIVEIRA PARANHOS X MAGDA VASSALLI X MARA REGINA RODRIGUES(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Recebo a conclusão nesta data..pa 1,10 Tendo em vista a controvérsia acerca dos valores dos honorários apurados no tocante aos autores Maria Aparecida Semenzin Martins, Maria de Fatima Sinotti e Marcos de Souza, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação da regularidade dos montantes apurados pelas partes (fls. 469 e 581), observando-se, pois, os termos do julgado.Após, dê-se vista às partes e tornem-me os autos conclusos para análise da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 526/531.

**0029759-86.2001.403.6100 (2001.61.00.029759-2)** - SELMA ANDRADE SILVA CAMARGO(SP104187 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) Fls. 274/280 e 281: Remetam-se os autos a contadoria judicial para conferência da conformidade dos créditos efetuados pela CEF ao julgado nos autos.Após, dê-se vista às partes.Int.INFORMAÇÃO SE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 283/287.

**0031026-49.2008.403.6100 (2008.61.00.031026-8)** - MARCIA SLONGO DE CAMPOS LIMA(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Ao assinar o termo de transação, em impresso próprio distribuído pela instituição financeira, a parte autora aceitou as condições e restrições impostas ao recebimento do crédito.Acrescente-se, ademais, que a transação importa perdas recíprocas e em razão disso é que se torna necessária a adesão, ou seja, a concordância com os termos impostos; a contrário senso, bastaria que a instituição financeira creditasse a diferença questionada a todos, indistintamente.Assim, depreende-se que, após a convenção entre as partes estar efetiva, diga-se, perfeita e acabada, não poderá uma delas querer alterá-la, sob afronta ao ato jurídico perfeito, instituto protegido, inclusive, na esfera constitucional.Alexandre de Moraes, reportando-se a julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, preleciona:(...) em linha de princípio, o conteúdo da convenção que as partes julgaram conveniente, ao contratar é definitivo. Unilateralmente, não é jurídico entender que uma das partes possa modificá-lo (...)(Direito Constitucional, Alexandre de Moraes, 9ª Edição, Editora Atlas, 2001, pág. 100 - STF-Rextr nº 198.993-9/RS, Rel. Min. Néri da Silveira, Diário da Justiça , Seção I, 22 ago. 1996, p. 29.102).Outrossim, não restou evidenciada a ocorrência de qualquer vício a ensejar a nulidade ou anulabilidade do ato jurídico.Conclui-se, portanto, que deve prevalecer o acordo firmado entre as partes nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001, ficando, assim, prejudicada a execução do julgado.Homologo o acordo efetuado, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e a autora Márcia Slongo de Campos Lima.Arquivem-se os autos.Int.

## Expediente Nº 12608

### MANDADO DE SEGURANCA

**0016706-52.2012.403.6100** - ROSEMEIRE SANTOS DE SOUZA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
Fls. 45: Dê-se vista à impetrante.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

**0018466-36.2012.403.6100** - CAPRI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA O LAZER LTDA X UMBERTO PIETRO MOVIZZO(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

196/197: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo impetrante.Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

**0020524-12.2012.403.6100** - ALEXANDRA PEREIRA DA MOTTA(RJ137600 - SERGIO SILVA ALVES) X

CHEFE DO DEPARTAMENTO DE EXECUCOES DE PROJETOS FUNDACAO CARLOS CHAGAS  
Intime-se a impetrante para que cumpra o despacho de fls. 94 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0021161-60.2012.403.6100** - PRESMAK SERVICOS AUXILIARES LTDA - ME(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST  
TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG  
FAZ NAC 3 REGIAO

Fls. 46/60: Mantenho a decisão de fls. 38/39 por seus próprios fundamentos.Int.

**0021437-91.2012.403.6100** - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO  
DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie a parte autora a complemetação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

**0022357-65.2012.403.6100** - PARCECON INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP122034 -  
ROBERTO ROMAGNANI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Intime-se a parte autora para que cumpra o item I do despacho de fls. 28, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista o pedido de suspensão da exigibilidade dos debitos inscritos em Divida Ativa elaborado no item às fls. 09.Int.

#### **Expediente Nº 12609**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0033783-16.2008.403.6100 (2008.61.00.033783-3)** - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO  
PAULO - FIESP(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ  
MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO  
PAULO - FIESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ165882 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO  
FRANCO E SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

### **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 7652**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011663-37.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001489-  
66.2012.403.6100) CLINICA MEDICA FATOR HUMANO SOCIEDADE SIMPLES LTDA X ARNALDO  
MARQUES FILHO(SP114344 - ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 41: Mantenho a despacho de fl. 37 por seus próprios fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos conclusos

no estado em que se encontram.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009128-49.1986.403.6100 (00.0009128-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AIETO MANETTI NETO(SP041423 - JAYME QUEIROZ LOPES FILHO E SP119527 - JOSE ANTONIO MANGINI JUNIOR E SP217902 - PEDRO LEVY VIEGAS)

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia atualizada da certidão de matrícula do imóvel penhorado.Após, tornem os autos conclusos para designação das datas das praças.Int.

**0026828-33.1989.403.6100 (89.0026828-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MORE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP095818 - LUIZ KIGNEL E SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS) X RENATO HELENA(SP095818 - LUIZ KIGNEL E SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS) X MARIA CRISTINA MILAN DAU HELENA(SP095818 - LUIZ KIGNEL E SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS) X WALDEMAR HELENA(SP095818 - LUIZ KIGNEL E SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS) X MARIA ANTONIETA LIZA HELENA(SP095818 - LUIZ KIGNEL E SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS)

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

**0016785-85.1999.403.6100 (1999.61.00.016785-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X C P A - CENTRO PAPELEIRO DE ABASTECIMENTO LTDA X LAERCIO DA COSTA HINOJOSA

Fls. 206: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente se manifeste acerca das certidões negativas do Oficial de Justiça, bem como requeira o que de direito, em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito.Int.

**0015591-74.2004.403.6100 (2004.61.00.015591-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDERNEI DE FREITAS(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS)

Fl. 95: Indefiro o pedido formulado em razão da sentença proferida às fls. 78/80 e do trânsito em julgado de fl. 82.Remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

**0008642-63.2006.403.6100 (2006.61.00.008642-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA KELEMENTI FURLAN(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP177627 - TANIA JUNIOR ROJO CASSARO CERAGIOLI) X LUIZ ALEXANDRE BIONDI X MARLENE KELEMENTI BIONDI(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP177627 - TANIA JUNIOR ROJO CASSARO CERAGIOLI)

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado, independentemente de nova intimação.Int.

**0017696-53.2006.403.6100 (2006.61.00.017696-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREA APARECIDA PALMA(SP297097 - CAMILA GALHA MATIAS) X LEOCADIO PEREIRA X NEUSA MARIA FERREIRA(SP216334 - ALESSANDRA DOMINGUES DA SILVA)

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

**0026886-40.2006.403.6100 (2006.61.00.026886-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN E SP293256 - FERNANDA KOMINICH GONCALVES) X ALHO REI CEASA DO BRASIL LTDA X REINALDO TEIXEIRA DE BARROS X FLORDINES MARIA TEIXEIRA DE BARROS  
Ciência às partes acerca da redistribuição e do desarquivamento dos autos.Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena

de novo arquivamento dos autos.Int.

**0031700-61.2007.403.6100 (2007.61.00.031700-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ALVARO ALFREDO DA SILVA X HARUO KAWAMURA  
Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, no qual conste poderes para transigir, em razão de o subscritor das petições de fls. 252 e 263 não possuir poderes de representação da parte autora.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusosInt.

**0002222-71.2008.403.6100 (2008.61.00.002222-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RR MAGNUS CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X CARLOS MENDONCA MONETTI X RINO FANTI

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

**0004023-22.2008.403.6100 (2008.61.00.004023-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COOPERLIM TRANSPORTES LTDA X ITAMAR LIMA

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de o subscritor da petição de fl. 89/91 não possuir poderes de representação da parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0007768-10.2008.403.6100 (2008.61.00.007768-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRESI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ARTHUR TEIXEIRA DA ROCHA X MARIA EMILIA TEIXEIRA DA ROCHA

Fl. 92: Indefiro o pedido formulado, em razão de não ser aplicável o artigo 475-J no rito da presente execução de título extrajudicial.Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o correto prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

**0008540-70.2008.403.6100 (2008.61.00.008540-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IBECEX INSTITUTO BRASILEIRO CAMBIO E COM/ EXTERIOR LTDA X LUIZ CARLOS DA SILVA

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 155: Indefiro o pedido de renovação de bloqueio de ativos no âmbito do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, posto que a parte credora não demonstrou a evolução patrimonial da parte devedora desde a última requisição, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC. Neste sentido, destaco os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.1. O tema do presente recurso especial não se enquadra nas discussões pendentes de apreciação nos recursos especiais de n.º 1.112.943- MA e 1.112.584-DF, ambos afetados à Corte Especial como representativos de controvérsia, a fim de serem julgados sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nos mencionados recursos se discute, respectivamente: (i) a necessidade de comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor antes da realização das providências previstas no artigo 655-A do CPC; e (ii) se, mediante primeiro requerimento do exequente no sentido de que seja efetuada a penhora on line, há obrigatoriedade do juiz determinar sua realização ou se é possível, por meio de decisão motivada, rejeitar o mencionado pedido.2. No caso concreto, debate-se a obrigatoriedade de o juiz da execução reiterar a realização da providência prevista no artigo 655-A do CPC, mediante simples requerimento do exequente, motivado apenas no fato de ter ocorrido o transcurso do tempo, nas situações específicas em que a primeira diligência foi frustrada em razão da inexistência de contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor, executado.3. As alterações preconizadas pela Lei 11.382/06 no CPC, notadamente a inserção do mencionado artigo 655-A, embora se dirijam à facilitação do processo de execução, não alteraram sua essência, de forma que seu desenvolvimento deve continuar respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia.4. A permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motivados para que o juiz realize a diligência prevista no artigo 655-A do CPC representaria, além da transferência para o judiciário, do ônus de responsabilidade do exequente, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador (já que, repita-se, a senha do sistema Bacen Jud é pessoal), gerando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim do judiciário, que é a prestação jurisdicional.5. De acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente

justificados, mormente quando se referem a providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar.6. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito.7. A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud.8. Recurso especial não provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 1137041 - Relator Min. Benedito Gonçalves - in DJe de 28/06/2010)PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC.2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10).3. Recurso especial não provido. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 1145112 - Relator Min. Castro Meira - in DJe de 28/10/2010) Destarte, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a parte exequente indicar outros meios necessários à continuidade da execução. No silêncio ou sem qualquer requerimento nesse rumo, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0011622-12.2008.403.6100 (2008.61.00.011622-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO BUCATER(SP061239 - SANTA IOLANDA CARVALHO BUCATER)**  
Fls. 108/121: Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0012334-02.2008.403.6100 (2008.61.00.012334-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA X ADIPE MIGUEL JUNIOR(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO)**

Suspendo, por ora, a determinação de fl. 216, para que a parte executada justifique o pedido de fl. 217, tendo em vista a anterior manifestação de recusa dos bens oferecidos em penhora (fl. 69).Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

**0014274-02.2008.403.6100 (2008.61.00.014274-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAURA TONET TAMBOSI ME X LAURA TONET TAMBOSI**

Fls. 174 e 182: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a parte exequente requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado, independentemente de nova intimação.Int.

**0018122-94.2008.403.6100 (2008.61.00.018122-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ANDERSON MARTINS MATHIAS**

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida à fl. 72, na qual a presente demanda foi extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I e III, do Código de Processo Civil.Argumenta o embargante, em síntese, que na sentença, ora objurgada, houve obscuridade, posto que não houve intimação pessoal da parte autora para que fosse dado andamento ao feito, nos termos do artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil.É o relato do necessário.DECIDO:Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil.Assiste razão à embargante.Compulsando os autos, verifico que a embargante não foi intimada pessoalmente do despacho de fl. 69, em contrariedade à regra do Código de Processo Civil que impõe esta forma de intimação em caso de abandono (art. 267, III e 1º). Desta feita, os embargos merecem acolhida.Diante do exposto, ACOELHO os Embargos de Declaração, em caráter infringente, para anular a sentença proferida à fl. 72 e determinar o prosseguimento regular do feito, intimando-se pessoalmente a exequente do despacho de fl. 69. P.R.I.

**0034221-42.2008.403.6100 (2008.61.00.034221-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI**

JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADALBERTO CAMARGO  
Ciência às partes acerca da redistribuição e do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

**0007342-61.2009.403.6100 (2009.61.00.007342-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIRIUS COM/ E SERVICOS DE AUDIO, VIDEO E ILUMINACAO X FRANCISCO HENRIQUE PEDROSO X ARNALDO CARDOSO DE ALMEIDA NETO**

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0020482-65.2009.403.6100 (2009.61.00.020482-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SUELY VIEIRA DA CUNHA ARANTES X SEBASTIAO VICENTE ARANTES FILHO X S V ARANTES FILHO - ME**

Vistos, etc. Fls. 91/96: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); e) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0021280-26.2009.403.6100 (2009.61.00.021280-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SAMBER COM/ E REPRESENTANTES DE ABRASIVOS LTDA X RAMON MEDEIROS PUBILL X CLEMILDE TORRES PUBILL (SP229837 - MARCOS ALEXANDRE PINTO VARELAS E SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO)**

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 116: Defiro a busca de cópias das últimas declarações de renda do executado no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado com o

Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. DESPACHO DE FL. 187: Dê-se vista à parte autora acerca das informações e documentos à disposição para consulta na Secretaria desta Vara Federal, nos termos da Portaria n.º 28/2006, deste Juízo, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, proceda a Secretaria sua destruição, nos termos da Portaria n.º 28/2006. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0007003-68.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ GOMES NIZ

Vistos, etc. Fl. 73: Defiro a busca de endereço(s) do réu nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD) e no denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos, respectivamente, do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 e da Resolução n.º 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. DETERMINAÇÃO DE FL. 78: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n.º 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0021297-28.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO CAMARA NEGRAO

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0000571-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FACT TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X ALFREDO ANTONIO BAPTISTA NETO(SP121303 - ALCIDES SILVA DE CAMPOS NETO)

Tendo em vista a certidão de fl. 318-verso, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado, independentemente de nova intimação.

**0002739-71.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COMERCIAL DROGARIA KFCFARMA LTDA - ME X FERDINAND ALMEIDA X MARIA CICERA DA SILVA(SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, bem como acerca das certidões negativas do Oficial de Justiça (fls. 88/89 e 90/91). Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0008501-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANIELA APARECIDA MACIEL DE ANDRADE SILVA

Vistos, etc. Fls. 41/42: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal n.º 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação de preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução n.º 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução n.º 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o

limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013305-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIO CESAR COUTO OLIVEIRA

Vistos, etc. Fl. 49: Defiro a busca de endereço(s) do réu nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD) e no denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos, respectivamente, do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 e da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. DETERMINAÇÃO DE FL. 54: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013431-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO

Vistos, etc. Fl. 51: Defiro a busca de endereço(s) do réu nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD) e no denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos, respectivamente, do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 e da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. DETERMINAÇÃO DE FL. XXX: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001489-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLINICA MEDICA FATOR HUMANO SOCIEDADE SIMPLES LTDA X JOAO LUIZ FERNANDES X ARNALDO MARQUES FILHO

Fl. 63: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que a exequente requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito com relação ao co-executado João Luiz Fernandes. Int.

**0010577-31.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE AMARO DE ALENCAR

Fl. 36: Cumpra, integralmente, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 31, sob pena de extinção do feito. Int.

**0018628-31.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PAULO JOSE NETO X TEREZINHA PEREIRA FREIRE - ESPOLIO X PAULO JOSE NETO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato discutido nestes autos e que não acompanharam a petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.



**0019025-90.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE FREIRES ARANTES

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0019030-15.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA CELIA RODRIGUES

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos, bem como promova o recolhimento das custas judiciais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Após, tornem os autos conclusos. Int.

## **Expediente Nº 7677**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0049224-96.1992.403.6100 (92.0049224-0)** - JOSE ROBERTO JUCA X ROLAND JOSEF BEELER X JOSE ROBERTO FELICISSIMO X MARCO ANTONIO SARTI X LUIS GONZAGA AMIN X CARLOS LUIZ MENDES JUNIOR X CARLOS ALBERTO ALBERGHETTI X CINTIA MARIA BROCCO CHITUZZI X MARLI CRISTINA S DA COSTA X DURVAL ANDRE ROSANO X JOSE AUGUSTO MARTINHO X GIANCARLO GEREVINI X JORGE M OKI X MARIO BORGER X ARLINDO GUZELLA X TOSHIYUKI TOSAKI X JOANA MECA PEREIRA X VILMA PEREIRA MECA X AGOSTINHO FLORESTANO NETO(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0042907-72.1998.403.6100 (98.0042907-7)** - SPAAL IND/ E COM/ LTDA(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0020046-77.2007.403.6100 (2007.61.00.020046-0)** - JOSE ALAOR DE MIRANDA FILHO X NORBERTO ANTONIO CANTERO X WALTER MARCELLI X SERGIO GRANATO DANTUR X JOSE PIRES X FREDERICO ELIAS SMITH(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009534-90.1974.403.6100 (00.0009534-6)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E Proc. 2625 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS E Proc. 91 - PROCURADOR) X ILDEFONSO JOSE DA COSTA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X ILDEFONSO JOSE DA COSTA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Ciência do edital expedido. Intime-se a expropriante, para providenciar a retirada e posterior publicação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0675983-92.1985.403.6100 (00.0675983-1)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X JOSE FERREIRA DE ALMEIDA - ESPOLIO X

CAROLINA DE PAULA ALMEIDA(SP056329 - JUVENAL DE BARROS COBRA) X JOSE FERREIRA DE ALMEIDA - ESPOLIO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Ciência do edital expedido. Intime-se a expropriante, para providenciar a retirada e posterior publicação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Int.

**0059919-07.1995.403.6100 (95.0059919-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026879-34.1995.403.6100 (95.0026879-5)) ENCARNACAO CERVANTES BARALDI X FLANVAL VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA X EGIDIO FLORIANO TOLEDO X JOSE MANUEL ALVES MARQUES(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP246296 - JEFFERSON SIQUEIRA DE BRITO ALVARES) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA E SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES E SP148949 - MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA) X BANCO BRADESCO S/A X ENCARNACAO CERVANTES BARALDI X BANCO BRADESCO S/A X FLANVAL VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA X BANCO BRADESCO S/A X EGIDIO FLORIANO TOLEDO X BANCO BRADESCO S/A X JOSE MANUEL ALVES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENCARNACAO CERVANTES BARALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLANVAL VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EGIDIO FLORIANO TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MANUEL ALVES MARQUES X BANCO DO BRASIL S/A X ENCARNACAO CERVANTES BARALDI X BANCO DO BRASIL S/A X FLANVAL VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA X BANCO DO BRASIL S/A X EGIDIO FLORIANO TOLEDO X BANCO DO BRASIL S/A X JOSE MANUEL ALVES MARQUES

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 975/977, 1039 E 1041: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FL. 1097: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0017682-76.2001.403.0399 (2001.03.99.017682-6)** - HOSPITAL MONUMENTO LTDA X HOSPITAL DA SAUDE S/A(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL MONUMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL DA SAUDE S/A  
DECISÃO Vistos, etc. Fls. 724 e 742/745: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FL. 751: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006468-23.2002.403.6100 (2002.61.00.006468-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INPAS REPRESENTACOES E COM/ LTDA(SP076391 - DAVIDSON TOGNON) X JOELSON DE SOUZA PRADO X ELEIR DE FATIMA SOUZA X MARIA TERESA DIEGO CRUZ X SONIA GERALDA DO PRADO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INPAS REPRESENTACOES E COM/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOELSON DE SOUZA PRADO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ELEIR DE FATIMA SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARIA TERESA DIEGO CRUZ X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SONIA GERALDA DO PRADO  
DECISÃO Vistos, etc. Fls. 260/267: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art.

655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FL. 277: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0024963-42.2007.403.6100 (2007.61.00.024963-0) - DR MARKETING PROMOCIONAL IMP/ E COM/ LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DR MARKETING PROMOCIONAL IMP/ E COM/ LTDA**

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 1828: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou

interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FL. 1833: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000525-53.2011.403.6118 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO**  
DECISÃO Vistos, etc. Fls. 224/225: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FL. 232: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**Expediente Nº 7725**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001761-65.2009.403.6100 (2009.61.00.001761-2) - INTENSIV FILTER DO BRASIL LTDA (SP174126 -**

PAULO HUMBERTO CARBONE E SP194526 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO E SP210788 - GUILHERME STRENGER) X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 2837/2838) em face da sentença proferida nos autos (fls. 2829/2832), sustentando que houve omissão e contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço os apontados vícios na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). Os pontos mencionados pela parte embargante foram suficientemente apreciados na sentença, servindo de suporte para a improcedência da ação. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Outrossim, registro que os fundamentos da sentença foram explicitados, não restando qualquer omissão a ser integrada. Observo que a alteração pretendida pela autora revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013980-08.2012.403.6100** - ANTONIO CARLOS LAVANHINI(SP316061 - ALDINEI RODRIGUES MACENA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL(SP207387 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR)

Ante a certidão de fl. 109, desentranhem-se as informações apresentadas pela autoridade impetrada (fls. 57/91), tendo em vista que não as subscreveu pessoalmente, bem como a petição de fls. 98/99 (juntada de substabelecimento), eis que a procuração está anexada à referida peça processual, arquivando-as em pasta própria na Secretaria para posterior retirada pelos seus subscritores, no prazo de 5 (cinco) dias. Após a publicação deste despacho, excluam-se os nomes dos advogados da Universidade Cruzeiro do Sul do sistema de acompanhamento processual se não regularizarem a representação processual. Em seguida, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 92/94. Int

**0013985-30.2012.403.6100** - CITROVITA AGRO INDL/ LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 262/263: Providencie a impetrante a juntada da cópia da folha 182 dos presentes autos, considerando que o referido documento não está anexado à petição acima referida. Prazo: 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria ao encarte da cópia da parte final das informações da autoridade impetrada em seu devido lugar (fl. 182). Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0020696-51.2012.403.6100** - ANDERSON VIEIRA CHAVES X CARLA JULIANA PEREZ ARDENGUE(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 36/37-verso: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser suportados por esta pessoa jurídica, a qual a autoridade impetrada está vinculada. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

**0021099-20.2012.403.6100** - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGISTICA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à suspensão de exigibilidade de débitos atinentes a IRRF, IRPJ e CSSL, que foram objeto de compensação de créditos oriundos de saldos credores de PIS-

exportação e da COFINS-exportação, de trimestres de 2005/2008, por meio dos processos administrativos nºs 12585.000639/2010-21, 12585.000640/2010-55, 12585.000641/2010-08, 12585.000642/2010-44, 12585.000643/2010-99, 12585.000648/2010-11, 12585.000653/2010-24, 12585.000654/2010-79, 12585.000655/2010-13, 12585.000656/2010-68, 12585.000657/2010-11, 12585.000658/2010-57, 12585.000659/2010-00, 12585.000660/2010-26, 12585.000661/2010-71, 12585.000662/2010-15, 12585.000664/2010-12, 12585.000665/2010-59, 12585.000666/2010-01, 12585.000667/2010-48, 12585.000668/2010-92 e 12585.720257/2011-06, agrupados atualmente nos autos do processo administrativo 10880.730620/2012-12. Alegou a impetrante, em suma, que procedeu aos aludidos pedidos de compensação de débitos atinentes com crédito oriundo de PIS/CONFINS-exportação, A autoridade fiscal considerou a compensação não declarada, nos termos do artigo 74, 12º, d, da Lei federal 9.430/1996, uma vez que entendeu que os créditos estão atrelados a resultado de julgamento, na via judicial, sem o respectivo trânsito em julgado (processos nºs 2006.34.00.038160-2 e 2006.34.00.038144-1). Diante de tal decisão, foi facultada à impetrante a interposição de recurso administrativo sem efeito suspensivo. Todavia, sustentou a impetrante que os débitos em questão não são objeto das mencionadas demandas judiciais, posto que nessas somente se discute a exclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, razão pela qual a compensação não pode ser desconsiderada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/961). Instada a emendar a petição inicial (fl. 997), sobreveio petição da impetrante nesse sentido (fls. 999/1004). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação das informações devidas. Notificada, a autoridade impetrada encaminhou informações (fls. 1021/1024), pugnando pela denegação da segurança, uma vez que há impossibilidade de utilização de créditos, cuja apuração dependa do resultado de demanda judicial em trâmite. É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo a petição de fls. 999/1004 como emenda da petição inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, vislumbro que a impetrante faz jus à suspensão da exigibilidade dos indigitados débitos fiscais. A impetrante se insurgiu contra decisões proferidas pela autoridade impetrada nos autos dos processos administrativos supramencionados, que considerou as compensações como não declaradas. Pela leitura das decisões ora combatidas, vislumbro a ilegalidade apontada pela impetrante. Deveras, os artigos 56, 59 e 61 da Lei federal nº 9.784/1999 dispõem sobre a interposição de recurso na esfera administrativa, nos seguintes termos: Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. (...) Art. 60. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes. Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Por sua vez o artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996 autoriza ao contribuinte a apresentação de manifestação de inconformidade, com efeito suspensivo, contra a não-homologação da compensação, diversamente do que ocorre com as compensações consideradas não declaradas: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...) 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (...) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (...) 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (...) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3º deste artigo; II - em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; c) refira-se a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei que não tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade, nem tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal. 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às

hipóteses previstas no 12 deste artigo. (...) 15. Aplica-se o disposto no 6o nos casos em que a compensação seja considerada não declarada. 16. Nos casos previstos no 12, o pedido será analisado em caráter definitivo pela autoridade administrativa. (grifei) Observo que o crédito objeto de compensação é oriundo de PIS/CONFINS-exportação (fls. 39/43). Contudo, indigitado crédito é evidentemente diverso do objeto das demandas apontadas pelo Fisco como impeditivas para a compensação, eis que se discute apenas a exclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS (processos nºs 2006.34.00.038160-2 e 2006.34.00.038144-1). Portanto, verifica-se que o crédito utilizado pela impetrante não advirá diretamente de eventual restituição que tenha direito na via judicial. Não há como cogitar a necessidade de trânsito em julgado das sentenças em mencionadas demandas, para que a contribuinte possa exercer plenamente seu direito à compensação, posto que o crédito até então utilizado advém de origem diversa, sem correlação com as demandas em trâmite. Com certeza, suposto crédito em referidas demandas podem, por via reflexa, interferir nos valores a compensar futuramente no que se refere aos valores globais concernente ao PIS/COFINS apurados para o período, conforme apontado pela autoridade impetrada (fl. 1023 e vº). Contudo, tal operação deverá ser posteriormente contabilizada e sua regularidade fiscalizada pelo Fisco. Por ora, a contribuinte tem direito de declarar a compensação de valores advindos do PIS/COFINS-exportação, uma vez que estes não estão sendo objeto de discussão judicial. A impetrante tem direito de apresentar a manifestação de inconformidade contra a não-homologação das compensações realizadas, nos termos do 9º do artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996, incluído pela Lei federal nº 10.833/2003. Em decorrência, caso julgada improcedente sua manifestação de inconformidade, lhe é assegurado o direito a apresentar recurso ao Conselho de Contribuintes ( 10º do mesmo dispositivo legal). Em decorrência, a exigibilidade do débito correspondente resta suspensa, na forma do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, combinado com o 11 do mesmo artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996. Reconheço, portanto, a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a referida cobrança acarreta inúmeros percalços ao contribuinte. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que proceda ao processamento das manifestações de inconformidade apresentadas pela impetrante nos autos dos processos administrativos nºs 12585.000639/2010-21, 12585.000640/2010-55, 12585.000641/2010-08, 12585.000642/2010-44, 12585.000643/2010-99, 12585.000648/2010-11, 12585.000653/2010-24, 12585.000654/2010-79, 12585.000655/2010-13, 12585.000656/2010-68, 12585.000657/2010-11, 12585.000658/2010-57, 12585.000659/2010-00, 12585.000660/2010-26, 12585.000661/2010-71, 12585.000662/2010-15, 12585.000664/2010-12, 12585.000665/2010-59, 12585.000666/2010-01, 12585.000667/2010-48, 12585.000668/2010-92 e 12585.720257/2011-06, agrupados atualmente nos autos do processo administrativo 10880.730620/2012-12, desde que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, com o seguimento nos termos dos 9º e 10 do artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996. Por conseguinte, resta suspensa a exigibilidade do crédito tributário discutido no mencionado processo, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, combinado com o 11 do mesmo artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

**0021431-84.2012.403.6100 - JOAO CESAR SILVA LEO X KATIANE EMBIRUCU DE ARAUJO LEO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Fl. 36: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 29/29-verso. Int.

**0022741-28.2012.403.6100 - SAO LUIZ TELECOMUNICACOES LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Tendo em vista o extrato do sistema processual de fls. 78/79, afasto a prevenção do Juízo da 17ª Vara Cível, considerando que o objeto do processo mencionado no termo de fl. 75 é distinto do versado neste mandado de segurança. Providencie a impetrante: 1) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 2) A indicação do endereço completo da autoridade impetrada; 3) 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI) para a correção do polo ativo (SÃO LUIZ TELECOMUNICAÇÕES LTDA.). Int.



**0005886-29.2012.403.6114** - A IMPORT PESCA E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - ME(SP137390 - WALTER VECHIATO JUNIOR E SP195053 - LAUDICIR ZAMAI JUNIOR E SP289381 - PAULA TOSATI PRADELLA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 151: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser suportados por esta pessoa jurídica, a qual a autoridade impetrada está vinculada. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

**0000220-55.2013.403.6100** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LOURENCO DA SERRA(SP111064 - RUBEM ALBERTO SANTANA E SP237670 - RITA DE KÁSSIA DE FRANÇA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista o extrato de movimentação processual de fls. 58/59, afasto a prevenção do Juízo da 12ª Vara Federal Cível, nos termos da súmula nº 235, do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Providencie a impetrante a emenda da petição inicial para: 1) indicar expressamente em seu pedido de liminar o local onde requer seja dispensada de manter responsável técnico; 2) apontar, nos pedidos de liminar e final, os números dos autos de infração discutidos na presente demanda; 3) esclarecer o pedido de abstenção de fiscalização do Conselho Regional de Farmácia em seus dispensários de medicamentos contido no pedido final, considerando a concessão da segurança nesse sentido no feito que tramita na 12ª Vara Federal Cível (fls. 58/59); 4) juntar 1 (uma) cópia da petição de aditamento para a instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5354**

### **MONITORIA**

**0003554-10.2007.403.6100 (2007.61.00.003554-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ORLANDO RICARDI AMORTECEDORES(SP097023 - HELENO MIRANDA DE OLIVEIRA) X EDUARDO APARECIDO RICARDI X LEONTINA RICARDI

Regularize o corrêu Orlando Ricardi Amortecedores sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeçam-se alvarás de levantamento conforme determinado na sentença de fl. 207. No silêncio, expeça-se o alvará referente a LEONTINA RICARDI e/ou advogado (fl. 116). Liquidado(s) ou não retirado(s), arquivem-se os autos. Int.

**0002704-82.2009.403.6100 (2009.61.00.002704-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELTRONICS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X ARIIVALDO ROMERO RUBIO(SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a executada para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 297/306). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0014269-43.2009.403.6100 (2009.61.00.014269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GLOBAL SOURCE LOGISTICA & NEGOCIOS COM INTER LTDA X LUIZ CARLOS DA SILVA DANTAS(SP264305 - DIEGO RUIZ CRO E SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT)**

11ª Vara Federal Cível Autos n. 0014269-43.2009.403.6100 Sentença (tipo A) Trata-se de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GLOBAL SOURCE LOGÍSTICA & NEGÓCIOS COM INTERATIVIDADE LTDA e LUIZ CARLOS DA SILVA DANTAS, objetivando a cobrança de dívida representada por Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734. Narra a CEF, na petição inicial, que firmou com os réus o contrato de abertura de limite de crédito, creditando em conta corrente o valor de R\$ 50.200,00, sendo que não houve o pagamento dos valores devidos, mesmo após as tentativas amigáveis de composição da dívida. Com a inicial, apresentou o contrato (fls. 11/15), os extratos bancários (fls. 30/38) e a planilha de evolução do débito (fls. 39/40). Os réus apresentaram embargos monitórios (fls. 55/67). Sustentaram, em síntese, a necessidade de discutir os contratos anteriores, a existência de contradição nos valores apontados pela CEF na inicial, a aplicação do CDC, a indevida capitalização dos juros e a ilegalidade na utilização da tabela price. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 115/122). Realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes não se compuseram (fl. 125). Houve a prolação de sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito, por inépcia da petição inicial (fls. 128 e verso). Sobreveio a decisão monocrática de fls. 156/157, que, no julgamento do recurso de apelação, anulou a sentença e determinou o retorno dos autos a esta Vara para regular prosseguimento. Pela petição de fls. 164/165, a CEF esclareceu a divergência entre os valores apontados na petição inicial. Manifestação dos embargados às fls. 172/182. Manifestação da CEF às fls. 184/192. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de outras provas além das constantes dos autos. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a cobrança, nesta ação monitória, é excessiva, ou não. Alegam os embargantes que pretendem discutir todos os contratos anteriormente celebrados com a CEF, ou seja, pretendem a discussão de toda a relação com o Banco. Ocorre que os embargos na ação monitória têm o mesmo efeito da contestação na ação de conhecimento e não possuem caráter dúplice. Os embargos monitórios são exclusivamente meio de defesa, de modo que o embargante não pode formular pretensão autônoma ampliando o objeto da demanda delimitado na petição inicial. Se os embargantes querem discutir eventuais contratos anteriormente firmados, deverão se valer de ação própria. Prejudicado, portanto, o pedido de exibição pela CEF de todos os extratos desde a abertura da conta corrente. As demais questões levantadas pelos embargantes dizem respeito ao contrato de abertura de crédito e constituem matéria exclusivamente de direito. Desnecessária, portanto, a prova pericial. Conforme consta dos autos, as partes celebraram em 15/10/2008 o Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734 (fls. 10/15) e os embargantes, após a utilização do crédito, deixaram de pagar prestações do empréstimo (fls. 30/38). A divergência quanto ao valor do débito indicado na inicial foi devidamente esclarecida na petição de fls. 164/165, sendo que tais esclarecimentos estão condizentes com os documentos apresentados. Em 20/10/2008 houve a liberação do empréstimo no valor de R\$ 50.200,00 (fls. 30/32), a inadimplência iniciou-se em 09/02/2009 e o valor total do débito em 28/05/2009 era de R\$ 64.990,41 (fls. 39/40). Nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários. Nesse sentido, também dispõe a Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Porém, a inversão do ônus da prova só deve ser admitida quando a parte não puder comprovar os fatos que alega. No presente caso, como os embargantes trazem argumentos para afastar ou modificar as cláusulas do contrato, a matéria é apenas de direito e não comporta inversão do ônus da prova. No tocante aos juros cobrados, o artigo 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Além disso, o Código Civil de 2002, em seu artigo 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no artigo 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela Súmula n.º 121 do Supremo Tribunal Federal, cuja redação dispõe: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabeleceu em seu artigo 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o n. 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO

MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). E, ainda: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Vê-se, pois, que inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado. No caso dos autos, o Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734 - o qual embasa a cobrança dos encargos -, data de 15 de outubro de 2008 (fls. 11/15), sendo, portanto, legal a capitalização mensal de juros. Por fim, a utilização da tabela price como forma de amortização não é ilegal. O contrato é obrigatório entre as partes e tem força vinculante, sendo vedada qualquer alteração unilateral. Como os embargantes não demonstraram a existência de vícios nas cláusulas pactuadas, os embargos devem ser rejeitados. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo-se, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Condene o devedor a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% da dívida atualizada. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 09 de novembro de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0006398-88.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO PEREZ RODRIGUES

Sentença tipo: B CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de RICARDO PEREZ RODRIGUES cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0012375-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE DA SILVA DE CARVALHO

Procedi ao desbloqueio do montante retido junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação de fls. 64.65. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Int.

**0012419-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE CARLOS DA SILVA CLARINDO

Fl. 59: Prejudicado o pedido, os honorários já foram fixados à fl. 46. Expeça-se mandado de intimação para o réu efetuar o pagamento da dívida, conforme cálculo apresentado pela parte autora (fls. 49-52), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), custas processuais e honorários advocatícios. Int.

**0017578-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELIO MARQUES SANT ANNA

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0017578-04.2012.403.6100 Sentença (tipo C) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de HELIO MARQUES SANTANNA, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Foi noticiada a composição amigável entre as partes antes da citação. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que com o acordo firmado entre as partes, o pagamento foi retomado, de forma que a autora não possui interesse de agir. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22 de novembro de 2012 REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0018219-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELA GAZIOLA DE OLIVEIRA**

1. Publique-se a sentença de fl. 61.2. Fl. 62: Prejudicado o pedido, processo já extinto.Int.Sentença de fl. 61:Sentença tipo: B CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de MARCELA GAZIOLA DE OLIVEIRA, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Foi noticiada a composição amigável entre as partes e a autora requer a extinção do feito ante a ausência de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0018401-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO SANCHES DA COSTA COUTO**

11ª Vara Federal Cível Autos n. 0018401-75.2011.403.6100Sentença (tipo B)Trata-se de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCELO SANCHES DA COSTA COUTO, objetivando a cobrança de dívida representada por Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos - CONSTRUCARD.Narra a autora, na petição inicial, que firmou com o réu o contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção n.º 002888160000018931, denominado CONSTRUCARD, sendo que o réu não cumpriu a sua obrigação de pagar as prestações pactuadas, mesmo após as tentativas amigáveis de composição da dívida.Com a inicial, apresentou o contrato (fls. 09/15) e a planilha de evolução do débito (fl. 31/32).Realizada audiência de conciliação, resultou negativa a tentativa de acordo (fl. 44/45).Regularmente citado, o réu apresentou embargos monitórios (fls. 52/56).Sustentou, em síntese, a cobrança abusiva de juros, anatocismo, cobrança indevida de comissão de permanência, cumulação indevida de juros e correção monetária.A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 64/77).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Alega o embargante, preliminarmente, inadequação do procedimento monitório, pela ausência de prova escrita sem eficácia de título executivo.O art. 1102-A do Código de Processo Civil dispõe:Art. 1.102.a - A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.Conforme consta dos autos, o embargante celebrou com a CEF contrato de abertura de crédito CONSTRUCARD para aquisição de material de construção, até o limite de crédito de R\$ 30.000,00 (fls. 09/15), sendo que, de acordo com a planilha de fls. 31/32, houve a utilização do montante de R\$ 29.999,75, o embargante deixou de pagar as prestações e em 18/05/2011 ocorreu o vencimento antecipado da dívida no montante de R\$ 28.934,94.Os documentos apresentados pela CEF, embora não tenham força de título executivo, constituem prova escrita da existência da dívida, permitindo o ajuizamento de ação monitória.Assim, afasto a alegação de inadequação do procedimento monitório.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.A prova pericial contábil não é necessária, pois o embargante apresentou apenas alegações genéricas contra o cálculo da CEF e pretende, na realidade, a modificação das cláusulas contratuais. A manutenção ou não das cláusulas contratuais questionadas é matéria exclusivamente de direito.Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de outras provas além das constantes dos autos.O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a cobrança, nesta ação monitória, é excessiva, ou não.Conforme consta dos autos, as partes celebraram em 19/01/2010 o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fls. 09/15) e o embargante, após a utilização do crédito, deixou de pagar as prestações pactuadas (fls. 31/32).Nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários. Nesse sentido, também dispõe a Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Assim, o contrato celebrado entre as partes será analisado sob a égide do Código de Defesa do Consumidor.No tocante aos juros cobrados, o artigo 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Além disso, o Código Civil de 2002, em seu artigo 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no artigo 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela Súmula n.º 121 do Supremo Tribunal Federal, cuja redação dispõe: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Entretanto, da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabeleceu em seu artigo 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o n. 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal

de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). E, ainda: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Vê-se, pois, que inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. No caso dos autos, o contrato particular de crédito financeiro de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD - o qual embasa a cobrança dos encargos -, data de 19/01/2010 (fls. 09/15) e prevê em sua cláusula oitava a capitalização mensal, sendo, portanto, legal a capitalização mensal de juros. Quanto ao argumento de cobrança de juros acima do percentual de 12% (doze por cento) ao ano, não há de subsistir a insurgência do embargante ante os precedentes da Corte Superior, que afasta a proibição descrita no Decreto n. 22.626/33 pela seguinte linha de fundamento: [...] As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF [...] Alega o embargante a cobrança indevida de comissão de permanência. No entanto, esse encargo não está sendo cobrado conforme a planilha de fls. 31/32. Por fim, o pedido de incidência de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e de juros a partir da citação não procede. Os encargos aplicáveis são os previstos no contrato assinado pelas partes e não podem ser alterados com base em normas genéricas e subsidiárias previstas no Código Civil e no Código de Processo Civil. Conclui-se, portanto, que não há cobrança excessiva. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo-se, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Condene o devedor a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% da dívida atualizada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita somente para o efeito de isentar o embargante do recolhimento das custas para interpor recursos nos autos, pois, em se tratando de demanda de cobrança, o réu não pode ser dispensado de pagar os honorários da parte contrária e as custas por esta despendidas. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial) e não para isentar o réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intímese. São Paulo, 31 de outubro de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0019261-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WAGNER PIRES DA MOTTA (SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO)

Diante da certidão de fl. 78, republique-se a decisão de fl. 74, observando que, em seu item 2, onde consta a palavra autores, leia-se embargante. Int. Decisão de fl. 74: 1. Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos Monitórios no prazo de 10 (dez) dias. 2. Os autores pedem a assistência judiciária. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$ 1.958,26). Analisando a cópia da carteira de trabalho juntado aos autos, verifica-se que os vencimentos do seu atual trabalho são superiores ao limite acima mencionado. Por este motivo, os autores não fazem jus à assistência judiciária. Int.

**0001758-08.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UILBA TATIANA MOREIRA DOS SANTOS (Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

Da análise do contrato verifica-se que na Cláusula Décima Primeira (fl. 14) foi prevista a isenção de IOF, no entanto, na planilha de evolução da dívida nas colunas 7, 8 e 11 consta a inclusão do IOF nas parcelas. Assim, intime-se a CEF a esclarecer a planilha da fl. 22 e como foram compostos os índices utilizados na correção monetária, juros e demais percentuais. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0003187-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO SALLES DE MORAIS**

11ª Vara Federal Cível Autos n. 0003187-10.2012.403.6100 Sentença (tipo A) Trata-se de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCELO SALLES DE MORAIS, objetivando a cobrança de dívida representada por Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos - CONSTRUCARD. Narra a autora, na petição inicial, que firmou com o réu o contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção n.º 21.3328.160.0000258-89, denominado CONSTRUCARD, sendo que o réu não cumpriu a sua obrigação de pagar as prestações pactuadas, mesmo após as tentativas amigáveis de composição da dívida. Com a inicial, apresentou o contrato (fls. 09/15) e a planilha de evolução do débito (fls. 22/23). Realizada audiência de conciliação, resultou negativa a tentativa de acordo (fls. 40/41). Regularmente citado, o réu apresentou embargos monitórios (fls. 44/52). Sustentou, em síntese, a imprestabilidade dos documentos juntados com a inicial, a cobrança abusiva de juros e aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 57/80). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a alegação de inépcia, pois a petição inicial que narra o descumprimento de contrato de abertura de crédito, juntando-o aos autos, é apta ao ajuizamento de ação monitória. Tanto é assim, que foi possível ao réu apresentar defesa de mérito. Alega o réu-embargante a inadequação do procedimento monitório, em razão da imprestabilidade dos documentos juntados com a petição inicial. O art. 1102-A do Código de Processo Civil dispõe: Art. 1.102. a - A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Conforme consta dos autos, o embargante celebrou com a CEF contrato de abertura de crédito CONSTRUCARD para aquisição de material de construção, até o limite de crédito de R\$ 16.500,00 (09/15), sendo que, de acordo com a planilha de fls. 22/23, houve a utilização do montante de R\$ 16.466,24, o embargante deixou de pagar as prestações e em 11/09/11 ocorreu o vencimento antecipado da dívida no montante de R\$ 17.054,48. Os documentos apresentados pela CEF, embora não tenham força de título executivo, constituem prova escrita da existência da dívida, permitindo o ajuizamento de ação monitória. Assim, afasto a alegação de inadequação do procedimento monitório. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de outras provas além das constantes dos autos. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a cobrança, nesta ação monitória, é excessiva, ou não. Conforme consta dos autos, as partes celebraram em 13/10/2010 o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fls. 09/15) e o embargante, após a utilização do crédito, deixou de pagar as prestações pactuadas (fls. 22/23). Nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários. Nesse sentido, também dispõe a Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, o contrato celebrado entre as partes será analisado sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. No tocante aos juros cobrados, o artigo 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Além disso, o Código Civil de 2002, em seu artigo 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneráticos. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no artigo 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela Súmula n.º 121 do Supremo Tribunal Federal, cuja redação dispõe: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabeleceu em seu artigo 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o n. 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n.º 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). E, ainda: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO

E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Vê-se, pois, que inexiste óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. No caso dos autos, o contrato particular de crédito financeiro de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD - o qual embasa a cobrança dos encargos -, data de 13/10/2010 (fls. 09/15) e prevê em sua cláusula oitava a capitalização mensal, sendo, portanto, legal a capitalização mensal de juros. Quanto ao argumento de cobrança de juros acima do percentual de 12% (doze por cento) ao ano, não há de subsistir a insurgência do embargante ante os precedentes da Corte Superior, que afasta a proibição descrita no Decreto n. 22.626/33 pela seguinte linha de fundamento: [...] As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF [...] A planilha apresentada pela CEF (fls. 22/23) demonstra os valores utilizados pelo réu com as compras, o saldo devedor inicial, as prestações pagas, o vencimento antecipado da dívida e os encargos devidos. Ao contrário do mencionado pelo réu nos seus embargos, não está havendo a cobrança de saldo devedor de conta corrente, de modo que a alegação de falta de juntada de extratos anteriores de conta corrente não tem qualquer pertinência. Alega o embargante que os extratos não permitem saber como foram calculados os juros. Ocorre que a planilha apresentada (fls. 22/23) traz, em separado, uma coluna com o valor dos encargos cobrados. Ora, o réu, em sua defesa, não pode simplesmente alegar que não consegue entender os cálculos pela CEF, cabe a ele demonstrar o erro nos cálculos apresentados, ainda que precise se valer de contador de sua confiança. O contrato venceu antecipadamente em 11/09/11, nos termos da Cláusula Décima Quinta, com a constituição em mora do devedor independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, tal como previsto no Parágrafo Único da mesma Cláusula. Assim, não houve a prorrogação pretendida pelo embargante. Os encargos devidos após o vencimento antecipado são os estipulados na Cláusula Décima Quarta e parágrafos do contrato assinado pelas partes, que não podem ser substituídos pelas regras subsidiárias do Código Civil. Ademais, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não exige o devedor do pagamento dos encargos decorrentes do inadimplemento. Conclui-se, portanto, que não há cobrança excessiva. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo-se, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Condene o devedor a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% da dívida atualizada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita somente para o efeito de isentar o embargante do recolhimento das custas para interpor recursos nos autos, pois, em se tratando de demanda de cobrança, o réu não pode ser dispensado de pagar os honorários da parte contrária e as custas por esta despendidas. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial) e não para isentar o réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 31 de outubro de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0004873-37.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIVALDO JOSE LIMA

Sentença tipo: B CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de NIVALDO JOSE LIMA, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0012712-16.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANILO SILVA RIBEIRO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar impugnação aos Embargos Monitórios, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004349-36.1995.403.6100 (95.0004349-1)** - ROGERIO NEITZEL X REINEIRO DONATO PASTINA JUNIOR X REGINA NUNES LUZ X REGINA APARECIDA COLLI DOMINGUES X ROBERTO PEREIRA DA SILVA X REGINA APARECIDA MARTINS DE SANTANA X ROSENIR FERNANDES DA COSTA VIANA

X ROSA APARECIDA DALIA FERREIRA X REGINA CELIA DIAS BARBIZAN X ROBERTO PARISI(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0004349-36.1995.403.6100 (antigo n. 95.0004349-1) Sentença (tipo B) ROBERTO PEREIRA DA SILVA, ROSENIR FERNANDES DA COSTA VIANA, REGINA CELIA DIAS BARBIZAN e ROSA APARECIDA DALIA FERREIRA executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O objeto da execução são honorários advocatícios fixados em 10% da condenação dos autores que firmaram termo de adesão às condições da LC 110/2001. Intimada, a CEF efetuou o depósito dos honorários advocatícios sobre os valores que foram pagos aos autores, acrescido de correção monetária até a data do depósito. Os exequentes requereram a inclusão de juros de mora até a data do depósito. É o relatório. Fundamento e decido. A CEF efetuou o depósito dos honorários advocatícios dos autores que assinaram o termo de adesão sobre os valores efetivamente creditados em suas contas fundiárias. Porém, os autores requereram a inclusão dos juros de mora nos honorários. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Os pagamentos foram efetuados nas condições estabelecidas pela LC 110/2001 e, nesta Lei Complementar não há previsão de juros de mora. Dessa forma, os juros de mora não podem ser incluídos para efeitos de sucumbência. Ademais, ainda que houvesse a possibilidade de inclusão de juros de mora, pretendem a inclusão dos juros até 2001, mas os autores receberam os créditos no ano de 2001 e, portanto, não caberia a inclusão de juros posteriormente ao pagamento, conforme o artigo 394 do Código Civil: Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado dos autores. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 31 de outubro de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0007597-10.1995.403.6100 (95.0007597-0)** - SARA LEILA DE LA PENA DURA O COELHO X SARITA DE LA PENA DURA O COELHO (SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. 2. O BACEN apresentou duas petições nas quais pede a intimação da autora para pagar honorários sucumbenciais; porém, os cálculos são divergentes. Acolho o segundo cálculo, eis que mais recente e de acordo com a norma atualizada do Conselho da Justiça Federal, conforme observação à fl. 237. 3. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). (valor de fl. 237). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 4. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 5. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0015378-83.1995.403.6100 (95.0015378-5)** - ODAHYR ALFERES ROMERO (SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO) X OSEAS ARCELINO DE SOUZA X PAULO SERGIO SERIBERTO X PEDRO BUSSI CARRASCO X PAULO APARECIDO LACRETA X PAULO PLACITTE X PAULO HENRIQUE SONJA NOGUEIRA X PAULO CEZAR DOS SANTOS X PAULO ANDRADE DE ABREU X PERCIVAL VILELA (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifeste-se a CEF, em relação aos créditos efetuados na ação n. 2003.61.00.013294-0, se são referentes ao plano verão (fls. 839-842), bem como deposite a multa de 10% prevista no artigo 475-J sobre os valores determinados à fl. 824-v. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0020160-36.1995.403.6100 (95.0020160-7)** - NILEIDE LOPES DA SILVA X SELMA FRANCO SALOMONI X ELIANA VALLILO TAMMARO X MARISTELA ALVES CREMONESI X ROBSON JOSE DA SILVA X MARA RAQUEL SANCHES DE ANDRADE SIQUEIRA X RITA DE CASSIA CORREA FURTADO X JOSE



FAUSTO FURTADO(SP125958 - EDSON DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0020160-36.1995.403.6100 (antigo n. 95.0020160-7) Sentença (tipo B) SELMA FRANCO SALOMONI, ELIANA VALLILO TAMMARO, MARISTELA ALVES CREMONESI, ROBSON JOSE DA SILVA, MARA RAQUEL SANCHES DE ANDRADE SIQUEIRA, RITA DE CASSIA CORREA FURTADO e JOSE FAUSTO FURTADO executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF e, a UNIAO executa título judicial em face de NILEIDE LOPES DA SILVA, SELMA FRANCO SALOMONI, ELIANA VALLILO TAMMARO, MARISTELA ALVES CREMONESI, ROBSON JOSE DA SILVA, MARA RAQUEL SANCHES DE ANDRADE SIQUEIRA, RITA DE CASSIA CORREA FURTADO, JOSE FAUSTO FURTADO, JULIETA DOS ANJOS PARDAL e PEDRO PAULO BARRETO. O acordo da autora NILEIDE LOPES DA SILVA, foi homologado na fl. 245. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas da autora RITA DE CASSIA CORREA FURTADO, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores SELMA FRANCO SALOMONI, ELIANA VALLILO TAMMARO, MARISTELA ALVES CREMONESI e MARA RAQUEL SANCHES DE ANDRADE SIQUEIRA e, informou a adesão pela internet dos autores ROBSON JOSE DA SILVA e JOSE FAUSTO FURTADO. Intimados sobre os créditos efetuados pela ré, os exequentes deixaram de se manifestar. Quanto a execução da União, intimados em 13/08/2009 a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil os autores deixaram de se manifestar. Efetuada penhora on line dos valores. A penhora on line abrangeu o valor integral em relação aos autores ELIANA VALLILO TAMMARO, MARISTELA ALVES CREMONESI, ROBSON JOSE DA SILVA, MARA RAQUEL SANCHES DE ANDRADE SIQUEIRA, RITA DE CASSIA CORREA FURTADO e JULIETA DOS ANJOS PARDAL e parcial dos autores SELMA FRANCO SALOMONI e JOSE FAUSTO FURTADO. Intimada, a exequente informou que não possui nada mais a requerer (fl. 336). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem em relação aos créditos efetuados pela CEF. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de Adesão Os autores SELMA FRANCO SALOMONI, ELIANA VALLILO TAMMARO, MARISTELA ALVES CREMONESI, ROBSON JOSE DA SILVA, MARA RAQUEL SANCHES DE ANDRADE SIQUEIRA e JOSE FAUSTO FURTADO assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10% da condenação foram corretamente depositados pela CEF. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a

obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Quanto aos honorários devidos pelos autores à União, a penhora online abrangeu parcialmente o valor da dívida dos autores SELMA FRANCO SALOMONI e JOSE FAUSTO FURTADO e valores irrisórios dos autores NILEIDE LOPES DA SILVA e PEDRO PAULO BARRETO. Intimada, a União informou que nada tem a requerer. A falta de manifestação da União deve ser considerada desistência da execução em relação a estes autores. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO dos autores em face da CEF e da EXECUÇÃO da União em face dos autores ELIANA VALLILO TAMMARO, MARISTELA ALVES CREMONESI, ROBSON JOSE DA SILVA, MARA RAQUEL SANCHES DE ANDRADE SIQUEIRA, RITA DE CASSIA CORREA FURTADO e JULIETA DOS ANJOS PARDAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil em relação aos autores NILEIDE LOPES DA SILVA, SELMA FRANCO SALOMONI, JOSE FAUSTO FURTADO e PEDRO PAULO BARRETO. Tendo em vista que os autores não manifestaram interesse no levantamento das custas e honorários advocatícios (fls. 278-281), arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de outubro de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0006449-27.1996.403.6100 (96.0006449-0)** - ALBERTO SANTOS DUMONT (Proc. CLEBER MARTINELLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0006449-27.1996.403.6100 (antigo n. 96.0006449-0) Sentença (tipo C) Caixa Econômica Federal - CEF executa título judicial em face de ALBERTO SANTOS DUMONT. Intimado a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o executado deixou de se manifestar. Foi efetuada penhora on line na conta do autor que abrangeu o valor de R\$143,74, já levantado pela ré. Remanesce o valor de R\$218,34, referente a data de 18/03/2009, (R\$362,08 - R\$143,74 = R\$218,34). Intimada, a apresentar bens a penhora, a exequente deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. A exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa realizar a cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução. O interesse processual, uma das referidas condições, caracteriza-se pelo trinômio necessidade, adequação e utilidade. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, diversas vezes, que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. A título de exemplo, segue ementa de julgado. PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (RESP 200501870450 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 796533 - Relator: PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) - TERCEIRA TURMA - DJE DATA:24/02/2010). Não se verifica o interesse processual no prosseguimento da execução dos créditos em valores ínfimos. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Parte decorrente do pagamento, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Outra parte, em razão da ausência de interesse processual, nos termos do inciso VI do artigo 267 c/c 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 09 de novembro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0040369-55.1997.403.6100 (97.0040369-6)** - ELYETH PEREIRA REIS MELFI X ALEXANDRE BALON DA SILVA X GISLEIDE SALGADO ROTIROTI X JOSE ROBERTO COELHO X JOEL FERNANDES MOTA X CINTIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA DA PAZ SILVA X RUBEM PEREIRA COSTA X FRANCISCO DOS NAVEGANTES OLIVEIRA ARAUJO X ANTONIO ALBANEZ (SP089810 - RITA DUARTE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0040369-55.1997.403.6100 (antigo n. 97.0040369-6) Sentença (tipo B) ELYETH PEREIRA REIS MELFI, ALEXANDRE BALON DA SILVA, GISLEIDE SALGADO ROTIROTI, JOSE ROBERTO COELHO, JOEL FERNANDES MOTA, CINTIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARIA DA PAZ SILVA, RUBEM PEREIRA COSTA, FRANCISCO DOS NAVEGANTES OLIVEIRA ARAUJO e ANTONIO ALBANEZ executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas da GISLEIDE SALGADO ROTIROTI, os Termos de Adesão às

condições da LC 110/2001 dos autores ALEXANDRE BALON DA SILVA, JOSE ROBERTO COELHO, JOEL FERNANDES MOTA, MARIA DA PAZ SILVA, FRANCISCO DOS NAVEGANTES OLIVEIRA ARAUJO e ANTONIO ALBANEZ e, informou a adesão pela internet da autora ELYETH PEREIRA REIS MELFI, que o autor RUBEM PEREIRA COSTA recebeu o creditamento dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002 e, que a autora GISLEIDE SALGADO ROTIROTI já recebeu crédito anteriormente através de processo judicial. Intimados, os exequentes deixaram de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros. As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93). No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989. Correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre). O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990. Os extratos juntados pela ré demonstram que o índice de abril de 1990 foi creditado em ação anteriormente ajuizada. Termo de Adesão. Os autores ELYETH PEREIRA REIS MELFI, ALEXANDRE BALON DA SILVA, JOSE ROBERTO COELHO, JOEL FERNANDES MOTA, MARIA DA PAZ SILVA, FRANCISCO DOS NAVEGANTES OLIVEIRA ARAUJO e ANTONIO ALBANEZ assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. O autor RUBEM PEREIRA COSTA recebeu o creditamento dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002, segundo a qual, a CEF foi autorizada a creditar nas contas de FGTS os valores do complemento de atualização monetária relativos aos índices expurgados, cuja importância fosse igual ou inferior a R\$100,00. O primeiro vínculo empregatício da autora CINTIA APARECIDA DE OLIVEIRA iniciou em 11/1990 (fls. 74-75), posteriormente aos planos econômicos. Sucumbência. A sentença determinou à CEF e aos autores que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. A falta de manifestação da parte autora quanto às informações apresentadas pela ré configura concordância e não cabe mais discussão a respeito. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão da ausência de interesse processual em relação à autora CINTIA APARECIDA DE OLIVEIRA, nos termos do inciso VI do artigo 267 c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação aos autores ELYETH PEREIRA REIS MELFI, ALEXANDRE BALON DA SILVA, GISLEIDE SALGADO ROTIROTI, JOSE ROBERTO COELHO, JOEL FERNANDES MOTA, MARIA DA PAZ SILVA, RUBEM PEREIRA COSTA, FRANCISCO DOS NAVEGANTES OLIVEIRA ARAUJO e ANTONIO ALBANEZ. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença das fls. 421-422. Intime-se a União das conversões em renda efetuadas. No silêncio arquivem-se os autos, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 31 de outubro de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0042774-30.1998.403.6100 (98.0042774-0) - ANTONIO DIAS DE MELO (SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)**

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0042774-30.1998.403.6100 (antigo n. 98.0042774-0) Sentença (tipo B) ANTONIO DIAS DE MELO executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. IPC de junho de 1987 A correção realizada na época, referente ao trimestre de junho a agosto de 1987, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,1802 \times 1,0836 \times 1,0755 = 1,375419$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,375419 \times 1,0075 = 1,385734$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) Substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de junho de 1987, temos que  $1,2606 \times 1,0836 \times 1,0755 = 1,469118 \times 1,0075 = 1,480177$ . O coeficiente de 0,094398 é resultante da diferença entre o coeficiente de 1,480177 e o coeficiente creditado na época 1,375419. O índice de 26,06% está incluído no coeficiente de 0,094398 na forma acima demonstrada. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de novembro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0054189-10.1998.403.6100 (98.0054189-6) - APARECIDO ARY FABRETE X CIRSO DOS SANTOS X ERALDO OLIVEIRA DOS SANTOS X ELIEZER GOMES DO NASCIMENTO X MAURICIO SANCHES ALVES X MANOEL ANTONIO ALVES X MANOEL PEDRO DA SILVA X MARTINHO CARLOS DE OLIVEIRA X ONOFRE BARBOSA DOS SANTOS X ZACHARIAS JOSE DE SOUZA (SP068540 - IVETE NARCA Y E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)**

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0054189-10.1998.403.6100 (antigo n. 98.0054189-6) Sentença (tipo B) ELIEZER GOMES DO NASCIMENTO e MARTINHO CARLOS DE OLIVEIRA executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores. Intimados, os exequentes deixaram de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção

monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado pela taxa SELIC a partir da citação, na forma fixada pela sentença. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre ) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de novembro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0001366-73.2009.403.6100 (2009.61.00.001366-7) - IVO DO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0001366-73.2009.403.6100 (antigo n. 2009.61.00.001366-7) Sentença (tipo B) IVO DO NASCIMENTO executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão O autor IVO DO NASCIMENTO assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de novembro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0002543-72.2009.403.6100 (2009.61.00.002543-8) - PEDRO LIMA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0002543-72.2009.403.6100 (antigo n. 2009.61.00.002543-8) Sentença (tipo B) PEDRO LIMA DOS SANTOS executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão O autor IVO DO NASCIMENTO assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia

constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de novembro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0006442-78.2009.403.6100 (2009.61.00.006442-0) - MANOEL SOARES VARGAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0006442-78.2009.403.6100 (antigo n. 2009.61.00.006442-0) Sentença (tipo B) MANOEL SOARES VARGAS executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão O autor MANOEL SOARES VARGAS assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de novembro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0019132-71.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045171-67.1995.403.6100 (95.0045171-9)) GABRIEL BENTO DE MELLO FILHO (SP163553 - ANA PAULA SOARES ALBUQUERQUE E SP252424 - JOAQUIM ALBUQUERQUE MARQUES JUNIOR) X TITO MELLO ZARVOS (SP038522 - CONSTANTINO STAMATIS STAVRO E SP116032 - GLIDSON MELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI)**

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0019132-71.2011.403.6100 Sentença (tipo C) GABRIEL BENTO DE MELLO FILHO opôs embargos de terceiro em face de TITO MELLO ZARVOS e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Os advogados da parte autora informaram que renunciaram aos poderes do mandato e que a cientificou para que nomeasse substituto. No entanto, até a presente data, não foi regularizada a representação processual. Verifica-se, pois, a ausência de um pressuposto processual de existência da relação processual, qual seja, representação da parte em Juízo por quem tenha capacidade postulatória. Decisão Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22 de novembro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0030751-81.2000.403.6100 (2000.61.00.030751-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X RIDIX IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X TOMAS ADALBERTO NAJARI X RICARDO ZAJKOWSKI - ESPOLIO (SP020955 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA E SP234362 - FABIANA FERRARESI PUGLIA)**

1. Solicite-se à SUDI para retificar a autuação e constar o Espólio de Ricardo Zajkowski, em substituição ao executado falecido, conforme determinado no item 5, fl. 381. 2. Expeça-se mandado de citação e penhora do executado Tomas Adalberto Najari, no endereço obtido à fl. 145. 3. Em consulta ao site do TRF3, constatei que o recurso de agravo da CEF foi admitido e deferido parcialmente o efeito suspensivo para determinar a penhora sobre a vaga de garagem (matrícula n. 41.718 do 5º CRI/SP). Junte-se o teor da referida decisão. Determino à CEF que forneça a certidão atualizada da matrícula n. 41.718, referente à vaga de garagem. Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentado o documento referido, expeça-se mandado de penhora. Intimem-se.

## Expediente Nº 5366

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0032961-76.1998.403.6100 (98.0032961-7)** - ADILSON MOREIRA DO NASCIMENTO X ELIETE TRINDADE MIRANDA NASCIMENTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Forneça o autor os documentos indicados pela CEF às fls. 484-486, uma vez que o vínculo empregatício do autor findou em junho de 1999, bem como a previsão da cláusula décima segunda, parágrafo décimo, do contrato do financiamento do autor (fl. 25), determina a adaptação dos critérios de reajustamento dos encargos mensais à nova situação do devedor. A documentação deverá ser apresentada preferencialmente em formato digital (PDF), gravado em CD/DVD, para facilitar o manuseio dos autos do processo e para contribuição com o meio ambiente. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0014104-11.2000.403.6100 (2000.61.00.014104-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008750-05.2000.403.6100 (2000.61.00.008750-7)) IDALINO LOPES DE SOUZA X ISABEL GARCIA LOPES X IRACEMA LOPES GARCIA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Cumpram os autores integralmente a decisão das fls. 337-338, uma vez que a juntada de informações quanto à reajuste salarial em percentual não comprova a renda do autor IDALINO LOPES DE SOUZA, pois não foi informado qualquer valor em que possam incidir os percentuais de reajuste informados, bem como a CTPS da autora juntada às fls. 378-385 não demonstra a data de aposentadoria ou saída da empresa, de forma que não foi comprovada sua renda do período de 01/08/1994 a 07/03/1997. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0000036-51.2003.403.6100 (2003.61.00.000036-1)** - TERCIO CARLOS CASSULINO X IVANICE KURTZ ORBITE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP226823 - EVELYN DE SOUZA LIMA E SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E PR028128A - LUIS OSCAR SIX BOTTON)

Fls. 256-258: Regularize o advogado sua representação processual. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Int.

**0043626-18.2007.403.6301** - FRANCISCO RAMIRES - ESPOLIO X IDA GRESELLE RAMIRES(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Cumpram os autores o item 2 da decisão da fl. 384, com a comprovação da co-titularidade das contas. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Solicite-se à SUDI a retificação do pólo ativo da ação para constar IDA GRESELE RAMIRES, MARIA LUCIA RAMIRES NEVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO ROBERTO RAMIRES e ANDRÉ LUIS RAMIRES em substituição à FRANCISCO RAMIRES - ESPOLIO. Int.

**0083031-61.2007.403.6301** - LUIZA DUTRA RAYEL(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Os autores pedem a assistência judiciária. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.499,15). Em análise aos documentos da autora juntados aos autos, verifica-se que os vencimentos são superiores ao limite acima mencionado. Por este motivo, os autores não fazem jus à assistência judiciária. Cumpram os autores a decisão da fl. 241, com o recolhimento das custas. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0003287-04.2008.403.6100 (2008.61.00.003287-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO GONCALVES APARECIDO(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO)

Fls. 161-163: Em virtude do efeito infringente do pedido, dê-se vista à CEF. Int.

**0008602-76.2009.403.6100 (2009.61.00.008602-6)** - EXPRESSO CAXIENSE S/A(SP220340 - RICARDO

SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Intime-se o procurador da parte autora para subscrever a petição das fls. 151-154.Prazo: 03 (três) dias.Int.

**0000327-07.2010.403.6100 (2010.61.00.000327-5) - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

O ponto controvertido no processo consiste basicamente em desvelar se o crédito do autor teve ou não o condão de extinguir a obrigação tributária. Não existe discussão jurídica, aqui, a ponto de caracterizá-la como um hard case. Trata-se apenas de confronto analítico entre créditos e débitos, a fim de verificar simetria quantitativa, cuja ocorrência pode culminar no reconhecimento da extinção da obrigação tributária.O Poder Judiciário, no âmbito de sua competência constitucional, não pode ser investido, de forma atípica, como órgão aferidor de pagamentos e de regularidades de DCTFs, na medida em que é atividade típica da Administração Fazendária, que, por isso, não pode transferir este munus público ao Judiciário, sob pena de inversão ao sistema organizatório constitucional. A autora preencheu o código errado. A compensação foi indeferida. A autora não explicou se isto foi apreciado no processo administrativo. Desta forma, intemem-se as partes para que respondam objetivamente e de forma pontual: 1- A autora avisou o erro à Administração Fiscal; 2- se sim, qual a resposta?; 3- se não, ela pode corrigir o código errado? Se pode, como tem que fazer?; 4- considerando-se que a autora pode corrigir, a compensação estaria correta (sem saldo residual)? 5- Prazo: 15 (quinze) dias.

**0001425-90.2011.403.6100 - FERNANDO ANTONIO FARIAS X MARCIA KASSAB FARIAS X MARIA KASSAB(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Embora os autores tenham interposto embargos de declaração da sentença, o assunto em questão não diz respeito propriamente à sentença. A sentença diz respeito apenas à autora MARIA KASSABA que não regularizou a representação processual. A questão dos documentos refere-se aos autores que permanecem no processo (FERNANDO ANTONIO FARIAS e MARCIA KASSAB FARIAS). Recebo os embargos de declaração como petição. Os autores pediram que fosse determinado ao banco a apresentação dos extratos. O pedido ainda não havia sido apreciado. Passo a fazê-lo. Na petição inicial os autores juntaram o requerimento feito à CEF referente a três contas poupança, no entanto, não apresentaram qualquer documento que demonstre: 1. A existência dessas contas. 2. Que a titularidade dessas contas seja dos autores. 3. Que os autores tenham tido contas na Caixa Econômica Federal. Sem a prova da existência das contas, que sejam de titularidade dos autores, ou ainda eventual negativa injustificada da ré em seu fornecimento, cabe aos autores solicitar perante a instituição financeira os documentos que a eles, exclusivamente, interessam. A ação tramita desde 31/01/2011 e, os autores tiveram diversas oportunidades de localizar seus documentos. Indefiro o pedido. Cumpra a parte autora a decisão das fls. 30 e 55 com a juntada dos extratos que demonstrem o saldo do mês de fevereiro de 1991. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0019954-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PEDRO LUIS DE LIMA CARVALHO**

Em virtude do segredo de justiça, que já havia sido decretado neste processo, intime-se o advogado da Caixa Econômica Federal para comparecer em Secretaria, para ter acesso ao conteúdo e ser intimado desta decisão. Prazo para comparecimento: 7 (sete) dias. Remetam-se os autos ao Defensor Público da União e depois para o Ministério Público Federal: Prazo para permanência com os autos: 7 (sete)

**0023049-98.2011.403.6100 - TEOTILA REZENDE REUTER DO AMARAL X HAYDEE REZENDE REUTER(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Defiro a produção de prova pericial, nomeio perito o Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI (tel. 3811-5584), cadastrado no sistema AJG da 3ª Região e cuja remuneração obedecerá o disposto na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Arbitro, desde já, os honorários periciais pelo valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos se assim o desejarem. Após, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Int.

**0017217-63.2011.403.6301 - AQUARIUS CONSULTORIA E COMUNICACOES LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI) X UNIAO FEDERAL**

Cumpra a autora integralmente a decisão da fl. 75, sob pena de extinção.Prazo: 3 (três) dias.Int.



**0011630-47.2012.403.6100** - ANTONIO CARLOS FREIRE X CLAUDIA ELISABETE CASTANHEIRA X JOSE ALBERTO DE CASTRO X JURANDI DA SILVA AZEVEDO X RUBENS FREDERICO MILLAN X WILSON APARECIDO BRUZINGA X NATANAEL GOMES DA SILVA X EDMILSON BAMBALAS(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a petição inicial para: 1. Os autores pedem a assistência judiciária. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.499,15). Em análise aos contracheques dos autores juntados aos autos, verifica-se que os vencimentos são superiores ao limite acima mencionado. Os autores juntaram comprovante de despesas (fls. 209-293), porém, ao contrário de demonstrar a impossibilidade de pagar as despesas do processo, atestam um padrão de vida não condizente com a afirmação de pobreza. Por este motivo, os autores não fazem jus à assistência judiciária. 2. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). 3. A parte autora pede, nesta ação, o pagamento de diferenças a título de duas horas extras que extrapolavam a jornada de 6 horas diárias, referentes ao período de outubro de 2008 a agosto de 2009, bem como danos morais, com alegação de que houve redução dos vencimentos em razão da limitação do pagamento de horas extras. No entanto, não trouxe os valores correspondentes a cada um dos autores. Como a alegação dos autores é de que a jornada de trabalho é de seis horas com a realização de duas horas extras por dia, não há a necessidade de intimação da ré para fornecer todos os cartões e controles de frequência dos autores, conforme pedido da fl. 24, item c. Portanto, a parte autora deverá apresentar planilha individualizada de cálculos, com a demonstração das horas extras que ultrapassem a jornada de trabalho dos autores em duas horas. A planilha deverá ser apresentada em formato digital (PDF), gravado em CD/DVD, para facilitar o manuseio dos autos do processo, redução de custo e contribuição com o meio ambiente. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0013430-13.2012.403.6100** - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E PROMITENTES COMPRADORES DAS UNIDADES AUTONOMAS DO EDIFICIO ESSENCIA ALPHAVILLE(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X ESTRADA NOVA PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

1) Fls. 106-110: Na 1ª folha da petição consta REPRESENTAÇÃO. REPRESENTADA: JUÍZA TITULAR DA 11ª VARA CÍVEL FEDERAL/SP. Não cabe a este Juízo decidir sobre uma representação movida em face da própria Juíza Federal e a via adequada para fazê-lo não é nos autos do processo. Prejudicado. 2) Os embargos de declaração são intempestivos (ou seja, foram apresentados depois de terminado o prazo legal). A sentença de fls. 103-104v foi publicada em 19/10/2012 e o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação dos Embargos iniciou-se em 23/10/2012 e findou em 30/10/2012. Não recebo os embargos de declaração. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Intime-se.

**0015418-69.2012.403.6100** - IDEAL LOCACAO DE VEICULOS LTDA ME(SP210038 - JAN BETKE PRADO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO/SP X MUNICIPALIDADE DE SAO BERNARDO DO CAMPO/SP X MUNICIPALIDADE DE DIADEMA/SP X MUNICIPALIDADE DE GUARULHOS X MUNICIPALIDADE DE ITAPEVI

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0015418-69.2012.403.6100 IDEAL LOCACAO DE VEICULOS LTDA ME propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DETRAN/SP, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODAGEM DE SÃO PAULO - DER/SP, MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO/SP, MUNICIPALIDADE DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, MUNICIPALIDADE DE DIADEMA/SP, MUNICIPALIDADE DE GUARULHOS e MUNICIPALIDADE DE ITAPEVI, cujo objeto é nulidade de multa, bem como o licenciamento de veículos automotores. Narra a autora que foi surpreendida com a existência de diversas multas em veículos de sua propriedade e, que em razão da existência das multas, foi obstado o licenciamento dos veículos. Sustenta que as multas não observaram a forma prevista em Lei, qual seja a notificação para apresentação de defesa prévia. Requer tutela antecipada para [...] autorizar o licenciamento dos veículos da [sic] RQRENTE sem a exigência de pagamento das multas [...]. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que o presente caso não se enquadra na hipótese prevista no artigo 47, do Código de Processo Civil, para formação de litisconsórcio passivo necessário. O artigo 47 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por

disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. (sem negrito no original)A parte autora pleiteia nesta ação a nulidade de diferentes multas aplicadas por diversos órgãos, além do licenciamento de diversos veículos, obstado pela existência de multas. A situação narrada na petição inicial não é de litisconsórcio necessário entre os envolvidos, pois implica em fatos distintos que geraram a notificação ou a falta desta por cada órgão, ou ainda, os fatos geradores de cada multa, o que resulta em julgamento individualizado para cada parte, e afasta o litisconsórcio passivo necessário por sua exigência expressa de julgamento uniforme.Em consequência não é possível a admissão do litisconsórcio passivo necessário.Cabe, então, verificar se é possível o litisconsórcio passivo facultativo, previsto no artigo 46 do Código de Processo Civil.São quatro as hipóteses de litisconsórcio passivo facultativo, quais sejam:Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito;III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir;IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito.A legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em relação ao pedido de licenciamento dos veículos, sem o óbice da existência de multa é do DETRAN/SP. A autora argumentou que a Portaria 001 CAT DETRAN (que impede o licenciamento quando houver multas) contraria o Código de Trânsito Brasileiro (fl. 05). Esta alegação não tem conexão com o do pedido de nulidade de multas por falta de notificação. O motivo apresentado pela autora para justificar o licenciamento (e a presença do DETRAN SP no pólo passivo) não é a nulidade das multas. Os fatos geradores e os fundamentos jurídicos dos pedidos são diversos e, não guardam relação de dependência entre si. A causa de pedir do pedido de nulidade das multas é a falta de notificação da autora.Como a falta de notificação de multa por órgãos diversos possui fatos geradores diferentes, o pedido de nulidade das multas não se enquadra nas disposições do artigo 46 do Código de Processo Civil, de litisconsórcio facultativo.Por não ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário ou facultativo, com a União, por causa de multa aplicada pela Polícia Rodoviária Federal, devem ser excluídos do pólo passivo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DETRAN/SP, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODAGEM DE SÃO PAULO - DER/SP, MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO/SP, MUNICIPALIDADE DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, MUNICIPALIDADE DE DIADEMA/SP, MUNICIPALIDADE DE GUARULHOS e MUNICIPALIDADE DE ITAPEVI.De forma que no pólo passivo da ação deve constar somente a União em razão de multas aplicadas pela Polícia Rodoviária Federal.E mais, de acordo com o artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil, o pedido deve conter as especificações. No entanto, a autora apenas juntou na petição inicial o extrato do sistema informatizado constante da Fazenda do Estado de São Paulo, que demonstra todas as multas existentes no cadastro, porém, não apontou, no pedido da petição inicial, quais as multas e autos de infração foram aplicados pela Polícia Rodoviária Federal que devem ser anulados.Portanto, a autora deverá emendar a petição inicial para indicar individualizadamente as multas aplicadas somente pela Polícia Rodoviária Federal.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO a formação de litisconsórcio passivo. Excluo do pólo passivo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DETRAN/SP, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODAGEM DE SÃO PAULO - DER/SP, MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO/SP, MUNICIPALIDADE DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, MUNICIPALIDADE DE DIADEMA/SP, MUNICIPALIDADE DE GUARULHOS e MUNICIPALIDADE DE ITAPEVI.Solicite-se à SUDI a exclusão de DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DETRAN/SP, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODAGEM DE SÃO PAULO - DER/SP, MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO/SP, MUNICIPALIDADE DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, MUNICIPALIDADE DE DIADEMA/SP, MUNICIPALIDADE DE GUARULHOS e MUNICIPALIDADE DE ITAPEVI do pólo passivo da ação.Emende a autora a petição inicial para especificar o pedido e indicar as multas e autos de infração aplicados pela Polícia Rodoviária Federal que pede sejam anulados.Intimem-se.São Paulo, REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0016404-23.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TONI RAMEZ ABDO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, pois a diligência efetuada pelo Oficial de Justiça restou negativa, assim como a consulta junto ao sistema Infoseg (fls. 34 e 39).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0016911-81.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL TULIO DE BORBA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, pois a diligência efetuada pelo Oficial de Justiça restou negativa, assim como a consulta junto ao sistema Infoseg (fls. 39 e 44).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0017259-02.2012.403.6100** - ANA PATRICIA FERNANDES DA SILVA X MOACIR DOS SANTOS PEREIRA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA

FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o pedido da presente ação da presente é o pagamento de saldo remanescente em leilão extrajudicial do mesmo imóvel discutido na ação n. 0027856-09.2012.403.6301, cujo objeto é a revisão contratual cumulada com nulidade do leilão extrajudicial, remetam-se os autos à 16ª Vara Cível por conexão.

**0018686-34.2012.403.6100** - JOAO CARLOS MARCHESAN FILHO(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL  
11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0018686-34.2012.403.6100JOÃO CARLOS MARCHESAN FILHO propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é quebra de sigilo bancário. Narra o autor que, em 19/03/2001, a Receita Federal do Brasil iniciou fiscalização e, por meio de Termo de Início de Fiscalização, intimou-o a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos de suas contas bancárias, bem como a comprovar, por meio de documentação hábil, a origem dos recursos depositados nessas contas. Essa solicitação foi originada, contudo, no RMF - Relatório de Movimentação Financeira - base CPMF, decorrente de informações fornecidas pelas instituições financeiras à Secretaria da Receita Federal. Dessas informações fornecidas pelas instituições financeiras, foram apuradas supostas movimentações nos bancos Banespa, Bradesco, Itaú, Unibanco, HSBC e Real, divergentes da informada pelo contribuinte (fls. 03). Em 27/04/2001 apresentou seus extratos bancários do Banco Itaú. Todavia, em face de atendimento parcial, foram emitidas as Requisições de Informações sobre Movimentação Financeiras (RMF) para seis instituições acima elencadas. Em razão de suposta falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física referente a depósitos bancários - omissão de receita - no ano-calendário de 1998, foi lavrado auto de infração, com valor de R\$ 4.548.995,93 (quatro milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, novecentos e noventa e cinco reais e noventa e três centavos), incluídos multa de ofício e juros de mora. Apresentou defesa administrativa e recursos administrativos, mas foram julgados improcedentes. Sustenta que o referido lançamento está eivado de inconstitucionalidade, uma vez que houve quebra de sigilo bancário, mediante a RMF - Requisição de Movimentação Financeira, realizada pela Receita Federal do Brasil. E, que a matéria versada na presente ação já foi objeto de decisão do Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no RE 389808, sob Relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgado em 15/12/2010, divulgado em 09/05/2011/ Publicado em 10-05-2011, que pôs fim acerca da possibilidade de quebra de sigilo bancário pela Receita Federal do Brasil, sem prévio requerimento judicial (fl. 13). Requer o deferimento da tutela antecipada [...] para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, processo administrativo nº 13851.000335/2002-29, considerando a transferência indevida de dados pelas instituições financeiras e quebra de sigilo bancário pela Receita Federal do Brasil, durante o processo de fiscalização do autor para formação de referido lançamento [...] (fls. 15). Vieram os autos conclusos. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme consta na petição inicial, o crédito fiscal apurado no processo administrativo n. 13851.000335/2002-29, que se pretende suspender a exigibilidade, está na iminência de ser inscrito na Dívida Ativa da União, de modo a possibilitar a realização de atos de constrição patrimonial em desfavor do autor. Assim, diante da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, passo a análise do outro requisito, que é a existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. A questão consiste em saber se houve inconstitucionalidade da Receita Federal em solicitar Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF). Da análise dos autos verifica-se que o autor foi instado a apresentar documentação bancária (extratos de suas contas bancárias, etc.) (fls. 20). Cumprido parcialmente, a autoridade requisitou das instituições bancárias extratos e relatório da movimentação financeira. O autor afirma que as requisições de informações sobre movimentação financeira mostram-se revestidas de ilegalidade por afronta à proteção Constitucional ao sigilo e privacidade. O artigo 5º da Constituição da República, que dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais, preconiza, em seu inciso XII, ser inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados, e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. A inviolabilidade do sigilo de dados, que compreende o sigilo bancário, é direito individual constitucionalmente protegido, só podendo ser violado em casos excepcionais, justamente porque não existe direito fundamental absoluto, na medida em que encontram limites nos demais direitos igualmente protegidos no texto constitucional. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, no MS n. 23452/RF, da relatoria do Ministro Celso de Mello, assentou que Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. A Constituição Federal não possui direitos e garantias que se revistam de caráter absoluto, uma vez que razões de interesse público legitimam a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas a essas liberdades, na proteção de outros valores constitucionalmente protegidos. Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência têm enfatizado que os direitos e

garantias fundamentais expõem-se a restrições autorizadas, expressa ou implicitamente, pelo texto da própria Constituição, já que não podem servir como manto para acobertar abusos do indivíduo em prejuízo à ordem pública. Assim normas infraconstitucionais - lei, medida provisória e outras - podem impor restrições ao exercício de direito fundamental consagrado na Constituição. Com o advento da Lei Complementar n. 105/2001, tornou-se possível o acesso às informações bancárias do contribuinte pela autoridade administrativa, sem a autorização judicial, sobretudo em função do artigo 6º que estabelece: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Feitas tais considerações, registro que o Ministro Gilmar Mendes, em voto divergente na AC 33-MC/PR, assentou: No caso, a requerente pretende a não aplicação do art. 6º da LC 105/2001 pelo fisco, enquanto perdurar o julgamento do RE 389.808. Dispõe a mencionada norma: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. A princípio, a Constituição Federal permite que a administração tributária identifique o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, os termos de legislação infraconstitucional, consoante o art. 145, 1º, da CR/1988, verbis: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Assim, a alegada incompatibilidade entre o art. 6º da LC 105/2001 e o Decreto nº 3.724/2001 com a Carta Magna não são patentes muito menos evidentes. Ressalte-se que o direito ao sigilo bancário não é absoluto, nem ilimitado. Havendo tensão entre o interesse do indivíduo e o interesse da coletividade, em torno do conhecimento de informações relevantes para determinado contexto social, o controle sobre os dados pertinentes não há de ficar submetido ao exclusivo arbítrio do indivíduo, como decidiu este Tribunal na Pet-QO 557/DF, Rel. Min. Carlos Veloso, Pleno, DJ 23.4.1993. [...] Prima facie, não há vedação para que a lei disponha sobre o acesso de administração tributária a essas informações protegidas dos contribuintes [...]. Em julgamento realizado pela Segunda Turma desta Corte, afastou-se a alegação de violação ao direito de intimidade por mera aplicação da Lei Complementar nº 105/2001. Trata-se do AI-AgR 655.298, Rel. Min. Eros Grau, DJ 28.9.2007. (sem grifos no original). Ressalto, por fim, que, apesar de o Supremo Tribunal Federal ter enfrentado recentemente o tema versado nestes autos (AC 33 MC/PR - Paraná), não o fez em sede de controle de constitucionalidade, cuja eficácia, se fosse o caso, teria força vinculante com abrangência temática erga omnes. E mais: não houve julgamento da repercussão geral, e, como tal, não existe vinculação vertical deflagrada pelo julgamento definitivo da causa, que, quando ocorrer, os órgãos jurisdicionais de origem têm o dever de se conformar à orientação do Supremo Tribunal Federal [...]. Desse modo, com base no princípio do convencimento, declaro não existir qualquer eiva de ilegalidade na atividade realizada pela autoridade Impetrada. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 28 de novembro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0019237-14.2012.403.6100** - JOAO CARLOS SMELAN(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a parte autora a petição inicial para: 1. Recolher as custas processuais. 2. Juntar a CTPS com a demonstração dos vínculos empregatícios durante os períodos requeridos, bem como da agência e banco depositário em que foram depositados do FGTS. 3. esclarecer os fatos e os fundamentos dos índices dos períodos de 03/1978 a 02/1986 e 03/1986 a 01/1987. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0019800-08.2012.403.6100** - REGINALDO DE OLIVEIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça o autor, com a juntada dos últimos três contracheques, o pedido de assistência judiciária, uma vez que o objeto da ação é a incidência de IRPF sobre o valor de R\$1.500.000,00, recebido através de ação trabalhista, além da profissão exercida pelo autor não fazer crer que o autor não possa pagar as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0020605-58.2012.403.6100 - RICARDO CRISTIANO MASSOLA(SP272743 - RICARDO CRISTIANO MASSOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Emende o autor a petição inicial para:1) Juntar a cópia da última declaração do imposto de renda para apreciação do pedido de assistência judiciária.2) Depreende-se da documentação juntada aos autos que o autor possuiu ação anteriormente ajuizada de revisão contratual cumulada com anulação de leilão (0011201-61.2004.403.6100) que foi julgada parcialmente procedente [...] para condenar a Caixa Econômica Federal a rever os valores devidos a título de prestação do contrato de financiamento, determinando que o recálculo do valor devido a título de prestação mensal seja feito, desde o início, com observância dos aumentos da categoria profissional dos autores.. Intimada a cumprir a obrigação de fazer, a CEF apresentou documentos, sobre os quais o autor não se manifestou e, os autos foram arquivados.Como a sentença não foi de anulação/nulidade de leilão, mas sim de revisão de prestações, mas mesmo assim o autor continuou em inadimplência, a EMGEA efetuou leilão extrajudicial e adjudicou o imóvel em 09/09/2011 (fl. 14).A propriedade do imóvel é da EMGEA. A proposta apresentada ao autor (fl. 19) é de preferência na compra do imóvel, não é proposta de composição amigável, conforme o autor alegou na petição inicial e, a carta de crédito assinada pelo autor (fls. 20-21), é referente à nova compra do imóvel pelo autor.Quanto ao leilão ocorrido em 09/09/2011, o autor não pode discuti-lo na presente ação, pois este está relacionado à ação n. 0011201-61.2004.403.6100.É isto que se extrai do que consta dos autos. Se os fatos diferirem deste entendimento, o autor deverá esclarecê-los, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0020672-23.2012.403.6100 - INEZ LUCAS MACHADO BERNARDO(SP319791 - LUIZ CARLOS SABOIA BEZERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0020672-23.2012.403.6100A presente ação ordinária foi proposta por INEZ LUCAS MACHADO BERNARDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a indenização por danos materiais em razão de saque indevido de sua conta e dano moral decorrente de constrangimento sofrido em estabelecimento bancário.A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 16.240,00.Decido.O valor da causa, nas ações de dano moral, deve ser adequado à pretensão veiculada. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o Juiz pode ordenar, de ofício, a retificação do valor da causa, para reduzir eventual excesso na indicação, principalmente para evitar eventual propósito da parte em frustrar a regra de competência estatuída na Lei n. 10.259/2001, em casos em que o autor é beneficiário da assistência judiciária.PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO CERTO. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VALOR EXCESSIVO ATRIBUÍDO À CAUSA. PREJUÍZOS PARA A PARTE CONTRÁRIA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. REDUÇÃO.A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.ª Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor.Contudo, se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, pode e é até recomendável que o juiz acolha impugnação ao valor da causa e ajuste-a à realidade da demanda e à natureza dos pedidos.Para a fixação do valor da causa, é razoável utilizar como base valores de condenações fixados ou mantidos pelo STJ em julgados com situações fáticas semelhantes. Recurso especial provido.(STJ, REsp 819116 / PB, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 04.09.2006)RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.1. (...)2. (...)3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.4. (,,,).5. Recurso provido.(STJ, REsp 753147 / SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 05.02.2007)Assim se manifestou, a respeito, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VALOR EXCESSIVO ATRIBUÍDO À CAUSA. PREJUÍZOS PARA A PARTE CONTRÁRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, é recomendável que seja reduzida a patamares razoáveis. II - Na espécie, o valor da indenização pleiteada, consideradas as peculiaridades do caso, destoa dos valores perfilhados por este Tribunal para ressarcimento de danos morais, em situações semelhantes, consoante a orientação da 6ª Turma desta Corte. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF3, Agravo 2007.03.00.0978570/SP, Rel. Juíza Regina Costa, Sexta Turma, DJ 30.06.2008)As peculiaridades da demanda não justificam a indicação do valor da causa em patamar tão elevado, devendo se adequar aos valores aceitos e praticados pela jurisprudência.No

presente caso, é evidente que o valor indicado à causa, a título de danos morais, não se pauta em critérios de razoabilidade e proporcionalidade com o constrangimento sofrido, podendo constituir, ainda, expediente para alterar a competência. Assim, considerando os fatos expostos na inicial, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Observo que o valor ora fixado é também estimativo, pois caberá ao Juízo competente estabelecer o montante efetivamente devido, por ocasião do julgamento da lide. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante da adequação do valor da causa efetuada nesta decisão, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Intimem-se. Dê-se baixa na distribuição. São Paulo, REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **Expediente Nº 5395**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0224447-83.1980.403.6100 (00.0224447-0)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X JOSE PERES(SP191771 - PAULO PORTELLA BRASIL E SP030262 - ALEXANDRINO DE ALMEIDA P.SAMPAIO E SP154682 - JOSÉ LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO E Proc. ANTONIO GUIMARAES FILHO) Cumpra a parte EXPROPRIADA o determinado às fls. 305 e 367, procedendo a regularização da representação processual, providenciando a juntada da matrícula do imóvel. Prazo: 15 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0920681-34.1987.403.6100 (00.0920681-7)** - DIANA PAOLUCCI S/A IND/ COM/(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X UNIAO FEDERAL Oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo em favor da União Federal os valores depositados na conta n. 0265.005.701675-4, sob o código da Receita 2864. Instrua-se o ofício com cópia da guia de fl. 347.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se. Int.

**0041177-75.1988.403.6100 (88.0041177-0)** - BOSCH REXROTH LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado do Mandado de Segurança n. 0030713-84.2010.403.0000 da CEF impetrado no TRF3.Int.

**0085525-42.1992.403.6100 (92.0085525-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057685-57.1992.403.6100 (92.0057685-0)) PERFIL PAES E DOCES LTDA X PANIFICADORA RAINHA DA VILA FORMOSA X IND/ DE PANIFICACAO ALEM DOURO LTDA X SANGRI LA PAES E DOCES LTDA X PAES E DOCES GATO DOURO II LTDA X AMENDOLA COM/ E REPRESENTACOES DE AUTO PECAS(SP099967 - JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI) X UNIAO FEDERAL Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0037935-35.1993.403.6100 (93.0037935-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033054-15.1993.403.6100 (93.0033054-3)) BATIKI BOUTIQUE LTDA - ME X SHOP TINTAS - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X RECABECOTE S/C LTDA - ME X VALDEMIR AGENOR COSTA - ME X VALCIMARA MORGANA COSTA - ME(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) Fls. 155-156: Determinei a conversão em renda nos autos do processo n. 0033054-15.1993.403.6100.Arquivem-se.Int.

**0034081-62.1995.403.6100 (95.0034081-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030565-34.1995.403.6100 (95.0030565-8)) HELFONT PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X UNIAO FEDERAL 1. Fls.356: À vista da concordância da UNIÃO com os cálculos da AUTORA, junte o requerente cópia do contrato social da Sociedade de Advogados indicada. Autorizo a expedição do ofício requisitório dos honorários em favor da sociedade, desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais. Prazo: 15 dias.Se em termos, ao SUDI para inclusão da sociedade de advogados A. LOPES MUNIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 56.811.516/0001-70. 2. Não

comprovada essa hipótese, expeça-se o ofício requisitório em nome do advogado indicado à fl.356. 3. Após, dê-se vista à União para manifestação termos da EC 62/2009. 4. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Int.

**0035825-58.1996.403.6100 (96.0035825-7)** - BAUDUCCO & CIA/ LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Em razão do pagamento noticiado às fls. 340-343, bem como da concordância da União, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0033089-62.1999.403.6100 (1999.61.00.033089-6)** - NOSSA CASA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP036432 - ISRAEL FLORENCIO E SP231581 - FABIO ALESSANDRO CASSEMIRO FLORENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 126-129), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

**0039054-21.1999.403.6100 (1999.61.00.039054-6)** - RENATO DONIZETE IDALGO FERREIRA(SP085029 - ELAINE FERREIRA LOVERRA E SP161167 - ROSAURA TONELLI LÓRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Cumprida a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes. 3. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. 4. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

**0026458-65.2001.403.0399 (2001.03.99.026458-2)** - PEDRO NEUENHAUS E CIA/ LTDA(SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 149-150: Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria, por 10 dias.Int.

**0024034-19.2001.403.6100 (2001.61.00.024034-0)** - BRASIL ONLINE LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Intime-se a AUTORA a apresentar planilha contendo faturamento mensal referente ao pedido questionado, para elaboração dos cálculos, conforme solicitado pela UNIÃO. Prazo: 30 dias.Após, dê-se vista à UNIÃO. Prazo: 30 dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009167-35.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026458-65.2001.403.0399 (2001.03.99.026458-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X PEDRO NEUENHAUS E CIA/ LTDA(SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI)

Recebo a apelação da embargante no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0019580-10.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667681-74.1985.403.6100 (00.0667681-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X USINA COLOMBINA S/A(Proc. ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X OSCAR S/A IND COM(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP229929 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ ALBERTO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X YOSHIDA BRASILEIRA IND COM LTDA(SP033251 - NELSON MIYAHARA E SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se estes embargos aos autos principais.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0013126-63.2002.403.6100 (2002.61.00.013126-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059356-42.1997.403.6100 (97.0059356-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ANA MARIA FOLEGO DA SILVA X CLAUDETE CARDOZO EVORA X MARIA DE LOURDES DA SILVA LARUCCI X ODETE DE JESUS MARREIRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SANDRA FELTRIM SUZUKI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Oportunamente, arquivem-se os autos.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0044765-90.1988.403.6100 (88.0044765-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041177-75.1988.403.6100 (88.0041177-0)) BOSCH REXROTH LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl. 387-391: Manifeste-se a CEF sobre as alegações da REQUERENTE, procedendo a complementação do depósito judicial. Prazo: 15 dias. Na mesma oportunidade, forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 279. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0057685-57.1992.403.6100 (92.0057685-0)** - PERFIL PAES E DOCES LTDA X PANIFICADORA RAINHA DA VILA FORMOSA X IND/ DE PANIFICACAO ALEM DOURO LTDA X SANGRI LA PAES E DOCES LTDA X PAES E DOCES GATO DOURO II LTDA X AMENDOLA COM/ E REPRESENTACOES DE AUTO PECAS(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Manifeste-se a REQUERENTE sobre a conversão de 25% dos valores depositados em renda da UNIÃO e o levantamento de 75%, conforme indicado à fl. 220. 2. Havendo concordância, oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo 25% dos valores depositados nos autos da UNIÃO. 3. Na mesma oportunidade, forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. 4. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento. 5. Noticiada a conversão, liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

**0011178-04.1993.403.6100 (93.0011178-7)** - MONSANTO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E SP043020 - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP135089 - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP153356A - GISELE CORTINAS ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo o(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se. Int.

**0033054-15.1993.403.6100 (93.0033054-3)** - BATIKI BOUTIQUE LTDA - ME X SHOP TINTAS - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X RECABECOTE S/C LTDA - ME X VALDEMIR AGENOR COSTA - ME X VALCIMARA MORGANA COSTA - ME(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo o(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059356-42.1997.403.6100 (97.0059356-8)** - ANA MARIA FOLEGO DA SILVA X CLAUDETE CARDOZO EVORA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X ODETE DE JESUS MARREIRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SANDRA FELTRIM SUZUKI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ANA MARIA FOLEGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDETE CARDOZO EVORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETE DE JESUS MARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA FELTRIM SUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Cumpra-se o determinado às fls. 541 e 573, elaborando-se minutas de ofícios requisitórios das autoras ANA MARIA FOLEGO DA SILVA, CLAUDETE CARDOZO EVORA, MARIA DE LOURDES DA SILVA e ODETE DE JESUS MARREIRO, com os dados informados à fl. 555, bem como dos honorários advocatícios em nome do advogado Almir Goulart da Silveira OAB n. 112.026. Para evitar maior prejuízo à autora SANDRA FELTRIM SUZUKI, expeça-se ofício requisitório conforme determinado anteriormente, em nome do Dr. Almir Goulart da Silveira. Dê-se ciência às partes das minutas e nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. O valor remanescente poderá ser requisitado posteriormente por meio de ofício requisitório complementar, portanto, após a transmissão dos ofícios ao TRF3, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda a atualização dos cálculos da AUTORA SANDRA FELTRIM SUZUKI.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0654743-81.1984.403.6100 (00.0654743-5) - UNITED STATES LINES AGENCIA MARITIMA S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL**

Fl. 102: Oficie-se à CEF para que converta em renda da União, sob o código 0216 o total depositado na conta n. 0265.005.535519-5, indicada na guia de fl. 32. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se os autos.Int.

#### **Expediente Nº 5397**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0743274-02.1991.403.6100 (91.0743274-7) - MAURO RODRIGUES X MAURO RODRIGUES FILHO X EETI SAITO X TEREZINHA HIROSSE SAITO X FIDELINA SARACHO X ADOLFO SARACHO X MITURU SUGUIMOTO X JOAO DEFFACIO X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X MARCIA HITOMI SAITO YAMAUTI X MONICA HARUMI SAITO X DOUGLAS MASSAYUKI SAITO X MARTA TIYOMI SAITO IKEGAMI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) MARCIA HITOMI SAITO YAMAUTI, MONICA HARUMI SAITO, DOUGLAS MASSAYUKI SAITO, MARTA TIYOMI SAITO IKEGAMI e TEREZINHA HIROSSE SAITO da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo.

**0018529-62.1992.403.6100 (92.0018529-0) - MARCO FABIO MAFFEI X PAOLA MATHIAS MAFFEI VALENTE(SP144628 - ALLAN MORAES E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) MARCO FABIO MAFFEI e PAOLA MATHIAS MAFFEI VALENTE da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo.

**0079929-77.1992.403.6100 (92.0079929-9) - ACOCIL COM INDS FERRO E ACO LTDA.(SP048508 - CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA E SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) ACOCIL COM INDS FERRO E ACO LTDA e NANCI REGINA DE SOUZA LIMA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo.

**0033168-51.1993.403.6100 (93.0033168-0) - ROSAPESCA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) ROSAPESCA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LIMITADA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s),

observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo.

**0024748-23.1994.403.6100 (94.0024748-6)** - COMPANHIA EDITORA NACIONAL(SP071558 - ELIANE MONTANINI ALVAREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) ELIANE MONTANINI ALVAREZ da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo.

**0058477-06.1995.403.6100 (95.0058477-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047435-57.1995.403.6100 (95.0047435-2)) CITRA COM/ E EXP/ LTDA X JPG - HARDWARE HOUSE CONSULTORIA E COM/ EM INFORMATICA LTDA X ORCIMED IND/ E COM/ LTDA X TENDENCIA MOVEIS E OBJETOS LTDA X TONINHO AUTO CENTER LTDA X VILLE PNEUS SOM E ACESSORIOS LTDA(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) SIDNEY EDUARDO STAHL da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo.

**0026998-53.1999.403.6100 (1999.61.00.026998-8)** - INSTITUTO DE EDUCACAO E ASSISTENCIA LUCIA FILIPPINI(SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP082125A - ADIB SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)  
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMÃO e INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA LUCIA FILIPPINI da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo.

**0029652-73.2001.403.0399 (2001.03.99.029652-2)** - ANA LUCIA CELESTINO DANTAS X BENEDITO FERNANDES CORREIA X MARCOS BISPO DO NASCIMENTO X MARIA ANTONIA CONCEICAO CRUZ(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X NELSON NOVAES RODRIGUES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)  
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) ANA LUCIA CELESTINO DANTAS e DONATO ANTONIO DE FARIAS da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001473-64.2002.403.6100 (2002.61.00.001473-2)** - TECNOPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL  
Oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo em favor da UNIÃO, sob código da Receita 2864 o(s) depósito(s) de fl. 181 efetuado(s) nos autos. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se. Int.

**0028101-80.2008.403.6100 (2008.61.00.028101-3)** - NELSON CUNHA(SP217506 - LUIZ AUGUSTO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)  
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) NELSON CUNHA e LUIZ AUGUSTO ALVES da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006394-69.2006.403.6183 (2006.61.83.006394-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ARMELINDA RAMIREZ PEDRAZZI(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023334-43.2001.403.6100 (2001.61.00.023334-6)** - OSMAR AUGUSTO PENTEADO DE SOUZA E SILVA(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fl. 142: Manifeste-se a UNIÃO. Prazo: 30 dias.Com a manifestação, dê-se vista à Impetrante. Prazo: 15 dias.Int.

**0013184-95.2004.403.6100 (2004.61.00.013184-8)** - LUIS RUBINSTEIN(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Fl. 296: Defiro. Em vista do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a incidência do imposto de renda sobre a verba indenizatória creditada em razão da rescisão contratual, oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União, sob o código da Receita 7431, o total depositado na conta n. 0265.635.221099-4, indicada na guia de fl. 56.Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes.Após, arquivem-se os autos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0423974-79.1981.403.6100 (00.0423974-1)** - KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA(SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI E SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS E SP125991 - RUBENS EDUARDO CURY PEDROSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo.

**0725271-96.1991.403.6100 (91.0725271-4)** - HIKARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X HIKARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X SUELI SPOSETO GONCALVES X UNIAO FEDERAL(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) EDNA TIBIRICA DE SOUZA e HIKARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0020594-78.2002.403.6100 (2002.61.00.020594-0)** - DENKISERVICE INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO E SP097950 - VAGNER APARECIDO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X DENKISERVICE INSTALACOES ELETRICAS LTDA

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0020594-78.2002.403.6100 Sentença(tipo C)A UNIÃO executa título judicial em face de DENKISERVICE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo,GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**Expediente Nº 5405**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028633-06.1998.403.6100 (98.0028633-0)** - CARDSYSTEM UPSI S/A(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 30 dias. Nada requerido, arquivem-se.Int.

**0032474-33.2003.403.6100 (2003.61.00.032474-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003887-98.2003.403.6100 (2003.61.00.003887-0)) MARIA JOSE DE FARIA X JOSE RODRIGUES VIEIRA X WILMA DIAS BARZAGHI TOLOI X MARIA APARECIDA VICENTE DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X MARIA NYDIA BLANCO DO VALLE X MARIA ANTONIETA BUCCIANTI DA ROCHA X MARIA ANGELICA SAVAZZI X CLEUSA MARLENE DE PAULO LATORRE(SP131615 - KELLY PAULINO VENANCIO E SP156870 - FERNANDA LINGE DEL MONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP140484 - ADRIANO DE ANDRADE E SP122594 - EDSON SPINARDI E SP065109 - MARCIA MATIKO MINEMATSU E SP135816A - MARIANA MORAES DE ARAUJO E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE)

Dê-se ciência à Associação dos advogados do Banco do Brasil do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003807-08.2001.403.6100 (2001.61.00.003807-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046356-67.2000.403.6100 (2000.61.00.046356-6)) SONIA MARIA CORTEZI CLABOXAR(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Fl. 447: os autos estiveram disponíveis para vista fora de Secretaria pelo prazo legal, a partir da disponibilização eletrônica da informação de fl. 446. Não obstante, concedo novo prazo de 05 dias à impetrante. Nada requerido, arquivem-se.Int.

**12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa  
Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2577**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027084-34.1993.403.6100 (93.0027084-2)** - CARMINE BIAGIO TUNDISI(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004692-66.1994.403.6100 (94.0004692-8)** - MARA LUCIA OLIVEIRA MACEDO X THEODORO CARVALHO BAGGIO X ROMAO SENDAO GARCIA FILHO X PEDRO MACEDO X PAULO ROBERTO OLIVEIRA X PAULO OLIVEIRA X NEUSA MARIA DO NASCIMENTO FERRARI X LUIZ PINTO GALDIO X LIDIO TAVARES X JOSE ROBERTO BERNARDO X JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO X

JOSE EDUARDO OLIVEIRA X HELIO CESAR VENDRAMINI X GILMAR TADEU LUCATO SENDAO X EURIDES BITELI X DOROTEA ROSA BELONI X CASSIO SENDAO X APARECIDO CUSTODIO X DIRCE CORTEZ CUSTODIO X ANTONIO MORENO MARCATTI X ANTONIO LUIZ DE ARRUDA MATTOS X ANTONIO GUARIERO X MARIA IZABEL GUARIERO X ADELINO ALVES DA SILVA X ORLANDO JOSE BAGGIO FILHO X ORLANDO JOSE BAGGIO - ESPOLIO X ORLANDO JOSE BAGGIO FILHO X JULIO CARLOS DE ARRUDA X JOAO SANCHES TOLEDO X GUILHERMINA MONTEIRO X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X OSMARINO DE OLIVEIRA X JOSE CLODOALDO CAVACINI X DOUGLAS MODONESI(SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA E SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO E SP106160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 870/878: Em atenta leitura dos documentos juntados pela parte autora, verifico que as procurações colacionadas aos autos (fls. 872/878) possuem poderes específicos para a representação processual nos autos do inventários, em trâmite perante a 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Osvaldo Cruz/SP. Assim, cumpram os autores o determinado no despacho de fls. 868/869, efetuando a regularização da representação processual, nos termos indicados. Prazo: 15(quinze) dias. Silente, aguardem os autos provocação em arquivo sobrestado. Int.

**0009504-54.1994.403.6100 (94.0009504-0)** - FUNDACAO NOSSA SENHORA AUXILIADORA DO IPIRANGA(SP036558 - MARIA APARECIDA BURZA E SP045300 - JOSE ROBERTO CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009921-07.1994.403.6100 (94.0009921-5)** - EVERARDO MULLER CARIOBA TECIDOS S/A(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA E SP226723 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ISARI CARLOS DA SILVA JR(ADV))

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0023321-88.1994.403.6100 (94.0023321-3)** - SAMPEL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 330/331: Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento Nº 0078485-82.2006.403.0000 para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. I.C.

**0003807-18.1995.403.6100 (95.0003807-2)** - EDISON MASSAO UMAKOSHI X ESMERALDA PEDROSO X EDMAR NUNES SODRE X EDSON TSUYOSHI HANAOKA X ERNESTO SIVIERI FILHO(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Compulsados os autos, verifico que o cálculo efetuado pela Contadoria às fls. 532/537 obedeceu estritamente os termos do julgado, desta forma, homologo-os para que produza seus efeitos legais. Ademais, verifico que os comprovantes trazidos pela CEF às fls. 403/406 e 573/581 confirmam o creditamento na conta vinculada de EDSON TSUYOSHI HANAOKA dos valores a que tem direito. Desta forma, EXTINGO o processo relativamente aos autores EDISON MASSAO UMAKOSHI, EDMAR NUNES SODRE, EDSON TSUYOSHI HANAOKA e ERNESTO SIVIERI FILHO, nos termos do art. 794, I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. I.C.

**0010226-54.1995.403.6100 (95.0010226-9)** - JEFFERSON CABRAL X MARCIA DE ASSIS X ROSANGELA MARINHO DA SILVA X JOSE CARLOS LERIO X VALERIA SEBESTYEN FERREIRA X ODAIR ZANINI FERREIRA X ANTONIO PIRES GOMES X GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ X LAERCIO CAVALHEIRO DA LUZ X MARIA EULALIA DE OLIVEIRA(SP084082 - GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ E SP099216 - MARCIA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ

CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 692: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requeridos pela CEF para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.DESPACHO DE FL.708:Vistos em despacho.Fls.694/707: Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF, no prazo de dez dias.Após, voltem os autos conclusos.Publicue-se o despacho de fls.693.Int.

**0014215-68.1995.403.6100 (95.0014215-5)** - JOSE ATAIDE MENESES(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA E SP114724 - FLAVIA REGINA GONCALVES E SP121455 - MARCIA CRISTINA TRINCHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI E SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Fl. 234: Tendo em vista o teor do despacho de fl. 233, junte a parte autora/credora, planilha de cálculos com os valores que entende devidos, no que se refere ao réu/devedor Banco Bradesco S/A. Prazo:(dez) dias. Com o cumprimento do acima determinado, tornem os autos conclusos para análise do pedido formulado pela prpte autora. Int.

**0020436-67.1995.403.6100 (95.0020436-3)** - ANTONIO CALDEIRA DA SILVA X BELMIRO MOURA LEAO NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP035885 - FERNANDO DA CUNHA GONCALVES JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES)

Vistos em despacho. Fls. 1122/1126: Defiro o prazo requerido pelo autor BELMIRO MOURA LEÃO NETO para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Em homenagem ao princípio da economia processual, tornem os autos conclusos para análise do pedido formulado após o prazo deferido ao autor BELMIRO MOURA LEÃO NETO. Int.

**0029654-22.1995.403.6100 (95.0029654-3)** - PODBOI S/A IND/ E COM/ X DUARTE GARCIA CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho.Fls.163/212: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados DUARTE GARCIA CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS, nos termos do comprovante de inscrição e situação cadastral juntada à fl.215, em caso de eventual expedição de Ofício Requisitório. Ademais, uma vez que serão expedidos dois mandados de citação, relativamente ao principal e honorários advocatícios, junte a parte autora duas cópias necessárias para composição do mandado, quais sejam, sentença, acórdão, trânsito em julgado, pedido de citação e cálculos que entende devidos.Juntadas as cópias, CITE-SE a requerida nos termos do art.730 do CPC para, querendo, opor os Embargos que entender cabíveis, no prazo legal. Int.

**0033910-08.1995.403.6100 (95.0033910-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026982-75.1994.403.6100 (94.0026982-0)) MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA(SP039108 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em despacho. Promova, a autora a juntada aos autos das peças necessárias à realização da citação da União Federal nos termos do artigo 730 do C.P.C.Após, cite-se.Intime-se e cumpra-se.

**0034992-40.1996.403.6100 (96.0034992-4)** - GENESIO LUIZ DE ALMEIDA(SP171614 - FLÁVIO LUIZ ALMEIDA E SP138594 - CARLOS ALBERTO CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0015665-75.1997.403.6100 (97.0015665-6)** - LEONILDO PIERIN X LUIZ DA SILVA X LUIZ VICENTE FERREIRA X NATAL ZAMPOLA X NELSON FIORIO X NELSON TUTUMI SHIRAICHI X PEDRO JUAREZ ONDEI X OTAVIO BERALDO X TEREZINHA PADETI X VENANCIO MARTINS DOS SANTOS(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216375 - IVAN ALBERTO MANCINI PIRES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Em face dos esclarecimentos prestados pela Contadoria, não restam dúvidas quanto ao acerto no creditamento realizado pela CEF. Dessa forma e observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para a extinção da execução relativamente aos autores LEONILDO PIERIN, LUIZ VICENTE FERREIRA, NATAL ZAMPOLA, NELSON TUTUMI SHIRAICHI e PEDRO JUAREZ ONDEI.c.

**0020831-88.1997.403.6100 (97.0020831-1)** - SEX SEAL S CONFECÇÕES DE ROUPAS FEMININAS E MASCULINAS LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES E SP170577 - WILLIAN MICHALSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, proposta visando à declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade de tributo, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Devidamente processados os autos, iniciou-se a execução contra a Fazenda Pública, que opôs embargos à execução. Tendo havido o trânsito em julgado da sentença dos embargos, iniciaram-se os procedimentos visando a expedição dos ofícios para pagamento do crédito, tendo a União Federal apontado débitos para compensação no bojo do precatório a ser expedido em favor da autora SEX SEAL CONFECÇÕES DE ROUPAS FEMININAS E MASCULINAS LTDA., nos termos dos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal. O credor foi devidamente intimado acerca da pretensão da União Federal e se opôs ao pedido. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO a pretensão deduzida pela União Federal fundamenta-se no artigo 100, 9º e 10º, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de dezembro de 2009. Referida Emenda, editada pelo Legislativo por meio do exercício do poder constituinte derivado, introduziu em nosso sistema jurídico diversas alterações, dentre elas, a possibilidade da Fazenda Pública compensar seus débitos, inscritos ou não, no bojo de ofícios precatórios expedidos em processos judiciais, mediante simples indicação nos autos, com o preenchimento dos dados exigidos pela legislação infraconstitucional regente do tema. Instituiu, assim, referida emenda constitucional, nova modalidade de compensação de débito administrativo no bojo do processo judicial. Entendo indispensável, para a correta compreensão do tema, breve exame do poder constituinte derivado, notadamente no referente às suas limitações, mormente porque entendo que aí reside o ponto crucial para análise incidental da constitucionalidade da referida emenda, que passo a realizar a seguir. Ressalto inicialmente, que o controle de constitucionalidade das emendas constitucionais decorrentes do exercício do poder constituinte derivado reformador é possível, conforme entendimento do C. STF (in RTJ 153/786). Com efeito, o 9º do art. 100 da Constituição Federal é objeto- em conjunto com outras disposições alteradas/introduzidas pela Emenda Constitucional nº62-, de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI 4357, ADI 4372 e ADI 4400), pendentes de julgamento perante o C. STF. Consigno que as emendas constitucionais elaboradas mediante exercício do poder constituinte derivado reformador só adquirem o status de constitucionais se obedecidos estritamente os preceitos fixados pelo artigo 60 da Constituição Federal, especialmente as restrições estabelecidas em seu parágrafo 4º, denominadas cláusulas pétreas, in verbis: Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...) 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I- a forma federativa de Estado; II- o voto direto, secreto, universal e periódico; III- a separação dos Poderes; IV- os direitos e garantias individuais - grifo nosso. Entendo que a Emenda Constitucional nº62 não respeitou, no referente à compensação, a limitação material expressa contida no inc. IV do art. 60 da Carta Magna, na medida em que aceita a violação da coisa julgada, restringe o contraditório e a ampla defesa do devedor da Fazenda, viola o Princípio do Juiz Natural, bem como o do Devido Processo Legal. Senão vejamos. Com efeito, o direito do autor ao crédito que será objeto de ofício precatório está consignado em sentença judicial imutável, que transitou em julgado, no mais das vezes, após longos anos de tramitação do processo judicial. Assim, parece-me claro que a admissão da compensação de débito fiscal no bojo do precatório viola frontalmente a coisa julgada, vez que suprime o direito de crédito do autor, reconhecido por sentença transitada em julgado, o que não se pode admitir. Aponto ainda, que a restrição/supressão do direito ao crédito previsto no título judicial acobertado pela coisa julgada, produzida após amplo debate entre as partes, ocorre em razão de débito fiscal unilateral e administrativamente produzido pela Fazenda Nacional. Destaco, ainda, ser possível que o contribuinte-devedor só venha a ter ciência do débito no momento em que a Fazenda Nacional faz sua indicação para fins de compensação, vez que a norma permite, inclusive, a compensação de débitos não inscritos em dívida ativa. Assim, o detentor de direito a crédito reconhecido em sentença transitada em julgado pode ser surpreendido, no momento da expedição do ofício para pagamento, por débito fiscal do qual sequer foi notificado administrativamente, o que agride, ainda, a segurança jurídica. Interessante, neste ponto, destacar que o Plenário do C. STF deferiu pedidos de medida cautelar em duas ações diretas de

inconstitucionalidade, ajuizadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI para suspender, até julgamento final das ações diretas (ADI 2356 e ADI 2362), a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 e seus parágrafos no ADCT da CF/88, que alterou o regime de pagamento de precatórios. Conforme informativo nº610, de 22 a 26 de novembro de 2010, do C. STF, o Min. Celso de Mello, ao proferir voto de desempate relativamente aos precatórios pendentes, suspendeu cautelarmente no caput do art. 78 do ADCT, introduzido pela EC 30/2000, a expressão os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda. Inicialmente, salientou que o regime constitucional de execução por quantia certa contra o Poder Público, qualquer que seja a natureza do crédito executando - ressalvadas as obrigações definidas em lei como de pequeno valor -, imporia a necessária extração de precatório cujo pagamento deve observar a regra fundamental que outorga preferência a quem dispuser de precedência cronológica, em obséquio aos princípios ético-jurídicos da moralidade, impessoalidade e igualdade. Aduziu, em seqüência, que esse instrumento de requisição judicial de pagamento teria por finalidade: 1) assegurar a igualdade entre os credores e proclamar a inafastabilidade do dever estatal de solver os débitos judicialmente reconhecidos em decisão transitada em julgado; 2) impedir favorecimentos pessoais indevidos e c) frustrar tratamentos discriminatórios, evitando injustas perseguições ou preterições motivadas por razões destituídas de legitimidade jurídica. Reputou, conforme já afirmado pelo relator, que o Congresso Nacional, ao impor o parcelamento impugnado aos precatórios pendentes de liquidação na data de publicação da referida emenda, incidira em múltiplas transgressões à Constituição, porquanto teria desrespeitado a integridade de situações jurídicas definitivamente consolidadas, prejudicando, assim, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido, além de haver violado o princípio da separação de poderes e o postulado da segurança jurídica. Consignou, ademais, que a formulação constante do art. 33 do ADCT não poderia ser invocada por aquele ente legislativo como paradigma legitimador da cláusula em exame, dado que resultara de deliberação soberana emanada de órgão investido de funções constituintes primárias, insuscetíveis de limitação de ordem jurídica. Enfatizou que a procrastinação no tempo do pagamento dos precatórios judiciais pendentes na data da promulgação da EC 30/2000, com os respectivos valores parcelados em até 10 anos, culminaria por privar de eficácia imediata a própria sentença judicial com trânsito em julgado. Ressaltou, também, que a norma questionada comprometeria a própria decisão que, subjacente à expedição do precatório pendente, estaria amparada pela autoridade da coisa julgada, o que vulneraria o postulado da separação de poderes, bem como afetaria um valor essencial ao Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. - grifo nosso. Denoto, ademais, que as defesas oponíveis pelo devedor do Fisco são extremamente restritas, limitando-se às previstas no art. 31, 1º, incs. I a IV da Lei 12.431/2011, o que contraria os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, constitucionalmente assegurados, mormente porque se o débito fosse objeto de execução fiscal haveria outras hipóteses de defesa oponíveis, não admitidas em sede de compensação no bojo do precatório. A cobrança de débito fiscal, por meio de compensação, nos autos de ação em trâmite perante o Juízo Cível, fere ainda o Princípio do Juiz Natural, vez que subtrai a pretensão da análise do Juízo Fiscal, que é o Juízo Natural com competência para julgamento da matéria. Deriva, ainda, da possibilidade de compensação de débito fiscal no bojo do precatório, o desrespeito ao Princípio do Devido Processo Legal, já que permite que o Fisco exija o débito fiscal sem que tenha que ajuizar execução fiscal, via processual adequada à cobrança, na qual o débito fiscal, que tem natureza administrativa, seria submetido ao controle jurisdicional. Consigno, finalmente, que a Fazenda Nacional já dispõe de eficazes privilégios materiais e processuais para a cobrança de seus créditos, não sendo necessária a criação de mais esse, arbitrário e confiscatório. Destaco que o entendimento acima exposto é compartilhado pelo Eg. TRF da 4ª Região, conforme recente julgado da Corte Especial, em votação unânime, abaixo transcrito: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 62, DE 2002. ARTIGO 100, 9º E 10, DA CF/88. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO. 1. Os créditos consubstanciados em precatório judicial são créditos que resultam de decisões judiciais transitadas em julgado. Portanto, sujeitos à preclusão máxima. A coisa julgada está revestida de imutabilidade. É decorrência do princípio da segurança jurídica. Não está sujeita, portanto, a modificações. Diversamente, o crédito que a norma impugnada admite compensar resulta, como regra, de decisão administrativa, já que a fazenda tem o poder de constituir o seu crédito e expedir o respectivo título executivo extrajudicial (CDA) administrativamente, porém sujeito ao controle jurisdicional. Isto é, não é definitivo e imutável, diversamente do que ocorre com o crédito decorrente de condenação judicial transitada em julgada. Ou seja, a norma impugnada permite a compensação de créditos que têm natureza completamente distintas. Daí a ofensa ao instituto da coisa julgada. 2. Afora isso, institui verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos, já que, como é evidente, não caberá nos próprios autos do precatório a discussão da natureza do crédito oposto pela fazenda, que, como é óbvio, não é definitivo e pode ser contestado judicialmente. Há aí, sem dúvida, ofensa ao princípio do devido processo legal. 3. Ao determinar ao Judiciário que compense crédito de natureza administrativa com crédito de natureza jurisdicional, sem o devido processo legal, usurpa a competência do Poder Judiciário, resultando daí ofensa ao princípio federativo da separação dos poderes, conforme assinalado, em caso similar, pelo STF na ADI 3453, que pontuou: o princípio da separação dos poderes estaria agravado pelo preceito infraconstitucional, que restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devidas na



formulação constitucional prevalecente no ordenamento jurídico. 4. Ainda, dispondo a Fazenda do poder de constituir administrativamente o seu título executivo, tendo em seu favor inúmeros privilégios, materiais e processuais, garantidos por lei ao seu crédito (ressalvado os trabalhistas, preferência em relação a outros débitos; processo de execução específico; medida cautelar fiscal; arrolamento de bens, entre outros), ofende o princípio da razoabilidade/proporcionalidade a compensação imposta nos dispositivos impugnados. 5. Em conclusão: os 9º e 10 do art. 100 da CF, introduzidos pela EC n. 62, de 2009, ofendem, a um só tempo, os seguintes dispositivos e princípios constitucionais: a) art. 2º da CF/88 (princípio federativo que garante a harmonia e independência dos poderes); b) art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 (garantia da coisa julgada/segurança jurídica); c) art. 5º, inciso LV, da CF/88 (princípio do devido processo legal); d) princípio da razoabilidade/proporcionalidade. 6. Acolhido o incidente de arguição de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da CF, introduzidos pela EC n. 62, de 2009. (ARGINC 00368652420104040000, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - CORTE ESPECIAL, D.E. 09/11/2011.) Nos termos das razões acima expostas, reconheço incidentalmente a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, razão pela qual indefiro a pretensão de compensação da União Federal, que pode, se assim desejar, pleitear a penhora no rosto dos autos, com o bloqueio do precatório à disposição do Juízo. Ultrapassado o prazo recursal, expeça-se o ofício precatório, dando-se vista à União Federal, voltando, em seguida, a este Juízo, para transmissão eletrônica. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, \_\_\_\_ de outubro de 2012.

**0014701-48.1998.403.6100 (98.0014701-2)** - IND/ E COM/ DE MOVEIS POIANI LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO E SP118607 - ROSELI CERANO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 454: Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador, formulado pela autora, tendo em vista o disposto no art. 475-B do C.P.C., que impõe à parte o ônus de instruir a execução com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Requeira(m) os autor(es) o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Int.

**0032194-38.1998.403.6100 (98.0032194-2)** - EDIFICARTE CONSTRUCAO E COMERCIO DE IMOVEIS LTDA - ME(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Vistos em despacho. Fls. 442/443 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida na ação rescisória de nº 2011.03.00.028012-0. Após, nada mais sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento final da ação supramencionada. I.C.

**0007736-20.1999.403.6100 (1999.61.00.007736-4)** - NILTON BARROCHELO X MIRIAN DE MELO GONZAGA BARROCHELO(SP105522 - OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Vistos em despacho. Fls. 472/474: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0009953-36.1999.403.6100 (1999.61.00.009953-0)** - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Fls. 656/674: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria decisão a ser proferida. Intime-se.

**0012020-71.1999.403.6100 (1999.61.00.012020-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060311-73.1997.403.6100 (97.0060311-3)) LE MARK INDL/ CONFECOES LTDA(SP130598 - MARCELO PAIVA CHAVES E SP184225 - SOLANGE MOREIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

DESPACHO DE FL. 675: Vistos em despacho. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo para que requeiram o que de direito, no prazo legal. Oportunamente, voltem conclusos. I.C. Vistos em despacho. Em face do certificado à fl. 676, anote-se o nome do advogado constituído à fl. 507 no sistema processual. Proceda a Secretaria, baixa na certidão de decurso de prazo à fl. 675-verso e no sistema processual. Republique-se o despacho de fl. 675. Int.

**0025735-49.2000.403.6100 (2000.61.00.025735-8) - ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL 1 X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL 2 X ENVELOPEL COM/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL 3(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000747-27.2001.403.6100 (2001.61.00.000747-4) - JOSE CARLOS BRANDAO RODRIGUES X OLGA IZILDA BOICO RODRIGUES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)**

Vistos em despacho.Fls.238/243: Dê-se vista aos autores sobre o informado e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0012604-65.2004.403.6100 (2004.61.00.012604-0) - NOVO HORIZONTE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS S/A X NOVO RUMO SERVICOS PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA X PALMARES SERVICOS VENDAS E PARTICIPACOES LTDA X LUIZ FERNANDO BRANDT X MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT X ANTONIO ABEL GOMES DAVID(SP138449 - MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE E Proc. EDUARDO CARLOS MAGALHAES BETITO)**

Vistos em despacho. Fls. 2795/2797: Insurge-se a parte autora face às contrarrazões de apelação protocolizadas pelo BACEN, alegando em suas razões, a intempestividade do recurso apresentado, visto que, ao ser intimado da r. sentença de fls. 2377/2400, já havia sido juntado aos autos o recurso de apelação da parte autora, tendo o BACEN livre acesso ao recurso, com o início do prazo para a apresentação de suas contrarrazões com a intimação da sentença. Compulsando atentamente os autos, verifico que às fls. 2763/2765 foi expedido Mandado de Intimação ao BACEN para ciência da r. sentença de fls. 2482/2486, sendo juntado aos autos em 06/09/2012, data em que inicia o prazo para os recursos à referida sentença. À fl. 2777 foi expedido Mandado de Intimação ao BACEN para ciência e apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pela parte outra, sendo juntado aos autos em 09/11/2012, data esta que inicia o prazo ao BACEN. Atente a parte autora aos termos da Lei 10.910/2004, especificamente ao seu artigo 17, que transcrevo in verbis: Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente. Isto posto, em que pese a argumentação apresentada pela parte autora, verifico que não lhe assiste razão, vez que este Juízo observou estritamente os termos legais para a intimação do BACEN, bem como este efetuou a juntada das peças processuais no prazo legal, conforme certificado nos autos. Assim, ultrapassado o prazo recursal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000181-05.2006.403.6100 (2006.61.00.000181-0) - MARCELO GAGLIONI(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X VANESCA CARLA GONCALVES(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)**

Vistos em despacho. Fl. 322: Defiro o prazo de 05(cinco) dias para a juntada da representação processual. Após o cumprimento do acima determinado, tornem os autos conclusos para a análise do pedido formulado. Int.

**0002218-68.2007.403.6100 (2007.61.00.002218-0) - RUBENS COCCHINI FILHO(SP052838 - JUREMA LUZ DO AMARAL PAULINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER)**

Vistos em despacho. Fls. 119/120 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Bacen, autorizando a realização da penhora no rosto dos autos da Apelação de nº 9229003-82.2008.8.26.0000 com trâmite na 20ª Vara Cível de Direito Privado do Egrégio TJ/SP. Assim, em que pese o autor ser beneficiário da gratuidade, o recebimento de créditos nas ações que tramitam perante a Justiça Estadual, modificam sua condição, retirando-o da condição de necessitado. Dessa forma, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos supramencionados, para integral satisfação do crédito do Bacen. Com o retorno do mandado cumprido, intime-se o devedor da penhora, para querendo apresente impugnação. I.C. DESPACHO DE FL. 128; Vistos em despacho. Fl. 124: Nada a decidir, tendo em vista mandado de penhora expedido à fl. 123. Aguarde-se em secretaria retorno do mandado. Após, cumpra-se parte final do despacho de fl. 121. Publique-se o despacho de fl. 121 I. C.

**0005582-48.2007.403.6100 (2007.61.00.005582-3) - LAO IND/ LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)**

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam:a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a)o órgão a que estiver vinculado o servidor público;b)o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do CJF.Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, antes da expedição,nos termos da Resolução nº168/11 do C. CJF, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 12 da Res.168/2011 do C. CJF. Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 12 da Res.168/2011, CJF). Não sendo indicado, expeça-se o ofício precatório, dando-se vista ao réu.Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

**0009401-56.2008.403.6100 (2008.61.00.009401-8) - MARCIO ROBERTO DE ARAUJO MELLO(SP211821 - MARIA CELIA BENEDITO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0028875-13.2008.403.6100 (2008.61.00.028875-5) - IRVANDO LUIS PARTICELLI(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0032266-73.2008.403.6100 (2008.61.00.032266-0) - ANTONIO QUESADA PARTAR - ESPOLIO X ZILDA DE OLIVEIRA PARTAR X EDUARDO DE OLIVEIRA PARTAR X MARISA DE OLIVEIRA PARTAR X EDSON DANIEL DE OLIVEIRA PARTAR(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Vistos em despacho. Tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao efeito suspensivo, em sede de Agravo de Instrumento, requeiram as partes o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Silente, aguardem os autos provocação em arquivo sobrestado. Int.

**0008017-24.2009.403.6100 (2009.61.00.008017-6) - ANTONIO LUIZ FERNANDES X GILBERTO ALFREDO DA SILVA X LAZARO MARQUES X NERINO CHIQUEZZI X JOSE NAZARETHE X WILSON DE ALMONDES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)s credor(a)(es); b) de

eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

**0008031-08.2009.403.6100 (2009.61.00.008031-0)** - ALVARO ARRUDA SOARES X ALFREDO SIMOES MELO JUNIOR X ALBERTO DAS MERCES RODRIGUES QUINTAL X ALDO RICOMINI X ALAIDIA DE SOUZA SILVA X EVA ANTONIA DE MELO X IDALINO SOARES DOS SANTOS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)s credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

**0021453-50.2009.403.6100 (2009.61.00.021453-3)** - MILANI S/A ALIMENTOS E BEBIDAS(SP247300 - ERIC MORAIS MACHADO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP282402 - VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Visto em despacho. Fl. 1159: Defiro o pedido de penhora on line de veículos, por meio do sistema RENAJUD. Proceda-se à consulta. Após, dê-se vista às partes - iniciando-se pela devedora (autora) - pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre o resultado obtido. Não sendo encontrado bem penhorável, requeira a credora BANDEIRANTE ENERGIA S/A o que de direito. I.C.

**0024994-91.2009.403.6100 (2009.61.00.024994-8)** - ROSEMEIRE APARECIDA VIANA DE LACERDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Fls. 461/495: Vista às partes do laudo apresentado pelo Senhor Perito Contábil. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. Int.

**0027139-23.2009.403.6100 (2009.61.00.027139-5)** - WALTER ROISIN X ELZA POLICASTRO ROISIN(SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos em despacho.Fls.418/419: Cumpra a Caixa Econômica Federal, estritamente, o solicitado pelo Sr. Perito Judicial, qual seja, a juntada aos autos da Planilha de Evolução do Financiamento DESDE A PRESTAÇÃO Nº 01, a salientar que o primeiro despacho solicitando o fornecimento da planilha foi publicado em 03.02.12.Dessa forma, proceda a ré a juntada do documento, nos termos solicitados pelo Sr. Perito Judicial, no prazo de dez dias.Após, retornem os autos para elaboração do laudo pericial.Int.

**0001270-24.2010.403.6100 (2010.61.00.001270-7) - COML/ IMP/ E EXP/ LA RIOJA LTDA(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP221602 - DANIELA TIEMI AKIBA E SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

**0010821-28.2010.403.6100 - RONALDO REIS DA SILVA(SP141906 - LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE E SP224507 - KARINI DURIGAN PIASCITELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA**

Vistos em despacho.Fls.597/1027: Ciência aos réus acerca dos documentos juntados pela parte autora.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tendo em vista que houve interposição de Agravo de Instrumento nº0029731-02.2012.403.0000 (fls.572/594) pela parte autora contra decisão de indeferiu produção de prova pericial contábil, prova pericial de engenharia civil, provas documentais e prova testemunhal, aguarde-se decisão final a ser proferida pelo E.TRF.Oportunamente, voltem conclusos para sentença.I.C.

**0006760-90.2011.403.6100 - CAETANO ALIPERTI(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)**

Vistos em despacho. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vistas às partes para contrarrazões, no prazo legal. Verifico que a CVM já protocolizou as contrarrazões às fls. 394/415. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005752-44.2012.403.6100 - ROMUALDO BIZARRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos em despacho.Manifeste-se a parte autora acerca das alegações da Caixa à fl. 61, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença.I.C.

**0011314-34.2012.403.6100 - MARCOS DE CAMPOS ARAUJO(SP176422 - PAULO PÉRICLES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)**

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por MARCOS DE CAMPOS ARAÚJO em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4/SP, objetivando o registro perante a ré como Profissional Provisionado, na modalidade instrutor de futebol, nos termos da Lei nº 9.696/98.Relata o autor que trabalha com Futebol e Futsal há mais de 30 (trinta) anos e, apesar de não ser diplomado em Educação Física, tem possibilidade de ser registrado no correspondente Conselho Regional como Provisionado.Fez seu pedido de registro em 22 de agosto de 2005 e, após diversas exigências, às quais prontamente atendeu, teve indeferido seu pleito, por não ter comprovado o exercício de atividades próprias dos profissionais de Educação Física até a data da vigência da Lei nº 9.696/98 pelo período mínimo de 03 (três) anos.Sustenta que cumpriu adequadamente ao disposto na Lei nº 9.696/98, regulamentada pelas Resoluções nºs 45/2002, do Conselho Federal de Educação Física, e 45/2008, do Conselho Regional de Educação Física, juntando a documentação comprobatória do exercício da atividade de instrutor de futebol, como a declaração da Escola de Futebol Bola Cinco, relatório histórico da Federação Paulista de Futebol de Salão e Declaração, firmada por instrumento público, de que foi treinador voluntário de equipes amadoras no período de 1992 a 1998.Tutela antecipada indeferida às fls. 61/62.Devidamente citado, o réu apresentou sua contestação às fls. 79/150. Assevera que todos os documentos apresentados pelo autor não possuem a idoneidade para comprovar

a experiência profissional, pois se tratam de documentos particulares que não refletem a realidade dos fatos. Afirma que a Declaração prestada pela empresa Bola Cinco Promoções não serve para demonstrar o desempenho de serviços como treinador da escola de futebol de 02/02/1993 a 31/11/1998, dado que o vínculo laborativo deveria ter sido provado por meio da Carteira de Trabalho. Acrescenta que o mesmo ocorre com a Declaração firmada por escritura pública, na qual falta a indicação dos locais de prestação do serviço. Desmerece também a importância do Certificado de Conclusão do Curso de Qualificação de Treinador Profissional de Futebol, pois se trata de curso livre, aberto a qualquer pessoa, não tendo semelhança com graduação. No que toca ao histórico fornecido pela Federação Paulista de Futebol de Salão, pontua que configura um documento obscuro, pois não há a identificação do emissor. Por fim, as reportagens acostadas aos autos não se mostram capazes de demonstrar a atividade profissional do autor. Réplica às fls. 156/161. Determinada a especificação de provas, a ré postulou pelo julgamento antecipado da lide, porque não há início de prova material idônea. O autor pretende expedição de ofício à Federação Paulista de Futebol de Salão para que a entidade forneça as informações relativas às suas atividades profissionais ou que seja marcada audiência para colheita da prova específica. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. Embora este Juízo não desconheça a importância da prova testemunhal, entendo que no caso em apreço a prova oral mostra-se dispensável, com fulcro no artigo 400, CPC, uma vez que a prova documental presente nos autos é completa e suficiente para fornecer os dados esclarecedores do litígio. Ademais, o autor não forneceu o nome da pessoa que poderia, por meio de seu relato, depor sobre o fato controvertido. Indefiro, portanto, o pedido de prova testemunhal. Deixo de acolher também o pedido de requisição de informações à Federação Paulista de Futebol de São Paulo, pois incumbe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. Além disso, o autor não demonstrou a impossibilidade de obter referida prova por seus próprios meios. Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento do autor relativo à produção de provas. Venham os autos conclusos para sentença.

**0012625-60.2012.403.6100 - PATRICIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA (SP248612 - RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X ONOFRE RODRIGUES DA SILVA FRANCA - ME (SP177168 - EDUARDO GIRON DUTRA)**  
Vistos em despacho. Fls. 83/84: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0017134-34.2012.403.6100 - ELENICE FRANCISCA DE SOUZA (SP296364 - ANDERSON RODRIGO BISETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)**  
Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018980-91.2009.403.6100 (2009.61.00.018980-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059753-04.1997.403.6100 (97.0059753-9)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X ALEXANDRINA DIAS DA SILVA X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA MACHADO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO VICENTE DA SILVA X APARECIDA CORMACIONI X ARNAUD RAMOS DA SILVA X BENEDICTO VIEIRA DIAS X BENEDITO**

MACHADO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Vistos em despacho.Fls.164/168: Diante da informação trazida pelos advogados dos Embargados, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o despacho de fl.162. Após, voltem conclusos.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0010915-88.2001.403.6100 (2001.61.00.010915-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031123-74.1993.403.6100 (93.0031123-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X JOAQUIM DO CARMO DE PIZA X JONAS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS BARBOSA X LUIZ KOBORI X JOSE LOPES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para as providências cabíveis. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022105-33.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033767-53.1994.403.6100 (94.0033767-1)) AIT - AUTOMACAO INDL/ INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E SP198195 - GLÁUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Fls. 241/242 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela União Federal.Aguarde-se o decurso do prazo recursal, nos autos do agravo de instrumento nº 2012.03.00.013988-9.Após, voltem conclusos.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014905-97.1995.403.6100 (95.0014905-2)** - ANTONIO RAMOS X ANGELO PIRES X ANTONIO LOPES DO NASCIMENTO JUNIOR X ABEL ALVES DOS SANTOS X ADONIRAN LUIS GATTO X ALAIN ADRIEN GUERIN X ARIIVALDO CAPOSSI X FRANCISCO PINTO MAGALHAES X ANTONIO STADNIK X ARNO GARBE X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ANTONIO STADNIK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNO GARBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fl. 874: Assiste razão ao réu, posto que seu prazo para vista dos autos se iniciou em 19/10/2012 e os autos foram devolvidos pelo autor apenas em 22/10/2012, assim devolvo o prazo para que o réu se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 862/868.Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

**0025149-85.1995.403.6100 (95.0025149-3)** - HELITON DE SOUZA CASTRO X MARIA LUCIA CARNEIRO BARBOSA X APARECIDA PERUCHI DA SILVA X NAGIB NUNES CARDOSO X NORIVAL MARTINI(SP083481 - MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS E SP125282 - ISRAEL XAVIER FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA PERUCHI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELITON DE SOUZA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA CARNEIRO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAGIB NUNES CARDOSO(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA E SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO)

DESPACHO DE FL. 545:Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CEF (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, nos valores apontados às fls. 540/544 (valores atualizados do débito).Após, voltem conclusos.Cumpra-se. DESPACHO DE FL.: 556: Vistos em despacho.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo - caso a credora seja a União Federal - o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor.Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência.Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor.Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso.Havendo oposição do

devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção.No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados.Publicue-se o despacho de fl. 545.I.C.DESPACHO DE FLS.567/568:Fls.557/566: Em face da nova procuração juntada pelo autor, HELITON DE SOUZA CASTRO, proceda a Secretaria a inclusão dos nomes dos advogados no sistema processual, rotina ARDA.Requer o autor supra mencionado o desbloqueio do valor de R\$7.191,59 efetuado pelo Juízo em sua conta no Banco do Brasil, através do BACENJUD, conforme detalhamento juntado à fl.551, sob o fundamento de que a conta bloqueada é utilizada unicamente para o recebimento de valores de sua aposentadoria, sendo, portanto, impenhorável, por se tratar de PROVENTOS DE APOSENTADORIA, nos termos do art.649, inc.IV, do CPC. Analisando os autos, verifico assistir razão à autora. Senão vejamos.Com efeito, estabelece o inciso IV do art.649 do Código de Processo Civil, in verbis: Art.649. São absolutamente impenhoráveis:...IV- os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento de devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo;Em razão do exposto acima e tendo havido comprovação pela devedora de que o valor bloqueado se refere ao recebimento de sua aposentadoria, impossível a manutenção do bloqueio efetuado.Tendo em vista que o valor bloqueado já foi colocado à disposição do Juízo, resta prejudicado o pedido de desbloqueio, devendo o valor ser levantado através de expedição de alvará de levantamento. Dessa forma, deve a parte autora informar em nome de qual procurador devidamente constituído no feito deverá ser expedido, fornecendo-se, outrossim, seus dados, como RG e CPF. Ademais, efetue a Secretaria a consulta à CEF para verificação do número da conta gerado através do ID 072012000012161199, para que seja possível a expedição de alvará de levantamento.Publicue-se os despachos de fls.545 e 556.Int.

**0009508-23.1996.403.6100 (96.0009508-6) - MARCIA ANTONIA PEREIRA X JOAO ABRAMIDES(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARCIA ANTONIA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ABRAMIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em despacho.Fls.375/384: Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento Nº 0036327-36.2011.403.0000 para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos.I.C.

**0015364-94.1998.403.6100 (98.0015364-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ARACATUBA ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/C LTDA(Proc. JOAO RANUCCI SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ARACATUBA ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/C LTDA**

Vistos em despacho.Fls.107/108: Recebo o requerimento do credor (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DR/SPI), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (ARAÇATUBA ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/C LTDA.), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver



disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0042274-61.1998.403.6100 (98.0042274-9) - MAXIMINA BARDOZA X THOSC MERCHANDISING COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ORPRIN FABRICA DE PAPELAO ONDULADO LTDA X ORPRIN IND/ DE CAIXAS DE PAPELAO ONDULADO LTDA X VIRTUS IND/ E COM/ LTDA X CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA X CHARLES LUIZ DOTTO BATISTA X COTIA BR SERVICOS E COM/ S/A(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X MAXIMINA BARDOZA X UNIAO FEDERAL X THOSC MERCHANDISING COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X ORPRIN FABRICA DE PAPELAO ONDULADO LTDA X UNIAO FEDERAL X ORPRIN IND/ DE CAIXAS DE PAPELAO ONDULADO LTDA X UNIAO FEDERAL X VIRTUS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA X UNIAO FEDERAL X CHARLES LUIZ DOTTO BATISTA X UNIAO FEDERAL X COTIA BR SERVICOS E COM/ S/A**

Vistos em despacho. Fls. 1911/1912 - Requerem as executadas Virtus Representação Comercial Ltda e CRM Indústria e Comércio de Alimentos Ltda( atual denominação de Chocolates Kopenhagen Ltda) sejam observados os depósitos realizados, obstando-se, assim, qualquer ato de constrição de bens por meio do Bacen-jud e, requerem a apreciação das impugnações apresentadas. Analisados os autos, verifico que foram juntados aos autos às fls. 1877/1878 duas guias de depósitos judiciais à ordem deste Juízo, no valor atualizado até julho/2012, devidos por cada um dos executados supramencionados. Dessa forma, considerando a suficiência dos depósitos realizados, recebo as impugnações dos devedores( Virtus Representação Comercial Ltda e CRM Indústria e Comércio de Alimentos Ltda), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Consigno que, o prosseguimento da execução permanece quanto aos demais executados. Vista ao credor (União Federal)para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação e, havendo pedido de conversão em renda dos valores, deverá o credor indicar os dados necessários à confecção do ofício. Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se ofício à CEF. Após, havendo discordância do credor quanto à impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial, para a realização de cálculos do valor devido. Em caso de concordância do credor com o valor apontado pelo devedor, após a juntada do comprovante de conversão em renda, venham os autos conclusos para levantamento do valor remanescente pelos executados. I. C.

**0059871-09.1999.403.6100 (1999.61.00.059871-6) - NORBERTO NORYIASSO SUEKICHI X PAULO CESAR DE MELLO HORTA X PAULO ROBERTO THEODORO FERREIRA X PEDRO THOMAZ DE ALMEIDA JUNIOR X RAQUEL JARDIM CAMACHO GREILBERGER X REGINA CELIA TAKAHASHI X REGINA STELA NAKAYAMA TAKAHAMA X REGINA YOSHIKO UIHARA X RENATA ELLEN IQUE FERREIRA X RENILDA CARMONA MATHEUS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO**

FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X NORBERTO NORIASSO SUEKICHI X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR DE MELLO HORTA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO THEODORO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X PEDRO THOMAZ DE ALMEIDA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X RAQUEL JARDIM CAMACHO GREILBERGER X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X REGINA STELA NAKAYAMA TAKAHAMA X UNIAO FEDERAL X REGINA YOSHIKO UIHARA X UNIAO FEDERAL X RENATA ELLEN IQUE FERREIRA X UNIAO FEDERAL X RENILDA CARMONA MATHEUS

Vistos em despacho.Fls.228/230: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (NORBERTO NORIASSO SUEKICHI E OUTROS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0028880-11.2003.403.6100 (2003.61.00.028880-0) - ORTOPEN ORTOPEDIA DA PENHA S/C LTDA(SPI26924 - SONIA REGINA ANTIORI FREIRE PESSANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE**

MENELLI CARDOSO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X ORTOPEN ORTOPEDIA DA PENHA S/C LTDA

Vistos em despacho.Fls.473/475: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (ORTOPEN ORTOPEDIA DA PENHA S/A LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0029734-05.2003.403.6100 (2003.61.00.029734-5) - NILO JOSE PANAZZOLO(SP191575B - EMERSON JOSÉ DO COUTO E SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X NILO JOSE PANAZZOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em despacho.Fls.251/253: Recebo o requerimento do credor (NILO JOSÉ PANAZZOLO), na forma do art.475-B do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J

do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0000597-24.2008.403.6125 (2008.61.25.000597-9) - CEREALISTA ROSALITO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CEREALISTA ROSALITO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP**  
Vistos em despacho.Fls.288/334: Atente a parte autora que já houve a expedição do Mandado de Citação à autarquia federal devedora, sendo certo que não ocorreu interposição de Embargos, conforme certificado à fl.282.Desta forma, prossiga-se a execução nos termos da Resolução Nº 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJP, expedindo-se ofício para requisição do pagamento referente aos honorários advocatícios devidos pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP à empresa autora CEREALISTA ROSALITO LTDA.Ressalte-se que o prazo para pagamento é de 60 (sessenta) dias, conforme estabelecido na Resolução supramencionada.I.C.

## 13ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4532**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0019546-35.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO SANTOS TEODORO

Fls. 34 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0022841-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAUL DOS SANTOS LIMA

O Decreto Lei nº 911/65 que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária prevê no 2º do seu artigo 2º que A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Examinando os autos, verifico que o único documento que tem por finalidade a comprovação da constituição em mora do requerido é o aviso de recebimento de fl. 33, referente a missiva expedida pela própria CEF, o que não constituiu forma de comprovação da mora prevista no diploma legal pertinente. Desse modo, intime-se a requerente para que comprove a constituição do requerido em mora por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 11 de janeiro de 2013.

**0000123-55.2013.403.6100** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE LITORAL LTDA

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fl. 114, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. Considerando que a ação cautelar nº 0001084-69.2008.403.6100 foi ajuizada em 11/01/2008, ou seja, quase nove anos após o início do inadimplemento dos contratos discutidos nos autos segundo planilhas de fls. 41/43 e 44/46, esclareça inicialmente a requerente no prazo de 10 (dez) dias se a requerida realizou algum pagamento após 1999. Após, tornem conclusos. Intime-se. São Paulo, 11 de janeiro de 2013.

### **DESAPROPRIACAO**

**0020320-81.1983.403.6100 (00.0020320-3)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X FRANCISCO BOSSI(SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA E SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO E SP078698 - MARCOS ANTONIO LOPES E SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA)

Fls. 366: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.I.

### **MONITORIA**

**0007047-87.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA ELEUZA BARBOSA(MG040534 - NIVALDO TEODORO MALTA)

Fls. 118: Defiro o prazo requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

**0007563-10.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR GONCALVES

Certidão de fls. 75: Manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. Int.

**0015703-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS AUGUSTO DA SILVA

Fls. 140/142: Considerando que já houve diligência no endereço indicado pelo DETRAN, intime-se a CEF a promover a citação do réu, sob pena de extinção.Int.

**0016166-38.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CHARLES LIMA RODRIGUES

Fls. 72/91: Requeira a CEF o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.Int.

**0007372-83.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO SERETE

Fls. 70/74: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0004619-64.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILLIAM CESAR COSTA MOURA GARCIA

Fls. 88 e ss.: Defiro a vista do feiro, requerida pela CEF.Int.

**0012043-60.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA(SP264723 - ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0013206-75.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIA RODRIGUES

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0740788-44.1991.403.6100 (91.0740788-2)** - ARTILAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO)

Fls. 288/292: Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias.Int.

**0029824-13.2003.403.6100 (2003.61.00.029824-6)** - SALLES COM/ EXTERIOR LTDA(SP019351 - ENEAS CEZAR FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Cumpra a autora o requerido pela União Federal às fls. 625 no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0013176-50.2006.403.6100 (2006.61.00.013176-6)** - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FARIA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FARIA

Fls. 896: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0000940-95.2008.403.6100 (2008.61.00.000940-4)** - MARILENE RODRIGUES SAMPAIO(SP029839 - IVO PERES RIBAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 174: dê-se vista às partes.Após, tornem conclusos.I.

**0014159-44.2009.403.6100 (2009.61.00.014159-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X CARLOS FERNANDES GOMES RIBEIRO

Designo o dia 28 de janeiro de 2013, às 15hs para entrega do bem leiloado ao arrematante, devendo ser expedido mandado para tanto, bem como intimado pessoalmente o arrematante para comparecimento ao ato.Intimem-se, ainda, as partes.Com a devolução do mandado de entrega do bem, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 210 ao credor, intimando-o para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.I.

**0020739-56.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP257484 - PATRICIA FUKUARA REBELLO PINHO)  
Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

**0025212-85.2010.403.6100** - ALFREDO PORTELLA MARQUES(SP174835 - ALEXANDRE MIKALOUSKAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)  
Cumpram as partes o despacho de fls. 640 no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0010292-03.2010.403.6102** - IVAN ROMERO SIRIO(SP081156 - ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO E SP289646 - ANTÔNIO GALVÃO RESENDE BARRETO FILHO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP  
Fls. 260: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para regularização da habilitação da herdeira do falecido autor.I.

**0021483-30.2010.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025269-40.2009.403.6100 (2009.61.00.025269-8)) MARCIO ANTONIO DE ASSIS(SP176957 - MARCIO FURTADO FIALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002030-36.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183657 - DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA)  
Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

**0008824-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PEDRO PAULO ISSA(SP254235 - ANDRE LUIZ MATEUS)  
Promova o apelante o recolhimento das custas de preparo no prazo de 10 (dez) dias sob pena de deserção.I.

**0018840-86.2011.403.6100** - D FEIRAS & EVENTOS LTDA(SP249670 - GABRIEL MACHADO MARINELLI) X UNIAO FEDERAL  
Intime-se a autora para apresentar as cópias que não instruíram a petição de fls. 344 no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0001418-64.2012.403.6100** - PAULO ROBERTO BEVILAQUA(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA I - RelatórioO autor PAULO ROBERTO BEVILACQUA ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA a fim de que o papagaio de alcunha Clovis seja devolvido à família do autor, bem como lhe seja concedida a guarda definitiva do animal.Relata, em síntese, que em 24.08.2011 foi surpreendido pela Polícia Civil que, atendendo a denúncia anônima, apreendeu o papagaio Clovis que convivia com a família do autor há cerca de quarenta anos. Argumenta que há época em que adotado não havia legislação que impedisse a guarda de animal silvestre e afirma que o papagaio é acompanhado por veterinário periodicamente e se encontra em perfeitas condições. Afirma, por fim, que os demais familiares estão sofrendo com a apreensão do animal em razão do estreito laço afetivo que os une.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/10.Intimado a emendar a inicial (fl. 15), o autor peticionou retificando o pólo passivo, atribuindo à causa o valor de R\$ 500,00 e juntando novos documentos (fls. 31/109).Como a emenda à inicial foi distribuída por equívoco como nova ação, foi determinado o cancelamento da distribuição e o traslado dos documentos para estes autos (fl. 115).O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 117/118).Citado e intimado (fl. 123), o IBAMA apresentou contestação (fls. 125/165) arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, defende a improcedência do pedido alegando que a ave não tem origem legal, não possui qualquer cadastro ou registro perante o instituto réu e que se trata de espécie ameaçada de extinção. Defende a possibilidade de readaptação e reinserção do animal no ecossistema e alega que o Decreto Federal nº 3.179/99 não prevê a possibilidade de nomeação de infratores ambientais como fiel depositário.Intimado (fl. 166), o autor apresentou réplica (fls. 170/178).Intimados a especificar provas (fl. 179), o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 180), enquanto o réu noticiou o desinteresse (fl. 182).O julgamento foi convertido em diligência, deferido o pedido de

prova testemunhal formulado pelo autor e designada audiência de instrução e julgamento (fl. 183), realizada em 12.09.2012 (fls. 226/233). Em resposta ao Ofício nº 1166/2012, o Chefe de Gabinete do Departamento de Águas e Energia Elétrica da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos do Governo do Estado de São Paulo informou que o espécime encontra-se sob os cuidados do Centro de Recuperação de Animais Silvestres do Parque Ecológico do Tietê - DAEE (fls. 237/238). Intimadas (fl. 239), as partes se manifestaram (fls. 241/242 e 244/245). Por fim, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 247/250). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação. II.1 - Preliminar. Diversamente do que alega a autarquia ambiental, o autor não formula pedido de desconstituição de ato administrativo praticado por seus agentes, mas de concessão de guarda definitiva de animal silvestre, ato administrativo de sua atribuição nos termos da Resolução Conama nº 384 de 27.12.2006. Sendo assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. II.2 - Mérito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é improcedente. Consoante já deixei assentado ao apreciar o pedido antecipatório, nos presentes autos o autor formula pedido de devolução de espécime silvestre (Papagaio Verdadeiro) sob o argumento de que o animal convive há cerca de quarenta anos com a família, recebe acompanhamento veterinário e é bem tratado, além do que sua ausência provoca sofrimento naqueles que conviviam com animal e com ele mantinham estreitos laços afetivos. A tutela do meio ambiente é tratada em diversos dispositivos constitucionais (artigos 23, VI, 24, VI e 186, II), merecendo especial atenção o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 que em seu inciso VII impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. No caso dos autos, trata-se de animal silvestre - Papagaio Verdadeiro - que após apreensão foi encaminhado ao Centro de Reabilitação de Animais Silvestres - CRAS, do Parque Ecológico do Tietê, como se verifica, à fl. 72. Os documentos trazidos pelo próprio autor revelam que o papagaio vivia em local que em nada se assemelha ao habitat natural da espécie, o que se comprova tanto pelos documentos de fls. 41/48, como pelo Termo Circunstanciado (ocorrência policial nº 900119/2011) que consta a informação do policial que apresentou a ocorrência da apreensão, que relatou à autoridade policial que o animal foi apreendido preso em uma gaiola em um comércio de auto peças (fl. 58), localizado na Avenida Rio das Pedras nº 976, Jardim Aricanduva, São Paulo/SP. Percebe-se, à evidência, que o local para onde o animal foi encaminhado, especializado na reabilitação de animais silvestres, mostra-se muito mais adequado do que ambiente em que vivia outrora, mesmo que não seja possível sua readaptação e reinserção na natureza. Registre-se, por necessário, que a Coordenadora do Centro de Recuperação de Animais Silvestres do Parque Ecológico Tietê informou, em resposta ao Ofício nº 1166/2012, que o animal em questão sequer pode ser incluído em projetos de reintrodução à natureza em razão da precária situação em que se encontrava, com sinais de desequilíbrio nutricional, como penas opacas e quebradiças; descamação do epitélio de patas e bico, causado principalmente pela baixa digestibilidade da alimentação oferecida para a espécie, que possui requerimento nutricional próprio, bem como pelo corte das rêmiges primárias (penas de voo) das asas, que pode levar de 12 a 15 meses até a próxima muda e restabelecimento da capacidade de voo (fl. 238). Assim, a despeito das alegações de que o animal recebia acompanhamento veterinário, o que se percebe é que a dessemelhança das instalações em que se encontrava sob posse do autor com seu habitat natural provocou diversos danos à espécie, inviabilizando por ora, inclusive, sua inserção em projeto de reintrodução à natureza. Registro que o bem-estar que se deve observar não é o do proprietário, mas do próprio animal que, ao que parece, não vinha recebendo o tratamento adequado, conforme atestado por médica veterinária. Por tais razões, o feito deve ser julgado improcedente. III - Dispositivo. Diante do exposto, IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. P. R. I.

**0006375-11.2012.403.6100 - DELSON FERNANDO DI SUSAN (PE000631A - JETHRO FERREIRA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. I - Relatório. O autor DELSON FERNANDO DI SUSAN ajuizou a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja determinado à ré que se abstenha de praticar qualquer ato de embarço à livre locomoção, deixando de abordá-lo de forma diferenciada e concedendo-lhe tratamento isonômico ao que é dado aos demais passageiros brasileiros, bem como seja compelida a retirar de seus bancos eletrônicos de dados todas as ordens de prisão e restrições de viagens já revogadas, anteriormente expedidas em desfavor do autor. Relata em síntese, que responde a ação penal que tramita na 2ª Vara do Júri - Foro Regional I - Santana, Comarca de São Paulo (processo nº 0000334-26.2003.8.26.0003) que atualmente encontra-se no E. STJ para julgamento de agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de seguimento de recurso especial. Afirmo que no curso da ação penal foi decretada a prisão preventiva do autor, que também foi impedido de ausentar-se do país. Referidas determinações foram comunicadas à Polícia Federal, que incluiu tais informações no SINPI - Sistema Nacional de Procurados e Impedidos e na rede INFOSEG. Todavia, o autor obteve assegurada sua liberdade em habeas corpus concedido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, razão pela qual o juízo da 2ª Vara do Júri - Foro Regional I - Santana remeteu ofício informando sobre a inexistência de quaisquer restrições à liberdade do autor. A despeito da inexistência de óbices ao pleno exercício da liberdade de locomoção, alega que



os réus o submetem a transtornos e constrangimentos toda vez que tenta viajar ao exterior. Afirma, neste sentido, que por ocasião da conferência de passaportes é retirado da fila de passageiros e é ostensivamente escoltado para instalações reservadas para checagens e interrogatórios que, via de regra levam de duas a três horas. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/19. Intimado a esclarecer o ajuizamento da ação contra o Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal em São Paulo, sr. Roberto Ciciliati Troncon Filho (fl. 24), o autor defendeu a possibilidade de o próprio servidor ser demandado por suas ações ou omissões danosas a terceiros e sustentou que a Lei nº 4.898/65 autoriza o ajuizamento da ação diretamente contra o funcionário causador do dano (fls. 25/28). O processo foi extinto sem julgamento do mérito em relação ao corréu Roberto Ciciliati Filho (fls. 32/34) e o autor noticiou a renúncia ao prazo recursal (fls. 44/46). Citada (fls. 51/52), a União apresentou contestação (fls. 54/61) arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, defende a legalidade da conduta combatida, afirmando que além da restrição informada na peça inaugural, existem outras restrições à livre circulação do autor. Intimado (fl. 62), o autor apresentou réplica (fls. 63/74). Intimados a especificar provas (fl. 75), o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 76/77), enquanto a União noticiou o desinteresse (fl. 79). Determinada a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento e intimadas as partes a arrolar testemunhas (fl. 80), o que foi feito pela autora às fls. 87/88. Realizada audiência, foi concedido prazo de dez dias para o autor juntar documentos (fls. 102/108); todavia, o prazo transcorreu in albis (fl. 109). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação. II.1 - Preliminar. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir. Com efeito, a própria União reconhece que além da restrição - já baixada - referente ao processo nº 0000334-26.2003.8.26.0003, ainda persiste outra em nome do autor referente a mandado de prisão expedido pela 13ª VC (possivelmente vara Criminal) do Rio de Janeiro - RJ nos autos do processo nº 725/95, o que acarreta a permanência de restrição em nome do autor, bem como vem ensejando verificação mais detalhada nos momentos de entrada ou saída do país (sublinhei). Sendo assim, resta evidente o interesse de agir do autor na propositura da presente ação. II.2 - Mérito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é procedente. Na presente ação, o autor busca provimento judicial que determine à União que (i) se abstenha de praticar qualquer ato de embaraço à livre locomoção, deixando de abordá-lo de forma diferenciada e concedendo-lhe tratamento isonômico ao que é dado aos demais passageiros brasileiros, bem como (ii) retire de seus bancos eletrônicos de dados todas as ordens de prisão e restrições de viagens já revogadas, anteriormente expedidas em desfavor do autor. Examinando os autos, especialmente a peça contestatória, verifico que a despeito da constatação da existência de diversos outros processos em que o autor figura como réu/requerido, a União alegou que o autor vem sendo submetido a procedimento de fiscalização mais rigoroso em virtude de restrições no SINPI - Sistema Nacional de Procurados e Impedidos relativos a dois processos: nº 0000334-26.2003.8.26.2003 e nº 725/95. Segundo informações constantes do Ofício nº 23.522/12 - GFTI/DEAIN/SR/DPF/SP expedido pela Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos (fl. 58), a restrição relativa ao processo nº 0000334-26.2003.8.26.2003 já foi baixada. Remanesceria, contudo, em seus sistemas, restrição relativa a mandado de prisão expedida nos autos do processo nº 725/95, supostamente da 13ª Vara Criminal do Rio de Janeiro. Ao mesmo tempo reconhece, entretanto, que o sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro não informa a existência de qualquer ação em curso contra o autor. Em que pese o sistema informatizado da Polícia Federal informe a existência de restrição relativa ao processo nº 725/95, a própria ré reconhece expressamente que inexistente processo em curso contra o autor junto ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Tanto é assim, que acaba por autorizar sua liberação para embarque e desembarque, apesar da notícia de existência de mandado de prisão expedido em seu desfavor. O que se extrai, portanto, dos elementos constantes nos autos, é que atualmente não há razão que justifique a realização de procedimento de fiscalização mais rigoroso em relação ao autor, por ocasião de seu embarque/desembarque no Aeroporto Internacional de Guarulhos, especialmente se decorrente do processo nº 725/95 mencionado pela Polícia Federal. Nestas condições, deve ser parcialmente deferido o primeiro pedido formulado pelo autor, determinando-se à ré que se abstenha de abordá-lo de forma diferenciada por ocasião de seu embarque e desembarque no país, desde que a única restrição existente em seus sistemas seja referente ao processo nº 725/95. Cabe observar que quanto ao mencionado processo, o autor encontra-se em situação peculiar, pois o sistema da Polícia Federal informa a existência de mandado de prisão originada de processo criminal da Justiça Estadual do Rio de Janeiro que, por sua vez, não informa a existência de qualquer processo em nome do autor. Da mesma forma, deve ser deferido o pedido de que sejam retiradas do sistema as ordens de prisão e restrições de viagem já revogadas, desde que mediante comunicação formal da vara expedidora da ordem. Com efeito, a própria Polícia Federal informa que a restrição relativa ao processo nº 0000334-26.2003.8.26.0003 já foi baixada, o que não ocorreu em relação ao processo nº 725/95. Em que pese o sítio eletrônico do TJ/RJ não informar a existência de processo em nome do autor, entendo que eventual determinação para retirada da restrição somente pode partir da vara expedidora da ordem. Todavia, não há nos autos qualquer comprovação de que tenha sido expedida pela vara competente qualquer ordem para retirada da restrição. Ainda foi oportunizado ao autor, em audiência, prazo para apresentar nos autos documentos relativos ao mencionado processo, especialmente cópia da sentença de extinção de punibilidade com a comprovação de trânsito em julgado; entretanto, manteve-se inerte, como certificado à fl. 109. Sendo assim, tal determinação não autoriza a retirada da referida restrição em relação ao processo nº 725/95, diante da ausência de comunicação formal da vara expedidora, bem como da não

comprovação da impossibilidade de adoção de tal medida. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar à União que se abstenha de submeter o autor a procedimento de fiscalização mais rigoroso por ocasião de seu embarque e desembarque no país, desde que tal procedimento tenha sido motivado pelo processo nº 725/95, bem como retire de seus bancos eletrônicos de dados todas as ordens de prisão e restrições de viagens já revogadas, anteriormente expedidas em desfavor do autor, desde que mediante comunicação expressa da vara expedidora da ordem. Custas na forma da lei. Considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do CPC, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981). P. R. I.

**0009078-12.2012.403.6100** - CLS SAO PAULO LTDA X CLS SAO PAULO LTDA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente demanda objetivando afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros incidentes sobre verbas que reputa indenizatórias. Assim, como a ação somente veio ajuizada em face da União Federal, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que promova a citação de todas as instituições para as quais revertem as contribuições impugnadas neste feito, como litisconsortes passivas necessárias, sob pena de extinção do feito.

**0012762-42.2012.403.6100** - RICARDO HENRIQUE RIBEIRO (SP162223 - MARIO SÉRGIO TANAZIO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 126: manifeste-se o patrono do autor no prazo de 05 (cinco) dias. I.

**0015065-29.2012.403.6100** - GOLDEN POST PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Especifique a ECT as provas que pretende produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0016130-59.2012.403.6100** - ZILDA DOS SANTOS PAIVA (SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. I - Relatório A autora ZILDA DOS SANTOS PAIVA ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja declarada a inexigibilidade do título discutido nos autos, determinando a exclusão definitiva do nome da autora do Serasa e demais órgãos de restrição de crédito e cancelamento definitivo do título junto ao 1º Cartório de Protesto. Pleiteia, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais de R\$ 155.284,60, correspondente a cinco vezes o valor do débito inscrito como devido nos bancos dos devedores. Relata, em síntese, que em 27.05.2009 firmou com a ré contrato para aquisição de material de construção Construcard no valor de R\$ 30.000,00. Deixou de honrar com os pagamentos assumidos, razão pela qual teve seu nome negativado junto aos órgãos de serviço de proteção ao crédito e protesto junto ao Primeiro Cartório desta Comarca em 18.02.2010 no valor de R\$ 31.056,92. Afirma que antes de 24.05.2011, quando conseguiu regularizar o débito, recebeu mandado de citação em Ação Monitória (nº 0010332-88.2010.403.6100) em trâmite na 9ª Vara Cível. Como estava em tratativas de negociação, o que acabou se concretizando, deixou de contestar a ação. Apesar da quitação do débito em 24.05.2011, até o ajuizamento da ação em 29.08.2012 a ré ainda não havia informado os órgãos de proteção de crédito, permanecendo a autora com o nome negativado. Além disso, na ação monitória ajuizada pela ré, sete dias após a liquidação do débito foi determinado o bloqueio de sua conta corrente e posterior transferência àquele juízo. O pedido antecipatório foi deferido (fls. 73/75). Citada e intimada (fls. 84/85), a CEF apresentou contestação (fls. 93/108). Defende o ajuizamento da ação monitória notificada pela autora, já que incontroverso o débito relativo ao Construcard, o que ensejou o protesto da nota promissória emitida como garantia do contrato. Alega que a autora não comprovou ter sofrido dano de qualquer espécie, tampouco que referido dano seria decorrência de ação ou omissão da ré. Afirma que a exclusão do nome da autora do SPC e SERASA ocorreu em 28.05.2011 e 27.05.2011 e que a anotação constante do documento de fl. 27 juntado pela autora refere-se a protesto de nota promissória, cabendo ao cliente o cancelamento de protesto regularmente efetuado. Sustenta que comunicou ao juízo da ação monitória a quitação do débito em petição protocolada em 05.07.2011, de modo que eventual manutenção do bloqueio de conta não lhe pode ser atribuído. Intimada (fl. 109), a autora apresentou réplica (fls. 113/118). O 1º Tabelião de Protesto de letras e Títulos de São Paulo notificou a suspensão dos efeitos do protesto lavrado em desfavor da autora (fl. 110) e o SCPC requereu o envio de informações para cumprimento das providências determinadas na decisão antecipatória (fl. 119). Intimados a especificar provas (fl. 120), a CEF notificou o desinteresse, enquanto a autora requereu a juntada de novos documentos e informou não ter outras

provas a produzir (fls. 122/125). Intimada (fl. 126), a CEF se manifestou sobre os documentos juntados pela autora (fl. 127). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, vez que se trata de questão de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é parcialmente procedente. Examinando os autos, verifico que autora e ré firmaram Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fls. 58/64), conhecido como CONSTRUCARD, cuja dívida era representada por nota promissória (fls. 56/57), conforme previsto na cláusula décima terceira da avença. A própria autora reconhece que inadimpliu o contrato, situação que provocou o ajuizamento da ação monitória nº 0010332-88.2010.403.6100 junto à 9ª Vara Federal. Os documentos que a autora renegociou o débito junto à CEF, procedendo carreados às fls. 28/33 revelam à sua liquidação em 25.05.2011, como se verifica à fl. 34 e que restou confirmado pela própria ré em sua peça contestatória, que assim se manifestou: Quanto à suposta inscrição em cadastro restritivo, é mister destacar que a liquidação do débito ocorreu em 25/05/2011 (...) (fl. 95). No mesmo sentido, a ré peticionou nos autos da ação monitória, requerendo sua extinção tendo em vista a liquidação do débito junto à Caixa (fl. 107). Nestas condições, o primeiro pedido formulado pela autora deve ser julgado procedente para declarar extinta a obrigação relativa ao contrato discutido nos autos. Tendo em vista o reconhecimento expresso da ré de que a autora promoveu a liquidação do débito em questão, inexistem fundamentos para que o nome da autora seja mantido em cadastros de restrição de crédito como SPS e SERASA, desde que sua inclusão tenha sido motivada pelo inadimplemento contratual discutido na presente ação. Sendo assim, também deve ser acolhido o pedido de exclusão definitiva do nome da autora dos cadastros de restrição de crédito. Quanto ao pedido de indenização a título de danos morais, entendo incabível na espécie. O extrato de fl. 27 emitido pelo SCPC em 13.08.2012 revela a existência de anotação em nome da autora referente ao protesto da Nota Promissória nº 78-90 junto ao Primeiro Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Em que pese referido título de crédito constitua a garantia do contrato de abertura de crédito firmado entre as partes, como previsto pela cláusula décima terceira do contrato (fl. 61), cabe observar que a restrição em questão não se refere propriamente à inadimplência contratual, mas ao descumprimento da promessa de pagamento consubstanciada no título de crédito. A dessemelhança guarda relevância, na medida em que, tratando-se de protesto de título de crédito, a responsabilidade pelo cancelamento é do devedor, sendo ele o maior interessado na baixa. É o que prevê o caput do artigo 26 da Lei nº 9.492/97, verbis: Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada. (negritei) Neste sentido tem decidido o E. STJ, conforme julgados que a seguir transcrevo: RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE TÍTULO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO VENCIDA. CANCELAMENTO. ÔNUS. DEVEDOR. RELAÇÃO. CONSUMO. IRRELEVÂNCIA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO. 1. Legitimamente protestado o título de crédito, cabe ao devedor que paga posteriormente a dívida o ônus de providenciar a baixa do protesto em cartório (Lei 9.294/97, art. 26), sendo irrelevante se a relação era de consumo, pelo que não se há falar em dano moral pela manutenção do apontamento. 2. Recurso especial conhecido e provido. (negritei) (STJ, Quarta Turma, REsp 1195668 / RS, Relatora Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 17/10/2012) PROTESTO REGULAR. PAGAMENTO POSTERIOR DO TÍTULO. OBRIGAÇÃO DE CANCELAMENTO DO PROTESTO. ART. 26 DA LEI Nº 9.492/97. PRECEDENTES DA CORTE. As turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que cabe ao devedor promover o cancelamento do protesto regularmente lavrado quando de posse do título protestado ou da carta de anuência do credor nos termos do que artigo 26 da Lei nº 9.492/97. Agravo Regimental a que se nega provimento. (negritei) (STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 768161 / RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 09/03/2009) Inexistindo qualquer indicação de que a autora tenha diligenciado em busca do cancelamento do protesto, descabida é a pretensão indenizatória em análise. Diversamente, entendo cabível o pedido de indenização a título de danos materiais. Já vimos ser incontroverso nos autos que a autora procedeu à liquidação da dívida em 25.05.2011 (fl. 34), mediante débito de R\$ 30.822,32 da conta corrente de sua titularidade junto à instituição financeira ré. Todavia, a comunicação do pagamento ao juízo de trâmite da ação monitória ajuizada pela CEF ocorreu em somente em 05.07.2011 (fl. 107), ou seja, mais de quarenta dias após o pagamento. Naquele momento, já havia sido realizada o bloqueio de numerário de conta corrente da autora em cumprimento a determinação proferida nos autos da ação monitória, conforme se verifica no extrato de andamento processual juntado pela própria ré (fls. 105/106). Fácil perceber, assim, que a incúria da CEF ao demorar mais de quarenta dias para noticiar o pagamento do débito foi determinante para o bloqueio de valores de conta bancária da autora. Para proceder ao desbloqueio dos valores, a autora foi obrigada a constituir advogado naqueles autos, o que lhe custou R\$ 1.200,00, pagos em três parcelas, como se verifica às fls. 49/52. Além disso, com o bloqueio indevido de valores que estavam aplicados a autora deixou de ganhar R\$ 1.825,91 (já descontado IR), como se verifica à fl. 55. Nestas condições, faz jus a autora ao recebimento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 3.025,91. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar extinta a obrigação relativa ao contrato de abertura de crédito - Construcard - discutido nos autos, determinando, por conseguinte, o cancelamento definitivo da respectiva nota promissória junto ao 1º Cartório de Protesto e a exclusão do nome da autora dos órgãos de

restrição de crédito, desde que a inclusão tenha sido motivada por tal título de crédito. Condene, ainda, a ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais em favor da autora no importe de R\$ 3.025,91, para setembro de 2012. O valor deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária desde setembro de 2012, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Considerando que autora e ré sagraram-se vencedoras e vencidas, ficam os honorários recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do caput do artigo 21 do CPC. P. R. I.

**0017359-54.2012.403.6100** - CIA/ DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP(SP031484 - JOSE PASCHOALE NETO E SP182652 - RODRIGO STÁBILE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**0018474-13.2012.403.6100** - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN) X EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO - EBC(SP101276 - LAERTE BRAGA RODRIGUES)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**0021289-80.2012.403.6100** - ALZIRA HELENA GONCALVES SCARABUCCI(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**0021423-10.2012.403.6100** - RICARDO BENI ESKENAZI X MARLY ESKENAZI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**0022258-95.2012.403.6100** - CLEMENTINA BENEDITA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência à parte autora da redistribuição dos autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de contrafé para instrução do mandado de citação, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0000024-85.2013.403.6100** - EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA X VIACAO VILA FORMOSA LTDA X VIACAO ESMERALDA LTDA X CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA X UNILESTE ENGENHARIA S/A(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL  
Providencie a coautora Unileste Engenharia S/A documento que comprove que o outorgante da procuração de fls. 60 detem poderes para representar a sociedade, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008677-86.2007.403.6100 (2007.61.00.008677-7)** - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3a ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)  
Manifeste-se a CEF sobre a diferença apontada pela exequente às fls. 308, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011423-82.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090206-42.1999.403.0399 (1999.03.99.090206-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X IND/ E COM/ DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)  
Fls. 165 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0023507-18.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015756-77.2011.403.6100) ALL PEN COM/ DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA X FELIPE PILLA DOS SANTOS X RAFAEL PILLA BIGARELLI X BRUNO PILLA BIGARELLI(SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
Ante a efetivação da penhora de veículos, nomeio como depositários os proprietários dos bens. Intimem-se os devedores nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

**0018676-87.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014545-11.2008.403.6100 (2008.61.00.014545-2)) DUBOM COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X RITA DE CASSIA DE FREITAS(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0021930-68.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054874-22.1995.403.6100 (95.0054874-7)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES E SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X ASEA BROWN BOVERI LTDA(SP048604 - IRAI FLORENTINO DOS SANTOS PALLADINO E SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI)  
Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005561-38.2008.403.6100 (2008.61.00.005561-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CONQUISTA RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS) X MANUEL PEREIRA VIDAL X ALLAN PEREIRA VIDAL  
Fls. 260/261: Ante a devolução do mandado com diligência negativa, intime-se a CEF a requerer o que de direito, sob pena de extinção do feito.Int.

**0015751-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MISTER IND/ E COM/ DE BORDADOS LTDA X CLOVIS ENIO HECK X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS HECK(SP211603 - FABIO ROBERTO MORETI DOS SANTOS)  
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012142-30.2012.403.6100** - OTAVIA MARIA DA SILVA MACK(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL  
Vistos, etc. I - RelatórioA embargante OTÁVIA MARIA DA SILVA MACK opõe novos embargos de declaração (fls. 119/120) contra a sentença de fls. 114/115 que negou provimento aos primeiros embargos de declaração opostos. Argumenta que a sentença embargada incorreu em contradição e omissão, vez que ainda não foi intimada da decisão administrativa proferida nos autos.É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoSem razão a embargante, vez que inexistente qualquer dos vícios mencionados no artigo 535 do CPC que autorizam a oposição de embargos declaratórios.Examinando os autos, verifico que a decisão a que se refere a embargante foi proferida pela autoridade administrativa em 23.07.2012 (fls. 66/67) indeferindo a solicitação, com a informação expressa quanto à faculdade de interposição de manifestação de inconformidade pelo contribuinte no prazo de trinta dias.A despeito da alegação de falta de intimação administrativa, vejo que a decisão judicial indeferindo a liminar (fls. 68/69), proferida após a apresentação das informações pela autoridade (fls. 60/67), foi publicada em 27.07.2012 (fl. 73), com oposição de embargos declaratórios pela impetrante em 01.08.2012 (fls. 77/80).O que se percebe, portanto, é que ao menos desde 27.07.2012 a impetrante já tinha conhecimento de que seu pleito havia sido indeferido na esfera administrativa e que dispunha de prazo para apresentação de manifestação de inconformidade. Não cabe, portanto, a alegação de que a embargante desconhecia o teor da decisão e a possibilidade de interposição de recurso administrativo.Todavia, como já deixei registrado na sentença de fls. 102/103, não há notícia nos autos que a impetrante tenha apresentado o recurso após o despacho proferido em 23.07.2012 que indeferiu o requerimento (fl. 103).Sendo assim, não tendo sido demonstrada a ocorrência da omissão e contradição noticiadas pela embargante, devem os embargos declaratórios ser rejeitados.III - DispositivoFace ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.P.R.I.

**0000240-32.2012.403.6116** - ROSIANE DE ANDRADE SEVERO MAGALHAES(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Vistos, etc. I - Relatório O embargante PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP opõe Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 323/32686/188 que julgou procedente o feito alegando que o julgado padece dos vícios da omissão, contradição e obscuridade. Seria contraditória, pois não é possível inferir se a ilegalidade teria ocorrido pela preterição da impetrante pelo segundo colocado ou pela obscuridade da cláusula que permitia o aproveitamento interno de funcionários já contratados. Seria omissa por não ter se pronunciado sobre a inexistência de impugnação ao edital do concurso e, ainda, obscura, quanto ao 2º, 3º e 4º parágrafos de fl. 325. II - Fundamentação Sem razão o embargante. Examinando os autos, não vislumbro presente na sentença embargada qualquer dos vícios mencionados pelo artigo 535 do CPC. Quanto à alegação de suposta contradição, a sentença embargada foi clara ao registrar que a ilegalidade praticada pela autoridade refere-se à preterição da impetrante pelo segundo colocado no certame, como o próprio embargante transcreveu à fl. 336. Isto porque os itens 2 e 4 do Capítulo XII do Edital nº 01 de 10/03/2010 previam a obrigatoriedade de que a convocação obedecesse à ordem de classificação dos candidatos participantes. Já o fragmento transcrito pelo embargante (último parágrafo de fl. 325) faz menção ao concurso público nº 01/2005 que previa a possibilidade de aproveitamento interno de funcionários já contratados, não se confundindo com o Edital que regulou o concurso discutido nesta ação. Assim, por se referirem a concursos diversos, não há que se falar na contradição do julgado. Igualmente ausente a alegada omissão, vez que a ausência de impugnação ao Edital não desautoriza a impetrante a discutir judicialmente eventual ilegalidade praticada pela autoridade no transcorrer do certame, sob pena de violação da regra inserta no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. Ademais, como o edital pecava pela falta de clareza, tal fato já dificultava ou impossibilitava sua exata compreensão, o que prejudica a possibilidade de impugnação, na medida em que apenas o encerramento do certame é que ficou claro que o impetrado utilizaria tal procedimento. Sendo assim, não há óbice à instauração da discussão judicial sem que o edital tenha sido previamente impugnado, quando há notícia da prática de ilegalidade pela autoridade que conduz o concurso. Por derradeiro, tampouco vislumbro presente a alegada obscuridade. Diversamente do que alega o embargante, a sentença não consignou que a regra possibilita o aproveitamento interno de funcionários não estava prevista no edital. De fato, o que a sentença registrou é que tal regra não foi prevista de forma clara, esclarecendo que a possibilidade de remoção interna de funcionários já contratados implicava a preterição da ordem de classificação do certame. O que se percebe, portanto, da leitura dos embargos declaratórios em análise, é que o embargante volta-se contra os próprios fundamentos da sentença embargada por estar em dissonância com a tese que defende. Resulta evidente, assim, que o julgado embargado não padece dos vícios em questão. Desta forma, quando os embargos visam apenas rediscutir matérias já devidamente apreciadas evidencia-se seu caráter infringente, devendo os embargantes buscar a via processual adequada para questionar a sentença. Confirmamos o julgado do STF: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO (CPC, art. 535, I e II). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM INCORPORADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. Impossibilidade de oposição de embargos de declaração apenas para provocar rediscussão da matéria apreciada. II - O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico de reajuste de vantagem funcional incorporada. Precedentes. III - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (STF, Primeira Turma, RE-ED 561743, Relator Ricardo Lewandowski, 01/06/2010). Não demonstrada a ocorrência de contradição, devem os embargos declaratórios ser rejeitados. III - Dispositivo Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se a sentença de fls. 323/326. P.R.I. SENTENÇA DE FLS. 323/326: Vistos, etc. I - Relatório A impetrante ROSIANE DE ANDRADE SEVERO MAGALHÃES ajuizou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, contra ato praticado PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP a fim de que seja determinado à autoridade que nomeie e dê posse à impetrante no cargo de agente administrativo. Relata, em síntese, que foi classificada em primeiro lugar para o cargo de Agente Administrativo em concurso público realizado pelo CREA/SP, tendo o resultado final sido homologado e publicado no Diário Oficial do Estado em 24.08.2010. Entretanto, apesar de ter optado por vaga no Município de Paraguaçu Paulista, em maio de 2011 tomou conhecimento de que o segundo colocado no certame, Guilherme Alves dos Reis, foi chamado a tomar posse para o cargo e cidade para os quais a impetrante havia se classificado em primeiro lugar. Inconformada, em 23.05.2011 protocolou requerimento administrativo de explicações, tendo sido informado pela autoridade que o aproveitamento interno de funcionários por meio de Processo Interno de Transferência foi previsto pelo item 2.1, cláusula XV do Edital. Sustenta que a conduta da autoridade viola o artigo 37, IV da Constituição Federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/86. Ação inicialmente distribuída à 2ª Vara Judicial de Paraguaçu Paulista que determinado à impetrante que emendasse a inicial (fl. 87). Às fls. 90/91 a impetrante requereu a inclusão do CREA/SP no pólo passivo do feito. A emenda foi aceita e a liminar indeferida (fl. 92). A impetrante requereu a juntada de julgados favoráveis à sua tese (fls. 96/99). Em suas informações, a autoridade alegou que o Edital nº 01 de 10 de março de 2010 destinou-se à formação de cadastro de reserva, facultando-se ao conselho impetrado a convocação dos candidatos regularmente aprovados para as

vagas que vierem a existir. Afirmou que o edital previu a possibilidade de aproveitamento interno de funcionários nos termos do Plano de Cargos e Salários da Autarquia. Sustentou que o funcionário Guilherme Alves dos Reis já integrava os quadros da autarquia desde 2006 e pleiteou sua transferência para Paraguaçu Paulista em 2009, o que não foi feito antes diante do condicionamento ao preenchimento da vaga em Jaguariúna, onde estava lotado. O conselho impetrado arguiu incompetência absoluta do juízo (fl. 305), o que foi acolhido pelo juízo estadual (fl. 306). O feito foi redistribuído à 1ª Vara Federal de Assis (fl. 310) que também reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito e determinou sua redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 312/313). As partes foram intimadas da redistribuição do processo a esta Vara (fl. 316) e o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 318/321).

II - Fundamentação

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de assegurar à impetrante o direito de ser nomeada e empossada no cargo de agente administrativa na sede do CREA/SP em Paraguaçu Paulista. A impetrante alega ter sido aprovada em primeiro lugar em concurso público para o cargo de Agente Administrativo para a sede do CREA/SP em Paraguaçu Paulista e que, apesar disso, foi preterida pelo segundo colocado no certame para o mesmo cargo e localidade. Examinando os autos, verifico que em 24.08.2010 o conselho impetrado fez publicar no Diário Oficial o resultado final de Concurso Público regulado pelo Edital nº 01 de 10/03/2010 (fls. 61 e 178) destinado à formação de cadastro reserva, em que a impetrante figurou como primeira colocada para o cargo de Agente Administrativo para a cidade de Paraguaçu Paulista. Como se verifica no edital do certame (fls. 16/59), o concurso foi realizado apenas para a formação de cadastro de reserva, inexistindo à época disponibilidade de vaga efetiva para nomeação imediata dos candidatos classificados. Nestas condições, não há que se falar em direito subjetivo à nomeação daqueles que formaram o cadastro de reserva previsto no edital. Com efeito, nos certames realizados apenas para a formação de cadastro de reserva, apenas haveria que se falar em obrigação à nomeação caso demonstrado o surgimento de vagas para o referido cargo. Vale dizer, a vedação que se impõe à autoridade, neste caso, é de que, caso disponibilizada vaga, o candidato melhor classificado não poderá ser preterido pelo de pior classificação para a nomeação. Examinando os autos, entendo que foi esta a ilegalidade praticada pela autoridade, vez que apesar de a impetrante ter sido classificada em primeiro lugar foi preterida pelo segundo colocado, empossado para o mesmo cargo e cidade pretendido por ela. Observo, por necessário, ter restado incontestado nos autos o surgimento de vaga para o cargo de agente administrativo na cidade de Paraguaçu Paulista, tanto é assim que o conselho impetrado nomeou para o cargo o segundo colocado no certame. Com o surgimento da vaga, a convocação e nomeação dos candidatos classificados deveriam obedecer ao disposto no título XII do Edital que em seu item 2 determinou expressamente que A convocação dar-se-á com base na lista de classificação(...) (fl. 39). No mesmo sentido o item 4 previu que A admissão obedecerá à ordem de classificação dos candidatos, de acordo com a necessidade do CREA-SP. No caso dos autos, o cumprimento das cláusulas editalícias em questão implicaria obrigatoriamente na nomeação e posse da impetrante. Todavia, a autoridade nomeou e empossou o segundo classificado no certame, sob o argumento de que se tratava de funcionário da autarquia desde 2006 e que já havia pleiteado transferência para a vaga preexistente em Paraguaçu Paulista em 2009, ou seja, antes mesmo da publicação do edital 01/2010. Diferentemente do quanto defendeu a autoridade, entendo que o disposto no item 2.1 das Disposições Gerais (fl. 43) do edital não lhe autoriza descumprir os itens 2 e 4 do capítulo XII do Edital e proceder à nomeação em ordem diversa da classificação. Como mencionado, o edital do certame é claro ao prever que a nomeação deverá seguir obrigatoriamente a ordem de classificação dos candidatos. Por outro lado, o item 2.1 das disposições gerais previu a possibilidade de aproveitamento interno de funcionários que, caso ocorra, não poderá desrespeitar a ordem de classificação final dos candidatos. A regra contida no item 2.1 sequer é suficientemente clara de forma a cientificar todos os candidatos da possibilidade de remoção interna com prejuízo da ordem de classificação do concurso. Uma regra com tal importância deveria estar disposta no edital de forma clara, no mesmo título XII que trata da admissão dos candidatos, prevendo expressamente que na hipótese de surgimento de vaga (para as localidades em que o concurso se destinava apenas a cadastro de reserva), será realizado primeiramente procedimento interno de transferência, para depois convocar os candidatos aprovados no último concurso por ordem de classificação. Entretanto, a regra foi prevista de forma obscura, nas disposições gerais do edital (título XV). É de se destacar, ainda, que o item fala que o aproveitamento interno de funcionários poderá ocorrer, a critério do CREA-SP, o que denota que sequer há uma regra geral aplicável de forma impessoal a todos os funcionários. Não se sabe em quais hipóteses haverá ou não oferta prévia da vaga para aproveitamento interno. A única exceção prevista no edital para a observância da ordem de classificação no concurso realizado pela autora é aquela contida no item 4 do título I do edital, em que se garante o direito de preferência de convocação para os aprovados em concursos anteriores durante o seu período de vigência. Ressalto que, como o edital fala em convocação, esses candidatos são aqueles ainda não convocados e não os que já tomaram posse em seus cargos. Por fim, é relevante ainda mencionar que o edital nº 01/2005 de concurso público, edital do concurso em que admitido o empregado que assumiu a vaga em Paraguaçu Paulista (fls. 252/258), também previa a possibilidade de aproveitamento interno, igualmente sem apresentar maiores esclarecimentos sobre a forma como se daria tal aproveitamento. Contudo, diferente do que ocorreu em 2010, o edital trazia tal previsão no título XII - Da Contratação, nos seguintes termos: XII - DA CONTRATAÇÃO 1. A contratação obedecerá a ordem de classificação dos candidatos, de acordo com a necessidade do CREA-SP, desde

que considerados aptos na verificação dos requisitos exigidos para participação no Concurso Público e para exercício da função, bem como em inspeção de saúde a ser realizada pelo CREA-SP.2. Após a homologação dos resultados do Concurso Público, o CREA-SP convocará os candidatos aprovados, de acordo com sua necessidade, podendo ocorrer aproveitamento interno, conforme previsto no Plano de Cargos, Salários e Carreira do CREA-SP. (...)Como se vê, ainda que não se esclareça em que hipóteses haveria o aproveitamento interno, no edital de 2005 ao menos a regra estava inserida no título que tratava da contratação, o que não se repetiu em 2010. Percebe-se, assim, que a impetrante jamais poderia ter sido preterida pelo segundo classificado no certame, ainda que em razão de procedimento interno de transferência, vez que o edital não previu com a clareza necessária tal possibilidade, o que faz com que a nomeação deva seguir obrigatoriamente a ordem de classificação final dos candidatos. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade que proceda à nomeação e posse da impetrante no cargo de Agente Administrativo na sede do CREA/SP na cidade de Paraguaçu Paulista, na forma prevista no item 4, título XII do Edital nº 01/2010 de Concurso Público. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09). P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 21 de novembro de 2012. MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017109-07.2001.403.6100 (2001.61.00.017109-2)** - CONFEX BEL TECIDOS E ARMARINHOS LTDA (SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES E SP170594 - GILBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X CONFEX BEL TECIDOS E ARMARINHOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Promova a autora a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dias) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0030134-97.1995.403.6100 (95.0030134-2)** - LUCIA HELENA GASQUE NASCIMENTO X LUCI MARIA DA ROCHA CAVICCHIOLLI X JUCELI APARECIDA MENOSSI TORRES X LUIZ LAZARO LOPES X LORENA DE COSTA X LEONILTO SEQUINEL X LUCIA REGINA DE FREITAS DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO FABIO X LUCI YOSHIMI MIYASHIRO FUTAKAWA X LUISA YOSHIKO OGATA PEREIRA (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X LEONILTO SEQUINEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUCELI APARECIDA MENOSSI TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 493: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF, para que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo contador judicial, bem como acerca das alegações da parte autora (fls. 494/497). Int.

**0027785-53.1997.403.6100 (97.0027785-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024514-70.1996.403.6100 (96.0024514-2)) BANCO CIDADE S/A (SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X BANCO CIDADE S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Ante a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.2012.03.00.030766-0, cumpra-se a decisão de fls. 570/572.

**0026846-68.2000.403.6100 (2000.61.00.026846-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X RONALDO ANTUNES (Proc. DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO ANTUNES

Fls. 416/418: Requeira a CEF o que de direito. Int.

**0021472-32.2004.403.6100 (2004.61.00.021472-9)** - JOSE RIBAMAR FERREIRA DOS SANTOS (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X JOSE RIBAMAR FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.



## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 7237**

### **MONITORIA**

**0014034-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Providencie a parte autora a publicação do edital na forma e no prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Cumpra-se.Int.

**0018165-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRISCILA CALEFFI FERRAZ

Defiro nova expedição do Edital de Citação.Providencie a parte autora a publicação do edital na forma e no prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Cumpra-se.Int.

**0009829-96.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO RODRIGUES LEAL

Defiro nova expedição do Edital de Citação.Providencie a parte autora a publicação do edital na forma e no prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Cumpra-se.Int.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**.PA 1**

**Em virtude da CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA no período de 18/02 a 05/03/2013 os autos deverão ser devolvidos até 01/02/2013 (PORTARIA CORE n.º 1078, 23/11/2012).**

**Expediente Nº 12554**

### **MONITORIA**

**0003141-21.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OMAR ABD ZOGHBI

Fls. 93: Indefiro o requerido, posto que todos os endereços informados pelas pesquisas já foram diligenciados por este Juízo, conforme certidões de fls. 46, 69 e 70.Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048184-41.1976.403.6100 (00.0048184-0)** - FAUSTO CAMILO(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109903 - JULIO CESAR SPRANGER E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls.481: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0042996-13.1989.403.6100 (89.0042996-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039414-05.1989.403.6100 (89.0039414-2)) BANCO NORCHEM S/A(SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP113353 - MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.504/505: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0020898-87.1996.403.6100 (96.0020898-0)** - REINALDO LUIZ DAGNOLO(SP099875 - ANTONIO CARLOS DAGNOLO E SP083618 - FABIO VICENTE DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a disponibilização dos valores. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0042228-38.1999.403.6100 (1999.61.00.042228-6)** - PAPELARIA CUMBICA LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0031170-48.2012.403.0000. Int.

**0023524-98.2004.403.6100 (2004.61.00.023524-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004979-77.2004.403.6100 (2004.61.00.004979-2)) FORTE VEICULOS LTDA X FORTE VEICULOS LTDA - FILIAL X DHJ COM/ DE VEICULOS X CMJ COM/ DE VEICULOS LTDA X CMJ COM/ DE VEICULOS LTDA - FILIAL 1 X CMJ COM/ DE VEICULOS LTDA - FILIAL 2(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.827/828: Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0021054-80.2012.403.0000 (fls.753/756) os valores restituídos deverão ficar retidos em depósito judicial, condicionado o seu levantamento ao trânsito em julgado do referido Agravo, razão pela qual DEFIRO o requerido às fls.827/828.Fls.931/934:

Considerando a alegação da União Federal de que os valores depositados pela empresa CMJ Comércio de Veículos Ltda. foi inferior à quantia levantada, e que, portanto, o v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0021054-80.2012.403.0000 continua sendo descumprido, determino:1. Preliminarmente, OFICIE-SE à CEF para que apresente os extratos bancários atualizados das contas nºs 0265.635.00235579-8, 0265.635.00235583-6, 00701764-5 e 00701763-7, conforme requerido no item II da petição de fls.931/834.2. Apresentados os extratos, intime-se a União Federal para que indique os valores remanescentes atualizados que deverão ser restituídos para cumprimento integral do acórdão, no prazo de 10(dez) dias.3. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0027016-98.2004.403.6100 (2004.61.00.027016-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MULT NEW DO BRASIL LTDA  
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0033091-56.2004.403.6100 (2004.61.00.033091-2)** - ANGELA MARIA DO NASCIMENTO GALVAO X ELIANA MARQUES CAETANO X MARICE NUNES DA SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

**0025713-78.2006.403.6100 (2006.61.00.025713-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARMARINHOS BIJOUTERIAS E ARTEFATOS BRASIL LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0005380-95.2012.403.6100** - JOSE GIUNTOLI(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0006376-93.2012.403.6100** - MARIA LUCIA CRUZ DE BRITO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 500, parágrafo único, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0018616-17.2012.403.6100** - GUILHERME BARRIOS GONCALVES DE SOUZA FREITAS - INCAPAZ X SOLANGE FONSECA FREITAS(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

**0020024-43.2012.403.6100** - ROBERTO APARECIDO DUSCHITZ SEGATO(SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0022235-52.2012.403.6100** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X JJ PRESENTES LTDA X JANE MARIA AQUILINO BRENDIM X ROBERTO LUIZ BRENDIM X BEATRIZ BRENDIM LORETTI

Vistos, etc. Nos termos do Provimento COGE nº 68/2006 e considerando os processos constantes do Termo de Prevenção On-line de fls.37/111, solicite a secretaria cópia das petições iniciais e decisões eventualmente proferidas nos autos dos processos nº0033880-89.2003.403.6100, que tramita na 12ª Vara Cível da Capital. Traga o autor três cópias de contrafé faltantes para instrução dos mandados de citação. Int.

**0022344-66.2012.403.6100** - PAOLA CANTARINI QUEIROLO(SP174774 - PAOLA CANTARINI QUEIROLO) X UNIAO FEDERAL

Emende o autor a inicial adequando o valor da causa (fl.47, item e). Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de sigilo de justiça, nível de sigilo 4 (documentos). Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0028307-94.2008.403.6100 (2008.61.00.028307-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033091-56.2004.403.6100 (2004.61.00.033091-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X ANGELA MARIA DO NASCIMENTO GALVAO X ELIANA MARQUES CAETANO X MARICE NUNES DA SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Fls.916/918: Manifestem-se as partes. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado às fls.912. Int.

**0005240-61.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0643248-40.1984.403.6100 (00.0643248-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X MAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Considerando as manifestações de fls.25/34, retornem os autos à Contadoria Judicial para re-ratificação dos cálculos. Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0045299-48.1999.403.6100 (1999.61.00.045299-0)** - ALUMINIO ALVORADA LTDA(SP042718 - EDSON LEONARDI E SP157554 - MARCEL LEONARDI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALUMINIO ALVORADA LTDA

OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda do saldo dos depósitos efetuados na conta nº 0265.005.268501-1. Convertido, dê-se vista à União Federal. Aguarde-se a comprovação dos demais depósitos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023394-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLENE APARECIDA DA SILVA INFORMATICA - ME X GISLENE APARECIDA DA SILVA  
Fls. 91: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 134/2012, expedida às fls.86/87.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0018783-34.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012636-94.2009.403.6100 (2009.61.00.012636-0)) MADELEINE ACCO - ESPOLIO X PIERO ACCO X AUGUSTO BALEIRO BELTRAO(SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL  
Fls.309/318: Ciência aos autores-exequentes. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009783-78.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE JOSE DA SILVA  
Fls. 105/106: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0005080-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA BENEDITA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BENEDITA DE SOUZA

Fls. 66/67: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0643248-40.1984.403.6100 (00.0643248-4)** - MAGAL IND/ COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL  
Proferi despacho nos autos em apenso.

#### **Expediente Nº 12557**

#### **ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68**

**0000604-52.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008408-04.1994.403.6100 (94.0008408-0)) MARIO ALBERTO GRES VIELA(MG106264 - PATRICIA ALEXANDRA GUARDIA GREZ) X PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. CONSUELO Y. MOROMIZATO YOSHIDA E Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA)

Fls. 66/67: Por ora, aguarde-se pelo prazo determinado às fls. 65, ou até a vinda da resposta das autoridades chilenas.Outrossim, considerando os dados informados a este Juízo pela empresa Mercedes-Benz, diga o autor acerca do cumprimento ao determinado às fls. 35.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014471-15.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHARLES ANASTACIO OLIVEIRA DA SILVA  
Fls. 40/46: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0014772-59.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SORAIA PEREIRA CAETANO

Fls. 41/42: Considerando que sequer houve a citação da ré, DEFIRO. Converto a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.Ao SEDI para retificação.Após, cite-se.Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor do débito exequendo.Int. Ao SEDI, após, cite-se.

#### **MONITORIA**

**0004328-69.2009.403.6100 (2009.61.00.004328-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO BENTO MORENO X VILMA APARECIDA BENTO(SP090433 - CLAUDIA REGINA ALMEIDA)

Fls. 400/401: em audiência realizada na sede deste Juízo (fls.372/372 vº), as partes firmaram acordo, que restou homologado por sentença. Conforme se extrai do site sisfiesportal.mec.org.br, no momento da assinatura do termo aditivo de ampliação do prazo, o estudante financiado deverá apresentar ao agente financeiro, dentre outros, o Documento de Regularidade para Alongamento de Amortização (DRA). Assim, afim de viabilizar a formalização do acordo homologado judicialmente em 18/10/2011, confiro ao termo de audiência de fls. 372/372vº a força probante do Documento de Regularidade para Alongamento de Amortização (DRA) exigido pela CEF.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0050786-38.1995.403.6100 (95.0050786-2)** - DCI - INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Diga a União Federal especificamente acerca do pedido de compensação requerido pela Sociedade de Advogados. Outrossim, no caso de concordância, apresente, ainda, a planilha do débito a compensar nos termos do disposto no artigo 123 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Apresentadas as planilhas e ante a expressa concordância dos autores com o pedido de compensação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do valor da execução e da quantia a ser compensada a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 12 da supracitada resolução. Oportunamente, expeça-se o ofício precatório, observando-se os valores a compensar, bem como o destaque quanto aos honorários contratados que se limitará ao valor líquido da requisição, ou seja, após descontado o valor a compensar a teor do disposto no artigo 25 da referida resolução. Int.

**0016809-59.2012.403.6100** - COLEGIO NOSSO HORIZONTE LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra o autor a determinação de fls.50 atribuindo o valor da causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas complementares no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0022375-86.2012.403.6100** - BRF - BRASIL FOODS S/A(SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODA E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos listados no Termo de Prevenção On-line de fl. 47. Para análise do pedido de antecipação de tutela, entendo imprescindível a vinda da contestação do réu. Cite-se. Intime-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021558-56.2011.403.6100** - MAMAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X FLORIVAL CORREIA DA SILVA X MARCELLO GOMES CORREIA DA SILVA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188374 - MARIA CAROLINA AROUCA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 136/138: Manifeste-se a CEF. Fls. 142/143: Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se o pagamento da 4ª parcela relativa à realização da prova pericial. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009741-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HEALTH SYSTEM IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA - EPP X SERGIO GOMED DA SILVA X MARCELO GODOI CAVALHEIRO X ALICE GONCALVES DA SILVA(SP173757 - FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA E SP258814 - PAULO AUGUSTO ROLIM DE MOURA)

Fls. 276: Considerando que às fls. 274 foi determinada a transferência do valor bloqueado às fls.249, junto ao Banco SAFRA, bem assim, pelo fato de estar bloqueada por este Juízo apenas a quantia de R\$ 57.037,67, esclareça a CEF o peticionado. Aguarde-se eventual decurso de prazo para manifestação do executado acerca do despacho de fls.274. Após, transfiram-se. Int.

**0010731-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MAMAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FLORIVAL CORREIA DA SILVA X MARCELLO GOMES CORREIA DA SILVA

Proferi despacho nos autos em apenso.

**0019037-07.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO LOURENCO

Em havendo renegociação extrajudicial (fls.52/62), dimana-se a superveniente falta de interesse de agir.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente ação nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado nº. 2183/2012, independentemente de cumprimento. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, a exceção do instrumento de Procuração, providenciando o autor a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Uma vez retirados e decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0038244-51.1996.403.6100 (96.0038244-1)** - NIRO IND/ E COM/ LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA/SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (PFN) que na qualidade de representante judicial da Autoridade Impetrada deverá implementar a r.decisão do V.Acórdão de fls., providenciando as comunicações necessárias ao seu efetivo cumprimento. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se com as devidas cautelas.

**0005609-55.2012.403.6100** - GLOBAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 151/155 - Ciência ao Impetrante. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0011098-73.2012.403.6100** - COMERCIAL URSICH LTDA. ME(SP184486 - RONALDO STANGE E SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

FLS. 241 - Prejudicado o pedido de fls. 241 face aos ofícios expedidos às fls. 201, devidamente cumpridos às fls. 226/227 e fls. 228. Ao Ministério Público Federal e após se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0016942-04.2012.403.6100** - FABIO ROCHA(SP198985 - FABIANA GOMES PIRES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP094091 - MARIA DAS DORES DE FIGUEIREDO E SP017383 - ASSAD LUIZ THOME) X UNIAO FEDERAL

Fls. 101 - Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (AGU) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

**0018436-98.2012.403.6100** - HILDA LOPES DE SOUZA(SP064723 - JORGE MATSUDA E SP245227 - MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS) X REITOR DA ASSOCIA PAULISTA ENSIN RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO SAO PAULO

FLS. 362 - Concedo o benefício da Justiça Gratuita, conforme requerido. Fls. 362/374 - Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrada, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrado para contrarrazões no prazo legal. Para tanto, expeça-se mandado de intimação à autoridade impetrada. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0019224-15.2012.403.6100** - JEFFERSON MARCEL DA SILVA(SP324685 - ALINE CRISTINA DA SILVA ROSSI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 36 SUBS EST SAO PAULO X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Ad cautelam aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, comunicação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Juízo, nos autos do agravo de instrumento nº. 0035002-89.2012.4.03.0000 interposto pelo Impetrado (fls. 134/152). Int.

**0019420-82.2012.403.6100** - PRIMOREX COM/ E SERVICOS PREDIAIS LTDA(SP198821 - MEIRE

MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 69 verso - Ciência à Impetrante. Após, se em termos, arguarde-se conforme deferido às fls. 69. Int.

**0020689-59.2012.403.6100** - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL S/A(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 108 - Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014131-71.2012.403.6100** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS S/A(SP114045A - ROBERTO LIESEGANG E SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH)

Fls. 477/482, 483: Manifeste-se a ANAC (PRF3), devendo se manifestar inclusive, em relação ao informado pela ré acerca da venda do imóvel sob matrícula nº. 74.961. Fls. 484/485: Manifeste-se a ré PLUNA-LINEAS AEREAS URUGUAYAS S/A, em relação aos documentos de fls. 450/451 e 463/467, tendo em vista que embora digam respeito à mesma transcrição/matricula (74.961), identificam imóveis diversos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022102-49.2008.403.6100 (2008.61.00.022102-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP016012 - JOSE EDGARD DUARTE SILVA) X MAURICIO DOS SANTOS(SP267235 - MAURICIO DOS SANTOS) X VANUSA PEREIRA DE OLIVEIRA GOMES(SP267235 - MAURICIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANUSA PEREIRA DE OLIVEIRA GOMES

Fls.248/254: Considerando não ter restado comprovado pela ré a impenhorabilidade da conta bloqueada às fls.242/245, intime-se a ré/executada para que traga aos autos os documentos a que faz menção na petição carreada aos autos sob protocolo nº. 2012.61000265501-1, quais sejam: demonstrativos/extratos bancários que comprovem que a conta bloqueada é utilizada apenas para recebimento de salário e pagamento de contas. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 12565**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0057294-30.1977.403.6100 (00.0057294-2)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP040143 - NANCI PADRAO GONCALVES E SP055543 - HELOISA PASSARELLA COELHO E SP092767 - OLINDA LANDOLFI BOCCALINI ERNANDES E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X TOSIAKI MATUSAKI(SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA E Proc. AUGUSTO DA CONCEICAO FARIA)

Fls.363: Sentença proferida às fls.220/221. Retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **MONITORIA**

**0013242-64.2005.403.6100 (2005.61.00.013242-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERETIANO PEREIRA DA SILVA

Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I do CPC. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**0002469-23.2006.403.6100 (2006.61.00.002469-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CETERG INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP119338 - COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR E SP221869 - MARIA ALEQUISANDRA DA SILVA) X MARIA DE FATIMA VIRGILINO(SP221869 - MARIA ALEQUISANDRA DA SILVA) X SEBASTIAO BRAVO

Fls. 548: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0005415-26.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HENRIQUE BUENO DO PRADO  
Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a efetiva publicação do edital de citação expedido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0002599-37.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO GONCALVES FERNANDES  
Fls. 77-verso: Intime-se novamente a CEF a informar a este Juízo acerca do cumprimento da Carta Precatória nº. 54/2011, expedida às fls.46.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0010255-11.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRACEMA VALQUIRIA FERRAREZI GUERRA  
Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a informar a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº. 107/2012, expedida às fls.49/50.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0012271-35.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MURILO MARCHESE JUNIOR(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)  
Preliminarmente, digam as partes acerca de seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0981758-44.1987.403.6100 (00.0981758-1)** - HYERGOS CENTRO BRASILEIRO DE SEGURANCA DE SISTEMAS LTDA - EPP(SP083432 - EDGAR RAHAL) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(SP182537 - MÁRIO PINTO DE CASTRO E SP065681 - LUIZ SALEM) X HYERGOS CENTRO BRASILEIRO DE SEGURANCA DE SISTEMAS LTDA - EPP X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda para constar HYERGOS CENTRO BRASILEIRO DE SEGURANÇA DE SISTEMAS LTDA. -EPP. Após, expeça-se novo ofício requisitório, intimandpo-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Transmitidos, aguarde-se a disponibilização do pagamento pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

**0017328-54.2000.403.6100 (2000.61.00.017328-0)** - EMPREENDIMIENTOS MILK E PARTICIPACOES LTDA(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Fls.186/187: Mantenho a decisão de fls.185 tal como proferida. Defiro, entretanto, o parcelamento do valor fixado em até 3(três) parcelas. Comprovado o pagamento da última venham os autos conclusos para designação de audiência de instalação da perícia. Int.

**0004657-13.2011.403.6100** - ALCIDES SILVEIRA NETO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Fls.182/185: Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014282-47.2006.403.6100 (2006.61.00.014282-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARTA WINTER HADDAD(SP173693 - WALTER RODRIGUES DE LIMA JUNIOR) X JOUSSEF HADDAD X IDA WINTER HADDAD(SP042246 - FRANCISCO ANTONIO PERITO)

Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0029304-14.2007.403.6100 (2007.61.00.029304-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUAS PURIFICADORAS DISTRIBUIDORA LTDA X FRANCISCO VICTOR DE BOURBON



Fls.147: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0014361-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUBBIC IND/ E COM/ LTDA X JOAO KENNEDY VIEIRA X ANDRE DOS SANTOS

Fls. 183/184: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013360-93.2012.403.6100** - ADEMILTON DANTAS DA SILVA(SP116923 - WILSON BASTOS DE CARVALHO SILVA) X PRESIDENTE DO TED IV DA OAB SECCIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ademilton Dantas da Silva impetra o presente mandado de segurança em face do Presidente do TED IV da OAB Seccional de São Paulo, objetivando decisão judicial que determine a retirada da sanção aplicada (suspensão) aplicada no processo disciplinar nº 1937/2007. Alega, em síntese, que em fevereiro de 2007, por ter sido vítima de crime, lhe foi subtraído, através de dezessete saques em sua conta corrente, o valor de R\$ 7.931,61 (sete mil, novecentos e trinta e um reais e sessenta e um centavo).Sustenta que em decorrência dos fatos narrados, não conseguiu honrar com seus compromissos, mais especificamente, não conseguiu repassar os valores que lhe foram conferidos e que seriam de titularidade de sua cliente.Aduz, ainda, que mesmo em sede de tentativa de conciliação, embora tenha havido proposta de reembolso e compensação dos valores honorários advocatícios, sua cliente, autora da representação, se manifestou no sentido de dar continuidade à representação.Sustenta, ainda, ter representado essa mesma cliente em três ocasiões distintas, em três processos diversos, e que não recebeu os honorários devidos.O impetrante foi intimado às fls. 45 a fim de que procedesse a regularização de sua representação processual, vez que a procuração de fls. 11 foi outorgada para o próprio impetrante, restando impossibilitado para tal, tendo em vista que sua OAB encontra-se suspensa, conforme informação de fl. 43.Ainda, às fls. 48 foi proferida decisão para que o patrono da causa providenciasse a assinatura da petição inicial, vez que já havia cumprido a decisão de fls. 45.Em informações, a autoridade impetrada sustentou a ausência de direito líquido e certo do impetrante, vez que este nada trouxe e nada mostrou no intuito de demonstrar a plausibilidade do alegado, bem como sua comprovação de plano. Juntou documentos.O impetrante, intimado a cumprir, inclusive pessoalmente, a determinação de fl. 48, deixou transcorrer in albis o prazo concedido.É a síntese do necessário.Passo a decidir.O impetrante foi intimado por decisão exarada às fls. 48 a providenciar a assinatura da petição inicial, mantendo-se inerte.Intimado novamente às fls.344 e, ainda, pessoalmente (fls. 347/348) a cumprir a determinação supra, deixou o impetrante transcorrer in albis todos os prazos concedidos.Considerando a ausência de pressuposto processual, é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a inércia do impetrante em proceder ao determinado.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, posto que incabíveis em mandado de segurança.

**0013770-54.2012.403.6100** - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO AMERICANO S/S LTDA - EPP(SP296569 - TAGIDE CANGIANO DE SOUZA E SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos etc., Trata-se de embargos de declaração opostos por Centro Educacional Integrado Americano S/S LTDA - EPP. sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida por este juízo.Assevera, em suma, a embargante, que a sentença de fls. 202/204 foi omissa, ao entender que os documentos acostados aos autos às fls. 31/32 são datados de julho de 2011 e, por conseguinte, foram apresentados posteriormente ao prazo legal para indicação dos débitos e apresentação do anexo II. Ao revés disso, sustenta que a empresa realmente optou pela não inclusão da Totalidade dos Débitos, vez que ela somente poderia confirmar e detalhar os débitos que iria incluir no parcelamento no momento da Consolidação, que somente veio a ocorrer em julho de 2011.Requer que seja sanada a omissão para determinar a inclusão dos débitos de nºs 39.170.565-2 e 35.977.996-4 no parcelamento da impetrante (REFIS IV).É a síntese do necessário.Passo a decidir.Recebo os embargos, eis que, considerando a decisão de fls. 202/204 e a publicação da sentença em 21/11/2012 (certidão de fls. 206-v), são tempestivos. Porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição.Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas.Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto,

como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343. Desta sorte, o pretendido pela parte embargante deve ser buscado na via recursal própria. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. Intimem-se.

**0014733-62.2012.403.6100** - REDECARD S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Redecard S/A impetra o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando decisão judicial que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre valores de férias e o respectivo terço constitucional, os 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença/auxílio-acidente e salário maternidade, pagos aos seus funcionários. Alega que em tais casos não há remuneração por serviços prestados, não incidindo assim a contribuição em comento. O pedido de concessão de liminar foi parcialmente deferido às fls. 80/83. Inconformadas com esta decisão, as partes interpuseram recurso de agravo de instrumento perante o E.TRF da 3ª Região, tendo sido negado seguimento ao recurso interposto pela impetrante. Em informações, a autoridade impetrada sustentou ser legítima a incidência da contribuição previdenciária em questão. O MPF pugnou pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Cuida-se de Mandado de Segurança em que se objetiva o reconhecimento do direito líquido e certo à exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária, das férias e seu terço constitucional, auxílio doença e acidente pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento e salário maternidade. Depreende-se da alegação das partes, bem como da documentação acostada aos autos, que há parcial relevância jurídica no pedido formulado na petição inicial. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pag. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto

constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. O auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91 e o direito ao seu recebimento surge quando da incapacidade para o labor por mais de 15 dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, a empresa tem a obrigação de prosseguir com o pagamento do salário do empregado. Conforme entendimento firmado no Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o pagamento feito pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, mas de benefício previdenciário, dado que não existe a contraprestação pelo trabalho, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. Confira-se, a propósito, as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 899942, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/10/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. Omissis ..... 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, RESP 891602, PRIMEIRA TURMA, DJE de 21/08/2008, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI) Quanto às férias, estas são verbas de caráter remuneratório, ainda que sem a contra prestação do serviço, por esse motivo incide a contribuição social, ora combatida. Confira-se, ainda, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 148CLT3. Agravo Regimental não provido. (1426580 DF 2011/0167215-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 28/02/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/04/2012) Entretanto, em relação ao adicional de um terço de férias, por constituir vantagem transitória, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, posto que não fazem parte da remuneração do trabalhador pelos serviços prestados, nos termos do artigo 144 da CLT. Ainda, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da

contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 603537, Relator Ministro EROS GRAU )No mesmo sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 1358108, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJE de 11/02/2011)Entretanto, o mesmo não ocorre com o salário-maternidade. No que tange ao salário-maternidade, percebido pela segurada em virtude do afastamento motivado por gravidez, não obstante seja custeado pela Previdência Social mediante reembolso ao empregador, detém natureza salarial e por isso está incluso no salário-de-contribuição, por expressa disposição do artigo 28, 2º da Lei nº 8.212/91. A propósito, confirmam-se as seguintes decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região:TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA.1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional.2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária.3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida.4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999.5. Recurso Especial improvido. (STJ, RESP - 641227, publicado no DJ de 29/11/2004, pág. 256, Relator Ministro LUIZ FUX)AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.- O valor pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença e o salário-maternidade recebido têm natureza salarial, razão pela qual integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.- O auxílio-acidente consiste em um benefício pago exclusivamente pela Previdência Social a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91. Não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do auxílio-acidente.- A ausência de prestação efetiva do trabalho durante o afastamento do empregado por motivo de doença ou em decorrência da maternidade não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AC - Processo: 200472050046469, publicado no DJU de 26/10/2005, pág. 410, Relator Desembargador Federal VILSON DARÓS)Reconhecida a ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária, há que ser considerado o direito à compensação ou restituição das quantias indevidamente recolhidas.A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis:A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Sob esse prisma, veio o artigo 66 da Lei 8383/91 regular a matéria:Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes. 1º- A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º- É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º- A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º- As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento dom disposto neste artigo.Com a nova redação dada pela Lei n.º 10.637/02 à Lei n.º 9430/96, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo (RESP 507542 / PR).Os limites de compensação previstos nas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 não são mais

aplicáveis a partir de sua revogação pela Lei nº 11.941/09 (DOU 28.05.2009). Os juros moratórios, nas compensações, devem ser calculados com base na taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária (Recurso Especial nº 207952/PR). Posto isto CONCEDO EM PARTE a segurança para garantir à impetrante a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de auxílios doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento e terço constitucional de férias, bem como para autorizar a compensação das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, atualizadas de acordo com a fundamentação, que fica fazendo parte deste dispositivo, observadas as disposições da Lei 9.430/96 e atos normativos pertinentes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I..

**0015152-82.2012.403.6100** - BRINDIZI TRANSPORTES LTDA(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 263/267 - Decisão proferida às fls. 256/260 pelo E. TRF da 3ª Região. Fls. 271 - Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

**0016750-71.2012.403.6100** - IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

IBBCA 2008 GESTÃO EM SAÚDE LTDA impetra o presente Mandado de Segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO- SP e outro, objetivando decisão judicial que afaste a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91 (15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativos aos contratos realizados por cooperados por meio de cooperativas de trabalho), instituída pela Lei nº 9.876/99. Sustenta, em suma, a ausência de vinculação entre a empresa tomadora de serviços e o cooperado; violação à EC nº 20 e inadequação da via legislativa. O pedido de concessão de liminar foi indeferido às fls. 370/372. Inconformada com esta decisão, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região. Em informações, a autoridade impetrada sustentou a legalidade da incidência da contribuição previdenciária, vez que sua exigência encontra-se plenamente amparada pela legislação vigente. O MPF pugnou pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que, após a decisão que indeferiu o pedido de concessão de liminar, não ocorreu qualquer fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão devem ser aqui reiterados. No caso destes autos, a contribuição combatida é aquela devida pela impetrante, tomadora de serviços de cooperativa de trabalho, cuja base de cálculo é o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. O fulcro da irrisignação concerne à inexistência de vinculação entre a tomadora de serviços e a pessoa física do cooperado, vez que o contrato de prestação de serviços é celebrado com a sociedade cooperativa. E em que pese a alegação da impetrante no que tange à exigência da contribuição previdenciária em questão, depreende-se da legislação pátria, que o fundamento para a exigência da contribuição previdenciária em questão encontra-se na Constituição Federal, em seu artigo 195, I, que assim dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Assim, com base no permissivo constitucional, foi editada a Lei nº 9876, de 26 de novembro de 1999, que deu nova redação ao art. 22 da Lei nº 8212/91, incluindo nesse dispositivo o inciso IV, cuja redação é a seguinte: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ...IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Como se vê, a norma em questão (inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8212/91) instituiu a contribuição sobre a remuneração dos serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas. Tal contribuição será paga pela tomadora de serviços, sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, o que corresponde à remuneração do trabalho paga aos cooperados. Ainda, verifica-se que a vinculação jurídica existente entre a impetrante tomadora de serviços e a sociedade cooperativa da qual faz parte a pessoa física prestadora de serviços não foi considerada pelo Fisco para efeito de tributação. E nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade há nisso, posto que as partes na relação jurídica tributária podem ou

não coincidir com as partes da relação jurídica de direito privado, bastando apenas que haja vinculação dos contribuintes com o fato gerador da obrigação tributária, o que inequivocadamente se verifica com a pessoa física prestadora de serviços em relação aos serviços remunerados pela tomadora. Outrossim, a transferência de responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa está prevista no art. 128 do CTN, verbis: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

(destaquei) Assim, considerando que a base de cálculo da contribuição é a prestação direta do associado ao tomador do serviço, remunerado diretamente via cooperativa, desnecessária a veiculação das alterações normativas por meio de lei complementar, posto que não se trata de nova fonte de custeio já que a base de cálculo encontra previsão constitucional (artigo 195, I, a). Admitida, portanto, a revogação da Lei Complementar 84/96 pela Lei Ordinária nº 9.876/99. Nesse sentido, o entendimento assente nos Tribunais Pátrios: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO TOMADOR DE SERVIÇO - ART. 22, IV DA LEI 8.212/91 - VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN: INOCORRÊNCIA.** 1. O legislador, ao exigir do tomador do serviço contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho, nos termos do art. 22, IV da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), em nenhum momento valeu-se da regra contida no art. 135 do CTN, que diz respeito à desconsideração da personalidade da pessoa jurídica para que seus representantes respondam pessoalmente pelo crédito tributário nas hipóteses que menciona. 2. A referência a cooperados contida no art. 22, IV da Lei 8.212/91 diz respeito tão-somente ao fato de que, embora firmado o contrato com a cooperativa de trabalho, o serviço, efetivamente, é prestado pela pessoa física do cooperado. 3. Inexistência de ofensa ao art. 135 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (STJ, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 23/08/2007, p. 247) **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS. CF. ART. 195, I, NA REDAÇÃO DA EC Nº 20/98. COOPERATIVAS DE TRABALHO. LEI 8.212/91, ART. 22, IV, COM A REDAÇÃO DA LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE DE CRIAÇÃO DA EXAÇÃO MEDIANTE LEI COMPLEMENTAR. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA TOTALMENTE.** 1 - É cabível a exigência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de serviços prestados por cooperados, nos termos do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, em consonância com a jurisprudência, considerando-se que a sua base de cálculo é a prestação direta ao tomador do serviço - e não a remuneração - paga, indiretamente, ao cooperado pelos serviços prestados. 2 - Não há que se falar, outrossim, em exigência de lei complementar para a instituição da exação em comento após a égide da EC nº 20/98. Precedentes desta eg. Sétima Turma: AMS 2000.38.00.019020-2/MG, Rel.: Desembargador Federal Catão Alves, DJU de 16-9-2005, p. 135; AMS 2000.34.00.005975-2/DF, Rel.: Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 1-7-2004, p. 39). 3 - A contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos serviços prestados por autônomos, enquanto vigente a redação originária do art. 195, I, da CF/88, devia ser estabelecida por lei complementar, com base no 4º do referido dispositivo, o que resultou na edição da Lei Complementar nº 84/96. No entanto, após a Emenda Constitucional nº 20/98, com a nova redação do art. 195 da CF, não se exige mais lei complementar para a instituição de contribuição social. Admite-se, assim, a revogação da LC nº 84/96 pela lei ordinária nº 9.876/99. (REOMS 20003802001215-1/MG, 7ª Turma desta eg. Corte, Rel.: Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJU de 25-1-2008, p. 222). 4 - Recurso de apelação ao qual se nega provimento. Sentença mantida totalmente. (TRF-1, Relator Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (conv.), e-DJF1 de 28/11/2008, p. 150) **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TOMADORES DE SERVIÇOS E COOPERADOS. RETENÇÃO DE 15%. LEI N. 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE.** 1. Com o advento da Emenda 20/98, que alterou o artigo 195, da Constituição Federal, não só o empregador, mas também a empresa ou a entidade a ela equiparada são os sujeitos passivos das contribuições sociais. Ampliada, ainda, a base de cálculo a abarcar qualquer rendimento de trabalho, mesmo que prestado sem vínculo empregatício. 2. Não há diferença entre as cooperativas de trabalho e as demais empresas que prestam serviços, uma vez que nem a Constituição Federal, nem a lei, as distinguem em razão da natureza do serviço prestado, apenas as igualam na categoria de segurados contribuintes. 3. A equiparação das cooperativas às demais empresas, para efeito de incidência de contribuição social, está regulamentada na própria Constituição. 4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF-3, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 de 15/10/2010, p. 116) Desta sorte, pelas razões expostas, não havendo que se falar em existência de direito líquido e certo a ser amparado nesta via mandamental, a improcedência do pedido é de rigor. Posto isto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, por conseguinte, DENEGO a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0016980-16.2012.403.6100 - ECOPALETE EMBALAGENS E RECICLAGEM LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO**

PAULO-DERAT/SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Ecopaleta Embalagens e Reciclagem Ltda impetra o presente mandado de segurança em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo- DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no inciso I e III da Lei 8.212/91, para o SAT/RAT e de terceiros, incidentes sobre as verbas pagas a título de horas extras aos seus empregados. Alega, em síntese, que as verbas mencionadas não configuram a hipótese de incidência das contribuições sociais prevista no artigo 22, incisos I, II e III da Lei 8.212/91, porquanto possuem caráter indenizatório, assistencial, eventual ou sem contraprestação. Anexou documentos. O pedido de concessão de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 206/207. Em informações, fls. 214/216, a autoridade impetrada sustentou a legalidade das Contribuições Previdenciárias em questão, vez que plenamente amparada pela legislação vigente. O MPF pugnou pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, a hipótese de incidência das contribuições previdenciárias e ao RAT (antigo SAT) a cargo das empresas incidente sobre a remuneração paga aos empregados e contribuintes individuais, encontra-se descrita no artigo 22, incisos I, II e III, da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). A contribuição social e ao RAT a cargo da empresa incide sobre os valores pagos, devidos ou creditados a qualquer título aos segurados contribuintes individuais e empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Há que se perquirir, portanto, acerca da natureza das verbas pagas e à prestação de serviços ou não para a incidência da exação. Assim, no que concerne ao adicional de horas extras, ele está previsto no artigo 7º, inciso XVI da Constituição Federal. Conforme se extrai do próprio texto constitucional, que determina a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, é clara a natureza remuneratória do adicional de horas extras, de modo que incide a contribuição social sobre a folha de salários. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes decisões proferidas pelos TRIBUNAIS PÁTRIOS: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - RESP - 486697, publicado no DJ de 17/12/2004, página 420, Relator Ministra DENISE ARRUDA) TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. ART. 195, I, DA CF/1988. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL FOLHA DE SALÁRIOS. BASE DE CÁLCULO: ADICIONAL NOTURNO, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE, SALÁRIO MATERNIDADE, AUXÍLIO ALUGUEL, AUXÍLIO FUNERAL, GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO, AJUDA INSTALAÇÃO E INDENIZAÇÕES - INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO - NÃO INCIDÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A autora postula a não incidência de contribuição previdenciária sobre indenizações, auxílio aluguel e auxílio funeral, sem, contudo, comprovar que o encargo financeiro que fora coberto pelas verbas indenizatórias. Ademais, toda remuneração auferida a título de indenização e auxílio figuram na hipótese de incidência do art. 20, da Lei nº 8.212/91, por serem pagas com habitualidade. 2. o art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91 enumera as verbas excluídas do salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência de contribuição previdenciária, sendo que não estão nenhuma das verbas sugeridas pela apelante. Vale notar que, a

ajuda de custo já não é abrangida pela base de cálculo da contribuição social, porquanto o referido dispositivo, que disciplina a aludida parcela não integrou ao salário-de-contribuição. 3. O adicional noturno, as horas extras, os adicionais de insalubridade e periculosidade, restam evidenciados pela habitualidade dos pagamentos efetuados, determinando a natureza salarial das mesmas. Precedente do STJ. 4. O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (art.28, 2º, da Lei 8.212/91), portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. A Gratificação de Desempenho decorre da remuneração do melhor desempenho ou produção no emprego, nos termos dos critérios estabelecidos. Isto não significa outra coisa senão salário, para efeitos de contribuição social. 5. Apelação não provida. 6. Peças liberadas pelo relator, em 12/9/2006, para publicação de acórdão. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC - 200234000406907, publicado no DJ de 29/9/2006, página 61, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL)PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO.1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado.2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título.3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG - 239217, publicado no DJU de 21/09/2006, página 264, Relator Juiz Federal LUIZ STEFANINI)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PAGAMENTOS A EMPREGADOS A TÍTULO DE HORAS-EXTRAS - ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA, AJUDAS DE CUSTO (DIÁRIAS, AUXÍLIO FUNERAL, NATALIDADE), ADICIONAIS (NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, SOBREAviso, ALIMENTAÇÃO E TEMPO DE SERVIÇO), ABONO PECUNIÁRIO - JURISPRUDÊNCIA STF E STJ - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVOS INTERNOS NÃO PROVIDOS.1. O terço constitucional de férias não integra o conceito de remuneração, não incidindo a contribuição previdenciária sobre esta parcela. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade e os abonos pecuniários possuem caráter salarial.3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ajuda de custo somente deixará de integrar o salário contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária.4. A conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem nítido caráter indenizatório, pois decorrente de não-fruição de benefício já agregado ao patrimônio jurídico do servidor, não havendo falar, portanto, em fato gerador de contribuição previdenciária.5. Agravos internos não providos.6. Peças liberadas pelo Relator, em 24/11/2009, para publicação do acórdão. (destaquei) (TRF-1ª Região, AGTAG 2009.01.00.031209-5, Rel. Des. Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, publ. e-DJF1 em 11/12/2009, pág. 627).PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ABONO DE INDENIZAÇÃO DE RISCO DE VIDA. DÉBITO. PERÍODO DE 07/81 A 06/85. AÇÃO ANULATÓRIA.1. O abono de qualquer natureza, salvo as exceções previstas em lei, pago com habitualidade, integra o salário, e, portanto, não está excluído do cálculo de contribuição.2. Apelação improvida. (destaquei) (AC 92.0129472-7, Rel. Tourinho Neto, 3ª Turma, publ. DJ em 08/02/1993).Desta sorte, possuindo referido adicional natureza salarial, porquanto não se encontra inserido no rol excludente do artigo 28, 9º da Lei 8.212/91, não há que se falar, por conseguinte, em direito líquido e certo do impetrante, sendo a improcedência do presente mandamus de rigor. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte, denego a segurança. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança. Custas ex lege. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025633-32.1997.403.6100 (97.0025633-2) - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDICOES E TUTELAS DO 1.SUBDISTRITO DA SEDE(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDICOES E TUTELAS DO 1.SUBDISTRITO DA SEDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)**

Fls. 280/290 - Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE DE SANTO ANDRE, CNPJ n.º 55.039.895/0001-60, documentos apresentados às fls. 285/290 e requerido às fls. 281. Com a retificação cumpra-se determinação de fls. 312 e expeçam-se os ofícios



requisitórios, intimando-se as partes a teor do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do CJF. INT.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026627-50.2003.403.6100 (2003.61.00.026627-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SANDRO RODRIGUES(SP139165 - SILMARA SUELI GUIMARAES VONO E SP140870 - KATIA AMELIA ROCHA MARTINS E SP133283 - EVELISE PASCUOTTI E SP128725 - JOAQUIM COUTRIM NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO RODRIGUES

Fls. 292/294: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0006835-37.2008.403.6100 (2008.61.00.006835-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEL NUNES DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL NUNES DA PAIXAO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **Expediente Nº 12575**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003818-51.2012.403.6100** - VAGNER CONTI X ANA APARECIDA DIAS CONTI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Designo o dia 28/01/2013, às 14:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A).Int.

#### **Expediente Nº 12577**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000266-44.2013.403.6100** - WANDERSON DIAS SANTOS X VALESKA MOREIRA SANTOS(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação ordinária em epígrafe, em que pretendem os autores que as rés sejam compelidas à regularização dos seguintes itens: 1) obras de esgoto externo e parte hidráulica interna; 2) terraplenagem ao lado do prédio, de modo a evitar o desabamento e 3) construção de muro de arrimo após o último bloco com o intuito de evitar a evolução do assoreamento que já ocorre. Esclarecem que firmaram com a corre CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Argumentam que o imóvel financiado não permite a habitação segura e confortável, já que são inúmeros os problemas existentes e que não foram visíveis desde que ingressaram no imóvel. Citam a existência de rede hidráulica inoperante, existência de infiltração e mofo no apartamento, a ausência de muro de arrimo para conter a erosão já existentes, etc. Afirmam, outrossim, que o playground do condomínio já foi interditado pela Vigilância Sanitária, porque as crianças que dele se utilizam acabam tendo contato com o esgoto e que foram feitas obras no bolsão de estacionamento para adequar o sistema de esgoto, que não solucionaram o problema. Alegam, ainda, que possuem uma filha que se tornou doente em razão das péssimas condições de moradia a que é exposta. Pedem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. DECIDO. Não obstante o alegado pelos autores, mesmo em cognição superficial, não depreendo qualquer elemento de prova acostado com a petição inicial que demonstre as aventadas falhas e problemas do imóvel, atribuíveis às rés e que estariam comprometendo a segurança e o conforto da residência, a fim de possibilitar a convicção deste Juízo em relação à prova inequívoca do alegado (art. 273 do CPC). A propósito, os autores, inclusive, chegam a fazer alusão na petição inicial sobre fotos que estariam juntando, porém, mesmo essas fotos não se encontram acostadas. Noto que nem mesmo a interdição do playground do condomínio pela Vigilância Sanitária e nem a realização da obra no estacionamento do mesmo, alegadas na petição inicial, foram comprovadas. Sem prejuízo, diante do alegado pelos autores e das peculiaridades do caso, vislumbro consentâneo, ad cautelam, desde logo, inclusive para fins de cognição sumária, a constatação do quadro in loco pelo Sr. Oficial de Justiça. Posto isso, deixo, por ora, de antecipar os efeitos da tutela, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citem-se as rés. Intimem-se as partes. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de constatação com brevidade.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0026691-84.2008.403.6100 (2008.61.00.026691-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079650-78.1999.403.0399 (1999.03.99.079650-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por SÃO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA à sentença proferida às fls. 288/289 ao fundamento da existência de contradição, pois não obstante não tenho sido acolhido quaisquer dos argumentos deduzidos pela embargante União Federal, a sentença declarou parcialmente procedentes os pedidos e fixou a reciprocidade da sucumbência. É o relatório. DECIDO. Com razão a embargante. Infere-se da leitura da fundamentação aposta na sentença embargada que os valores apresentados pela executada União Federal (R\$ 19.967,52) foram superiores àqueles apresentados pelo exequente (R\$ 19.190,80). Contudo, nos termos da orientação jurisprudencial discorrida na decisão, não que ser acolhidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial por refletirem com exatidão a expressão monetária do título executivo judicial. Assim, realmente a União Federal é sucumbente na presente ação, devendo arcar integralmente com os ônus daí decorrentes. Acolho os embargos declaratórios e declaro a sentença de fls. 288/289 para dela fazer constar o seguinte: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e fixo o valor da execução em R\$ 21.013,85 (vinte e um mil treze reais e oitenta e cinco centavos), atualizado para janeiro de 2001, conforme cálculos de fls. 279/281. Deverá a União Federal arcar com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a data do efetivo desembolso. No mais, mantenho a sentença como proferida. P.R.I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015937-44.2012.403.6100** - KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP252746 - ANNA PAOLA DE SOUZA BONAGURA E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X COORDENADORA DE LICITACOES DA SUPERINT REG DE SAO PAULO DA INFRAERO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Vistos etc., Não obstante os embargos declaratórios sejam recurso que se processam in alita altera parte, vislumbro consentâneo, no caso em tela, o oitiva da impetrante acerca do quanto explicitado nos embargos declaratórios de fls. 224/226 pela autoridade impetrada. Da mesma forma, dê-se vista à autoridade impetrada para que se manifeste sobre os embargos opostos, bem como traga aos autos informações acerca do objeto licitado (lote 1), se está em curso outra licitação ou mesmo se o mesmo já foi adjudicado. Prazo: 10 (dez) dia. Int.

## **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0018716-06.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008622-87.1997.403.6100 (97.0008622-4)) FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos etc., Trata-se de embargos de declaração opostos por FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. sob o fundamento de existência de omissão na decisão proferida por este juízo às fls. 186/188. Assevera, em suma, a embargante, que a decisão não observou alguns pontos controversos, os quais são fundamentais para a elaboração dos cálculos referentes aos benefícios concedidos pela Lei nº 11.941/2009. É a síntese do necessário. Recebo os embargos, eis que, considerando a decisão de fls. 186/188v e a publicação da decisão em 19/11/2012 (certidão de fls. 190-v), são tempestivos. Porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição. Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas. Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343. Desta sorte, o pretendido pela parte embargante deve ser buscado na via recursal própria. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. Intimem-se.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 6311**

**CARTA ROGATORIA**

**0016358-34.2012.403.6100** - TRIBUNAL REGIONAL DE KUMAMOTO - JAPAO X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X HAMAKO YAMADA X KINUKO YAMAMOTO X KATSUO OKAGAWA X JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Chamo o feito à ordem. Reconsidero em parte a r. decisão de fls. 10-12, para determinar a consulta de endereço dos interessados a serem intimados HAMAKO YAMADA e KATSUO OKAGAWA nos órgãos públicos pertinentes (SRF e TRE SP) e nas concessionárias de energia elétrica, água, telefonia fixa e móvel. Expeçam-se mandados de intimação dos interessados supra nos endereços informados na presente Carta Rogatória, bem como nos endereços a serem informados a este Juízo, inclusive os relativos ao interessado KINUKO YAMAMOTO, devendo o senhor Oficial de Justiça cumprir os mandados COM URGÊNCIA. Comunique-se, por correio eletrônico, ao Superior Tribunal de Justiça informando que estão sendo realizadas as diligências tendentes a apurar o endereço atualizado dos interessados. Int.

**0005342-05.2012.403.6126** - TRIBUNAL REGIONAL DE NIIGATA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X YOSHIKA TANAKA X KATSU HARU KAMINE X MATSUE SUTO X REUKO SUTO X EIKO KISHIDA X SHIZUO SUTO X JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Visto, etc. Os presentes autos referem-se à solicitação de cumprimento de Carta Rogatória nos autos de nº CR 5811/JP (2011/0082898-2) na qual a parte Rogante, TRIBUNAL REGIONAL DE NIIGATA - JAPÃO, requer a citação dos(as) interessados(as) para procedimento de transcrição e registro de transferência do direito de propriedade de imóvel, bem como a intimação deles para a audiência marcada para 15 de outubro de 2013, conforme a tradução do texto rogatório. Conforme depreende-se da leitura da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, as partes interessadas, EIKO KISHIDA e YOSHIKA TANAKA foram previamente intimados(as) por via postal. Em contrapartida, foi noticiado nos autos que a intimação prévia (via postal) dos interessados KATSU HARU KAMINE, MATSUE SUTO, REUKO SUTO, não foi concretizada. Assim sendo, foi promovida a intimação por publicação por meio do Diário da Justiça Eletrônico, tendo a parte interessado(a) deixado de oferecer impugnação. O representante do Ministério Público Federal em sua manifestação opinou pela concessão da ordem. A citação e intimação para a audiência da interessada YOSHIKA TANAKA (Iocica Kabu Tanaka) já foi concretizada, porém, em relação aos demais, as diligências não foram cumpridas. Nestes termos, diante da não concretização da citação e intimação dos interessados KATSU HARU KAMINE, MATSUE SUTO, REUKO SUTO e EIKO KISHIDA, foi determinado o encaminhamento da presente Rogatória a esta Seção Judiciária de São Paulo/SP, com a recomendação de que se promovam diligências tendentes a apurar o endereço atualizado em órgãos públicos pertinentes ou em concessionárias de energia elétrica, água, telefonia fixa ou móvel, se o interessado não for encontrado no local indicado na comissão. Igualmente, foi encaminhado em anexo 01 (uma) mídia (CD-Rom) contendo a cópia integral digitalizada dos autos em epígrafe. Em derradeira análise, compulsando os presentes autos, verifico que os documentos supramencionados atendem os requisitos previstos no art. 5º e 6º da Resolução nº 09 de 04.05.2005 do Superior Tribunal de Justiça - STJ (competência acrescida ao STJ decorrente da Emenda Constitucional de nº 45/2004), não ofendendo a soberania nacional, a ordem pública, nem os bons costumes, achando-se em conformidade com a previsão legal do art. 17 da Lei de Introdução do Código Civil. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. É consabido que a presente demanda acha-se consubstanciada em decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, na qual o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente requereu a este Juízo os esforços necessários para a intimação das partes interessadas KATSU HARU KAMINE, MATSUE SUTO, REUKO SUTO e EIKO KISHIDA. Por conseguinte, determino: a) Para melhor compreensão do andamento do feito, promova a Secretaria a impressão dos principais documentos digitalizados em mídia relativo à Carta Rogatória - CR 5811/JP (2011/0082898-2), juntando-os ao presente feito, acautelando o CD - ROM anexo na contra-capa dos autos. b) Promova a Secretaria a consulta ao site da Receita Federal do Brasil (convênio TRF 3 - RFB) com os dados cadastrais em nome das partes interessadas KATSU HARU KAMINE, MATSUE SUTO, REUKO SUTO e EIKO KISHIDA. Sem prejuízo, oficie-se os órgãos públicos ou concessionárias de energia elétrica, água, telefonia fixa e móvel, pertinentes nos termos da v. Decisão do Superior Tribunal de Justiça. c) Em seguida, cite-se os interessados para procedimento de transcrição e registro de transferência do direito de propriedade de imóvel, bem como proceda à intimação deles para a audiência marcada para 15 de outubro de 2013, intimando-os também, na hipótese de oferecerem eventual impugnação a esta carta rogatória, promovê-la no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, deverão constituir advogado, nos termos do art. 36 do Código de Processo Civil. Saliento que o mandado deverá ser instruído com

cópias dos autos da Carta Rogatória - CR 5811/JP (todos os arquivos em mídia eletrônica), bem como do teor da presente decisão. Após, abra-se vista dos autos para ciência do representante do Ministério Público Federal - MPF.d) Por fim, uma vez cumprida a diligência requerida ou esgotadas às tentativas necessárias, oportunamente, retornem os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução 09/2005 do STJ. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6316**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010903-50.1996.403.6100 (96.0010903-6)** - SEMIKRON SEMICONDUCTORES LTDA(SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO E SP013542 - CAETANO LELLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Fls. 491-492: Defiro. 1) Expeça-se a Certidão de Objeto e Pé requerida. 2) Intime-se o subscritor da petição de fl. 491 (Dr. JOSE CARLOS BRUNO - OAB/SP nº 95.596), para retirar a certidão requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Abra-se vista dos autos a União Federal, e oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**0021845-63.2004.403.6100 (2004.61.00.021845-0)** - MINORU COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X LUIZ PEREIRA DE BRITO(PR032626 - IVANDRO ANTONIOLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante da informação acostada à fl. 503 e considerando que o veículo indicado à fl. 495 (FIAT/PALIO EX - PLACA: CMH 9149 - UF: SP), não foi localizado nos endereços indicados pela parte exequente, defiro a promoção do lançamento de restrição circulação (Restrição Total), a ser formalizado no Sistema de Restrição Judicial de Veículos Automotores - RENAJUD. Após, abra-se vista dos autos a União Federal. Por fim, considerando que o veículo supramencionado é o único bem encontrado em nome da parte executada, conforme depreende-se da leitura da informação de fl. 503, determino a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil e posterior encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela parte credora (União Federal - PFN). Int.

#### **Expediente Nº 6317**

##### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0019650-27.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X LUCIANA TRINDADE DE OLIVEIRA

Int. Mantenho a audiência de Tentativa de Conciliação designada para o dia 20 de fevereiro de 2013, às 15h00h. Expeça-se novo mandado de intimação, encaminhando cópia da petição de fls. 62-64. Int.

### **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3810**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017744-02.2012.403.6100** - ACE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 266/273: Em face das mensagens eletrônicas que noticiam o extravio da petição de protocolo nº 201261050063880-1/2012, datada em 05/11/2012, havendo interesse, junte o peticionário cópia da referida petição. Intimem-se.

**0020890-51.2012.403.6100 - MELISSA LETICIO(SP140388 - ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA**

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a emissão de diploma e/ou outro certificado de conclusão de curso superior em administração com ênfase em comércio exterior. Aduz a impetrante, em síntese, que concluiu o referido curso, com aprovação perante banca examinadora de trabalho de conclusão de curso-TCC, no ano de 2001, no entanto, desde 2011 busca a expedição do respectivo certificado de conclusão, sem sucesso. Narra a inicial que a instituição de ensino alega não localizar o pagamento da última mensalidade do curso e exige a entrega de TCC, providência que a impetrante alega ser arbitrária, pois necessita do documento para comprovar seu status acadêmico perante seu empregador na Alemanha, onde reside. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De fato, o mandado de segurança instaura procedimento de caráter documental, no qual a alegada violação a direito líquido e certo deve vir demonstrada, de plano, por intermédio de provas pré-constituídas, já que não há oportunidade de dilação probatória. No caso vertente, observo que, embora a Constituição Federal não tenha assegurado gratuidade do ensino superior, a recusa na entrega de documentos e certificados pertinentes ao status de formação do aluno não pode ser utilizada como instrumento de coerção ao pagamento de dívidas relativas às respectivas mensalidades escolares. A impetrante sustenta que, além do pagamento da mensalidade escolar relativa ao último semestre, a instituição de ensino exige a apresentação de trabalho de conclusão de curso, providências que se alega devidamente cumpridas por ocasião da conclusão do curso em 2001. Todavia, em que pese as alegações iniciais, a inicial não vem acompanhada de prova alguma de suas assertivas, especialmente das exigências da universidade e do cumprimento satisfatório dessas obrigações em data pretérita pela impetrante, sendo certo que documentos e declarações prestadas por terceiros não tem o alcance probatório necessário. Por outro lado, o requisito da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, o que aqui não identifico. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requisitem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0021830-16.2012.403.6100 - ADRIANE CAMPOMAR DO NASCIMENTO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO**

Vistos, etc... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a alteração de cadastro de imóvel de propriedade da União Federal (RIP 7071.0010311-36). Aduz, em síntese, que adquiriu o domínio útil do referido bem, no entanto, até o momento não foi apreciado o pedido de transferência do cadastro formulado em outubro do ano corrente. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o bem adquirido pela impetrante está sujeito ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo, cujo deslinde ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99). Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estão reunidas. Ainda que seja notória a desproporção entre os recursos e as demandas direcionadas ao poder público, não é possível que a solução para essa situação se dê com o sacrifício do particular. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, mas aqui essa condição também está caracterizada, porque a concessão da providência requerida somente por ocasião da prolação da sentença, priva a proprietária do imóvel dele dispor do modo que lhe convier. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para que a autoridade impetrada analise o pedido formulado pela impetrante (protocolo 04977.012314/2012-11), acatando-o ou apresentando as exigências necessárias, devendo também, em caso de regularidade, efetuar os cálculos e expedir as guias para recolhimento do laudêmio pela aquisição e, finalmente, cumpridas as condições legais, expedir a respectiva certidão de aforamento, com a devida atualização do cadastro, onde constará a impetrante como foreira do imóvel. Requisitem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0021831-98.2012.403.6100 - CARLOS MARIA DO NASCIMENTO NETO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP**

Em face da informação retro, verifico não haver prevenção. Providencie o impetrante: a) Regularização processual; b) Uma cópia da petição inicial para intimação do representante judicial da autoridade coatora, nos termos da lei nº. 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

**0022031-08.2012.403.6100 - PARAMEDICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AUXILIARES DE SERVICOS DE SAUDE(SP159779 - KARINA ALVES GONZALEZ E SP169156 - RICARDO DE ALMEIDA SIMONETTI) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO**

O presente feito foi impetrado por Paramédica Sociedade Cooperativa de Trabalho dos Auxiliares de Serviços de Saúde contra ato do Ministro do Trabalho e Emprego, com objetivo de afastar os efeitos da Lei nº 12.690/2012, por sua inconstitucionalidade, desde sua vigência (ex tunc). Desta forma, tendo em vista que se trata de Mandado de Segurança contra ato de Ministro de Estado, declaro minha incompetência absoluta e determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para apreciação do feito, nos termos do artigo 105, I, b da Constituição Federal. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal competente. Intime-se.

**0022299-62.2012.403.6100 - SAMP SERVICO DE ANESTESIA E MEDICINA PERIOPERATORIA LTDA - EPP(SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça a classificação de sua atividade econômica como serviço hospitalar, assegurando-lhe, por consequência o recolhimento do IRPJ e CSLL por alíquotas reduzidas (8% e 12%, respectivamente). Aduz a impetrante, em síntese, que é prestadora de serviços nas especialidades de anestesia e anestesiologia que compreendem procedimentos complexos e por isso estão enquadradas na categoria de serviços hospitalares de que trata o artigo 15, 1º, III, a, da Lei 9.249/95. Narra a inicial que a Receita Federal, por intermédio de ato declaratório interpretativo e instruções normativas acabou por restringir o conceito de serviço hospitalar, violando o princípio da legalidade. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o dispositivo legal invocado pela impetrante prevê que: Artigo 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos artigos 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Vide Lei nº 11.119, de 2005) 1º. Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) É regra tradicional de hermenêutica que a lei não contém palavras inúteis e o legislador ordinário discriminou as especialidades relacionadas à prestação de serviços em saúde que gozam de alíquota reduzida, das quais, à exceção da alegada caracterização como serviço hospitalar, não participam as atividades exercidas pela impetrante. Embora a natureza do serviço prestado exija a atuação em hospital, essa condição não modifica a natureza jurídica do objeto social que não compreende o atendimento hospitalar. A Resolução RDC 50/2002, da ANVISA, dispõe sobre o regulamento técnico para estabelecimentos de saúde e não contempla em seu rol de especialidades a anestesia e anestesiologia e conceitua hospital como estabelecimento de saúde dotado de internação, meios de diagnósticos e terapêuticos, com o objetivo de prestar assistência médica curativa e de reabilitação, podendo dispor de atividades de prevenção, assistência ambulatorial, atendimento de urgência/emergência e de ensino/pesquisa. A administração tributária, no exercício de seu poder regulamentar, dispõe sobre serviço hospitalar senão vejamos: IN SRF 1234/12 Art. 30. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles prestados por estabelecimentos assistenciais de saúde que dispõem de estrutura material e de pessoal destinados a atender à internação de pacientes humanos, garantir atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente humano, durante 24 (vinte e quatro) horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos. Parágrafo único. São também considerados serviços hospitalares, para fins desta Instrução Normativa, aqueles efetuados pelas pessoas jurídicas: I - prestadoras de serviços pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) móvel instalada em ambulâncias de suporte avançado (Tipo D) ou em aeronave de suporte médico (Tipo E); e II - prestadoras de serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instalada em ambulâncias classificadas nos Tipos A, B, C e F, que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida. ADI 19/2007 Artigo Único. Para efeito de enquadramento no conceito de serviços hospitalares, a que se refere o art. 15, 1º, inciso III, alínea a, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os estabelecimentos assistenciais de saúde devem dispor de estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes, garantir atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, possuir serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos. Parágrafo único. São também considerados serviços hospitalares os serviços pré-

hospitalares, prestados na área de urgência, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias de suporte avançado (Tipo D) ou em aeronave de suporte médico (Tipo E), bem como os serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias classificadas nos Tipos A, B, C e F, que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida. A legislação infralegal se propõe a suprir e explicitar a norma formalmente considerada, atribuindo-lhe maior especificidade, já que as leis operam comandos gerais e abstratos, por isso, não pode contrariar, criar direitos, impor obrigações ou proibições que extrapolem o limite traçado pelo ato normativo de regência. No particular, considerando os parâmetros estabelecidos pelo legislador da Lei 9.249/95, os atos regulamentares fixados pelo fisco não ultrapassam o comando legislativo formal e, assim, não violam o princípio da legalidade. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que aqui não identifico. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0022380-11.2012.403.6100 - FABIO BELLUCCI LEITE (SP104902 - FRANCISCO JOSE BARANJ) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO**

Em face da informação retro, verifico não haver prevenção. Providencie o impetrante: a) A emenda da petição inicial para fixar o valor da causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como providencie o recolhimento de eventual diferença de custas; b) A juntada dos documentos indicados na petição inicial. Prazo: 10 dias Intime-se.

**0022582-85.2012.403.6100 - MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, férias normais e terço constitucional de férias. Aduz a impetrante, em síntese, que tais pagamentos não se destinam à contraprestação do trabalho e, por isso, possuem natureza jurídica indenizatória. Os autos foram inicialmente distribuídos à 7ª Vara Cível Federal e redistribuídos a esse juízo por prevenção. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Preliminarmente, indefiro a petição inicial em relação ao pedido de exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias das verbas denominadas aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, por litispendência, tendo em vista que tais pedidos são objeto do mandado de segurança nº 0017142-11.2012.403.6100, nos termos dos artigos 267, I e 301, 1º e 3º, do Código de Processo Civil. No mérito, observo que a Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Assim, sobre a remuneração relativa às férias usufruídas e respectivo terço constitucional, incide a contribuição previdenciária, porque esse pagamento tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. E o respectivo adicional constitucional de 1/3, porque acessório, segue a sorte do principal. O requisito do perigo da demora não basta, por si só, para concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que aqui não identifico. Face o exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0003446-39.2012.403.6121 - JANICE DE MOURA SANTIAGO CARDOSO (SP131053 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO E SP297896 - VANESSA LEMES DE MATTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO**

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a conversão de registro profissional provisório em definitivo independentemente da aprovação em exame de suficiência. Aduz a impetrante, em síntese, que concluiu o bacharelado em ciências contábeis em dezembro de 2002, entretanto seu diploma só foi expedido em 2012, após reiterados pedidos perante a instituição de ensino, no qual consta indevidamente que a colação de grau ocorreu em janeiro de 2004. Narra a inicial que a impetrante está registrada provisoriamente no conselho profissional impetrado e que foi convocada em outubro de 2010 para apresentar o referido diploma a fim de converter o registro em definitivo até 29/10/10 sem necessidade o exame de suficiência instituído pela Lei 12.249/10 que alterou o Decreto-Lei 9.295/46. Em face da demora na emissão e registro do diploma universitário a impetrante não observou o prazo fixado pelo conselho-impetrado e requereu a conversão do registro, que foi negada, circunstância que afirma violar direito adquirido. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a Constituição Federal assegura como direito fundamental o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão ressalvando, entretanto, o atendimento às qualificações profissionais, cuja regulamentação é de incumbência da legislação infraconstitucional. O Decreto-Lei 9.295/46 estabelece que a fiscalização do exercício profissional cabe aos conselhos federal e regionais, inclusive no que diz respeito à regulação e aplicação do exame de suficiência, cadastro de qualificação técnica e edição de normas, bem como que o profissional habilitado é aquele que apresenta prova de conclusão de curso, com aprovação no mencionado exame e registro no respectivo conselho (art. 2º, 6º, f e 12). As Resoluções CFC 1301/10 e 1373/2011 prevêm que, in verbis: Resolução CFC 1301/10 Art. 18. O profissional apto para requerer o registro e aquele com registro baixado poderá efetuar ou restabelecer seu registro sem se submeter ao Exame de que trata esta Resolução, até a data limite de 29 de outubro de 2010. Resolução CFC 1373/11 Art. 2º A aprovação em Exame de Suficiência constitui um dos requisitos para a obtenção ou restabelecimento de registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade. (...) Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida do: I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade; II- Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos; III- Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e IV- Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador. (...) Art. 16. O portador de registro provisório ativo, obtido até 29 de outubro de 2010, terá seus direitos garantidos conforme a norma vigente no ato do registro. Note-se que o portador de registro provisório ativo ou baixado, obtido até 29/10/2010, teve sua inscrição definitiva assegurada, dispensada a realização de exame, desde que observadas as regras vigentes por ocasião do registro. No caso vertente, infere-se que o registro provisório da impetrante foi concedido em 05/07/2004, com validade até 31/12/2006, o qual, portanto, por ocasião da convocação pelo conselho-impetrado e, mesmo da apresentação do diploma, já estava com prazo de validade expirado (31/12/2006), por isso que consta de seu cadastro a situação de baixado. A norma vigente por ocasião do registro profissional da impetrante (Resolução CFC 867/99) dispunha que o registro provisório era atribuído ao bacharel em ciências contábeis que não estivesse na posse do diploma ou certificado registrado, com validade de 2 (dois) anos, sendo que o documento de conclusão de curso é requisito indispensável para a inscrição definitiva (art. 3º, 1º e 4º, 8º e 22, 1º). A regra atualmente vigente (Resolução CFC 1389/2012) exige para o registro definitivo originário e conversão do provisório, dentre outros requisitos, apresentação de diploma registrado e aprovação em exame de suficiência (art. 6º e 18), este último também exigido para a inscrição provisória (art. 15). A dispensa do exame de suficiência, portanto, estava condicionada a data-limite (29/10/2010) e ao requerimento de conversão de registro provisório em definitivo, desde que observadas as regras para tanto, especialmente a apresentação de diploma registrado, requisitos que foram descumpridos pela impetrante. A noção de direito adquirido está estritamente ligada à reunião de requisitos legais e materiais para seu exercício, ou seja, implemento de condições que incorporem o direito subjetivo ao patrimônio jurídico de alguém, circunstância aqui não observada, pois, como se viu, a impetrante não atendeu as exigências legais para fazer jus à conversão de registro. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência. Face o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0000133-02.2013.403.6100** - MULTILASER INDUSTRIAL S/A(RJ123995 - GABRIEL ROSA DA ROCHA E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Em face da informação retro, verifico não haver prevenção. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Intime-se.

**0000135-69.2013.403.6100** - RALPH FUJARRA ABOU HALA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X



COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Providencie o impetrante a juntada do instrumento de mandato, no prazo de 10 dias. Intime-se.

### **Expediente Nº 3819**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0023697-15.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALVARO BENEDITO DA SILVA

Indefiro o pedido de utilização do RENAJUD tendo em vista este juízo não estar cadastrado no referido sistema. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0019544-07.2008.403.6100 (2008.61.00.019544-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X PASSPORT CENTRO MUSICAL E COML/ LTDA X EDSON IMURA X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASSPORT CENTRO MUSICAL E COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON IMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0013471-48.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELLE BERNARDES DA SILVA X RENATO MAY

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela autora, em arquivo. Intime-se.

**0005141-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEMAR JESUS DOS SANTOS

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal do executado mediante a expedição de ofício para a Receita Federal objetivando a localização de bens. tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal quO tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa:SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011)Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal.A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juizes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de expedição de ofício para a Receita Federal. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais.Int.

**0011634-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO PATETI MONTEIRO

Fls. 86/88: O pedido já foi apreciado por decisão de fls. 82/83, que fica mantida. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0015545-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA APARECIDA NUNES GALDINO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0016774-36.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON ALVES PEREIRA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0001803-12.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONETE LABADESSA SIQUETTE AMERICO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0004425-64.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIMAR MOREIRA DOS SANTOS

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0006202-84.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDIR DE JESUS

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela autora, em arquivo. Intime-se.

**0020240-04.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GENALDO SIDNEY DE SOUSA

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0020242-71.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIEL ANDRIOLI DOS SANTOS

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0020263-47.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIEL MENDES JUNIOR

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0020267-84.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DOS SANTOS BERNARDES

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0020321-50.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANE SILVA DO NASCIMENTO

Cite-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o

título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0021364-22.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE WILSON PEREIRA DA SILVA

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0021365-07.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELCILENE OLIVEIRA SILVA PESSOA

Cite-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006276-41.2012.403.6100** - CONDOMINIO VILLA PARADISO(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 117/123, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012150-07.2012.403.6100** - JULIANA OLIVEIRA MEIWALD(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 49/58 da embargante. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008139-38.1989.403.6100 (89.0008139-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X LUIS ANTONIO REBELLO X RENATO JOSE BELLEZA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA)

Providencie o Banco Econômico S/A o pagamento das custas perante o Ofício de Registro de Imóveis de Araçatuba (fl. 360), comprovando a providência nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, arquivem-se. Int.

**0010425-32.2002.403.6100 (2002.61.00.010425-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CARLOS EDUARDO CARDACCI(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo Intime-se.

**0011803-13.2008.403.6100 (2008.61.00.011803-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X A M DE ALMEIDA TINTAS ME X ANDERSON MORITZ DE ALMEIDA(SP243317 - SERGIO CAETANO MINIACI FILHO)

Indefiro o pedido de utilização do RENAJUD tendo em vista este juízo não estar cadastrado no referido sistema. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo Intime-se.

**0008350-05.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AEROSOM COM/ DE PECAS E ACESSORIAS PARA VEICULOS LTDA -ME X MARCOS ANTONIO GOMES FAIM X EDUARDO PEREIRA FAIM

Mantenho a decisão. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

**0023002-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X S2 COM/ REPRESENTACOES DE VEICULOS E PECAS LTDA X SOLANGE KFOURI MENDES MARTINEZ(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Indefiro o pedido de utilização do RENAJUD tendo em vista este juízo não estar cadastrado no referido sistema.

Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0002550-59.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FIXOFLEX MANUFATURADOS TEXTEIS LTDA X SANDRA LAVINAS DANGELO X BRUNO CEZAR LAVINAS DANGELO

Indefiro o pedido de utilização do RENAJUD tendo em vista este juízo não estar cadastrado no referido sistema. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0021746-15.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVAN DE CARVALHO SANTOS

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027432-95.2006.403.6100 (2006.61.00.027432-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA ARAUJO X SEBASTIAO BISPO PROFESSOR X ISABEL MERCEDES PROFESSOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO BISPO PROFESSOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL MERCEDES PROFESSOR

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0021529-40.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUANA DOURADO SALUSTIANO(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUANA DOURADO SALUSTIANO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0014573-71.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANA ARAUJO DUTRA

Indefiro o pedido de utilização do RENAJUD tendo em vista este juízo não estar cadastrado no referido sistema. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0001010-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AISLAN ROBERTO LOPES(SP261249 - ALEXANDRE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AISLAN ROBERTO LOPES

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal do executado mediante a expedição de ofício para a Receita Federal objetivando a localização de bens. tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal quO tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa:SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011)Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a

proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de expedição de ofício para a Receita Federal. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7521**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0033036-52.1997.403.6100 (97.0033036-2)** - CIA/ INDL/ E AGRICOLA SANTA TEREZINHA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Diante da decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.024896-1 (fls. 295/301), requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a iniciar-se pela parte impetrante. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0055046-22.1999.403.6100 (1999.61.00.055046-0)** - BANCO ABN AMRO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Manifeste-se a União Federal sobre a renúncia à execução judicial da r. sentença transitada em julgado, formulada pela parte impetrante às fls. 171/172, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0038718-80.2000.403.6100 (2000.61.00.038718-7)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP250965 - MATEUS MONTEIRO BARBOSA E SP097250 - GILDA MARIA DE ALMEIDA MAGALHAES E SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA E SP136853 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO) X GERENTE EXECUTIVO DIVISAO DE ARRECADACAO DO INSS EM SAO PAULO SP(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO MICRO PEQ EMPRESAS-SEBRAE (SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Ciência à parte impetrante do desarquivamento dos autos. Intime-se a parte impetrante para promover o recolhimento das custas de desarquivamento na guia GRU no valor de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de 05 (cinco) dias. Recolhidas as custas, dê-se vista à União Federal para manifestar sua concordância ou não com o levantamento dos valores apontados pelo impetrante às fls. 563/567, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001988-02.2002.403.6100 (2002.61.00.001988-2)** - FUNDACAO ITAUBANCO(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de levantamento de valores dos autos formulado pela parte impetrante às fls. 648, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0023391-90.2003.403.6100 (2003.61.00.023391-4)** - LOPES CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X PROCURADOR CHEFE DO INSS EM SAO PAULO(Proc. LUCIANA KUSHIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0027738-64.2006.403.6100 (2006.61.00.027738-4) - SEIXAS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000029-44.2012.403.6100 - MARIA REGINA BORGES YATIM (SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP180748E - GILBERTO CASTRO BATISTA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO**

Converto o julgamento em diligência. Comprove a impetrante a percepção de renda suficiente para aquisição do veículo referido na inicial, bem como sua ocupação, se é sócia / proprietária de empresa e que o veículo efetivamente se destina para uso próprio, sob pena de denegação da segurança. Prazo: 5 dias. Após, cls. para sentença. Int.-se.

**0004214-28.2012.403.6100 - CROMOCART ARTES GRAFICAS LTDA (SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP310859 - JOANA D ARC JORGE DE MATOS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP**

1 - Recebo a apelação da União Federal (fls. 952/972) somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005821-76.2012.403.6100 - RICARDO AMMIRABILE VIANNA X ILZA HELENA MURICY DIAS (SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0009268-72.2012.403.6100 - SETCESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SAO PAULO E REGIAO (SP152470 - ADAUTO BENTIVEGNA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00092687220124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA O presente feito encontrava-se em regular tramitação quando, à fl. 60, o impetrante requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 267, 4º, do CPC, consoante a jurisprudência. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pelo impetrante, declarando EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0018084-43.2012.403.6100 - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA (SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP TIPO CPROCESSO Nº 00180844320124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º \_\_\_\_\_ / 2013 SENTENÇA Trata-se de mandado de**

segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine que os débitos exigidos nas CDAs nºs 80210004724-30, 80298024311-10, 80210004725-10 e 80610010473-93 não sejam tidos como impedimentos à renovação da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa até que a condição de corresponsável da

impetrante seja efetivamente estabelecida nos correspondentes executivos fiscais ajuizados pela Fazenda Nacional, com a sua citação para se manifestar antes da efetivação de qualquer medida de cobrança. Alega, em síntese, que não há qualquer óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal requerida, uma vez que as pendências apontadas pela autoridade impetrada são de titularidade da empresa Mafersa Sociedade Anônima. Alega que, em que pese ter adquirido determinados ativos e bens incorpóreos aplicados na atividade ferroviária da referida empresa, com a transferência de determinados contratos por meio de subcontratações, a empresa Mafersa manteve o desenvolvimento de suas atividades, de modo que a impetrante não pode ser corresponsável pelo pagamento de tais débitos. Acrescenta que somente poderia ser considerado corresponsável após o redirecionamento da cobrança em face dos sócios e administradores, nos termos do art. 135, do Código Tributário Nacional, o que não ocorreu, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 26/210. O pedido liminar foi indeferido às fls. 218/219. A autoridade impetrada prestou suas informações às 230/333. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 335/336, pugnando pelo prosseguimento do feito. É relatório. Fundamento e decidido. No caso em tela, a impetrante requer que os débitos atinentes às inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80210004724-30, 80298024311-10, 80210004725-10 e 80610010473-93 não sejam tidos como impedimentos à renovação da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa até que sua condição de corresponsável pelos mesmos seja efetivamente estabelecida nos correspondentes executivos fiscais. Entretanto, conforme se extrai da documentação acostada às fls. 237/256, já restou estabelecida, judicialmente, a condição da impetrante, de corresponsável pelos débitos tributários discutidos nos presentes autos, a qual, inclusive, já foi citada nas Execuções Fiscais relativas aos processos n.ºs 0041242-46.2010.403.6100 (inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80210004724-30, 80210004725-10 e 80610010473-83) e n.º 2007.61.82.045518-7 (inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80298024311-10), em trâmite perante o 6º Juízo das Execuções Fiscais( fls. 237/246). Assim, diante da citação da impetrante nos autos das Execuções Fiscais, o objeto desta ação encontra-se prejudicado, uma vez que compete única e exclusivamente ao juízo onde tramitam aquelas ações, decidir acerca da sua legitimidade passiva nos aludidos feitos. Destaco, outrossim, que a autoridade impetrada, em suas informações, reconheceu que os débitos atinentes às inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80210004724-30, 80298024311-10, 80210004725-10 e 80610010473-93 não são óbices para a expedição da certidão de regularidade fiscal, uma vez que estão devidamente garantidos por meio de fianças bancárias, o que já consta anotado nos sistemas fazendários (fls. 249/256); entretanto, aduziu que há outras restrições que impedem a renovação da referida certidão, conforme se extrai do documento de fls. 257/320( matéria esta que, todavia, não é objeto destes autos). Ante o exposto, não mais remanesce interesse processual da impetrante no prosseguimento deste feito uma vez que superada na própria via administrativa a questão que deu ensejo à propositura desta lide. Isto posto, extinguo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Custas ex lege. Honorários Advocatícios indevidos. (Súmula 105 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0022968-18.2012.403.6100 - LAMARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Diante do termo de prevenção de fls. 168/169, intime-se a parte impetrante para esclarecer ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre quais verbas pretende o não recolhimento das contribuições sociais nos autos do Mandado de Segurança nº 0022967-78.2012.403.6100 e 0022965-63.2012.403.6100, em curso respectivamente na 12ª e 11ª Varas Cíveis, para fins de verificação de eventual prevenção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001662-36.2012.403.6118 - LUCAS CLAUDINO NUNES DOS SANTOS - ME(SP243480 - HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP**

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. Para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita, intime-se a parte impetrante para que demonstre, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos da Súmula nº 148 do STJ mencionada pelo próprio impetrante às fls. 03. No mesmo prazo, deverá a parte impetrante apresentar cópias dos documentos que acompanharam a inicial a fim de instruir o mandado de intimação à autoridade impetrada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000032-62.2013.403.6100 - FERREIRA GOMES ENERGIA S/A(SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP**

Ciência às partes da distribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível. Ratifico todos os atos praticados e a decisão liminar concessiva da segurança (fls. 117/119) proferida em sede de Plantão Judicial. Intime-se o representante

judicial da pessoa jurídica interessada (PFN) para que, querendo, ingresse no feito. Aguarde-se a vinda das informações. Int.

**0000057-75.2013.403.6100** - LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA(SP090699 - LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA) X CHEFE SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL SP 8 REGIAO FISCAL 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00000577520134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LÍGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA IMPETRADO: CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIÃO FISCAL REG. N.º \_\_\_\_\_/2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo autorize a impetrante a assinar todos os documentos necessários à concessão da isenção de IPI ao Sr. Hélio Pires dos Santos, mediante a apresentação de procuração. Aduz, em síntese, que o Sr. Hélio Pires dos Santos nomeou a impetrante como procuradora para representá-lo perante a Receita Federal do Brasil, notadamente para tratar de todos os atos atinentes ao processo administrativo de isenção de IPI para compra de veículo por pessoa portadora de deficiência física. Alega, entretanto, que a autoridade impetrada se recusa a validar os documentos que não foram assinados pelo Sr. Hélio, mas sim pela impetrante, mediante apresentação de procuração, o que viola o art. 133, da Constituição Federal, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/28. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.106/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, constato que o Sr. Hélio Pires dos Santos efetivamente nomeou a impetrante como sua procuradora para tratar de todos os atos do processo administrativo de isenção de imposto de produto industrializado, conforme se extrai do documento de fl. 09. Não obstante, noto que os documentos exigidos pela autoridade impetrada devem ser assinados pelo próprio beneficiário da isenção por se constituírem de declarações sob sua situação pessoal, prestadas sob as penas da lei (doc. fls. 13/15). Logo, como tais declarações podem trazer implicações penais para o declarante (e não para seu procurador), não vejo, em princípio, ilegalidade ou abuso de poder no ato coator. Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Providencie a impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem (02), nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando-os, após, conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024237-49.1999.403.6100 (1999.61.00.024237-5)** - EXIMCOOP S/A - EXPORTADORA E IMPORTADORA DE COOPERATIVAS BRASILEIRAS X F L SMIDTH COM/ E IND/ LTDA X GAFOR LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X EXIMCOOP S/A - EXPORTADORA E IMPORTADORA DE COOPERATIVAS BRASILEIRAS X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Diante da decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.022498-7 (fls. 1361/1378), requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a iniciar-se pela parte impetrante. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

### **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2104**

#### **MONITORIA**

**0023238-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON FOGO PEREIRA LIMA  
Fl. 64: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0043176-29.1989.403.6100 (89.0043176-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039986-58.1989.403.6100 (89.0039986-1)) MAURO DE ALMEIDA X TEREZINHA APARECIDA PESSICA DE ALMEIDA - ESPOLIO X MAURO DE ALMEIDA(SP028309 - MAURO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP101180 - EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO DE ALMEIDA  
Manifeste-se a CEF acerca das alegações de descumprimento do acordo realizado (fls. 604/606) informado pelo executado (fls. 612/617), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cominação de multa diária. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0000439-93.1998.403.6100 (98.0000439-4)** - WILSON CARVALHO X MEIRE CARNIETO DE CARVALHO(SP121036 - EDILEIDE LIMA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0012039-77.1999.403.6100 (1999.61.00.012039-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000758-27.1999.403.6100 (1999.61.00.000758-1)) MARCIA SARTORELLO VIEIRA(Proc. ITACI PARANAGUA SIMON SOUZA-213419) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Tendo em vista as informações prestadas pela CEF - Ag 0265 - às fls. 553/556, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

**0017271-55.2008.403.6100 (2008.61.00.017271-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HABILITA CONSULTORIA E COM/ LTDA - ME(SP110437 - JESUEL GOMES)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fls. 274/277, requerendo o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0030974-53.2008.403.6100 (2008.61.00.030974-6)** - SALVADOR LORENTI(SP210750 - CAMILA MODENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
Ciência à parte autora acerca das manifestações da Caixa Econômica Federal, às fls. 142/170 e 172/174, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007887-34.2009.403.6100 (2009.61.00.007887-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDENICE ALVES DA SILVA(SP265904 - JAVIER SEPULVEDA PISTONO)

À vista de que, após pesquisa ao sistema RENAJUD, constatou-se não haver veículos em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o regular andamento do feito. No silêncio, arquivem-se (sobrestamento). Int.

**0008989-57.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCHANT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME X ALAN DEL CARCO PASCHOAL  
Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno da Carta Precatória negativa de fls. 322/328, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023857-50.2004.403.6100 (2004.61.00.023857-6)** - LOJAS JEAN MORIZ LTDA(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. REGINA CELIA DIZ MOTOOKA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM OSASCO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no

prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0014941-90.2005.403.6100 (2005.61.00.014941-9)** - UNION BANK OF CALIFORNIA NA (SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP184987 - GIULIANO COLOMBO) X LIQUIDANTE DO BANCO SANTOS S/A (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000758-27.1999.403.6100 (1999.61.00.000758-1)** - MARCIA SARTORELLO VIEIRA (Proc. ITACI PARANAGUA SIMON SOUZA-213419) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN)

Tendo em vista as informações prestadas pela CEF - Ag 0265 - às fls. 222/223, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025503-71.1999.403.6100 (1999.61.00.025503-5)** - ENIO ETTORE LAVIERI X ROSELI FONTES LAVIERI (SP150701 - LUCIANA FONTES LAVIERI ALBERTO E SP182896 - DANIEL AUREO DE CASTRO E SP182896 - DANIEL AUREO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO ETTORE LAVIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI FONTES LAVIERI

Considerando que o endereço indicado na inicial pela parte autora, ora executada, foi diligenciado (fls. 261/262) e retornou negativo, informe a exequente o novo endereço a ser diligenciado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, nos termos do requerido à fl. 325. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

**0046667-92.1999.403.6100 (1999.61.00.046667-8)** - MARCO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ROSANA LEITE SANTOS OLIVEIRA (SP124243 - OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ROSANA LEITE SANTOS OLIVEIRA

Fl. 394: Indefiro o pedido de expedição de novo alvará sem a retenção de imposto de renda. Face ao vencimento do alvará nº 102/2012, determino o seu cancelamento, providenciando a Secretaria a juntada da via original em pasta própria, bem como a juntada de cópia do referido expediente aos autos principais, feitas as devidas anotações. Após, expeça-se novo alvará de levantamento nos termos do despacho de fl. 367, com a retenção de imposto de renda. Int.

**0017605-36.2001.403.6100 (2001.61.00.017605-3)** - BERCAMP TEXTIL LTDA (SP025245 - PAULO BENEDITO LAZZARESCHI) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ (SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (Proc. ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR) X BERCAMP TEXTIL LTDA X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X BERCAMP TEXTIL LTDA X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

Tendo em vista a certidão de não cumprimento do despacho de fl. 607, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0021264-53.2001.403.6100 (2001.61.00.021264-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017605-36.2001.403.6100 (2001.61.00.017605-3)) BERCAMP TEXTIL LTDA (SP025245 - PAULO BENEDITO LAZZARESCHI E SP182166 - EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ (SP070631 - NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. KAORU OGATA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (Proc. ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BERCAMP TEXTIL LTDA X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X BERCAMP TEXTIL LTDA

Considerando que a decisão proferida pelo E. TRF, às fls. 359/361-verso, não majorou expressamente o percentual que cada réu deveria receber, entende-se que o valor deve ser rateado proporcionalmente entre os vencedores. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RATEIO. 1. A questão restringe-se ao alcance da parte dispositiva da sentença, especificamente no que se refere à condenação das autoras no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 2. Em que pese o artigo 23 do CPC haver tratado tão-somente da responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios pela parte vencida, a mesma regra deva ser observada quando do recebimento destes mesmos valores pela parte vencedora. 3. Não tendo o magistrado previsto expressamente que o percentual fixado referia-se a cada uma das réas, a prudência recomenda que se rateie proporcionalmente o valor devido entre os litisconsortes vencedores, sob pena de os autores terem indevidamente majorada a condenação. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Rel. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/03/2010 PÁGINA: 400) Sendo assim, reconsidero em parte o despacho de fl. 397, quanto a intimação da parte autora para pagar o valor de R\$ 1.733,06 à ANEEL. Diante da juntada da guia de depósito judicial, à fl. 400, requeiram as exequentes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012808-80.2002.403.6100 (2002.61.00.012808-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESPORTE FABIANO LTDA X PEDRO ANTONIO FABIANO X REGINA RODRIGUES FIUZA FABIANO (SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI E SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ESPORTE FABIANO LTDA

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, sobre o retorno da Carta Precatória negativa de fls. 265/271, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

**0012942-39.2004.403.6100 (2004.61.00.012942-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X OTO SOUND APARELHOS AUDITIVOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OTO SOUND APARELHOS AUDITIVOS LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls. 102/103, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

**0023816-78.2007.403.6100 (2007.61.00.023816-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDNA FERREIRA DA SILVA X JOSE EDMILSON CAZE DA SILVA (SP034648 - THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDMILSON CAZE DA SILVA

Considerando que a executada Edna não foi intimada da penhora realizada, indefiro, por ora, o pedido da CEF de fl. 262. Cumpra a exequente integralmente o despacho de fl. 260, trazendo aos autos planilha atualizada de débito. Após, cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo do r. despacho de fl. 260, expedindo carta precatória de intimação da executada. Int.

**0012346-11.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEACIANE NEVES ALVES BUNDZUS (SP289031 - PAULO SILAS FILARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEACIANE NEVES ALVES BUNDZUS

Antes de apreciar a petição de fl. 72, proceda a CEF a juntada de memória de cálculo atualizada do débito a ser executado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

## **Expediente Nº 2137**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0023778-37.2005.403.6100 (2005.61.00.023778-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ (Proc. RJ082200 JULIO CESAR DO MONTE E Proc. RJ110530 LUCIANE MARA CORREA GOMES E RJ088706 - CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO E RJ159773A - FABIA SUZANA ABREU DOS SANTOS SOUZA) X FASTHOST TECNOLOGIA E COMUNICACOES LTDA (SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO) X OBSESSAO COM/ DE DESCARTAVEIS LTDA - ME (SP021292 - ADHEMAR VALVERDE)

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ em face de FASTHOST TECNOLOGIA E COMUNICAÇÕES LTDA e OBSESSÃO COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA-ME. (posteriormente incluída no polo passivo da lide), objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de exibir em sítio de sua responsabilidade na internet, ou qualquer outro catálogo eletrônico ou tipo de publicidade, a figura da profissional de enfermagem em trajes sumários, que maculem a imagem e vulgarizem a profissão. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais. Afirma, em síntese, que foi informado sobre a publicação e divulgação de catálogo eletrônico veiculado no site <http://store-quattroparedessensual.locasite.com.br>, sob a responsabilidade da requerida Fasthost Tecnologia e Comunicações Ltda, por meio do qual se visualizava vestimentas contendo indumentárias da profissão de enfermeira para fins diversos daqueles a que a categoria o faz. Assevera que a perpetuação de tais imagens na rede mundial de computadores causará grande desgosto no seio da categoria, que há muito tempo vem batalhando e investindo na valorização ética e profissional dos profissionais de enfermagem. Aduz que a presente ação visa, portanto, resguardar o direito à honra e à reputação de milhares de profissionais de enfermagem que não desejam que sua imagem seja vinculada a temas de cunho erótico, nem objeto de fantasias sexuais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 35/251. Designada audiência de conciliação (fl. 256), restou prejudicada a tentativa de acordo pela ausência da requerida Fasthost Tecnologia e Comunicações Ltda. Também foi considerada prejudicada a apreciação do pedido liminar, tendo em vista a informação prestada pela autora no sentido da espontânea retirada pela ré dos anúncios impugnados na presente ação (fl. 278). Em sua contestação (fls. 280/302), a corré Fasthost Tecnologia e Comunicações Ltda. arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam ao fundamento de que presta serviços de web hosting, ou seja, somente armazena os dados enviados pelas empresas e os tornam visíveis na internet 24 (vinte e quatro) horas por dia, sendo que o conteúdo é criado, alterado, editado e excluído pela pessoa jurídica que contrata seus serviços, no caso, a empresa Obsessão Comércio de Descartáveis Ltda-ME, única legitimada para figurar no polo passivo da ação. Requereu, ainda em preliminar, a nomeação à autoria em relação à empresa susomencionada e, caso não acolhida, a sua denúncia à lide. No mérito, pugna pela improcedência do pedido ante a ausência de nexos causal entre o dano moral e o ato praticado pela ré. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar réplica. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 308/310). Instadas a especificarem provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 331/332), ao passo que o autor postulou nova designação de audiência de conciliação para a celebração de um eventual ajuste de condutas (fl. 334). Audiência de Conciliação (fl. 357), na qual foi determinada a inclusão da empresa Obsessão Comércio de Descartáveis Ltda. ME no pólo passivo do feito. Citada, a correquerida Obsessão Comércio de Descartáveis Ltda. ME. apresentou contestação às fls. 382/387. Ratificou, in totum, as alegações constantes da defesa oferecida pela outra litisconsorte. Requereu, ao final, a improcedência da ação. Réplica às fls. 397/408. Designada nova audiência de conciliação, o autor não compareceu (fl. 458). A sentença de fls. 463/466, proferida pela MM. Juíza Federal Substituta Dr<sup>a</sup> Máira Felipe Lourenço, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ao fundamento de que a presente ação não tem como finalidade a tutela dos bens jurídicos mencionados no art. 1º da Lei nº 7.347/85. Os embargos de declaração opostos pelo Parquet Federal (fls. 472/487) foram rejeitados às fls. 488/489. O recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal foi acostado aos autos às fls. 492/500 e contrarrazoado às fls. 511/513 pela pessoa jurídica Obsessão Comércio de Descartáveis Ltda - ME. O E. TRF da 3ª Região, em acórdão de fls. 528/530, houve por bem dar provimento à apelação interposta e, em consequência, reformar a decisão proferida. Cientificadas as partes acerca do retorno dos autos a 1ª Instância (fl. 535). Em sede de especificação de provas, as requeridas pleitearam a produção de prova oral (fls. 585 e 586), ao passo que o autor e o MPF informaram não ter provas a produzir (fls. 587/588 e 590). A decisão saneadora de fls. 592/593 indeferiu o pedido de prova oral. Não houve manifestação das partes, consoante certidão de fl. 593v. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela requerida Fasthost Tecnologia e Comunicações Ltda. De fato, o contrato de prestação de serviços acostado às fls. 297/300 comprova que a requerida atua no ramo de informática como web hosting, ou seja, hospedagem/armazenamento eletrônico de sites na internet para consulta por terceiros. A cláusula segunda da avença encetada entre as partes estabelece que a contratante Obsessão Comércio de Descartáveis Ltda- ME, correquerida, deverá se conectar à internet valendo-se de seu provedor de acesso e acessar por senha particular os servidores da contratada para manipular os recursos dos servidores, desenvolver e colocar páginas à disposição para serem vistas na Internet através de domínio registrado junto aos órgãos responsáveis. Uma empresa de hospedagem fornece espaço em seus servidores e conexão à internet aos seus clientes, que são responsáveis pelo conteúdo das respectivas páginas na web. Contudo, doutrina e jurisprudência tem se orientado no sentido de que os provedores de hospedagem possuem a obrigação de fazer cessar a ofensa. Transcrevo, por ser extremamente pedagógico, parecer da lavra do Excelentíssimo Subprocurador-Geral da República, Drº Wagner de Castro Mathias Netto, publicado na Revista de Direito das Comunicações: Maior complexidade reveste a definição de limites aos provedores de hospedagem de conteúdo, pelas informações veiculadas, passíveis de provocar danos a

terceiros, devendo-se aferir, como condição prévia, a real possibilidade de controle editorial sobre as informações e opiniões publicadas. Firmada a premissa, na espécie não há interferência do provedor no conteúdo publicado pelos usuários da rede de relacionamentos, sendo incompatível com o arcabouço constitucional de regência que se faculte - e tampouco se exija - a censura prévia de manifestações veiculadas, sob pena de responsabilização objetiva, que redundaria em indevido e grave contingenciamento à própria liberdade de expressão. Entretanto, no interior das mesmas estruturas constitucionais, que sustentam o Estado Democrático de Direito, não se concebe a irresponsabilidade absoluta, estando os atores sociais vinculados às suas condutas e consequências. Assim, revela-se adequada a atividade desempenhada pelos provedores hospedeiros, com sua abertura e porosidade inerentes, a responsabilização subjetiva, na presença de alguma das modalidades de culpa. Ora, informados de que algum site está veiculando fato antijurídico e infamante, o provedor deve coibir a prática. Não o fazendo, estará atuando com evidente culpa e sua responsabilização será solidária com o autor do conteúdo. É o que também decidiu, recentemente, o E. Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROVEDOR. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. RETIRADA. REGISTRO DE NÚMERO DO IP. DANO MORAL. AUSÊNCIA. PROVIMENTO. 1.- No caso de mensagens moralmente ofensivas, inseridas no site de provedor de conteúdo por usuário, não incide a regra de responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do Cód. Civil/2002, pois não se configura risco inerente à atividade do provedor. Precedentes. 2.- É o provedor de conteúdo obrigado a retirar imediatamente o conteúdo ofensivo, pena de responsabilidade solidária com o autor direto do dano. 3.- O provedor de conteúdo é obrigado a viabilizar a identificação de usuários, coibindo o anonimato; o registro do número de protocolo (IP) dos computadores utilizados para cadastramento de contas na internet constitui meio de rastreamento de usuários, que ao provedor compete, necessariamente, providenciar. 4.- Recurso Especial provido. Ação de indenização por danos morais julgada improcedente. (Resp. 1.306.066-MT; Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 02.05.2012) Desse modo, não é possível afastar, previamente, a responsabilidade da requerida Fasthost Tecnologia, uma vez que ela (responsabilidade) pode, em tese, ocorrer. Passo, assim, ao exame mérito. Com o ajuizamento da presente ação coletiva objetiva o COREN/RJ a obtenção de provimento jurisdicional que determine à parte requerida a abstenção de veicular na rede mundial de computadores, por meio do website <http://store-quattroparedessensual.locasite.com.br>, ou qualquer outro meio de publicidade, imagens que denigram a categoria profissional dos enfermeiros, mais especificamente, imagens que exponham a profissional de enfermagem em trajes sumários e que vulgarizam a profissão, atrelando-a a práticas eróticas. Requer, ainda, a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização pelo dano moral impingido à categoria. Pois bem. A Lei nº 7.347/85, ao disciplinar o instituto da ação civil pública, estabelece que: Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (...) IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. A Ação Civil Pública é meio processual idôneo para a defesa dos direitos coletivos stricto sensu, classificados como direitos transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas (indeterminadas, mas determináveis enquanto grupo, categoria ou classe) ligadas entre si, ou com a parte contrária, por uma relação jurídica base. Além disso, por ostentarem a natureza de autarquias, os Conselhos Profissionais possuem legitimidade para a propositura da ação coletiva, nos termos do art. 5º, IV, da mesma norma supratranscrita. Por sua vez, a Lei nº 5.905/73, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem dispõe que: Art 15. Compete aos Conselhos Regionais: (...) VIII - zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam; Com efeito, dessume-se que a lei conferiu aos Conselhos Regionais atribuição de defender a honra, a dignidade e a boa reputação dos profissionais de enfermagem. É, inclusive, o que já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COREN. FILMES DE CONTEÚDO PORNOGRÁFICO CONTENDO A FIGURA DA ENFERMEIRA. INTERESSE COLETIVO DA CATEGORIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO. 1. Ação civil pública ajuizada para coibir a produção, reprodução e distribuição de DVD contendo filme que exhibe a enfermeira de forma jocosa, atentando contra a honra da categoria. 2. A natureza dos direitos que embasam o pedido é o interesse coletivo de que cuida o art. 81, parágrafo único, inciso II, do CDC e Lei nº 7.347/85. 3. Adequada a via eleita. 4. Homologação de acordo celebrado entre as partes. 5. Apelação do Ministério Público Federal a que se dá provimento, para reformar a decisão recorrida, e homologar a transação celebrada às fls. 278/279, realizada entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. (PROC. : 2005.61.00.026358-7 AC 1228865; RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA; DJE 10.02.2009) Assentadas tais premissas, os documentos de fls. 67/70 revelam que o website <http://store-quattroparedessensual.locasite.com.br> é dedicado à comercialização de produtos eróticos (roupa, acessórios, fantasias, cosméticos, livros, etc), dentre os quais encontra-se a fantasia de enfermeira, assim descrita: Fantasia Enfermeira em cetim branco com detalhes vermelhos. Saia de pregas com velcro para regulagem, top de lacinho, máscara e faixa com cruz para a cabeça. Para você cuidar muito bem do seu parceiro... Após o ajuizamento da ação, sobreveio a informação de que a parte requerida, sponte propria, procedeu à retirada da publicidade veiculada na rede mundial de computadores. Uma análise açada de tais fatos poderia conduzir à conclusão, equivocada, de que houve parcial perda do objeto da ação. É que, ao meu sentir, como não houve, por exemplo, a

assinatura de um termo de ajustamento de condutas (ora por ausência do autor, ora por ausência das requeridas), o demandante possui interesse em obter provimento jurisdicional que, se procedente, determinará que a requerida se abstenha de exibir as imagens ora vergastadas, sob pena de, o fazendo, descumprir uma decisão judicial. O mérito deve ser enfrentado. Tem-se, pois, no caso em apreço um conflito/colisão entre bens jurídicos constitucionalmente tutelados. De um lado, estabelece a Constituição Federal serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material e moral decorrente de sua violação (art. 5º, X, CF), salvaguardando, portanto, o direito à honra e a imagem. De outro, a Carta Magna assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício e profissão, assim como a livre manifestação do pensamento, da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Por constituírem garantias constitucionais de mesma magnitude, não se pode, aprioristicamente, pretender a prevalência de uma sobre a outra. Inexiste hierarquia entre as normas constitucionais. Até mesmo porque, como é sabido, os direitos e garantias fundamentais não possuem caráter absoluto, podendo sofrer limitações quando em cotejo com outros valores constitucionalmente contemplados. Tornou-se voz corrente na nossa família do Direito admitir que os direitos fundamentais podem ser objeto de limitações, não sendo, pois, absolutos. Tornou-se pacífico que os direitos fundamentais podem sofrer limitações, quando enfrentam outros valores de ordem constitucional, inclusive outros direitos fundamentais. (...) A leitura da Constituição brasileira mostra que essas limitações são, às vezes, expressamente previstas no Texto. Até o elementar direito à vida tem limitação explícita no inciso XLVII, a, do art. 5º, em que se contempla a pena de morte em caso de guerra formalmente declarada. Não há, portanto, em princípio, que falar, entre nós, em direitos absolutos. Tanto outros direitos fundamentais como outros valores com sede constitucional podem limitá-los. Constatada a ocorrência de colisão de direitos, a solução ou vem discriminada no próprio ordenamento jurídico (ex: XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial) ou caberá ao magistrado decidir, no caso concreto, qual direito deve preponderar, mediante a ponderação dos bens envolvidos. Uma tentativa de sistematização da jurisprudência mostra que ela se orienta pelo estabelecimento de uma ponderação de bens tendo em vista o caso concreto (*Guterabwgung im konkreten Fall*), isto é, de uma ponderação que leve em conta todas as circunstâncias do caso em apreço.) In casu, no entender do autor as fantasias que representam vestimentas de enfermeira, tal como expostas pela parte demandada em seu sítio na rede mundial de computadores, se mostram ofensivas à imagem e à honra dos profissionais de enfermagem. Sob esse aspecto, necessário ressaltar que a honra, enquanto direito da personalidade, apresenta dois aspectos: um interno ou subjetivo e outro externo ou objetivo. A honra subjetiva, que diz respeito à conduta humana, sua autoestima, é própria da pessoa natural; já a honra externa ou objetiva reflete-se na reputação, no renome e na imagem social. Essas duas dimensões são tuteladas pela Constituição da República ao prescrever a inviolabilidade da honra das pessoas. Tal dicotomia, permite, inclusive que as pessoas jurídicas sejam indenizadas por ofensa à sua honra objetiva, consoante enunciado da Súmula nº 227 do C. Superior Tribunal de Justiça. Dessarte, se a proteção da honra atinge até mesmo as pessoas jurídicas, com muito mais razão deve ser estendida às pessoas integrantes de uma categoria profissional. A pretensão autoral não visa resguardar apenas os interesses de uma enfermeira X ou de uma enfermeira Y, mas sim da classe das enfermeiras inscritas no COREN/RJ, que possuem o direito de combater lesão à honra profissional por meio do seu órgão de classe, detentor de competência para tanto. E, no caso concreto, tenho que lhe assiste razão. É que ao expor a imagem ora combatida ao argumento de que faz parte da cultura popular ou do imaginário masculino, a parte demandada alcançou a honra e a imagem da categoria profissional in comento, atribuindo-lhe uma conotação erótica que não guarda correspondência com as atribuições e atividades desempenhadas pelo enfermeiro. Há, portanto, uma desnecessária exposição desta classe de trabalhadores, sendo a enfermeira alçada à condição de objeto sexual, contribuindo, tão somente, para a perpetuação de um preconceito profissional, que não merece ser eternizado. O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em acórdão proferido em matéria análoga a dos autos, assentou, de forma percuciente, que a publicidade está a contribuir, não para a informação das pessoas, mas sim para a continuidade de uma situação preconceituosa e constrangedora, que em nada reflete a digna e sofrida realidade da enfermagem. Pelo mesmo motivo deve ser recusado o argumento apresentado pelos réus de que o anúncio simplesmente reproduz mero estereótipo construído pelo inconsciente coletivo. Ora, a verificação de um preconceito não é justificativa para que seja eternizado. Ao contrário: uma vez constatado deveria ser combatido, de forma a ser banido definitivamente dos recônditos do imaginário social, onde deturpadamente foi inserido. (AC 200170000240157, AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 30/08/2006 PÁGINA: 560.) No caso sub examine, tenho que a veiculação da imagem de vestimentas de enfermeira no site sob o domínio da parte requerida afeta o núcleo essencial da garantia de proteção à integridade moral constitucionalmente resguardada. De modo contrário, a sua retirada não inviabiliza o livre exercício da profissão pela requerida, na medida em que tal fantasia constitui apenas um dos itens por ela comercializados, mostrando-se plenamente viável a sua substituição por objetos que não ofendam a dignidade das profissões existentes. Além disso, a livre manifestação do pensamento em sentido amplo, por não ostentar a condição de direito absoluto, encontra limites em nosso próprio ordenamento. São exemplos, na Constituição Federal: Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo

não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. 1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. E no Código Civil: Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Com efeito, do cotejo entre os bens jurídicos tutelados, tenho que, no caso em apreço, a prevalência do direito a honra e a imagem do profissional de enfermagem não aniquila a liberdade de profissão e de manifestação do pensamento da parte requerida, havendo, tão somente, a sua conformação aos limites constitucionais existentes. Opinião semelhante manifesta o Parquet Federal, que em parecer da lavra da Excelentíssima Procuradora da República, Drª Adriana da Silva Fernandes, assim consignou: No mérito, a situação revela que o meio de comunicação utilizado (in casu, a internet) desborda dos limites do razoável de sua liberdade de expressão, depreciando a imagem e a honra objetiva de profissionais que merecem total respeito pela sociedade. Não se quer com isso significar que esta ou aquela profissão mereça mais respeito que as demais, mas apenas que a veiculação de conteúdo absolutamente desvinculado das atividades de enfermagem e de apelo erótico ou sensual contribui para a divulgação de uma falsa imagem dessa classe de profissionais. Portanto, diante da situação posta nos autos, vislumbra-se que deva prevalecer a integridade da honra e imagem da coletividade defendida pela autora. Imperioso ressaltar, outrossim, que há jurisprudência no sentido de que a livre manifestação do pensamento encontra limite no respeito à imagem e à honra de uma categoria profissional. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. CAMPANHA PUBLICITÁRIA DE MOTEL CUJA VEICULAÇÃO ATENTOU CONTRA A IMAGEM DA CATEGORIA PROFISSIONAL DAS ENFERMEIRAS. CONFLITO DE NORMAS FUNDAMENTAIS. - A livre manifestação de pensamento e idéias, estabelecida no artigo 5º, IV e IX da Carta Política, encontra justificada restrição quando conflita com a observância do respeito à imagem e à honra, pois, ao se aceitar o seu caráter absoluto e ilimitado, poder-se-ia admitir a prática indiscriminada da injúria, o que não se admite no ordenamento jurídico (no presente caso, a categoria das profissionais de enfermagem, que se sentiram atingidas por veiculação de campanha publicitária de motel que atribuiu àquelas uma figura sexualmente depreciativa). (AC 200170000240157, AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 30/08/2006 PÁGINA: 560.) Comporta, pois, procedência o pedido para que a parte demandada se abstenha de divulgar pela rede mundial de computadores ou qualquer outro meio de publicidade, vestimentas que exponham a figura da profissional de enfermagem em trajes sumários. Passo, desse modo, a examinar o pedido para condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais verificados. A ocorrência de danos morais coletivos é matéria relativamente nova. O dano moral é conceituado como o prejuízo de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, isto é, ligado à esfera da personalidade. A coletividade, por óbvio, é desprovida desse conteúdo próprio da personalidade. Entretanto, não pode permanecer desamparada diante de atos que atentam aos princípios éticos da sociedade. A possibilidade de indenização por dano moral encontra previsão no art. 5º, V, da Constituição Federal, que estabelece ser assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. O texto constitucional não limita essa reparação aos danos individuais, sendo que a evolução doutrinária, legislativa e jurisprudencial tem conduzido à conclusão de que a ofensa a valores e interesses de um grupo autorizam a defesa, pela coletividade, do patrimônio imaterial. Segundo o C. Superior Tribunal de Justiça, O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico. Essas ações podem tratar de dano ambiental (lesão ao equilíbrio ecológico, à qualidade de vida e à saúde da coletividade), desrespeito aos direitos do consumidor (por exemplo, por publicidade abusiva), danos ao patrimônio histórico e artístico, violação à honra de determinada comunidade (negra, judaica, japonesa, indígena etc.) e até fraude. Do ponto de vista material, a possibilidade de reparação pelos danos morais coletivos foi cristalizada pelo Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe: Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. O CDC inaugurou um microsistema processual para ações coletivas, aplicando-se suas disposições, no que for compatível, à ação popular, ação civil pública, ação de improbidade administrativa e mesmo o mandado de segurança coletivo. No caso dos autos, inegável o fato de que atrelar a figura do profissional de enfermagem à prática sexual, como puro objeto de desejo, atinge os valores e interesse dessa classe perante a sociedade, pelo que o dano deve ser reparado. Em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Não será evidentemente, com depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o constrangimento, o vexame, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em juízo, a reparação. O prejuízo, in casu, é presumido e

decorre do próprio fato/ato lesivo. O agente deve ser responsabilizado pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa). Nesse norte, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO. 1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. 2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos. 3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade. 4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo. 5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatória e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200801044981, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2010.) Costuma-se dizer que o dano moral tem dupla função: reparar o dano sofrido pela vítima e punir o ofensor. O denominado dano moral coletivo busca, justamente, valorar a segunda vertente, mas sob um prisma diferente. É que no tocante à fixação do valor da indenização, importante ressaltar que a reparação possui função pedagógica, a fim de se evitar novas violações aos valores coletivos. Deve, ainda, ser adequada e proporcional ao dano causado. No caso em tela, em que pese as imagens terem sido veiculadas na internet, meio de comunicação que atinge um significativo número de pessoas e em larga escala, não se pode olvidar que a parte requerida, independentemente de qualquer determinação judicial, procedeu à retirada das imagens ora combatidas logo que ajuizada a demanda. Demonstrou, assim, a intenção de fazer cessar a lesão de forma célere e eficaz. Ademais, deve-se ter em conta que a requerida Obsessão Comércio de Descartáveis Ltda - ME ostenta a condição de micro empresa, não sendo razoável a fixação de um valor que inviabilize a continuação das atividades pela pessoa jurídica. Hipótese em que se afigura cabível o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por danos morais coletivos. Ressalto, todavia, que essa condenação deverá ser suportada exclusivamente pela corré Obsessão Comércio de Descartáveis Ltda - ME, uma vez que, consoante já assentado no exame da preliminar, as empresas de hospedagem de sites (tal como a demandada Fasthost Tecnologia e Comunicações Ltda) não possuem o dever de exercer a prévia fiscalização do conteúdo exibido nas páginas da internet, mas, tão somente, de fazer cessar a lesão, retirando imediatamente o conteúdo ofensivo, sob pena de responsabilidade solidária com o autor direto do dano. (STJ, Resp. 1.306.066-MT; Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 02.05.2012) No caso em apreço, dessume-se que citada, a corré Fasthost Tecnologia comunicou o ajuizamento da presente ação à requerida Obsessão Comércio, que procedeu, independentemente de qualquer ordem judicial, à retirada das imagens ora combatidas. Não houve, portanto, negligência por parte da requerida Fasthost Tecnologia a evidenciar a sua responsabilidade subjetiva. Por fim, anoto que, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/95 a indenização pelo dano causado reverterá ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, instituído pela Lei nº 9.008/95. Diante de tudo o que foi exposto: A) JULGO PROCEDENTE o pedido para que a parte requerida (Fasthost Tecnologia e Comunicações Ltda e Obsessão Comércio de Descartáveis Ltda - ME) se abstenha de veicular na rede mundial de computadores, por meio do website <http://store-quattroparedessensual.locasite.com.br>, ou qualquer outro meio de publicidade, imagens que denigram a categoria profissional dos enfermeiros, mais especificamente, imagens que exponham a profissional de enfermagem em trajes sumários e que vulgarizam a profissão, atrelando-a a práticas eróticas. B) JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a requerida Obsessão Comércio de Descartáveis Ltda - ME ao pagamento de indenização, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de dano moral coletivo, a ser revertido para o fundo que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/95. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais. Condeno-a, igualmente, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do COREN/RJ, fixados da seguinte forma: i) 10% (dez por cento) do valor da condenação para a ré Obsessão Comércio de Descartáveis Ltda-ME, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil; ii) R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para a requerida Fasthost Tecnologia e Comunicações Ltda, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Os valores acima fixados deverão ser atualizados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que vier a substituí-la. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005843-23.2001.403.6100 (2001.61.00.005843-3) - GERALDO DA SILVA PEREIRA(SP179280 - HILDEBRANDO ANTONIO DE SOUZA E SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**



Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por GERALDO DA SILVA PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a anulação da punição disciplinar de suspensão, em função dos vícios insanáveis que a inquinam de nulidade. Requer, ainda, seja dado ciência dos fatos contidos nos presentes autos ao Ministério Público Federal para que, se entender pertinente, desencadeie as ações eventualmente cabíveis. O autor, médico do trabalho, informa que, por meio da Portaria nº 1.010, de 06.10.2000, lhe foi imposta penalidade de suspensão por 60 (sessenta) dias, com fundamento no inciso III, do artigo 116, da Lei nº 8.112/90. Sustenta a existência de grave desvirtuamento e desvio de finalidade no ato administrativo da punição imposta, haja vista a falta de motivação. Alega que a punição que lhe foi imposta é ilegal, porque discriminatória, uma vez que a ré deixa de punir da mesma forma que insiste em punir o requerente, dois outros médicos... que praticaram exatamente a mesma ação atribuída por ela ao requerente: o exercício de atividade não abrangida em sua esfera de competência legal. Com a inicial vieram documentos (fls. 35/371). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 376/380). Citada, a União apresentou contestação (fls. 403/1316). Sustentou, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada ante a inexistência de prova inequívoca e a existência de litispendência e de conexão com os processos n.ºs 1999.61.00.058085-2 (20ª Vara Cível Federal) e com o Mandado de Segurança n.º 2001.34.00.007817-0 (4ª Vara Federal do Distrito Federal). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 1321/1322). O autor requereu a juntada de documentos (fls. 1323/1380). Às fls. 1390/1393 a União Federal reiterou o seu pedido para reconhecimento de litispendência com o processo nº 2001.34.00.007817-0, em trâmite perante a 4ª Vara Federal do Distrito Federal, ou, ao menos, o reconhecimento de conexão com o processo nº 1999.61.00.058085-2, que tramita perante a 20ª Vara Federal de São Paulo. Foi apresentada réplica (fls. 1396/1421). Instadas as partes a especificarem provas, o demandante requereu a juntada de novos documentos (fls. 1425/1447), ao passo que a União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 1451/1455). O autor requereu nova juntada de documentos (fls. 1467/1778). Manifestação da União às fls. 1785/1794. Os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível, em conformidade com o Provimento n.º 231/2002, do Conselho da Justiça Federal (fl. 1799). O julgamento do feito foi convertido em diligência para reconhecer a incompetência absoluta do Juízo Federal e determinar a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fls. 1803/1806). O autor apelou (fls. 1810/1816). Contrarrazões às fls. 1819/1822. Em razão da existência de erro grosseiro, a apelação não foi recebida (fl. 1825), dando azo à interposição de agravo de instrumento (fls. 1828/1836). A Justiça do Trabalho suscitou conflito de competência junto ao E. STJ (fls. 1849/1852), cujo resultado foi o reconhecimento da competência do Juízo Federal da 25ª Vara Cível (fls. 1873/1875). O julgamento do feito foi novamente convertido em diligência para determinar que o requerente acostasse aos autos cópia da petição inicial e sentença atinentes aos processos de nº 1999.61.058085-2 e 2001.34.00.007817-0. O que restou cumprido às fls. 1892/1916 e 1918/1938. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e DECIDO. Resta prejudicada a apreciação da preliminar de conexão do presente feito com o processo de nº 1999.61.00.058085-2, que tramitou perante a 20ª Vara Cível Federal (atualmente submetido ao Juízo da 11ª Vara Cível Federal), tendo em vista a r. decisão de fl. 374, que decidiu pela não ocorrência de tal fenômeno processual. No que concerne ao Mandado de Segurança registrado sob o nº 2001.34.00.007817-0, que tramitou perante a 4ª Vara Federal do Distrito Federal, tenho que a solução jurídica mostra-se diversa. Explico. Com o ajuizamento da presente ação objetiva o autor anular a punição disciplinar de suspensão, em função dos vícios insanáveis que a inquinam de nulidade, conforme foi exaustivamente demonstrado na petição e condenar a Ré às demais verbas de estilo. Extraí-se do autos que a punição ora vergastada - suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 116, III, da Lei nº 8.112/90 - foi aplicada por meio da Portaria nº 1.010, publicada no Boletim Administrativo do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE em 06.10.2000. Consoante PARECER/LN/CONJUR/MTE nº 021/2000, foram apuradas as seguintes infrações funcionais: 1 - Agiu o Acusado em desacordo com o que dispõe o art. 10 do Decreto 55841 de 15/03/65, ao fiscalizar o cumprimento da legislação afeta às relações de trabalho, fora de sua área de competência, lavrando autos de infração e apreendendo documentos. 2 - Lançou em relatório de inspeção atividade não realizada auferindo ganho de produtividade, contrariando a Instrução Normativa nº 08 de 15 de maio de 1995, item 032.1 - O Requerente teria inserido no Sistema Federal de Inspeção do Trabalho SFIT o registro de 190 empregados registrados na ação fiscal, o que jamais se verificou. 2.2 - Fez incluir notificações relativas a NR 4 e 7, que nunca se efetivaram. Já nos autos do mandamus adrede citado, cujas principais peças processuais foram acostadas às fls. 1893/1899 e 1919/1938, dessume-se que o pedido formulado foi para anular a punição disciplinar de suspensão imposta ao Impetrante, em função dos vícios insanáveis que a inquinam de nulidade, conforme foi exaustivamente demonstrado nesta petição, e condenar a Autoridade Impetrada às demais verbas de estilo. Colhe-se daquela ação que por força da Portaria nº 1.010, publicada no Boletim Administrativo de Pessoal nº 20, de 06.10.2000, foi aplicada ao então impetrante a penalidade de 60 (sessenta) dias de suspensão, nos termos do art. 116, III, da Lei nº 8.112/90. Há, pois, uma inegável coincidência no que concerne aos pedidos formulados em ambas as ações. Passo ao exame da causa de pedir. Para fundamentar a sua pretensão neste feito, assevera o postulante que não discutirá, na presente ação, a sua competência para a prática dos atos que constituíram o objeto do processo administrativo contra ele instaurado - uma vez que tal matéria foi aduzida nos autos de nº 1999.61.00.058085-2 - pelo que deter-se-á, tão somente, neste processo, a evidenciar que o processo

administrativo, ora sob o enfoque foi irregular e ilegalmente montado com o objetivo único de puni-lo, deixando de atender o rito processual, deixando de considerar a legislação que trata dos eventos que nos autos são tratados, desconsiderando tópicos alegados na peça de defesa, tratando, de forma diversa, servidores que praticaram os mesmos atos atribuídos ao Requerente, punindo este e relevando aqueles, todos citados nos autos, sendo utilizado como meio de intimidação do Requerente porque o mesmo denuncia - e prova - desde 1998, graves irregularidades - algumas extrapolando a esfera administrativa e ingressando na área penal - envolvendo Servidores e Administradores desta DRTE-SP, conforme adiante abordará, desta forma tornando irrelevante, para a imposição da pena de suspensão, que aqui combater -se -á, se o Requerente era ou é incompetente para a prática dos atos administrativos que deu causa na empresa. (fl. 04)Detalhadamente, no tópico intitulado DA ILEGALIDADE DA PUNIÇÃO COMBATIDA assevera o postulante que a requerida deixa de punir, da mesma forma em que insiste em puni-lo, dois outros médicos que praticaram exatamente a mesma ação a ele atribuída: o exercício de atividade não abrangida em sua esfera de competência legal. Trata, portanto, de forma diferenciada servidores que praticaram os mesmos atos, evidenciando uma política de dois pesos e duas medidas. Assevera, assim, que é defeso à ré apená-lo ao mesmo tempo em que deixa de apenar seus pares que agiram e agem da mesma forma. Houve, no seu entender, desvirtuamento de finalidade do ato administrativo.Prossegue o autor no sentido de que para puni-lo a ré vai buscar os eventos mais insignificantes, como a digitação de um relatório no SFIT, quando, no entender da Administração, teria lançado atividade não realizada (inseriu o registro de 190 empregados registrados na ação fiscal) para auferir ganho de produtividade e contrariando o que determina a Instrução Normativa nº 8, de 15 de maio de 1995. Em sua defesa, aduz o autor que o ganho de produtividade, se ocorreu, não serviu para que os seus proventos fossem, de qualquer forma, afetados. Além disso, entende o demandante que ao fazer a autuação do infrator o Agente Público traz para o mundo fático do Direito aquela relação de emprego que estava camuflada, invisível, disfarçada para não se apresentar como tal, cabendo à Administração Pública, e não ele - o Agente - buscar os meios de coerção previstos em Direito para obrigar o Empregador a acatar o que a Lei lhe comina. (fl. 10) Alega, em suma, que a interpretação que faz da IN nº 08/95 revela-se correta. Já sob o tópico DO DESVIO DE FINALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO COM O OBJETIVO DE INTIMIDAR E CALAR O REQUERENTE esclarece o postulante que somente foi notificado da penalidade aplicada às vésperas do carnaval, por meio de um fax que estava instruído, unicamente, com cópia da Portaria nº 1.010, pelo que não pode inteirar-se dos argumentos esgrimidos pela autoridade julgadora para acatar ou deixar de acolher o contido nos autos do PA. Questiona o requerente as razões pelas quais somente foi intimado na véspera de um feriado prolongado e via fac-símile, pelo que afirma ter motivos para crer que a decisão de puni-lo, nesta data e desta forma, vem em represália ao fato de este ter encontrado, e sancionado, no início deste mês, empresa que mantinha SESMT e CIPA fraudulentos, estando envolvido em tais fatos o filho do Subdelegado do Trabalho e Emprego da Zona Sul (...). (fl. 14) Conclui que a punição teve por objetivo intimidá-lo. Aduz, ainda, a incompetência da autoridade que subscreve a Portaria nº 1.010/2000 para aplicar penalidade de suspensão superior a 30 (trinta) dias, por não encontrar-se em grau hierárquico imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I do art. 141, da Lei nº 8112/90.Constam, ainda, da exordial os tópicos DA EFETIVA MOTIVAÇÃO PARA A PUNIÇÃO IMPOSTA AO REQUERENTE; DAS EMPRESAS QUE DENUNCIARAM O REQUERENTE DESDE 1998 E DAS GRITANTES EVIDÊNCIAS DE MANIPULAÇÃO DAS DENÚNCIAS FEITAS; DAS DENÚNCIAS FORMULADAS PELO REQUERENTE CONTRA A ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO MTE, CARENTES AINDA DE AVALIAÇÃO; DA COMPROVAÇÃO DA ATUAÇÃO DELETÉRIA DO WALTER TORRES ARIENZO EM EMPRESAS, que serão examinados oportunamente.Noutro giro, o writ tombado sob o nº 2001.34.00.007817-0, que tramitou perante a 4ª Vara Federal do Distrito Federal, teve como causa de pedir, também exposta em tópicos, o seguinte:I - DA MANUTENÇÃO DOS AUTOS DO PROCESSO ADMINSITRATIVO NA CAPITAL FEDERAL, INACESSÍVEL À AVALIAÇÃO DO IMPETRANTE, E DO CERCEIO AO SEU DIREITO DE RECORRER CONFORME LHE GARANTE A LEI 8112/90II - DA FALTA OSTENSIVA DE AVALIAÇÃO DE FATOS E DOCUMENTOS QUE O IMPETRANTE FEZ CONSTAR EM SUA PEÇA DEFESA (sic), E QUE SÃO FUNDAMENTAIS PARA EMBASAR SUA CONDUTA DIANTE DOS FATOS QUE JUSTIFICARAM SUA PUNIÇÃO III - DO DESVIO DE FINALIDADE DO ATO ADMINSITRATIVO, NA MEDIDA EM QUE O IMPETRANTE É DRACONIAMENTE PUNIDO ENQUANTO PARES SEUS, FAZENDO O MESMO TIPO DE AÇÃO QUE JUSTIFICOU SUA PUNIÇÃO, NÃO SÃO PUNIDOS OU AVALIADOSIV - DA INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA PARA IMPOSIÇÃO DE PENA DE SUSPENSÃO SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS, À LUZ DO QUE DEFINE O ART. 141 DA LEI 8112/90V - DO OLÍMPICO DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 129 DA LEI 8112/90Despiciendo ressaltar, somente pela indicação dos itens constantes da exordial da ação mandamental, a existência de identidade, ainda que parcial, das alegações constantes de ambas as ações. Mais especificamente, pode-se afirmar, até o aqui exposto, que o objeto do mandado de segurança revela-se mais abrangente do que o atinente a presente ação ordinária.Contudo, dessume-se, pelos documentos acostados aos autos (fls. 1893/1899) e extratos em anexo, que o mandado de segurança nº 2001.34.00.007817-0 foi sentenciado em 15 de maio de 2003, denegando-se a segurança, sendo que o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora requerente, transitando em julgado o acórdão

proferido. Com efeito, alegações aduzidas na presente ação já foram levadas ao conhecimento do Poder Judiciário que, ao apreciá-las, desacolheu a tese autoral. Transcrevo, por serem extremamente pertinentes à lide, as seguintes passagens da sentença proferida pela MMª Juíza Federal Substituta da 4ª Vara do Distrito Federal: (...) O próprio impetrante comprova que tomou ciência do ato guerreado através de fax, quando lhe foi encaminhada a cópia da Portaria nº 1010/2000, publicada em 06/10/2000, a qual consubstanciou a penalidade imposta. O fato de ter esta comunicação ocorrido apenas em 22 de fevereiro de 2001 não redundava, por si só, em cerceamento de defesa, sendo a mesma exercida regularmente em fase anterior. (...) Na hipótese em tela, o autor questiona o entendimento da Administração acerca das atribuições do médico do trabalho, sustentando que se insere nesta o poder-dever de fiscalizar o cumprimento da legislação afeta às relações de trabalho, lavrar autos de infração e apreender documentos, como procedido pelo mesmo, não tendo, assim, incorrido na infração do art. 166, inciso III da Lei nº 8.112/90. Registre-se que mesmo se tal sustentação tivesse procedência para o fim de não se configurar infração funcional, resta íntegra a materialização da mesma em face de lançamentos, efetuados pelo servidor no relatório funcional, de atividades não realizadas, em contrariedade à IN nº 08/90 - MTE, regularmente demonstrados no procedimento administrativo, os quais, por si só, sustentam a aplicação da penalidade administrativa pelo descumprimento do dever expresso no inciso III do art. 16 da Lei nº 8.112/90 antes referida. (...) Por fim, ressalte-se a competência da Autoridade Coatora para a aplicação da penalidade cominada, tendo em vista a delegação ocorrida na forma dos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200/67 e através da Portaria MTE nº 8/99 de 8 de janeiro de 1999. Como se vê, o ato impugnado não é abusivo ou ilegal, tendo a impetrada agido no âmbito de sua competência e com observância das normas legais aplicáveis à espécie. Dessarte, tenho que as alegações do autor, tal como expostas pelo nos tópicos DA ILEGALIDADE DA PUNIÇÃO COMBATIDA e DO DESVIO DE FINALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO COM O OBJETIVO DE INTIMIDAR E CALAR O REQUERENTE, já foram esgrimidas pelo Poder Judiciário, vedada a sua reapreciação. Constatada a identidade de causa de pedir (ainda que parcial) e pedido, o mesmo pode ser dito em relação às partes. A parte autora é a mesma, tanto no presente feito, como no mandado de segurança. No pólo passivo também, pois os efeitos patrimoniais são suportados pela mesma pessoa jurídica, qual seja, a União Federal. No mandado de segurança a indicação da autoridade coatora é para fins de facilitar a obtenção de informações da própria pessoa a executar o ato tido como ilegal ou abusivo, no entanto, como dito alhures, os efeitos da segurança são suportados pela pessoa jurídica a que pertence a autoridade coatora. Nesse sentido, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. INSCRIÇÃO NO CADIN. AÇÕES ORDINÁRIAS E AÇÃO MANDAMENTAL. LITISPENDÊNCIA VERIFICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DO MANDAMUS QUE SE INSEREM NAQUELES DAS AÇÕES ORDINÁRIAS. PARTE RÉ EM MANDADO DE SEGURANÇA. PESSOA JURÍDICA QUE SOFRE OS EFEITOS DA DECISÃO MANDAMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. I - O acórdão recorrido manteve sentença que vislumbrou ocorrer litispendência entre o mandado de segurança que deu ensejo ao presente apelo raro e ações declaratórias ajuizadas anteriormente pelo recorrente. II - Inexiste violação ao art. 535 do CPC no caso já que, uma vez verificada a litispendência, não haveria razão para o Tribunal de origem pronunciar-se sobre o mérito do mandamus: a aplicação (ou não) do art. 2º, 8º, da MP nº 2.176-79/2001. III - É inegável a constatação de que a discussão ora trazida no mandamus, ou seja, o suposto direito líquido e certo a não ser inscrito no CADIN em face do ditame do 8º do art. 2º da MP nº 2.176-79/2001, se inclui dentre aquelas levantadas nas ações ordinárias, em especial, a referente ao pedido de antecipação de tutela, em que se almejava, igualmente, a proibição a que a ANS inscrevesse o nome do recorrente no CADIN. IV - Destaque-se, ainda, que o deslinde da questão acerca da aplicabilidade ou não do dispositivo da MP nº 2.176-79/2001 necessariamente passa pela definição da natureza do ressarcimento ao SUS, matéria que já era objeto de discussão em sede ordinária, o que demonstra, uma vez mais, a identidade de pedidos e de causa de pedir. V - Acresça-se a isso o fato, levantado pelo Tribunal de origem, de que numa das ações declaratórias já se havia inclusive sentença de mérito. VI - Por fim, a tese de identidade de partes vislumbrada pelas instâncias a quo tem acolhida nesta Corte Superior que, em diversas oportunidades, já exarou entendimento no sentido de que parte ré, no mandado de segurança, é a pessoa jurídica que sofre os efeitos da sentença. Precedentes: REsp nº 385.214/PR, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 31.03.2003; REsp nº 29.186/SP, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 15.09.1997; REsp nº 117.846/DF, Relator Ministro ADHEMAR MACIEL, DJ de 01.09.1997. VII - Recurso especial improvido. (RESP 200601666263, FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:09/11/2006 PG:00269). Verifica-se, in casu, a ocorrência de coisa julgada. Estabelece o art. 301, 3º do Código de Processo Civil que há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Ainda que o presente processo tenha sido ajuizado (01/03/2001) antes da impetração do writ (19/03/2001), não se pode olvidar que por questões atinentes à tramitação de ambos os feitos, a ação distribuída ao Juízo do Distrito Federal foi sentenciada em primeiro lugar, já tendo, inclusive, ocorrido o trânsito em julgado. Desse modo, por questões de congruência do próprio sistema, certo é que as mesmas alegações, atinentes aos mesmos fatos, não merecem nova apreciação deste Poder Judiciário, ocorrendo o fenômeno processual da coisa julgada. Lado outro, a causa de pedir da presente ação, explicitada nos tópicos DA EFETIVA MOTIVAÇÃO PARA A PUNIÇÃO IMPOSTA AO REQUERENTE; DAS EMPRESAS QUE DENUNCIARAM O REQUERENTE DESDE 1998 E DAS GRITANTES EVIDÊNCIAS DE

MANIPULAÇÃO DAS DENÚNCIAS FEITAS; DAS DENÚNCIAS FORMULADAS PELO REQUERENTE CONTRA A ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO MTE, CARENTES AINDA DE AVALIAÇÃO; DA COMPROVAÇÃO DA ATUAÇÃO DELETÉRIA DO WALTER TORRES ARIENZO EM EMPRESAS ainda não foi objeto de exame judicial, pelo que se depreende a não ocorrência de coisa julgada. Entretanto, em relação a tais matérias, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Explico. Conforme recorrente lição processualística, o pedido consiste naquilo que, em virtude da causa de pedir, postula-se ao órgão julgador. O pedido deve ser concludente, ou seja, deve resultar logicamente dos fatos informados na exordial. A não observância de tal postulado implica a inépcia da petição inicial. É o que determina o Código de Processo Civil: Art. 295. A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta; (...) Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: (...) II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; In casu, o requerente almeja anular a punição disciplinar de suspensão em função dos vícios insanáveis que a inquinam de nulidade. Todavia, de maneira inesperada começa a discorrer sobre a sua atuação na atividade fiscal do MTE e que o levou a acionar a Corregedoria do órgão em Brasília, a fim de que apurasse a conduta de outros servidores lotados na Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo. Esclarece, também, que empresas por ele duramente sancionadas apresentaram, simultaneamente, denúncia em peças praticamente idênticas, o que denota a existência de um conluio para atingi-lo. Cuida, ainda, da diáspora ocorrida na Delegacia Regional do Trabalho com a criação de quatro subdelegacias nesta capital, o que resultou na tentativa de sua remoção da subdelegacia sul. Relata a existência de servidores que desfilam em carros importados, compram mansões em condomínios fechados, apartamentos de altíssimos luxo, chácaras nababescas, sendo que a Corregedoria do órgão público se omite nas investigações, etc. Entende o demandante está sendo penalizado porque, diferentemente de outros colegas que não foram punidos, sancionou empresa fraudadora da lei e possui motivos para crer que alguns de seus superiores estão em conluio com empresas para denunciá-lo. Em suma, o autor procura conferir uma conotação política às representações que sofreu enquanto servidor do MTE. Contudo, ainda que fossem reputadas verdadeiras estas alegações (metajurídicas, diga-se), não se pode olvidar que a penalidade administrativa aplicada teve por base fatos/atos concretos praticados pelo autor - atuação fora da área de competência e inserção equivocada de dados no sistema SFIT - e que, submetidos à apreciação da Administração Pública, resultaram na penalidade aplicada. Tenho que situações que extrapolam o objeto do processo administrativo não possuem o condão de socorrer o autor na presente demanda. Os fundamentos sacados pelo autor para embasar a sua pretensão não guardam relação com o pedido formulado, uma vez que o PAD foi instaurado para a apuração de fatos específicos que, comprovados, acarretaram a sanção imposta. Não bastasse isso, nos autos de nº 1999.61.00.058085-2 a MMª Juíza Federal Substituta da 2ª Vara Cível, Drª Gisele de Amaro e França, proferiu decisão, ainda pendente de apreciação pelo E. TRF da 3ª Região, no sentido de que dúvidas não há de que o Médico do Trabalho tem competência para atuar apenas e tão somente na área de saúde no trabalho, desbordando de suas atribuições legais quando invade esfera privativa de outros agentes. Já nos autos do mandado de segurança nº 2001.34.00.007817-0, restou consignado que Com relação à motivação do ato impugnado, cumpre destacar que a Lei nº 9.784/99, aplicável subsidiariamente à espécie, em seu art. 50, 1º, dispõe que a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir na adoção de fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, fazem parte integrante do ato. No caso, esta motivação encontra-se presente tanto no relatório emitido pela comissão processante, oportunidade em que foram apreciados criteriosamente os argumentos de defesa, consoante se verifica dos documentos de fls. 32/40, como o Parecer nº 021/2000 (fls. 62/65), pelos quais a autoridade impetrada enfrenta expressamente a eficácia e a aplicabilidade do parágrafo único do art. 10 do RIT em face das normas discriminadas pelo impetrante, a irregularidade dos lançamentos efetivados, assim como a aplicação da sanção considerando-se a anterior advertência recebida pelo autor. (...) Como se vê, o ato impugnado não é abusivo ou ilegal, tendo a impetrada agido no âmbito de sua competência e com observância das normas legais aplicáveis a espécie. Dessa forma, imperioso reconhecer que o pedido formulado pelo autor não é uma decorrência lógica dos fatos e fundamentos jurídicos expostos nos tópicos ora in comento (causa de pedir). Reputo que as considerações até aqui tecidas não retratam um apego deste magistrado ao formalismo. Trata-se de vício insanável uma vez que, nos termos do parágrafo único do art. 264 do Código de Processo Civil, a alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. Ainda que não revestida da melhor técnica processual, É possível o indeferimento da petição inicial após a apresentação de contestação e da prática de atos processuais quando estiverem presentes os pressupostos para a extinção do processo, sem resolução do mérito, principalmente por não ter ocorrido prejuízo. (precedentes do E. TRF da 1ª Região; AC 620520064013900; AC 542820064013900; AC 352220064013900) Com tais considerações, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante de tudo o que foi exposto: A) com relação ao pedido para anular a penalidade aplicada por meio da Portaria MTE nº 1.010, de 06.10.2000 tendo como causa pedir os fatos/fundamentos constantes dos tópicos DA ILEGALIDADE DA PUNIÇÃO COMBATIDA e DO DESVIO DE FINALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO COM O OBJETIVO DE INTIMIDAR E CALAR O REQUERENTE, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. B) com relação ao pedido para anular a penalidade aplicada por meio da Portaria MTE nº 1.010, de 06.10.2000 tendo como causa de pedir os fatos/fundamentos constantes

dos tópicos DA EFETIVA MOTIVAÇÃO PARA A PUNIÇÃO IMPOSTA AO REQUERENTE; DAS EMPRESAS QUE DENUNCIARAM O REQUERENTE DESDE 1998 E DAS GRITANTES EVIDÊNCIAS DE MANIPULAÇÃO DAS DENÚNCIAS FEITAS; DAS DENÚNCIAS FORMULADAS PELO REQUERENTE CONTRA A ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO MTE, CARENTES AINDA DE AVALIAÇÃO; DA COMPROVAÇÃO DA ATUAÇÃO DELETÉRIA DO WALTER TORRES ARIENZO EM EMPRESAS indefiro a petição inicial com fundamento nos artigos 282, 295, I, c/c artigo 267, I, do Código de Processo Civil e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que vier a substituí-la. P.R.I.

**0023114-69.2006.403.6100 (2006.61.00.023114-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ERIBERTO FABRICIO CAMPOZAN FERRIGATO(SP126360 - LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS)**

Vistos, em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 135), recebo a petição de fls. 178/179 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Sem honorários. Providencie a Secretaria a devolução da Carta Precatória nº 47/2012, retirada pela CEF às fls. 149-verso, sem o devido cumprimento. Comunique-se a prolação desta sentença ao MM. Relator do agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0023629-31.2011.403.6100 - ROSANGELA OLHER(SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação, processada pelo rito ordinário proposta por ROSANGELA OLHER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando originalmente o levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS em decorrência da aposentadoria por tempo de serviço. Com o aditamento da inicial requereu a remuneração de sua conta ao FGTS se dê pelos seguintes índices: 42,72% IPC (janeiro/89) e 44,80%, IPC (abril/90), diferenças essas também acrescidas de correção monetária e juros de mora. Assevera que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o índice do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Alega que após a concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço em 20.05.2011 formalizou pedido de levantamento dos valores a título de FGTS existente em sua conta vinculada, contudo, obteve como resposta que tal procedimento carência de autorização judicial, sob o argumento de que não celebrou o Termo de Adesão. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/15). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 19). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou (fls. 25/33) alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e a inadequação da via eleita. No mérito, sustentou que a adesão era condição sine qua non para o recebimento dos valores extrajudicialmente, nos termos da LC 110/01 e pugnou pela improcedência do pedido. Aditamento da inicial para a inclusão do pedido de incidência dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 e abril/90 no valor existente na conta vinculada ao FGTS (fls. 65/70). Manifestação de concordância da ré (fl. 58). Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram (fl. 50). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito aqui discutida ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos juntados aos autos. Resta prejudicada a preliminar de inadequação da via eleita, pois a presente ação está sendo processada pelo rito ordinário. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito, sendo analisada a seguir. Passo a analisar o mérito. DO LEVANTAMENTO Pretende a autora o levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, tendo em vista a concessão de sua Aposentadoria por Tempo de Serviço em 20.05.2011. Contudo, a autora informa que ao obter sua Aposentadoria, logrou êxito no saque dos valores a título de FGTS, todavia não recebeu o pagamento dos expurgos inflacionários (fl. 66). Assim, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão da autora são inexistentes, conforme se extrai da petição juntada às fls. 65/70 dos presentes autos, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da autora. Portanto, a apreciação do pedido de levantamento do saldo do FGTS resta prejudicada ante a sua perda superveniente. DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS Argumenta a autora, em síntese, que, nos meses mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto

da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda. A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos índices de atualização monetária dos depósitos fundiários. Tal entendimento foi sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Portanto, o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da súmula acima citada, não havendo razão para este Juízo distanciar-se da jurisprudência quanto ao tema. Diante do exposto, julgo 1) EXTINTO sem resolução de mérito o pedido de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS ante ao reconhecimento da perda superveniente, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; 2) PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF na obrigação de fazer o creditamento, na conta vinculada do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual decorrente da aplicação dos seguintes índices, nos meses de janeiro/89: 42,72% (IPC) e abril/90: 44,80% (IPC), descontado o percentual já aplicado nesses meses a título de correção monetária na época própria. Fica afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001, a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, bem como o encerramento da conta vinculada nos períodos mencionados. A diferença deverá ser corrigida monetariamente desde a época em que deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento (Súmula nº 445, STJ), exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), com o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, nos termos do Manual supramencionado, contados a partir da citação até o pagamento, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, rateio proporcionalmente entre as partes o pagamento das custas, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. O pagamento das referidas verbas fica suspenso em relação à autora, haja vista o deferimento do pedido de justiça gratuita. P.R.I.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009031-58.2000.403.6100 (2000.61.00.009031-2) - FAMA FERRAGENS S/A (SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIAO FEDERAL X FAMA FERRAGENS S/A**

Vistos, em sentença. Fl. 259: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela UNIÃO, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006847-12.2012.403.6100 - TEXTIL DALUTEX LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos etc. Tendo em vista que a impetrante, embora regularmente intimada (fl. 532v), não cumpriu o r. despacho de fls. 532, julgo o processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, conforme dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0016991-45.2012.403.6100 - CONAME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO FEDERAL**

Vistos etc. Tendo em vista que a impetrante, embora regularmente intimada (fl. 35), não cumpriu o r. despacho de fl. 33, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo o processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, inciso I, combinado com art. 284, parágrafo único, ambos, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, conforme dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P. R. I.

**0017396-81.2012.403.6100 - GILSON FERNANDES (SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO**

Vistos etc. Considerando a noticiada perda superveniente do objeto da presente ação, haja vista a existência de acordo administrativo entre as partes (fls. 87/113 e 116/117), verifico que o julgamento do mérito do presente mandado de segurança restou prejudicado por falta de interesse processual. Ante o exposto e reconhecendo a perda do objeto da ação, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, conforme dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P. R. I.

**0020023-58.2012.403.6100** - TECELAGEM GUELFY LTDA (SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante às fls. 178/182 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0020373-46.2012.403.6100** - CARLOS FRAJUCA (SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante à fl. 103 e julgo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0021273-29.2012.403.6100** - ROGERIO SCHIAVINATTO YAZIGI (SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP

Vistos etc. Considerando a noticiada perda superveniente do objeto da presente ação, haja vista a existência de acordo administrativo entre as partes (fls. 37/38), verifico que o julgamento do mérito do presente mandado de segurança restou prejudicado por falta de interesse processual. Ante o exposto e reconhecendo a perda do objeto da ação, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, conforme dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P. R. I.

**0004149-06.2012.403.6109** - FABIO SANTIN DE OLIVEIRA (SP270784 - ANTONIO CELSO PEREIRA SAMPAIO E SP270783 - ANDRÉ LUIZ MIRANDA) X DIRETOR CONSELHO REG DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 5 REGIAO S PAULO

Vistos etc. Tendo em vista que o impetrante, embora regularmente intimado (fl. 37v), não cumpriu o r. despacho de fls. 36/37, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo o processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, inciso I, combinado com art. 284, parágrafo único, ambos, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, conforme dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007273-63.2008.403.6100 (2008.61.00.007273-4)** - PATRICIA STELLA GERMAM (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X FAZENDA NACIONAL X PATRICIA STELLA GERMAM X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 189/191), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003221-97.2003.403.6100 (2003.61.00.003221-0)** - PROMOLAB CONSTRUCOES E MONTAGENS DE LABORATORIOS LTDA X INSS/FAZENDA (SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA X PROMOLAB CONSTRUCOES E MONTAGENS DE LABORATORIOS LTDA

Vistos, em sentença. Fl. 344: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela UNIÃO, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P. R. I.

### **26ª VARA CÍVEL**

\*

#### **Expediente Nº 3232**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0019916-14.2012.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO) X WALDIR RONALDO RODRIGUES(SP181904 - ERIKA ALVES OLIVER)

Indefiro o pedido de fls. 333/334, feito pelo requerido Waldir Ronaldo Rodrigues, tendo em vista os trâmites legais da ação civil pública, que determinam primeiramente a notificação e posterior citação dos requeridos. Int.

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0011609-13.2008.403.6100 (2008.61.00.011609-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOEL DAMIANI X VALTER DEL BUONI JUNIOR(SP235592 - LUIS ALBERTO FARIA CARRION)

Tendo em vista que o despacho de fls. 1465 não foi publicado, publique-se-o para ciência das partes.Int.

### **1ª VARA CRIMINAL**

#### **Expediente Nº 5365**

##### **ACAO PENAL**

**0003335-45.2007.403.6181 (2007.61.81.003335-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003983-98.2002.403.6181 (2002.61.81.003983-5)) JUSTICA PUBLICA X PAULO ARAUJO DOS SANTOS(SP232034 - VALERIA GONÇALVES ESTEVES)

Tendo em vista o quanto certificado em fls. 2492-vº e 2505-vº, intime-se a DEFESA para que, no prazo de 03 dias, apresente novo endereço das testemunhas ALEX RIBEIRO SANTOS e GILMAR GONÇALVES DOS SANTOS, devendo a Secretaria expedir mandado ou carta precatória para sua intimação. Se não for fornecido novo endereço, desde já considero preclusa a prova com relação às suas oitivas, vez que não há previsão legal, pela nova sistemática do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei n 11.719/2008, de substituição de testemunhas.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

#### **Expediente Nº 3276**

##### **PETICAO**

**0010607-17.2012.403.6181** - LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA JUNIOR(SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE E SP235041 - LUCIANA SAYURI SHIROMA) X GERALDO MOURAO JUNIOR(GO017576 - PAULO SERGIO MEIRELES BRANDAO)

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. Não obtida a reconciliação e, tendo em vista que o querelado não veio acompanhado de advogado, designo o dia 21 de março de 2013, às 14h30min para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que a defesa do querelado deverá se manifestar acerca da inicial, após o que este Juízo apreciará a queixa, recebendo-a ou não. Em caso de recebimento, nessa mesma audiência serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, seguindo-se o interrogatório do querelado e prosseguindo-se nos demais



termos previstos no artigo 81 da Lei nº 9.099/95. Consigno que as partes poderão arrolar até 3 (três) testemunhas, que deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Saem os presentes cientes. 2. Uma vez que o querelado declarou possuir defensor constituído, mas não se recorda do nome e inscrição na OAB, sai o mesmo intimado a fornecer tais dados à Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de nomeação de defensor dativo. 3. Saem os presentes cientes e intimados do inteiro teor desta deliberação.

#### **Expediente Nº 3277**

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0010730-49.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X MAURO SABATINO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X WELDON E SILVA DELMONDES(SP180286 - FANUELSON DE ARRUDA MAZZEU) X GERSON DE SIQUEIRA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E SP131640 - RENATA LEV E SP187318 - APARECIDO TEODORO FILHO E SP110313 - MAURICIO RODRIGO TAVARES LEVY E SP222326 - LUCIANA MARTINS RIBAS E SP275411 - ADRIANA DA SILVA MENDES E SP295377 - EDALCI VIRGINIA RUBIO DE SOUZA E SP078444 - VITORIA GALINDO GEA E SP180140 - MARIA LUIZA LANCEROTTO E SP194681 - ROBERTA PEDRETTI PESTANA E SP312014 - ALFREDO EDUARDO FERREIRA ROSSATTI) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP295355 - BRUNO FERULLO RITA E SP172119E - THAIS PETINELLI FERNANDES) X LI QI WU(SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP189074E - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA) X MARCELO SABADIN BALTAZAR

Ante a certidão supra, Intime-se o defensor dos réus Mauro, Alcides e Paulo Marcos para responder, por escrito, acerca das alegações contidas na denúncia, nos termos e prazos do artigo 514, caput, do CPP.São Paulo, 09 de janeiro de 2013.LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPESJuíza Federal Substituta

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Dr<sup>a</sup>. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

#### **Expediente Nº 5439**

#### **ACAO PENAL**

**0006175-38.2001.403.6181 (2001.61.81.006175-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X APARECIDA LOURDES DE SOUSA X IVANI DE FATIMA LOURENCO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES E SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP221443 - OSWALDO MARTINS PEREIRA NETO) X APARECIDA JORGE MALAVAZI

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. Decisão de fls. 630/Vº, proferida pela Excelentíssima Senhora Vice-Presidente, à época, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Dra. Salette Nascimento que declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE de IVANI DE FÁTIMA LOURENÇO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, c.c. os artigos 109, inciso V, ambos do Código

Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, declarando prejudicado o recurso especial, certificado a fl. 633, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação da ré IVANI DE FÁTIMA LOURENÇO. Intimem-se as partes.

## Expediente Nº 5450

### ACAO PENAL

**0009322-96.2006.403.6181 (2006.61.81.009322-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X GILMAR BARBOSA NUNES(SP150825 - RICARDO JORGE)**

Sentença de fls. 452/459.....S E N T E N Ç A<sup>4ª</sup>. Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0009322-96.2006.403.6181(Cadastro Anterior nº 2006.61.81.009322-7)Sentença tipo EA. RELATÓRIO Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de GILMAR BARBOSA NUNES, qualificado nos autos, por ter em tese praticado conduta que se subsume ao tipo penal previsto no artigo 342, caput e 1º, do Código Penal. Narra a inicial, o acusado fez declarações divergentes na fase inquisitorial e na fase policial nos autos do processo nº 2005.61.81.005351-1, o qual tramitou perante a 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Segundo a denúncia Gilmar teria afirmado perante a autoridade policial que Jaime Moraes de Oliveira teria lhe oferecido para compra uma pistola .40 e, em outra oportunidade, uma porção de substância entorpecente conhecida como cocaína. Contudo, ao ser ouvido como testemunha nos autos do processo nº 2005.61.81.005351-1 da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo teria afirmado que Jaime nunca lhe oferecera droga, aduzindo que apenas a arma lhe foi disponibilizada para compra. Diante da divergência apontada, Gilmar foi ouvido em sede policial como suspeito da prática de falso testemunho, onde admitiu que de fato Jaime lhe oferecera cocaína para compra. Alegou ter mentido em juízo por medo de represálias dos acusados. A denúncia foi recebida em 30 de junho de 2008 (fl. 239). Em 17 de setembro de 2008 foi determinada a citação do acusado para que constituísse advogado e respondesse por escrito à ação penal (fl. 242). Diante de sua não localização para a citação pessoal, foi determinada a citação por hora certa (fl. 283), levada a efeito em 22 de julho de 2009 (fl. 291 Vº). A Defensoria Pública da União foi nomeada para representar o acusado eis que deixou de apresentar resposta à acusação no prazo assinalado (fl. 299). A resposta à acusação foi apresentada às fls. 301/305 pugnando pela nulidade da citação por hora certa realizada, uma vez que não atendeu aos requisitos legais. Tornada sem efeito a citação por hora certa e diante da impossibilidade de nova tentativa de citação nos endereços existentes nos autos, pois o acusado já havia se mudado, foram realizadas novas diligências visando sua citação (fl. 315). Todas as medidas tomadas restaram infrutíferas, razão pela qual foi determinada sua citação por edital (fl. 331). Edital publicado em 26 de outubro de 2010 (fl. 334). Em razão do decurso do prazo sem que houvesse manifestação (fl. 335), este juízo decretou sua prisão preventiva em 12 de janeiro de 2011 a fim de assegurar a instrução criminal e aplicação da lei penal (fl. 342), determinando a suspensão do processo e do prazo prescricional em 04 de fevereiro de 2011 (fl. 347). O acusado foi preso em flagrante delito em 01 de novembro de 2011 por fatos diversos ao aqui apurado, razão pela qual não foi posto em liberdade após a revogação de sua prisão preventiva decretada neste processo. Com a sua localização foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 356/357). Após ser posto em liberdade, o acusado foi devidamente citado em 14 de maio de 2012, conforme mandado acostado à fl. 397 e certidão à fl. 398. A resposta à acusação foi apresentada e acostada às fls. 399/401 pugnando pela absolvição sumária em razão da retratação supostamente formulada pelo acusado, o que, em tese, extinguiria a punibilidade do agente nos termos do 2º do artigo 342 do Código Penal. Em análise à defesa apresentada, este juízo entendeu que a retratação formulada não tinha aptidão para extinguir a punibilidade do acusado, eis que foi elaborada perante a autoridade policial, e não nos autos do processo em que teria ocorrido o perjúrio. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. B. FUNDAMENTAÇÃO A despeito do entendimento exarado pela Ilustríssima Magistrada ao proferir a decisão de fls. 403/408 entendo que, nos termos em que foi apresentada, a retratação do acusado é apta para o reconhecimento da extinção da punibilidade. De fato a retratação do agente não se deu nos autos da ação penal onde ocorreu o perjúrio. Contudo, entendo que a causa extintiva da punibilidade prevista no 2º do artigo 342 não exige tal requisito. Mas apenas que seja feita antes de prolatada a sentença no feito principal. Compulsando os autos verifica-se que a retratação formulada se deu perante a autoridade policial em 08 de agosto de 2006 ao ser inquirido nos autos do inquérito policial que apurava o crime de falso testemunho. Já a sentença condenatória proferida nos autos do processo nº 2005.61.81.005351-1 da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, feito em que teria ocorrido o perjúrio, foi lançada em 14 de agosto de 2006. Portanto, está devidamente cumprido o requisito previsto na legislação penal vigente, qual seja: a retratação antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito (2º do artigo 342 do Código Penal). Isto porque o que se busca é o restabelecimento da verdade. Ressalte-se ainda que, tendo a retratação sido formulada nos autos de inquérito policial que apurava a responsabilidade penal da testemunha, caberia às autoridades comunicar o fato ao juízo em que ocorreu o falso para levá-la em consideração ao proferir a sentença. Daí a exigência para que a retratação seja formulada antes do julgamento do feito principal. Para que o depoimento inverídico não influencie no desfecho da ação. Tal assertiva pode ser extraída da ementa

advinda do julgamento da Apelação Criminal 30040 da Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual passo a transcrever, in verbis: PENAL - CRIME DE FALSO TESTEMUNHO - DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS PRESTADOS EM AUDIÊNCIA - VERSÃO NÃO CONSIDERADA NA SENTENÇA - DEPOIMENTO ACOIMADO DE FALSO QUE NÃO INFLUENCIOU NO DESLINDE DA CAUSA SENDO JURIDICAMENTE IRRELEVANTE - PROVIMENTO DO RECURSO PARA ABSOLVER O RÉU. 1. Não obstante as apontadas divergências dos depoimentos colhidos, essas não tiveram o condão de influir no desfecho da ação penal que apurava suposto crime de peculato, ou seja, o depoimento acoimado de falso foi desconsiderado e desprovido de lesividade porque se cingiu a circunstâncias periféricas dos fatos, irrelevantes para a apuração, eis que referentes à ciência do envio da correspondência que realmente não foi enviada. 2. O tipo penal em tela exige que a falsidade assumida feição juridicamente relevante a influenciar erroneamente o Juízo, o que não ocorreu no presente caso, porquanto concluiu o Julgador pela culpabilidade dos acusados. 3. Os depoimentos cuja falsidade foi notada foram objeto de retratação por parte do acusado e se referem a circunstâncias circundantes da conduta, além de haver exsurgido naqueles autos a versão que induziu o MM. Juízo ao reconhecimento da prática de peculato, razão pela qual não restou comprovada a tipicidade do delito de falso testemunho. 4. Provimento do recurso para absolver o acusado. (ACR 30040/SP - OJ QUINTA TURMA - DJ 24/01/2011 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI) A sentença que condenou Jaime Morais de Oliveira por infração ao artigo 155, caput, e 4º, incisos II e IV, do Código Penal e ao artigo 12, caput, da Lei 6.368/76, ao ponderar ambos os depoimentos prestados por Gilmar, considerou como prova para a condenação a ratificação em juízo de seu depoimento policial. Portanto, a negativa de que Jaime havia lhe oferecido cocaína para compra não teve qualquer relevância, pois não teve o condão de induzir a magistrada em erro. Ademais, o acusado justificou perante a autoridade policial sua conduta aduzindo que agiu desta forma por medo de represálias por parte dos agentes envolvidos na ação criminosa. Tais considerações somadas a retratação do agente antes da prolação da sentença nos autos em que teria ocorrido o perjúrio retira a justa causa para a ação penal, sendo a extinção da punibilidade medida que se impõe. C. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILMAR BARBOSA NUNES, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 342 do Código Penal, em virtude da retratação formulada perante a autoridade policial antes de prolatada sentença nos autos em que teria ocorrido o ilícito, com fundamento no 2º do referido dispositivo legal e do artigo 107, inciso VI, do Código Penal. Ante a desnecessidade de prosseguir com a instrução criminal, determino a expedição de ofício à Comarca de Nova Serrana/MG solicitando o retorno da Carta Precatória destinada a oitiva da testemunha de defesa JUAREZ BARBOSA NUNES independentemente de cumprimento. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 19 de dezembro de 2012. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## **Expediente Nº 5451**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000645-67.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-28.2011.403.6181) FABIO FERREIRA DA MATA X VALERIA DA SILVA MATA (SP208108 - JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA) X GREICE PATRICIA MACIEL DE OLIVEIRA CASTELO RODRIGUES (SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO) X GORAN NESIC (SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO E SP107566 - ADRIANO NUNES CARRAZZA E SP077102 - MAURIDES DE MELO RIBEIRO E SP310062 - RUANIE CAMILE LOPES) X JUSTICA PUBLICA  
Sentença de fls. 276/285..... QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0000645-67.2010.403.6181 ESPÉCIE: EMBARGOS DE TERCEIRO EMBARGANTE: FÁBIO FERREIRA DA MATA VALÉRIA DA SILVA MATA CO-PROPRIETÁRIOS: ILIJA RADOSAVLJEVIC (GORAN NESIC) GREICE PATRICIA MACIEL DE OLIVEIRA CASTELO RODRIGUES EMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO A Vistos. A - RELATÓRIO: Trata-se de embargos de terceiros, opostos por Fabio Ferreira da Mata e Valéria da Silva Mata (fls. 02/20), objetivando o cancelamento do sequestro que recai sobre o imóvel cadastrado na matrícula de nº 46.907 do 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP, o qual foi determinado no bojo do Pedido de Busca e Apreensão nº 0003049-28.2011.403.6181 (Operação Niva). Os embargantes alegam, em apertada síntese, terem adquirido o terreno da Sra. Maria Ana de Toro, em sociedade com os investigados, conforme escritura de compra e venda datada de 31 de março de 2009 junto ao 31º Tabelião de Notas do Subdistrito de Pirituba, nesta Capital, pelo valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), cabendo à cada casal o pagamento da quantia de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Sustentam que conheceram o investigado Ilija Radosavljevic em virtude do embargante Fabio Ferreira da Mata desenvolver trabalho social com crianças e adolescentes relacionado à

prática de futebol. Indicam que firmaram sociedade com os investigados, pois visavam comprar o terreno como um investimento, a fim de construir casas no imóvel para posterior venda. Todavia, em 25 de agosto de 2011, ao tentarem requisitar o procedimento de desdobro do imóvel, os embargantes tomaram conhecimento da existência de seqüestro recaindo sobre o mesmo. Afirmam serem terceiros de boa fé e que jamais tinham conhecimento de que os investigados estavam envolvidos em ilícitos penais. Postulam, assim, a concessão de tutela antecipada para que seja levantada a constrição judicial sobre o imóvel. Alternativamente, pretendem seja autorizada a venda dos bens para eventuais interessados promitentes compradores, mediante comunicação da instituição financeira concedente do financiamento. Na hipótese de deferimento do financiamento, solicitam também seja autorizada a substituição do seqüestro do bem por metade do valor obtido com a venda dos imóveis, mediante retenção da quantia cabível aos investigados em conta judicial vinculada a este Juízo. Por fim, no caso de indeferimento da venda, solicitam a autorização de locação dos imóveis. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/248). Foi aberta vista ao MPF que manifestou-se contrariamente à concessão de tutela antecipada. Entretanto, concordou com o levantamento do seqüestro sobre a parte relativa à fração ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel (fls. 253/255). Foi determinada a inclusão no pólo ativo do presente feito da coproprietária GREICE PATRICIA MACIEL DE OLIVEIRA CASTELO RODRIGUES e de seu cônjuge GORAN NESIC, o qual utilizou a falsa identidade de ILIJA RADOSAVLJEVIC na escritura de compra e venda, a fim de também se manifestarem sobre o pedido dos embargantes (fl. 257). Os coproprietários se manifestaram favoravelmente ao pedido dos embargantes, conforme petição de fls. 265/266 e 273/274. É a síntese do necessário. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: A hipótese dos autos encontra amparo no artigo 130, II, do Código de Processo Penal e artigos 1046 e seguintes da Lei Adjetiva Civil que asseguram, em nosso ordenamento jurídico, a proteção aos direitos do terceiro de boa-fé. Restando provado, portanto, que o adquirente do imóvel estava de boa-fé por ocasião do momento da transferência, mostra-se ilegal que o seqüestro venha a atingir seus bens. Na espécie, tenho que os elementos constantes do processo amparam a pretensão dos Embargantes. Verifica-se dos autos que os embargantes Fábio e Valéria adquiriram o imóvel matriculado sob nº 46.907 junto ao 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, situado na Rua Alaíde Pereira nº 15, Vila Nossa Senhora do Retiro, nesta Capital, em sociedade com Greice Patrícia Maciel de Oliveira Rodrigues e Ilija Radosavljevic (cujo nome verdadeiro é Goran Nestic) de Maria Ana de Toro em 31 de março de 2009, pelo valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) (fls. 111/112). Consta, ainda, que a compra e venda foi devidamente registrada na matrícula do imóvel em 07 de maio de 2009 (fls. 113/115). Para tanto, os embargantes comprovaram ter efetuado o pagamento de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), sua parte na sociedade firmada com os investigados, à Maria Ana de Toro da seguinte forma: - R\$ 9.000,00 (nove mil reais): transferência bancária de recurso existentes na conta bancária do embargante Fabio (fl. 127); - R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais): em quatro cheques de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cada um, e um cheque de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) (cheques nº 010501 a 010505 do Banco Real), todos emitidos pela empresa Zorzo Comércio de Suprimentos em favor de Maria Ana de Toro. Tais valores seriam decorrentes da venda de um automotor de propriedade do embargante Fabio à empresa Zorzo (Fiesta/Ford, placas DJA 5444), a qual colocou-o à venda em sua loja de carros, transferindo-o, a seguir, para Sra. Rosângela Aparecida da Costa Oliveira (fls. 128/131). - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais): em dois cheques do Banco Bradesco (nº 000137-0 e 000138-4), ambos emitidos pela Sr. Fábiana de Souza em benefícios da Sra. Maria Ana de Toro. Tal quantia seria decorrente da venda de uma motocicleta de propriedade do embargante Fábio para a Sr. Fábiana (fl. 133). - R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais): pagos em dinheiro, obtido com sua atividade laborativa informal (salão de cabeleireiros) e de economias (fls. 29/44). Ademais disso, os embargantes apresentaram inúmeros documentos a fim de comprovar as despesas com a construção das três casas no imóvel seqüestrado, conforme é possível aferir do teor de fls. 154/248. Por outro lado, constato que o seqüestro do imóvel foi determinado por este Juízo nos Autos nº 0003049-28.2011.403.6181 em 15 de abril de 2011, tendo sido efetivamente averbado na matrícula apenas em 20 de maio de 2011. Assim, resta demonstrado que na data em que os Embargantes receberam a propriedade dos imóveis não havia a prenotação da ordem judicial de constrição judicial, o que não possibilitava o conhecimento acerca do ônus que recaiu sobre a parte do bem pertencente aos coproprietários investigados. Em que pese não vislumbrar qualquer mácula no seqüestro do quinhão do imóvel pertencente aos investigados Greice e Ilija (Goran Nestic), considero que seria totalmente inadequada a permanência da constrição sobre a totalidade do imóvel. Isso porque tal fato, conseqüentemente, obrigaria os embargantes a suportar os efeitos da constrição por longos anos, até que sobreviesse o trânsito em julgado da ação penal, ocasião em que poderia ser apurada com certeza a eventual origem ilícita dos recursos utilizados para a compra do imóvel. Ocorre que, no caso em questão, 50% (cinquenta por cento) do imóvel pertence aos embargantes, terceira parte inocente, sobre os quais não pairam suspeitas de envolvimento com ilícitos penais. Destarte, conforme indicado pela própria representante do Ministério Público Federal, anoto que a melhor conduta a ser adotada ao caso em tela será permitir a alienação do imóvel, com a conseqüente e imediato levantamento do seqüestro e o depósito em conta vinculada a este Juízo do valor correspondente à fração ideal de 50% (cinquenta por cento) pertencente aos investigados na ação penal. Todavia, a proposta de venda deverá ser apresentada previamente perante este Juízo, para conhecimento e eventual análise, observando ainda o valor de mercado para venda do imóvel. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RECURSO DE

APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE BEM. MOTOCICLETA. ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. RESTRIÇÃO INAPLICÁVEL NA HIPÓTESE. BEM ADQUIRIDO LICITAMENTE POR TERCEIRO INOCENTE. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1. A regra prevista no artigo 130, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que condiciona a prolação de decisão em embargos de terceiro ao trânsito em julgado da ação penal, não se aplica na hipótese de sequestro de bem pertencente a terceiro inocente, previsto no artigo 129 do Código de Processo Penal. 2. Ademais, a Lei nº 9.613/98, ao dispor sobre a pena de perdimento, ressalva expressamente os direitos do terceiro de boa-fé, que, a qualquer tempo, poderá reclamar a liberação do bem. Precedente desta 2ª Turma. 3. Comprovado que o fora obtido com recursos lícitos pelo embargante, há de ser mantida a decisão de procedência dos embargos. 4. Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, ACR 00047139420074036000, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 41131, data da decisão 07/12/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2010 PÁGINA: 203, v.u.) Assim, não pode subsistir a constrição que onera o bem retro mencionado, no tocante à fração ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel. C - DISPOSITIVO: Isto posto, defiro em parte o pleito formulado na inicial, a fim de autorizar a venda do imóvel cadastrado na matrícula de nº 46.907 do 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP, para eventuais interessados promitentes compradores, com a observância do valor de mercado do bem e com o conseqüente levantamento do seqüestro e depósito de 50% (cinquenta por cento) do valor obtido com a venda do imóvel, mediante retenção da quantia cabível aos investigados em conta judicial vinculada a este Juízo, observadas as cautelas de estilo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Últimas providências acima e com o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 18 de dezembro de 2012. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

## **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**  
**Juíza Federal Substituta**  
**NANCY MICHELINI DINIZ**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2562**

### **CARTA PRECATORIA**

**0007774-26.2012.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X JUSTICA PUBLICA X O (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP**

Em vista da petição de folhas 20/22, designo o dia 28 de janeiro de 2013, às 15h45, para o ato deprecado. Intime-se. Comunique-se o Juízo Deprecante (carta precatória nº 529/2012, extraída dos autos nº 0000796-10.2012.403.6124), por mensagem eletrônica ou fac-símile com cópia deste despacho.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZ FEDERAL**  
**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 1591**

### **ACAO PENAL**

**0007578-03.2005.403.6181 (2005.61.81.007578-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007487-10.2005.403.6181 (2005.61.81.007487-3)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X RETO CARLOS HUNZIKER (SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E**

SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X DANIEL ALAIN LUTZ(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA) X CARLOS MIGUEL DE SOUSA MARTINS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO) X JENS SPINDLER(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA) X RENATO BRUNNER(PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD E SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X SORAYA DE LIMA ASTRADA(SP261430 - PEDRO PAULO WEHMUTH RAGONHA MARANGONI E SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD E SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X MYRNA COSTA DE AZEVEDO MELLO(SP261430 - PEDRO PAULO WEHMUTH RAGONHA MARANGONI E SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD E SP111961 - CLAUDIA RINALDO E SP028714 - LUCIANO FRANCISCO PACHECO DO AMARAL JUNIOR) X PETER SCHAFFNER(SP267537 - RICARDO WOLLER E SP070929 - OCTAVIO JOSE ARONIS) X THOMAS UHLMANN(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE) X STEFAN SAHLI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X PIETRO PAOLO BERLINGIERI(SP080979 - SERGIO RUAS) X MANUEL CORREDOR(SP080979 - SERGIO RUAS) X MARIO ILARIO FERNANDO SARTORI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X PETER LENGSEFELD(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X ALEXANDER SIEGENTHALER(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO) X CHRISTIAN PETER WEISS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP042008 - DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR) X MARCEL GUTTINGER(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

Diante da informação de fls. 5097, referente ao réu RENATO BRUNNER, e considerando a petição de fls. 5086/5087, referente à revogação do mandato da defesa dos réus PIETRO PAOLO BERLINGIERI e MANUEL CORREDOR, deverá a Secretaria proceder à atualização cadastral dos Advogados dos referidos réus, abrindo-se novo prazo de 10 (dez) dias para os mesmos para manifestação quanto à decisão de fls. 5010/5016.Fls. 5094.

Defiro o pedido requerido. Após transcurso do prazo, cumpra-se inteiro teor da decisão de fls. 5010/5016.

## Expediente Nº 1592

### RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

**0005247-09.2009.403.6181 (2009.61.81.005247-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005185-37.2007.403.6181 (2007.61.81.005185-7)) HARRY CHAIM THALENBERG X GISELE THALENBERG(SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição formulado por HARRY CHAIM THALENBERG e GISELE THALENBERG WERDO (a seguir REQUERENTES), que tem por objetivo a devolução dos seguintes bens: (i) talonários de notas fiscais referentes às empresas THARÔ CONSULTORIA, PARTICIPAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e THALENBERG ADVOGADOS; (ii) hard disks (HDs) apreendidos no escritório da empresa THARÔ VIAGENS E TURISMO LTDA. e na residência da requerente GISELE; (iii) um gabinete de computador, com a inscrição Superkit, número de série 0250030024074, entregue à autoridade policial; e (iv) uma CPU onde estava instalado o disco rígido de computador marca Seagate, 7200.9, 120 GB, cuja devolução foi deferida por este Juízo nos autos nº 2007.61.81.009868-0. Em síntese, alegam os REQUERENTES que todos os bens supramencionados teriam sido apreendidos durante a deflagração da Operação Kaspar, em abril de 2007, e, atualmente, além de não terem relevância para a instrução da Ação Penal nº 2007.61.81.005185-7 - originada da citada operação -, seriam de grande interesse para eles, razão pela qual se imporia a restituição de cada um dos referidos bens, nos termos em que dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal. O pleito em questão foi ajuizado em 19.03.2009 (fl. 02). Com vista dos autos, em 03.07.2009, o órgão ministerial de primeiro grau requereu fosse oficiada a autoridade policial responsável pelas investigações relacionadas à Operação Kaspar, indagando-lhe sobre o andamento da perícia dos HDs apreendidos e também sobre a pertinência dos demais objetos pretendidos pelos REQUERENTES com o objeto da Ação Penal nº 2007.61.81.005185-7 (fls. 07). Por meio da decisão de fls. 08, datada de 30.04.2010, o Juiz Titular desta Vara Federal determinou que estes autos permanecessem acautelados em Secretaria até ulterior decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus nº 130.729/SP, que deferiu o pedido de liminar para suspender, até o julgamento do referido writ, o andamento da Ação Penal nº 2007.61.81.005185-7. Em 01.03.2012, os REQUERENTES protocolaram nova petição (fls. 10/12), reiterando os termos do pleito inicial e aduzindo, ademais, que não seria razoável que o Poder Judiciário lhes fizesse aguardar o julgamento do presente pedido de restituição enquanto estivesse suspenso o trâmite da ação principal. Desta feita, em 17.04.2012, determinei fosse oficiada a autoridade policial indagando-lhe sobre o atual estágio da perícia eventualmente realizadas nos HDs pleiteados pelos REQUERENTES e, também, que o próprio órgão ministerial de primeiro grau se manifestasse a respeito da pertinência dos demais bens objetos do presente pedido de restituição relativamente à Ação Penal nº 2007.61.81.005185-7 (fl. 13). Com nova vista dos autos, o Ministério Público Federal concordou com restituição dos talonários de notas fiscais postulados pelos REQUERENTES mediante a condição de que uma cópia dos referidos documentos permanecesse nos autos (fl. 24). Por sua vez, a autoridade policial, em resposta à indagação deste juízo, informou que as mídias relacionadas à empresa THARÔ VIAGENS E TURISMO LTDA., bem como ao escritório sito na Rua Baronesa de Itu, nº 366, cj 52, foram devidamente periciados e encaminhados a esta 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo, juntamente com os respectivos Laudos, através dos Ofícios nº 4009/2008 e 32.715/08[...] (fl 25), ofícios estes cujas cópias foram juntadas às fls. 26 e 27 destes autos, respectivamente. Na sequência, ao longo das fls. 30/100, a diligente Secretaria deste Juízo promoveu o traslado das cópias dos autos de apreensão em que relacionados os bens objetos do presente pedido de restituição, bem como dos laudos mencionados pela autoridade policial no sobredito ofício. Também foi transladada a cópia da sentença proferida por este Juízo no pedido de restituição formulado pelos REQUERENTES nos autos nº 2007.61.81.009868-0 (fls. 101/105). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 118 do Código de Processo Penal, invocado pelos REQUERENTES para fundamentar o presente pedido de restituição, estabelece que as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo (grifei). Vale dizer, como compete ao juiz conduzir o processo, também a ele cabe decidir sobre a conveniência e a oportunidade da restituição das coisas apreendidas antes do trânsito em julgado da sentença final. No caso dos autos, conforme se observam dos laudos acostados às fls. 53/56, fls. 59/62, fls. 65/68, fls. 73/76 e fls. 80/83 destes autos, tanto os hard disks (HDs) apreendidos no escritório da empresa THARÔ VIAGENS E TURISMO LTDA. e na residência da requerente GISELE, como o gabinete de computador, com a inscrição Superkit, número de série 0250030024074 já foram periciados, de modo que sua constrição não mais se justifica. Por sua vez, no que diz respeito aos talonários de notas fiscais das empresas THARÔ CONSULTORIA, PARTICIPAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e THALENBERG ADVOGADOS, o próprio órgão de acusação concordou com sua devolução, desde que uma cópia dos referidos documentos permanecesse nos autos. Assim, uma vez cumprida a referida providência, não remanesce qualquer óbice à restituição dos referidos documentos. Finalmente, no

concernente à CPU onde estava instalado o disco rígido de computador marca Seagate, 7200.9, 120 GB, cuja devolução foi deferida por este Juízo nos autos nº 2007.61.81.009868-0 (cf. fls. 101/105), até mesmo pelo tempo decorrido desde sua apreensão, reputo que o referido equipamento também já foi periciado, tal como ocorreu com as demais mídias e equipamentos eletrônicos dos REQUERENTES que foram apreendidos, impondo-se, destarte, sua devolução. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando a liberação dos seguintes bens aos REQUERENTES: (i) talonários de notas fiscais referentes às empresas THARÔ CONSULTORIA, PARTICIPAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e THALENBERG ADVOGADOS (cf. itens 02, 07 e 08 do Auto de Apreensão copiado às fls. 30/31 destes autos); (ii) hard disks (HDs) apreendidos no escritório da empresa THARÔ VIAGENS E TURISMO LTDA. (cf. itens 04, 05, 06 e 07 do Auto de Apreensão reproduzido às fls. 37/38 destes autos) e na residência da requerente GISELE (cf. item 27 do Auto de Apreensão reproduzido às fls. 30/31 c.c. Memo nº 308/07 trasladado à fls. 33, também destes autos); (iii) um gabinete de computador, com a inscrição Superkit, numero de série 0250030024074 (cf. fls. 47/48 destes autos); e (iv) uma CPU onde estava instalado o disco rígido de computador marca Seagate, 7200.9, 120 GB, cuja devolução foi deferida por este Juízo nos autos nº 2007.61.81.009868-0 (cf. 101/105 destes autos). Providencie a Secretaria o necessário para a devolução dos referidos bens, notadamente a extração de xerocópias dos talonários de notas fiscais referentes às empresas THARÔ CONSULTORIA, PARTICIPAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e THALENBERG ADVOGADOS, cujos originais só poderão se restituídos após empreendida esta providência. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Ação Penal nº 2007.61.81.005185-7. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 11 de janeiro de 2013. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal Criminal Especializada

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 8231**

#### **ACAO PENAL**

**0000565-11.2009.403.6181 (2009.61.81.000565-0)** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO FILENTI(SP088102 - JOSE EURICO GOMES) X MARCUS VINICIUS QUEIROGA(SP088102 - JOSE EURICO GOMES) X ALICE MARTINS(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X ANTONIO ROBERTO ROMANO  
Fls. 381/382: Defiro a substituição da testemunha arrolada anteriormente, sendo que, à míngua de justificacão suficiente, a nova testemunha deverá comparecer a este Juízo, em 26.02.2013, às 14h, independentemente de intimação. Int.

### **Expediente Nº 8232**

#### **ACAO PENAL**

**0003729-52.2007.403.6181 (2007.61.81.003729-0)** - JUSTICA PUBLICA X DARCI JOSE VEDOIN X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA MEDEIROS X RANDAL FERREIRA DE BRITO(SP275540 - PHILLIPE GUINE BIRAL) X SAULO RODRIGUES DA SILVA X WAGNER AMARAL SALUSTIANO X VANDEVAL LIMA DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO ABRAMO X JOAO BATISTA RAMOS DA SILVA(SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR E SP321299 - MAYUS SCHWARZWALDER FABRE)

Decisão do dia 05/11/2012 (parte dispositiva): Como se observa na denúncia, foi imputada ao corrêu RANDAL FERREIRA DE BRITO a prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 171, 3, do Código Penal, e nos artigos 90 e 96, incisos I, III e V, da Lei 8.666/93. E conquanto o Órgão ministerial tenha, expressamente, feito constar da exordial que RANDAL estava sendo denunciado somente em relação ao crime de estelionato indicado no item II - A da exordial, pois o referido fato seria o único ainda não atingido pela prescrição, foram imputados a esse corrê



outros fatos típicos, que estariam prescritos, não havendo, entretanto, pronunciamento judicial a esse respeito. Denota-se que a pretensão punitiva estatal em relação a RANDAL FERREIRA DE BRITO já havia sido atingida pela prescrição quando do oferecimento da denúncia em 03.05.2010. O delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal comina pena de reclusão, de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses a 6 (seis) anos e 8 (oito) meses, e multa. O delito do artigo 90 da Lei 8.666/93 prevê pena de detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, enquanto o crime previsto no artigo 96, incisos I, III e V, da mesma lei, prevê pena de detenção de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Desta forma, de acordo com o artigo 109, III, do Código Penal, o prazo de prescrição é de 12 (doze) anos. No entanto, o coacusado RANDAL conta com mais de 70 (setenta) anos, uma vez que nasceu aos 10.05.1935 (folhas 123/125 do apenso formado com a pesquisa Infoseg em nome dos denunciados), de modo que, nos moldes do artigo 115 do Código Penal, o prazo de prescrição deverá ser reduzido pela metade, isto é, a prescrição ocorrerá, no caso concreto, em 6 (seis) anos. Em consonância com a denúncia, os fatos imputados a RANDAL ocorreram até no máximo julho de 2002, sendo certo que o recebimento da denúncia, causa interruptiva da prescrição, deu-se em 14.09.2012 (fls. 716/728). Assim, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia decorreu lapso temporal superior a 6 (seis) anos, restando configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal no tocante ao codenunciado RANDAL FERREIRA DE BRITO em relação aos delitos previstos no artigo 171, 3, do Código Penal, e nos artigos 90 e 96, incisos I, III e V, da Lei 8.666/93. Em face do exposto, com esteio nos artigos 107, IV, 109, III, e 115, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RANDAL FERREIRA DE BRITO, qualificado nos autos, em relação aos delitos tipificados no artigo 171, 3, do Código Penal, e nos artigos 90 e 96, incisos I, III e V, da Lei 8.666/93. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação da parte no polo passivo; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. O pagamento das custas não é devido pelo corréu RANDAL, tendo em vista a extinção da punibilidade acima reconhecida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DR. LEONARDO SAFI DE MELO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 1336**

### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0000152-56.2013.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X JAILSON GILDO DA SILVA X JOAO LOPES DA SILVA X TIAGO DIAS MOREIRA X RENAN FERNANDO MERCK LUIZ DE LIMA (SP113803 - JOSE FRANCO DA SILVA)**

DECISÃO FLS. 70/72: Decisão Trata-se de Pedido de Reconsideração de decisão de folhas 43/46 proferida no bojo dos autos em apenso, que converteu a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA dos acusados RENAN FERNANDO MERCK DE LIMA e TIAGO DIAS MOREIRA, constrictos em flagrante delito sob a acusação de cometimento do crime tipificado no pela prática do delito previsto no artigo 157, 2º, II e V c/c artigo 288, ambos do Código Penal. Em síntese, alega a defesa que os acusados devem ser mantidos em liberdade e que sua prisão mostra absolutamente desnecessária. Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pleito. É o relatório. Examinados. Fundamento e Decisão. Acompanho o parecer ministerial e INDEFIRO o pleito da defesa. A prisão é excepcional, cuja decretação ou manutenção devem resultar de reflexão profunda, contudo alternativa não resta, vez que a pena abstratamente cominada ao delito em questão configura, em tese, estímulo a que o acusado abandone o distrito da culpa, fato que prejudica a instrução criminal e frustra a aplicação da lei penal. Em que pese a manutenção cautelar no cárcere ser medida extrema, face aos direitos individuais protetivos da liberdade sobrepõe-se, no caso concreto, o interesse público, consubstanciado na conveniência da instrução criminal e na certeza da aplicação da lei penal. E presentes os requisitos da prisão preventiva, não se pode argumentar que tal medida é desnecessária para garantia da ordem pública. Ainda que a defesa argumente que os acusados possuem residência e ocupação fixa, as circunstâncias do violento delito, realizado durante horário comercial e sucedido de fuga que colocou em risco a segurança de terceiros, conforme descrito pelo órgão ministerial, fornecem indícios de que os acusados fazem do crime sua ocupação habitual, fazendo-se necessária a manutenção de sua custódia prisional pela garantia da ordem pública. Cumpre ainda consignar que os acusados estarão sujeitos a penas severas e, caso sejam soltos, provavelmente tentarão furtar-se à aplicação da lei penal, da mesma forma que, logo após o crime, buscaram evadir-se. Dessa forma, a custódia cautelar se faz necessária para

garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal, requisitos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, Indefero o Pedido de Reconsideração da Prisão Preventiva. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 4092**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0005318-84.2004.403.6181 (2004.61.81.005318-0) - JUSTICA PUBLICA X MONICA CRISTINA MACHADO MARTINS(SP271068 - PATRICIA FLORA SALVIANO DA COSTA)**

(...) Vistos. Trata-se de pedido de desentranhamento de CTPS apreendida às fls. 167, formulado por Monica Cristina Machado Martins (fls. 185). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, diante da existência de alterações, divergências e rasuras constatadas em laudo pericial (fls. 190). Decido. Assiste razão ao órgão ministerial. Há comprovação de que consta na CTPS apreendida no feito vínculo empregatício inexistente, não podendo ser devolvida para a requerente. Ademais, os vínculos idôneos constantes do documento já se encontram cadastrados no sistema do INSS, como se depreende do extrato de fls. 05. Assim, indefiro o pedido de fls. 185. Intimem-se. O feito deverá permanecer em Secretaria por dez dias. Após este prazo, retornem os autos ao arquivo. (...)

### **Expediente Nº 4093**

#### **ACAO PENAL**

**0012382-77.2006.403.6181 (2006.61.81.012382-7) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO FERNANDES(SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES) X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS(SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA E SP300874 - WILDER EUFRASIO DE OLIVEIRA)**  
Tendo em vista a realização dos interrogatórios de EDUARDO FERNANDES (fls. 401/403) e PIETRA LETÍCIA AMOEDO DE JESUS (fls. 435/437), dou por encerrada a fase de instrução. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, às defesas, nos termos do art. 402 do CPP. Com o decurso dos prazos, com ou sem manifestação, tornem conclusos. -----ATENÇÃO: o MPF já se manifestou, prazo aberto para as defesas.

### **Expediente Nº 4094**

#### **ACAO PENAL**

**0004999-38.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ X GILBERTO LAURIANO JUNIOR(SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA E SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA E SP280236 - SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA E SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA)**  
Despacho de fl. 374: 1- Tendo em vista a petição de fls. 372/373, torno sem efeito o disposto no item 1 de fl. 370. 2- Apesar do que consta na defesa escrita do acusado Gilberto, a mesma não veio acompanhada de instrumento de procuração. Assim, intime-se a defensora constituída a regularizar a situação processual no prazo de 05 (cinco) dias. 3- Tendo em vista a alegação de nulidade constante na defesa de fls. 354/361, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decisão de fls. 380/381: Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de LENY APARECIDA FERREIRA LUZ, GILBERTO LAURIANO JUNIOR e PAULO VIANA DE QUEIROZ, qualificados nos autos, incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 334/334v, em 17/05/2012. Os acusados Gilberto e Leny foram citados pessoalmente (fls. 364/365 e 367/368, respectivamente). Leny apresentou a resposta escrita à acusação de fls. 354/360. Gilberto apresentou a resposta escrita de fls. 372/373. O réu Paulo, após não ter sido localizado pessoalmente, foi citado por edital (fls.

370, 371 e 375), cujo prazo decorreu sem manifestação (fls. 379). É o breve relatório. Decido. A Defesa de Leny sustenta que não há prova de que a acusada tenha participado do crime imputado, inexistindo elementos mínimos de convicção a sustentar a inicial. Teceu considerações sobre os fatos delitivos narrados na denúncia, relacionados à concessão do benefício, pleiteando a absolvição com fulcro no princípio in dubio pro reo. Pugnou pela anulação da denúncia, sem contudo apontar o fato caracterizador da nulidade. Em que pese o esforço defensivo, ao receber a denúncia, pela decisão de fls. 334/334v, este Juízo afirmou expressamente, e destacou, os elementos demonstradores da materialidade delitiva e dos indícios de autoria. As alegações defensivas, desamparadas de elementos probatórios mínimos não são suficientes para autorizar um decreto de absolvição sumária. Ademais, nesta fase processual vigora o princípio judicial in dubio pro societate, não sendo exigível prova plena nessa fase processual. Já a defesa de Gilberto, não suscitou qualquer questão de mérito. Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária, o prosseguimento da ação penal se impõe. Tendo em vista a proximidade da audiência às fls. 334v, não havendo tempo hábil para a adoção das providências necessárias à realização do ato, redesigno para o dia 08 de maio de 2013, às 14:00 horas, a realização da audiência de instrução, intimando-se as testemunhas arroladas na denúncia, comuns à Defesa do réu Gilberto. Anote-se na pauta de audiências. A Defesa de Leny arrolou testemunhas e pugnou pela intimação, porém, não declinou o endereço para a realização da diligência, inviabilizando a intimação pessoal. Desse modo, as testemunhas arroladas pela ré Leny deverão comparecer à audiência de instrução independentemente de intimação, competindo à defesa apresentá-las em Juízo, sob pena de restar prejudicada a produção da prova testemunhal. Quanto ao réu Paulo, citado por edital, não atendeu ao chamamento judicial. Assim, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, SUSPENDO o presente processo, bem como o curso do prazo prescricional em relação ao réu Paulo Viana de Queiroz. A prescrição permanecerá suspensa até o comparecimento da acusada ou pelo período máximo de 12 (doze) anos, contados a partir da presente data. Anote-se na capa dos autos. Comunique-se ao IIRGD e façam-se as devidas comunicações na distribuição. Por conseguinte, determino o desmembramento dos presentes autos em relação ao réu Paulo, formando-se suplementares a partir de cópia integral dos presentes. Com a formação dos autos, remeta-os ao SEDI para distribuição por dependência aos presentes autos, excluindo o nome do réu Paulo destes autos e incluindo no pólo passivo do feito a ser originado do desmembramento. Intimem-se os réus e suas defesas. Intime-se. -----  
-----ATENÇÃO: prazo de 05 dias aberto para a defesa do réu Gilberto (fl. 374).

#### **Expediente Nº 4095**

##### **ACAO PENAL**

**0007437-13.2007.403.6181 (2007.61.81.007437-7) - JUSTICA PUBLICA X EDSON TOSTES**

**FREITAS(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI)**

(ATENÇÃO: INTIMAÇÃO DA DEFESA DO ACUSADO EDSON TOSTES FREITAS DA DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FL. 527) Vistos. O condenado EDSON TOSTES FREITAS opôs os embargos de declaração de fls. 524/525, afirmando que o Juízo incorreu em omissão ao não apreciar o pedido de concessão do benefício da gratuidade processual e da Justiça. Decido. Encontrando-se tempestivo, conheço dos embargos de declaração. Quanto ao mérito não assiste razão ao embargante. O Juízo apreciou o pedido de concessão do benefício de gratuidade processual no último parágrafo da sentença de fls. 514/520, onde se lê: Nos termos do artigo 4º, 1º da Lei n.º 1.060/50, diante da declaração de fls. 384, isento o réu das custas processuais. (fls. 520vº - grifo acrescido). Diante do exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos e os rejeito, diante da ausência da omissão apontada pelo embargante, permanecendo inalterada a sentença de fls. 514/520. P.R.I.C. São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

### **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**

**Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios**

#### **Expediente Nº 2512**

##### **ACAO PENAL**

**0009759-64.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SONIA JULIA SULZBECK VILLALOBOS(SP306293 -**

LARISSA PALERMO FRADE E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO)

1. Fls.966: anote-se. 2. Fls.967: concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias à defesa da acusada SONIA JULIA SULZBECK VILLALOBOS para a apresentação do laudo pericial. Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem a apresentação do laudo, abra-se vista sucessivamente ao Ministério Público Federal e à defesa da acusada para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, digam se há diligências a requerer, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (art.402, CPP). 3. Caso haja requerimentos, subam os autos conclusos para decisão. Caso não haja, abra-se vista sucessivamente ao Ministério Público Federal e à defesa da acusada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos e prazo do art.403, 3º, do Código de Processo Penal. 4. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: PRAZO SUPLEMENTAR DE 10 DIAS ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR LAUDO PERICIAL, CONFORME ITEM 2 DA DECISÃO SUPRA

## **Expediente Nº 2513**

### **ACAO PENAL**

**0001779-03.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013379-55.2009.403.6181 (2009.61.81.013379-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA E BA014471 - SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO E BA018411 - MAURICIO BAPTISTA LINS E BA019523 - MARCELO MARAMBAIA CAMPOS E BA025723 - LIANA NOVAES MONTENEGRO) X GREGORY CAMILLO OLIVEIRA CRAID(SP239249 - RALFI RAFAEL DA SILVA) X LUCIANO RODRIGUES(SP183426 - MANOEL ANTONIO DE LIMA JUNIOR E SP054399 - LUIZ VICENTE BEZINELLI) X FILIPE RIBEIRO BARBOSA X MARCELO SENA FREITAS(SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA E SP273057 - ALINE PARRA DE SIQUEIRA E SP289194 - LIVIA VITAL BUENO) X FELIPE PRADELLA(SP150385 - CLAUDETE PINHEIRO DA SILVA MARTIL)

1. Ante o teor da certidão supra, intime-se novamente a defensora constituída do acusado FELIPE PRADELLA para apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art.396, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal. 2. Considerando o decurso de prazo do edital, intime-se também o defensor constituído do acusado LUCIANO RODRIGUES para apresentação de resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art.396, do Código de Processo Penal. 3. Consigno que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa acusada (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 1,10 4. Com a apresentação das respostas à acusação acima referidas, dê-se vista à Defensoria Pública da União para apresentação de resposta escrita à acusação do réu LUCIANO RODRIGUES, nos termos e prazo do art.396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão. 5. Decorrido o prazo sem apresentação de resposta pelas defesas dos acusados FELIPE PRADELLA e/ou LUCIANO RODRIGUES, tornem os autos conclusos. 6. Fls.413: considerando que o presente feito é decorrente do desmembramento dos autos da ação penal n.º 0013379-55.2009.403.6181, tendo sido mantida a tramitação em caráter sigiloso, oficie-se ao Juízo da 33ª Vara Cível do Fórum Central Cível João Mendes Júnior da Comarca de São Paulo, para que justifique a necessidade das cópias e diga quais cópias tem interesse para instrução dos autos n.º 583.00.2010.114170-3, uma vez que os presentes autos são formados atualmente por 2 (dois) volumes com 426 (quatrocentas e vinte e seis) folhas e mais 10 (dez) volumes de apensos consistentes na cópia integral da ação penal anteriormente referida e na cópia do pedido de quebra n.º 0011930-62.2009.403.6181. Sem prejuízo da determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação quanto à solicitação de fls. 413. 7. Cumpra-se. Intime-se. São Paulo, 03 de dezembro de 2012. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 3147**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0034777-07.1999.403.6182 (1999.61.82.034777-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521206-43.1998.403.6182 (98.0521206-8)) AUTO POSTO PRIMOR LTDA(SP083894 - GILBERTO GOMES DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Defiro a expedição da certidão pleiteada a qual deverá ser retirada em secretaria, mediante apresentação da guia de recolhimento das custas.Retornem os autos ao arquivo - findo.Int.

**0001654-03.2008.403.6182 (2008.61.82.001654-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018100-86.2005.403.6182 (2005.61.82.018100-5)) PAMPAR COM/ DE PARAFUSOS E AFINS LTDA X FLORIANO PAMPALON(SP040887 - EUNICE KIKUE OKUMA CAVENAGHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0038443-30.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015207-49.2010.403.6182) INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0019749-76.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080943-97.1999.403.6182 (1999.61.82.080943-0)) JOSE AUGUSTO MOREIRA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a Embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0022338-41.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026913-68.2006.403.6182 (2006.61.82.026913-2)) JAIRO RIOS DE OLIVEIRA(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA E SP171899 - RONALDO COLEONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0051716-42.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023399-44.2005.403.6182 (2005.61.82.023399-6)) PLASTICENT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X FRANCISCO DA SILVA CENTENO(SP169505 - ANGELA CRISTINA PICININI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas.Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença.Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0459567-83.1982.403.6182 (00.0459567-0)** - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CONDOMINIO EDIFICIO NACOES UNIDAS X LUIZ ALBERTO DA SILVA VIEIRA(SP074335 - RAFAELA JOSE CYRILLO GALLETTI)

Fls. 210: Intime-se o executado a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.

**0024674-87.1989.403.6182 (89.0024674-7)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X OSWALDO LEAL MORO(SP023154 - EMYGDIO SCUARCIALUPI)

Intime-se o peticionário de fl. 11 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual.Após, dê-se vista a Exequente para

se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o disposto no art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos.Int.

**0506930-51.1991.403.6182 (91.0506930-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X METALURGICA SIGMA LTDA X JOSE FERREIRA MARQUES DE SOUZA X EDUARDO SALTON MARQUES DE SOUZA(SP065161 - FRANCISCO PAULO LINO)  
Fls.27/35: Acolho a exceção oposta por ISABELLA SALTON MARQUES DE SOUZA, que realmente se retirou da sociedade antes da dissolução irregular (fls.33), como, aliás, reconhece a própria exequente (fls.43), concordando com sua exclusão.Assim, determino imediata remessa dos autos ao SEDI para exclusão de ISABELLA SALTON MARQUES DE SOUZA.Após, conclusos para análise da prescrição intercorrente.Int.

**0508015-04.1993.403.6182 (93.0508015-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INCOPER IND/ COM/ DE PORTAS E PERSIANAS LTDA(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI E SP116757 - RENATA DE BARROS DANTAS MACIEL E SP022267 - CARLOS GUSTAVO CARVALHO ESCOBAR)  
Vistos em decisão.Considerando o advento da Emenda Constitucional n. 45, publicada no DOU de 31/12/2004, a teor do que dispôs o art. 1, acrescentando o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal, transferindo à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, e em se tratando de competência absoluta, declino da competência deste Juízo em favor da competência do MM. Juízo de uma das Varas do Trabalho desta Capital, a quem couber por distribuição.Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

**0500261-40.1995.403.6182 (95.0500261-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X PIZZARIA PER CENA LTDA X WALDY SCANDIUZZI X MARLEI DA SILVA SCANDIUZZI(SP039942 - FLAVIO KAUFMAN)  
Vistos em decisão.Fls. 145/150: Em que pese ser o Excipiente parte legítima para compor o polo passivo da presente execução fiscal, seja porque consta do título executivo (fl. 04), seja porque no caso vertente ocorreu a dissolução irregular da pessoa jurídica, sem o devido recolhimento dos tributos, fato este confirmado pelo próprio Coexecutado (fls. 145/150), é certo que deve ser excluído do pólo passivo da presente demanda, porém por argumento diverso do explanado, já que com relação a ele operou-se o fenômeno da prescrição para o redirecionamento do feito. Vejamos:A prescrição interrompe-se pela citação da empresa executada (art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05), recomeçando a correr para os sócios na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional, ou seja, cinco anos (art. 125, inciso III, e art. 174, ambos do Código Tributário Nacional).Destarte, é certo que, para que seja admitido o redirecionamento da execução fiscal, deve esse ocorrer no prazo de cinco anos, a contar da citação da pessoa jurídica.Pelo que dos autos consta, assevero que quando do pedido de inclusão no polo passivo e de citação do Excipiente, formulado pela Exequente na data de 05/04/2006 (fls. 64/69), já havia decorrido mais de cinco anos da citação da empresa executada, que se efetivou em 14/02/1995 (fl. 14). Registre-se que o redirecionamento do feito somente foi pleiteado após, penhora de bens da empresa, oposição e embargos e não constatação dos bens a serem expropriados e decreto, bem como revogação da prisão do depositário.Com efeito, houve intervalo superior ao prazo prescricional quinquenal, entre a efetiva citação da empresa executada e a citação do Excipiente, razão pela qual reconhecer a prescrição é medida que se impõe, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência (STJ, Recurso Especial n. 996409, Segunda Turma, decisão de 21/02/2008, DJ de 11/03/2008, p. 1, Relator Min. Castro Meira; STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 406313, Segunda Turma, decisão de 04/12/2007, DJ de 21/02/2008, p. 1, Relator Min. Humberto Martins; STJ, Recurso Especial n. 975691, Segunda Turma, decisão de 09/10/2007, DJ de 26/10/2007, p. 355, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 844914, Primeira Turma, decisão de 04/09/2007, DJ de 18/10/2007, p. 285, Relatora Min. Denise Arruda; STJ, Recurso Especial n. 652483, Primeira Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 21/09/2006, p. 218, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 317850, Segunda Turma, decisão de 27/05/2008, DJF3 de 19/06/2008, Relatora Juíza Cecilia Mello; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 298900, Primeira Turma, decisão de 15/04/2008, DJF3 de 13/06/2008, Relator Juiz Luiz Stefanini; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 273365, Sexta Turma, decisão de 03/04/2008, DJF3 de 19/05/2008, Relatora Juíza Regina Costa)Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição em relação ao coexecutado WALDY SCANDIUZZI e determino sua exclusão do polo passivo da presente demanda.Prejudicado o pleito de reforma da decisão que decretou a prisão do Coexecutado e depositário infiel, diante da revogação já decretada a fl. 86 e consequente expedição de contramandado de prisão.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao Excipiente, nos moldes previsto na Lei n. 1.060/50. Anote-se.Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Regularize ainda, o Coexecutado sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de

procuração, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, condicionando a execução da condenação ora imposta ao cumprimento de tal medida. Considerando ainda que a Coexecutada MARLEI DA SILVA SCANDIUZZI também se encontra na mesma situação jurídica que o Exequente, estendendo a ela os efeitos da presente decisão, reconhecendo também a prescrição, de ofício, para redirecionamento da ação executiva. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Por fim, considerando a infrutífera tentativa de penhora on line, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após ciência da Exequente, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intimem-se e cumpra-se.

**0502393-36.1996.403.6182 (96.0502393-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROCOPIO PRODUTORA E DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA X LUIZ CARLOS PROCOPIO(SP020900 - OSWALDO IANNI)**

Defiro a retificação da CDA nos termos da decisão do Egrégio Tribunal (fls. 46/53). Prossiga-se a execução com a intimação da executada, para pagamento do saldo remanescente (R\$ 21.394,36 em 26/10/2012), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento. Não sendo efetuado o pagamento, considerando a desvalorização dos bens penhorados (fl. 31) e o resultado negativo da penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud (fl. 62), promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique a Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como especificamente bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feito sem tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

**0002221-49.1999.403.6182 (1999.61.82.002221-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X GALVANOPLASTIA RAGESI LTDA X LUIZ RAGOLIA XATARI X WILSON LOBO DA VEIGA(SP151563 - CLAUDIA CRISTINA BATISTA E SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK)**

Conheço dos embargos declaratórios e dou-lhes provimento, uma vez que tendo havido trânsito em julgado da sentença de procedência proferida nos embargos à execução n.º 2007.61.82.017186-0, impossível o prosseguimento da execução com relação ao Embargante excluído. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Wilson Lobo da Veiga do polo passivo da presente demanda. Declaro liberados os bens constritados a fls. 76, bem como o depositário de seu encargo. Por fim, cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, em relação a empresa e responsável remanescente no prazo de 30 (trinta) dias. Nesse sentido, indique a Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

**0022747-03.2000.403.6182 (2000.61.82.022747-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNICEL UNIAO DE CENTROS ELETRONICOS DE LINGUAS LTDA(SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES E SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI)**

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, a Executada deve regularizar sua representação processual, uma vez que o petionário de fl. 55 não está devidamente constituído nestes autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo. Int.

**0090615-95.2000.403.6182 (2000.61.82.090615-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FORMA COMPUTADORES LTDA X JAIME TAKANO X EDSON DIAS RODRIGUES X JORGE FUMIO KUROSSU X NELIO CONTRERAS(SP081348B - MORINOBU HIJO)**

Fls. 43/44: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na

distribuição.Intime-se.

**0024475-45.2001.403.6182 (2001.61.82.024475-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X MAHNKE INDL/ LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP189820 - JULIO CESAR MARQUES MAGALHÃES E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)**

Fls. 1132/1140: Diante da confirmação do depósito judicial referente ao valor da arrematação, conforme fls. 1140 e 1141/1142, determino que se proceda a entrega do cheque-caução ao arrematante ou seu patrono, devidamente constituído nos autos. Para tanto comunique-se à CEHAS, via correio eletrônico, para as providências necessárias.Quanto aos demais pedidos do arrematante, mister aguardar-se o Juízo de Admissibilidade dos embargos à arrematação opostos, ainda não encaminhados à Secretaria desta Vara, conforme consulta processual que desde já determino a juntada aos autos, para a devida apreciação.Assim, por ora, cumpra-se o primeiro parágrafo da presente e aguarde-se o recebimento dos embargos opostos.Int.

**0020463-46.2005.403.6182 (2005.61.82.020463-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARQUILIX COLETA DE LIXO INDUSTRIAL LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP067158 - RICARDO QUARTIM BARBOSA DE OLIVEIRA E SP145444 - ROGERIO TANIZAKA E SP215442 - ANA CAROLINA VARGAS RODRIGUES)**

Fls. 250/253: Nada a deferir, uma vez que o peticionário, além de não ser o Arrematante (fls. 86/99), não é também representante de ENGE ILHA CONSTRUÇÃO & TERRAPLANAGEM LTDA - ME, conforme se constata do contrato social acostado aos autos (fl. 93/98), portanto, não possui legitimidade para o pretendido (art. 6º, CPC). Cabe ainda registrar, que os caminhões arrematados já foram entregues ao Arrematante (fl. 160), sendo que os efeitos da arrematação já se exauriram, inclusive com a transferência dos veículos para o nome do arrematante.E, ainda, não há nos autos qualquer comprovação do alegado pelo requerente, sendo que sua pretensão extrapola os limites da presente demanda, não podendo ser analisada por este Juízo.No mais, intime-se o arrematante, na pessoa de seu advogado constituído nos autos para se manifestar acerca da restituição da comissão do leiloeiro depositada a fl. 247, bem como da petição e documentos de fls. 234/245, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 227.Int.

**0021239-46.2005.403.6182 (2005.61.82.021239-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRO PART - SERVICOS LTDA X MARCIO ALEXANDRE FORTUNATO(RJ155744 - ADAM TELLES DE MORAES)**

Os documentos de fls. 109 e 123/126 comprovam que a conta bloqueada no Banco do Brasil destina-se ao recebimento de proventos de salário. Portanto, trata-se quantia impenhorável, nos termos do art. 649, IV do CPC. Ademais, quanto às demais contas, verifica-se que foram encontrados valores irrisórios, insuficientes até mesmo para quitação das custas.Assim, defiro o pedido de desbloqueio. Registre-se minuta no sistema BACENJUD.Diante do resultado negativo da diligência, cumpra-se o item 7 de fl. 28, abrindo-se vista à exequente.Int.

**0022727-36.2005.403.6182 (2005.61.82.022727-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES)**

Diante do depósito no montante integral da dívida executada, declaro garantida a dívida e suspensão a sua exigibilidade, nos termos do art. 151, II do CTN, dispense qualquer providência com relação à situação do débito nos cadastros da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, diante da anotação já procedida administrativamente, conforme consulta ao E-CAC cuja juntada desde já determino. Vindo aos autos o comprovante de transferência do numerário penhorado no rosto dos autos do processo em curso na 22ª Vara Cível, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, inclusive dos depósitos de fls. 127 e 145. Declaro cancelada a penhora de fls. 64 e 86, liberando o depositário de seu encargo.Int.

**0053123-93.2005.403.6182 (2005.61.82.053123-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LANCHONETE NOVA ORQUIDEA LTDA -ME X ROBERTO DE GOUVEIA COELHO X GIOVANNI D ELIA NETO X FERNANDA MARIA REBELO X ARLINDO DOS SANTOS X NIVALDO CLETO X MAURICIO RODRIGUES DA SILVA X WANDERLEY FERNANDES PEIXE X CLAUDIO ANIBAL CLETO X MARCHETTO TUBIANA X ALFREDO JOSE X ANTONIO ALEXANDRE CRISTOVAO X ADRIANO MESQUITA VIEIRA(SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO E SP285612 - DIOGO ROSSETTI CLETO)**

Em que pesem os argumentos tecidos a fls. 187/257, deixo de analisá-los, bem como tenho por irrelevante a ausência de capacidade postulatória do requerente de fl. 258, uma vez que, nestes autos, a fls. 154/155, foi proferida decisão, já preclusa porque não combatida pelo recurso cabível, determinando a exclusão de todos os



sócios (pessoas físicas) do polo passivo da presente execução. Portanto, as constringências efetivadas, mostram-se indevidas, razão pela qual DETERMINO sua imediata liberação. Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio dos valores referentes a todas as pessoas físicas. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, excluindo-as do polo passivo da presente execução, em cumprimento a decisão de fls. 154/155. No mais, diante da notícia de parcelamento do débito (fls. 230/241), manifeste-se a Exequente. Intime-se e cumpra-se.

**0012895-42.2006.403.6182 (2006.61.82.012895-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEBRAC-CENTRO BRASILEIRO DE CALIBRACAO LTDA X CASSIA APARECIDA NEUMAN(SP292295 - MONICA ABDALA) X MARCIO GALVAO RIBEIRO

Defiro o pedido da executada, com o qual concordou a exequente (fl. 76-verso). Registre-se minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD. Após, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0025141-02.2008.403.6182 (2008.61.82.025141-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KELLOGG BRASIL LTDA.(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI)

Fls. 347/369: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 333 e 344) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Quanto ao pedido da Executada de fls. 370/372, assevero que a apresentação da carta de fiança para substituir as penhoras destes autos constitui uma faculdade sua e independe de autorização do Juízo, até porque, a aceitação de eventual substituição, compete à Exequente. Considerando que até a presente data não houve notícia acerca da antecipação da tutela recursal pleitada no agravo de instrumento, cumpra-se o item 7 da decisão de fl. 333. Intime-se e cumpra-se.

**0037492-70.2009.403.6182 (2009.61.82.037492-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INFINITY - COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.(SP312225 - GUSTAVO SAMPAIO INDOLFO CONSENZA)

Em vista da expressa concordância da exequente (fls. 65 e verso), determino o imediato desbloqueio dos valores penhorados. Junte-se minuta. No mais, aguarde-se pelo prazo requerido. Int.

**0004245-64.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONVEX MARKET SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Fls. 115/121: indefiro o pedido de desbloqueio, uma vez que não restaram demonstradas quaisquer das hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 649 do CPC. Indefiro, também, a substituição da penhora pelas jóias oferecidas, uma vez que o dinheiro possui preferência em relação a elas, conforme dispõe o art. 11 da Lei 6.830/80. Registre-se minuta de transferência do montante bloqueado para conta judicial. Após, intime-se, oportunizando prazo para embargos.

**0014798-73.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EBT EMPRESA BRASILEIRA TERMOPLASTICA LTDA.(SP209589 - WERLY GALILEU RADAVELLI E SP267204 - LUIS HENRIQUE BOGDAN DE MENDONCA)

Tendo em vista que o bem oferecido a penhora refere-se ao imóvel de matrícula nº 15.747 do Cartório de Registro de Imóveis de Cananéia-SP, conforme fls. 14/15, intime-se o Executado para que junte aos autos a cópia atualizada do referido imóvel, pois cópias de fls. 133/136 não se referem ao solicitado. Int.

**0033332-65.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Dê-se vista a Exequente.

**0033931-04.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.Int.

**0045076-23.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATB ACTUAL TAX BRASIL CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTAR(SP297363 - MIRIAM ABDALA DE CARVALHO)

Fls.60/83: Verifica-se da petição e documentos apresentados pelo executado, que o parcelamento foi celebrado após a efetivação do bloqueio de valores, portanto sendo causa suspensiva da exigibilidade superveniente, não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. E eventual liberação somente ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas.No mais, considerando que a Executada já tomou ciência do bloqueio, conforme manifestação expressa a esse respeito, bem como face ao parcelamento celebrado, determino a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, conforme determinado no item 3 da decisão de fls.54, para atualização dos valores, evitando-se, assim, prejuízos às partes.No mais, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151 do CTN.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Int.

**0054266-10.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE MANUEL VIEIRA GONCALVES(SP022565 - WADY CALUX)

Indefiro o pedido de desbloqueio, uma vez que o parcelamento foi realizado após o bloqueio, devendo permanecer a constrição até quitação da dívida.Registre-se minuta de transferência do saldo nos bancos Santander e Bradesco para conta judicial, desbloqueando-se a quantia de R\$ 22,80 no Itaú, por ser irrisório, nos termos do item 3 de fl. 14. Após, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0511286-84.1994.403.6182 (94.0511286-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X MEL E LIMA O IND/ DE MODAS LTDA X ELOISA CAMPANELLI ROSSI X WILLIAM ROSSI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES) X MEL E LIMA O IND/ DE MODAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 52: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

### **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3242**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0510322-91.1994.403.6182 (94.0510322-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513872-31.1993.403.6182 (93.0513872-1)) MASA DA AMAZONIA LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP108365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI E SP110297 - ROBERTO DA CUNHA E SP157916 - REBECA DE SÁ GUEDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia do V. Acórdão/Decisão, bem como da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em

julgado, para os autos da Execução Fiscal principal, desamparando-a dos presentes autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0555232-67.1998.403.6182 (98.0555232-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550548-36.1997.403.6182 (97.0550548-9)) STILL SHOP LTDA(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 92: Defiro. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se.

**0003915-53.1999.403.6182 (1999.61.82.003915-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523887-54.1996.403.6182 (96.0523887-0)) EXPRESSO JOACABA LTDA(SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Tendo em vista a inércia do embargante, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se.

**0056663-52.2005.403.6182 (2005.61.82.056663-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019665-85.2005.403.6182 (2005.61.82.019665-3)) ACOS ROMAN LTDA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN E SP199905 - CLEITON PEREIRA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos em 25/10/2005 em que a embargante em epígrafe pretende a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/23, a embargante alega, em síntese: (i) ilegalidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69; (ii) excesso dos juros e (iii) caráter confiscatório da multa imposta. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 24/54). Houve emenda às fls. 58. Às fls. 62/187, foi juntado como aditamento, todo o processo de embargos à execução n 2005.61.82.053846-1, opostos em face da execução fiscal n 2005.61.82.032034-0, em cumprimento ao despacho de fls. 186. Alega-se, às fls. 62/80, além das matérias já impugnadas, a extinção do crédito tributário por meio de pagamento e compensação. Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação, mas requereu prazo para manifestação acerca da alegação de compensação (fls. 190/203). Em 15/08/2012, ante a notícia do parcelamento do débito apresentada nos autos da execução fiscal piloto, foi aberta vista à embargante para manifestação acerca da desistência do feito e renúncia do direito sobre o qual se funda a ação (fls. 205). Então, em 11/09/2012, a embargante requereu a desistência do feito e renunciando aos direitos sobre os quais se fundam a presente ação (fls. 206). Procuração com poderes específicos às fls. 209. É o breve relatório. Decido. O art. 6º da Lei nº 11.941/2009 é expresso sobre a necessidade de renúncia ao direito em que se funda a ação para a fruição dos benefícios do parcelamento ou do pagamento. No presente caso, houve renúncia ao direito em que se fundam os presentes embargos à execução (fls. 206), razão pela qual mister se faz a extinção do feito. Diante do exposto, em razão da renúncia ao direito em que se funda a presente ação, julgo extinto, com resolução de mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ante o disposto no art. 6º, 1º da Lei 11.941/2009. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desamparamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008255-59.2007.403.6182 (2007.61.82.008255-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520737-94.1998.403.6182 (98.0520737-4)) MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP092968 - JOSE FERNANDO CEDENO DE BARROS)

Tendo em vista a petição das fls. 120/124 (requerimento da execução de sucumbência), intime-se o devedor (embargante) ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

**0000866-52.2009.403.6182 (2009.61.82.000866-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039844-16.2000.403.6182 (2000.61.82.039844-6)) INIMA BRAGA SANCHO(SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO)

Fls. 332/337: Vista ao embargante. Fls. 335/336: Vista ao embargado. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0033297-71.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044158-53.2010.403.6182) CARLOS ROGERIO POUSATO(SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal em que o Embargante em epígrafe pretende a desconstituição do título executivo.Na inicial de fls. 02/07 o embargante alega: (i) impossibilidade de aplicação de multa pelo exequente ante a ausência de previsão legal e (ii) a existência de vício no auto de infração, tendo em vista que o embargante não executava funções exclusivas de técnico em radiologia.Com a inicial, juntou documentos de fls. 08/34.Houve emenda à inicial (fls. 38/58).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 59).Instada a manifestar-se o embargado rechaçou as alegações da embargante (fls. 62/82).A embargante foi cientificada da impugnação e os autos vieram à conclusão.É o breve relatório. Decido.Cinge-se a controvérsia à possibilidade de imposição multa à pessoa física, ante o exercício ilegal de determinada profissão, pelo conselho profissional competente e, superada essa questão, à verificação do efetivo desempenho da função de assistente de radiologia pelo embargante no momento da imposição da penalidade.A Constituição Federal assegura, como direito fundamental, em seu artigo 5º, inciso XIII, o livre exercício profissional, in verbis:XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecerA simples leitura do dispositivo supratranscrito permite verificar que se trata de norma de eficácia contida, ou seja, a par de possuir eficácia imediata, pode ter seu âmbito restringido por meio de lei que estabeleça os critérios que habilitam o profissional ao desempenho de determinada atividade, visando, assim, por meio do aferimento de sua capacitação profissional, garantir a proteção da sociedade.Com esse intuito é que foram idealizados os diversos conselhos que fiscalizam o exercício profissional. Os Conselhos Regionais de Técnico em Radiologia, especificamente, foram criados pela Lei n 7.394/85, *ipsis literis*:Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia.A competência dessas autarquias, por sua vez, foi regulamentada pelo art. 23, I a XI, do Decreto 92.790/86, in verbis:I - deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho; II - manter um registro dos Técnicos em Radiologia, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região; III - fiscalizar o exercício da profissão de Técnico em Radiologia; IV - conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem; V - elaborar a proposta do seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Nacional; VI - expedir carteira profissional; VII - velar pela conservação da honra e da independência do Conselho e pelo livre exercício legal dos direitos dos radiologistas; VIII - promover, por todos os meios ao seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da profissão e o prestígio e bom conceito da Radiologia, e dos profissionais que a exerçam; IX - publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados; X - exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos; XI - representar ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia sobre providências necessárias para a regularidade dos serviços e da fiscalização do exercício da profissão. No cumprimento desses deveres, a autarquia-embargada atua como Administração Pública, exercendo poder de polícia, de modo a condicionar e restringir condutas individuais em benefício do interesse social. Entretanto, esse poder-dever não é ilimitado, restringindo-se, apenas, à fiscalização das pessoas físicas e jurídicas a ela filiadas.Em se verificando a prática ilegal da profissão, conduta antijurídica prevista no art. 47 da Lei de Contravenções Penais, a repressão cabe ao Estado-juiz, detentor exclusivo do poder punitivo na esfera criminal.Nesse sentido a reiterada jurisprudência:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. APLICAÇÃO DE MULTA A PESSOA FÍSICA NÃO FILIADA. PRÁTICA DA PROFISSÃO DE CORRETOR DE IMÓVEL SEM O DEVIDO REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRAVENÇÃO PENAL DO ART. 47 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS, CABENDO AO ÓRGÃO FISCALIZADOR APENAS A DENÚNCIA DE TAL PRÁTICA AO PODER COMPETENTE. I - Incompetência do CRECI para aplicar multa a pessoa física não inscrita em seus quadros, sob a alegação de exercício ilegal da profissão. Conduta que, em tese, se subsume ao disposto no art. 47 do Decreto-Lei n. 3.688/41( Lei das Contravenções Penais). II - A deficiência na indicação do fundamento legal da multa aplicada decorre do fato de não haver previsão na Lei 6.530/78 para a conduta do embargante. III - Apelação não provida.(TRF - 3ª Rg. - 3ª T., Ap. Cív. nº 2001.60.00.001449-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, julg. 15.03.2006) (Grifo nosso)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. CRECI. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. MULTA. PESSOA NÃO INSCRITA NO CRECI. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I. Ausente base legal para a imposição de multa àqueles que exerçam a atividade que a Lei n.º 6.530, de 12.05.78, reserva aos corretores de imóveis.II. Conduta que, em tese, se subsume ao disposto no art. 47 da Lei de Contravenções Penais.III. Precedentes. (TRF3: REO n.º 98.03.038359-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 09.06.99; TRF4: AC n.º 1998.04.01.016044-1, Rel. Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, DJU 03.05.2000; AC n.º 95.04.034257-4, Rel. Juiz Eduardo Vandrê O. L. Garcia, DJU 12.05.99; REO n.º 97.04.026056-3, Rel. Juiz Amir Sarti, DJU 22.07.98)IV. Agravo improvido.(TRF - 3ª Rg. - 4ª T, Ag. Inst. nº

2003.03.00.004880-9, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, julg. 11.08.2003) ADMINISTRATIVO. CORRETOR DE IMOVEIS. EXERCICIO ILEGAL DA PROFISSÃO. REPRESSÃO. COMPETENCIA. 1. O exercício de profissão ou atividade econômica, sem preenchimento das condições previstas em lei, tipifica contravenção penal, cuja repressão compete ao estado e não ao órgão de fiscalização - conselho regional de corretores de imóveis. 2. A este órgão, por outro lado, cabe impor sanções disciplinares apenas aos corretores de imóveis. 3. Apelação e remessa improvidas. (TRF - 1ª Rg. - 3ª T., AMS nº 92.01.03777-5, Rel. Des. Fed. Fernando Gonçalves, DJ 19.05.1994, p. 23.738) (Grifo nosso) Destarte, cumpre ressaltar que o órgão de classe caberia, apenas, denunciar às autoridades competentes o exercício ilegal da profissão, motivo pelo qual é ilegítima a aplicação da multa pelo embargado, restando configurado que o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região extrapolou sua competência. Diante do exposto, declaro a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 599, Livro 07-PA, folha 18, julgando extintos com resolução de mérito os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do embargante, que são fixados em 10% (dez por cento) do valor em cobro na execução fiscal em apenso, devidamente corrigido na forma do Provimento nº 26 da COGE, nos termos do disposto no artigo 20, 4º do CPC. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

**0050503-98.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040555-79.2004.403.6182 (2004.61.82.040555-9)) HELENA BONITO COUTO PEREIRA (SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP235612 - MARINA BASSANI CAMPOS SCUCCUGLIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela embargante em face da decisão de fl. 226 que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo. Funda-se no art. 535, I e II do CPC a conta de haver omissão na decisão impugnada, tendo em vista a alegação de existência de dano irreparável com o prosseguimento da execução fiscal. A decisão atacada não padece de vício algum. O recebimento sem efeito suspensivo foi devidamente fundamentado. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ademais, in casu, verifico que não se constata a possibilidade de dano grave de difícil ou incerta reparação, ao qual a executada, ora embargante, se submeterá. A parte não se desincumbiu do ônus de comprovar a efetiva ocorrência de dano, pois, a mera alegação de expropriação do bem penhorado não se configura como suficiente para comprovação de um grave dano manifesto ou de difícil reparação. Além do que, o fim da execução é justamente a expropriação de bens do devedor para satisfação do credor. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Cumpra-se integralmente a decisão da fl. 226, com a intimação da embargada para impugnação. Intime-se.

**0053799-31.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510642-15.1992.403.6182 (92.0510642-9)) MARIO PUCCI (SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que o embargante em epígrafe, devidamente qualificado na inicial pretende a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/77, alega, em síntese, a prescrição intercorrente; prescrição do débito; não incidência do IPI na atividade de importação, produção e comercialização de obras cinematográficas; nulidade da CDA, por haver omissão de requisitos essenciais que trouxeram prejuízos patrimoniais ao Embargante; requisição do processo administrativo; inaplicabilidade da taxa SELIC como taxa de

juros moratórios; cumulação indevida da multa e juros moratórios; inconstitucionalidade na cobrança do encargo previsto no decreto-lei nº 1.025/69. Com a inicial, juntou cópia de parte da execução fiscal nº 0510642-15.1992.403.6182 (fls. 53/77), tendo sido os embargos distribuídos por dependência a essa execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos da execução fiscal nº 0510642-15.1992.403.6182, verifica-se que em 09/05/1995 o ora embargante, juntamente com a executada principal VIDEOCASSETE DO BRASIL LTDA., interpuseram embargos à execução fiscal nº 0507554-61.1995.403.6182, conforme restou certificado à fl. 44 da execução fiscal citada. Estes foram julgados improcedentes (fls. 52/56 da execução fiscal), decisão confirmada pelo TRF 3º Região, transitada em julgado, consoante fls. 60/71 da mesma execução fiscal. Ora, considero totalmente inadmissível a oposição de novos embargos, eis que já foi conferida oportunidade de defesa ao embargante quando ocorreu a propositura dos embargos à execução nº 0507554-61.1995.403.6182, este julgado com resolução de mérito, uma vez que foram negados os pedidos de ilegitimidade passiva; prescrição e inexistência do débito, sob o argumento que de não se tratar de contribuinte comerciante, nem industrial, mas prestador de serviço. Tal decisão foi confirmada pelo juízo ad quem. A preclusão indica perda da faculdade processual, pelo seu não-uso dentro do prazo peremptório previsto em lei (preclusão temporal), ou pelo fato de já tê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica). Nessas condições, há que se reconhecer que ocorreu, no presente caso, a preclusão consumativa (propositura dos embargos nº 0507554-61.1995.403.6182), o que impede a instalação e o desenvolvimento válido e regular do processo. Destarte, forte na verificação, in casu, da ausência do direito de embargar, deve-se reconhecer a carência de ação no presente caso. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no inciso IV do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0510642-15.1992.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000610-07.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560801-83.1997.403.6182 (97.0560801-6)) GILMAR MENEZES DE SOUZA (SP231494 - RICARDO SILVÉRIO DE SOUSA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. 1. Ante a garantia parcial do feito (fl. 36), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a penhora efetivada implica valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor penhorado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Tendo em vista eventual necessidade de reforço de penhora, deixo de atribuir efeito suspensivo, salientando que não haverá prosseguimento do feito quanto aos valores depositados. Tendo em vista que o documento da fl. 39 indica como ano de saída o de 1984, intime-se o embargante para juntar aos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia do imposto de renda 2011/2012 e o comprovante de renda dos últimos três meses, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita. 4. Dê-se vista à embargada para impugnação. 5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

**0000615-29.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533376-47.1998.403.6182 (98.0533376-0)) IND/ ALIMENTICIA ASTUT LTDA X YEH CHANG JUNG (SP299432 - ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar ao autos as cópias do laudo de avaliação do bem penhorado, inclusive o seu aditamento, bem como da averbação do registro da penhora no cartório respectivo, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0018421-77.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008381-75.2008.403.6182 (2008.61.82.008381-1)) MARCVAN COMERCIAL LTDA. (SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ante a garantia do feito (fls. 151/152), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível

grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausente o item [iii] acima mencionado, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

**0018427-84.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558867-90.1997.403.6182 (97.0558867-8)) LEONIDES CONSUEGRA ROMERO(SP049404 - JOSE RENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Vistos etc.1. Ante a garantia parcial do feito (fls. 25/27), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na realização de depósito parcial do montante em dinheiro do tributo controvertido. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Tendo em vista eventual necessidade de reforço de penhora, deixo de atribuir efeito suspensivo, salientando que não haverá prosseguimento do feito quanto aos valores depositados.4. Dê-se vista à embargada para impugnação.5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade) e junte-se extrato da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.Intimem-se. Cumpra-se.

**0026524-73.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528647-12.1997.403.6182 (97.0528647-7)) MASTER ATS SUPERMERCADOS LTDA(SP029097 - NELSON FATTE REAL AMADEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fls. 779, 829 da execução fiscal e fls. 193/194), recebo os presentes embargos à execução fiscal da coexecutada MASTER ATS SUPERMERCADOS LTDA que pleiteia o decreto de inexistência de sua responsabilidade e a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal. 2. Observo que parte da penhora efetivada implica em valor depositado à disposição do Juízo. Valor este que já foi convertido em renda para o exequente/embargado por ser valor incontroverso (Fls. 779, 829 e 854 da execução fiscal).Houve o reforço dessa penhora (fls.193/194) e, ainda, a adesão da coexecutada SONDA SUPERMERCADOS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A ao programa de parcelamento do débito remanescente (fl.196), tendo reconhecido sua responsabilidade tributária por sucessão (fls.726/731 da execução fiscal). Pelo exposto, atribuo efeito suspensivo aos presentes autos.In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.4. Dê-se vista à embargada para impugnação.5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).6. Intime-se o embargante para juntar aos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, as fls. 779, 829, 854/855 (despacho de conversão em renda, ofício 292/2012 e ofício CEF 1125/2012), fls.872/876 (deferimento do parcelamento), 882/883 (despacho de desbloqueio e certidão), 891 e 897 (despacho de levantamento de saldo remanescente e alvará de levantamento), todas da execução fiscal.7. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0510642-15.1992.403.6182 (92.0510642-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VIDEOCASSETE DO BRASIL LTDA X MARIO PUCCI(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARIO PUCCI (fls. 109/124) em que alega, em síntese, prescrição material, ilegitimidade de parte, prescrição intercorrente e, por último, a não incidência do IPI na gravação de fitas.Instada a se manifestar, a exequente refutou apenas a prescrição material (fls. 129/137). É o relatório. DECIDO.Inicialmente, deixo de analisar as alegações de prescrição material, ilegitimidade de parte e a não incidência do IPI na gravação de fitas, uma vez que mencionadas matérias já foram decididas em sede de Embargos à Execução Fiscal nº 0507554-61.1995.403.6182, conforme decisão que julgou improcedente o alegado (fls. 52/56 e 60/71). Portanto ocorreu a preclusão consumativa das matérias agora ventiladas em Exceção de Pré-Executividade.Apenas a prescrição intercorrente em virtude do redirecionamento da execução fiscal em face do sócio ainda não foi decidida, por isso passo a sua análise.O instituto da prescrição tem o objetivo de evitar duas circunstâncias, quais sejam: a inércia do credor e a perpetuação de relações obrigacionais. Assim sendo, a norma prescricional incide para garantir a segurança jurídica, nos casos em que ocorre inércia do credor.O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não basta apenas a citação da pessoa jurídica devedora para se fixar o termo a quo da prescrição em relação ao sócio. Também deve ser caracterizada a inércia da Fazenda

Pública quanto ao pleito de inclusão dos sócios corresponsáveis no polo passivo do feito, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) (Grifo nosso) Em julgados anteriores, este Juízo considerou apenas a data da citação da pessoa jurídica para aferir o termo a quo para contagem do prazo prescricional em relação aos sócios. Melhor refletindo sobre o tema, verifiquei que, de fato, há situações em que realmente na data da citação a exequente pode requerer a inclusão dos sócios no polo passivo do feito executivo. Constatei, todavia, que em diversas situações a dissolução irregular ocorre durante o curso do feito executivo. Nestes casos, somente quando verificada a dissolução irregular é que a exequente pode pugnar pela inclusão dos sócios no polo passivo da ação de execução fiscal. Tratando-se de situação ligada à responsabilidade subsidiária derivada de dissolução de fato da sociedade empresária executada, deve o Juízo verificar o exato momento em que restou caracterizada nos autos a justa causa/pretensão para o redirecionamento do feito contra os representantes legais, isto é, o exato momento em que ficou configurada a paralisação das atividades empresariais. No presente caso, o pedido de inclusão do responsável no polo passivo se deu após as diligências infrutíferas no sentido de se localizar a empresa para penhora de bens em 04/12/1993 (fl. 14). Verifica-se que a Fazenda Pública peticionou pugnando pela inclusão no polo passivo e citação do excipiente em 03/10/1994 (fl. 15v). Considerando o termo a quo anteriormente mencionado (04/12/1993) e a data do pedido de inclusão do sócio (03/10/1994), observa-se que não decorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174, caput do CTN. Por todo exposto, não conheço da exceção de pré-executividade no que tange aos pedidos de reconhecimento da prescrição material, ilegitimidade e incidência do IPI. No que tange ao pedido de reconhecimento da prescrição quanto ao sócio, conheço da exceção de pré-executividade oposta (fls. 109/124); entretanto, REJEITO-A pelos fundamentos acima consignados. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0501393-35.1995.403.6182 (95.0501393-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X FILBRONSI FILTROS DE BRONZE SINTERIZADOS LTDA X LUIZ AUGUSTO FERRETTI(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X MICHELE FERRETTI

Fls. 281: expeça-se carta precatória para fins de substituição da penhora, conforme requerido pela exequente. Int.

**0529330-49.1997.403.6182 (97.0529330-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X BAMBINA ARTES GRAFICAS EM ETIQUETAS LTDA X ALFREDO RODRIGUES NETO X LUIS RODRIGUES FILHO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO E SP049404 - JOSE RENA)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

**0570719-14.1997.403.6182 (97.0570719-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES KYALAMI LTDA X ISABEL MIGUEL HADDAD NAKHOUL X CARLOS NUKUD NAKHOUL(SP261229 - ANDRE RIBEIRO DE SOUSA)

Fls. 133/147 e 159/163: Defiro o prazo requerido pela exequente. Decorrido, abra-se vista para apresentação de manifestação conclusiva. Após, voltem os autos conclusos.

**0530159-93.1998.403.6182 (98.0530159-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

Fls. 300: defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 dias. Int.

**0001940-93.1999.403.6182 (1999.61.82.001940-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X ESTA POSTES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 08/01/1999, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Após a citação (fl. 13), expediu-se carta precatória para penhora de bens da executada (fl. 21). A executada opôs Embargos à Execução Fiscal sob o nº 0050832-96.2000.403.6182 (fl. 22), já que a



dívida foi garantida pelas penhoras de fls. 46 e 100 (dois caminhões). O juízo determinou em 17/03/2003 a suspensão do feito até o deslinde dos Embargos em primeira instância (fl. 132).A executada informou que aderira ao parcelamento instituído pela Lei n 10.684/2003, desistindo dos Embargos à Execução e requerendo a suspensão da execução até o pagamento final do débito parcelado (fls. 138/140).Os Embargos à Execução foram extintos com julgamento do mérito, consoante cópia da sentença (fl. 218).Instada a se manifestar sobre a permanência do executado no programa PAES (fl. 248 e posteriormente à fl. 302), a exequente requereu o prosseguimento do feito, com a constrição de dinheiro do executado por intermédio do sistema BACENJUD, porque fora excluído do benefício (fls. 306/309).O pedido retro foi deferido, e a executada teve bloqueado o valor de R\$ 69.978,25 de sua conta bancária (fl. 321).A executada opôs exceção de pré-executividade alegando não exclusão do parcelamento e pagamento do acordado. Requereu o desbloqueio de valores, uma vez que o feito encontrava-se suspenso (fls. 324/330).Em 25/05/2010, a exequente impugnou a exceção de pré-executividade, informando a exclusão da excipiente do parcelamento (PAES) e relatando a adesão da mesma ao parcelamento da Lei 11.941/09. Pediu 120 dias para manifestação sobre a consolidação do último parcelamento.Instada a se manifestar sobre o novo parcelamento, a executada relata a adesão a ele, contudo apenas quanto a débitos que não haviam sido parcelados pela Lei 10.684/03, o que não é o caso dos autos (fls. 388/389).A exequente (fls. 409/428), em 30/11/2011, reconheceu que o débito em cobro nesta execução fiscal está incluído no parcelamento previsto pela Lei nº 10.684/03 (PAES) e que a executada não foi excluída dele. Assim escreveu em sua petição: Dessa forma, o bloqueio dos valores rastreados através do BACENJUD foi feito na vigência do PAES previdenciário, ou seja, à época em que a exigibilidade do crédito executado estava suspensa. Pediu que não houvesse o desbloqueio dos valores nestes autos, pois já havia requerido penhora no rosto desses autos no processo nº 0027141-48.2003.403.6182 em curso na 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Requereu, ainda, a suspensão desse feito, pois a parte executada aderira e permanecera cumprindo o parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/03. É o relatório. DECIDO.In casu, verifica-se, como reconhecido pela própria exequente, que após a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/03, a executada não fora excluída de fato de tal acordo. O débito em cobro nestes autos teve sua exigibilidade suspensa desde a adesão ao referido parcelamento em 26/08/2003 até o presente momento.De rigor a liberação dos valores bloqueados após a suspensão da exigibilidade dos créditos em cobro, pois quando de sua realização, os autos estavam suspensos.A mera alegação pela exequente de pedido de penhora no rosto dos autos em outra ação executiva não tem o condão de obstar o levantamento de valores indevidamente bloqueados durante a vigência do parcelamento do débito em cobro nesta execução.Ante o exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta.Determino que se adotem as medidas necessárias para o desbloqueio de valores (fls. 321/322).Após, tendo em vista a atual vigência do parcelamento do débito em cobro neste feito, suspendo a presente execução fiscal, remetendo os autos ao arquivo SOBRESTADOS; devendo assim permanecer, até que haja pedido de desarquivamento por alguma das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

**0017356-67.2000.403.6182 (2000.61.82.017356-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X B&Z CONSTRUCOES E INFORMATICA LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)**

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0007919-94.2003.403.6182 (2003.61.82.007919-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)**

Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.Int.

**0029643-23.2004.403.6182 (2004.61.82.029643-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VICARI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(PR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO E PR028757 - ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN E PR042047 - VINICIUS TEIXEIRA MONTEIRO)**

Fls. 179/95: cumpra-se a r. decisão do Agravo. Converta-se em renda do exequente o(s) depósito(s) relativo(s) ao lance de arrematação e, em renda da União Federal o depósito relativo às custas processuais. Após, dê-se vista a(o) Exequente para informar o débito remanescente. Devendo, na mesma oportunidade, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.2. Fls. 176: por ora, cumpra-se a determinação supra. Int.

**0045901-11.2004.403.6182 (2004.61.82.045901-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MADEIRAS PINHEIRO LIMITADA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 29/07/2004 pela FAZENDA NACIONAL em face de MADEIRAS PINHEIRO LTDA, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob nº 80.2.00.004994-53 e n 80.6.03.104073-00.A citação, determinada em 21/10/2004, efetivou-se em 03/11/2004 (fls. 22/23).Expedido mandado de penhora, o mesmo retornou positivo (fls. 27/31).Designado leilão dos bens constritos, não houve licitantes.Em 28/04/2006, a exequente informou o cancelamento da inscrição 80.2.00.004994-53 em razão do pagamento do débito (fls. 45/48).Em substituição, foi realizada nova contração em 12/11/2008 (fls. 106/108).Designados leilões, novamente não houve presença de interessados.A exequente, então, requereu a penhora de ativos financeiros da executada; medida deferida em 20/06/2011 (fls. 125/126 e 131/132).Em 03/11/2011 a executada MADEIRAS PINHEIRO LTDA apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a prescrição do crédito tributário (fls. 145/165).Instada a manifestar-se, a exequente rechaçou as alegações da excipiente e, por fim, requereu a conversão em renda dos valores depositados nos autos (fls. 167/172).Vieram, então, os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.DA PRESCRIÇÃO MATERIALDO TERMO INICIALCumprir ressaltar que o artigo 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada.Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador.Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também às situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário.Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito.Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie.Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (artigo 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso)A situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso)Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF n 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998.As declarações indicadas no artigo 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no artigo 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIMP e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição.Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMADData da decisão: 05/10/2006Relator(a) JOSÉ DELGADOEmenta TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF E NÃO PAGOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA.1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.(...)4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos)Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal.De todo modo, cumpre deixar assente, ainda, que nos casos em que ocorre lançamento de débito confessado em razão de parcelamento, considerando-se o fato que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, também fica suspensa a fluência do lapso prescricional, vez que a exequente fica impedida de tomar medidas tendentes ao recebimento dos valores devidos pelo contribuinte.Havendo descumprimento do acordo de parcelamento, o termo a quo para a fluência do lapso prescricional é a data de exclusão do contribuinte do parcelamento.DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do artigo 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar.Antes da alteração do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram a Primeira e a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...)10. Agravo regimental desprovido.Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei

6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. (...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição passou a ocorrer com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é anterior à edição da Lei Complementar referida, é a citação válida.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃOInicialmente, observa-se que os débitos em cobro nestes autos referem-se aos exercícios fiscais dos anos de 1998. O feito foi ajuizado em 29/07/2004.O despacho que ordenou a citação da empresa executada foi proferido 21/10/2004 (fls.22); efetivando-se a citação em 03/11/2004 (fls. 23), de modo que esta última data deve ser utilizada como termo final para aferição da ocorrência de prescrição no presente caso.Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF.E nos casos em que ocorre lançamento de débito confessado em razão de parcelamento, o termo a quo para a fluência do lapso prescricional é a data de exclusão do contribuinte do parcelamento.De acordo com a certidão que embasa o presente feito executivo, os débitos em cobro foram definitivamente constituídos em 27/09/1999 com a entrega da DCTF n 000000980810358082 (fls. 173).Observa-se então que entre a data acima mencionada (27/09/1999) e efetiva citação da executada (21/10/2004) transcorreu um período de tempo superior ao lapso de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estarem os créditos presentes na CDA especificada acima TOTALMENTE fulminados pela prescrição.Por todo o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para declarar a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa sob n. 80.6.03.104073-00, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da constrição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0023688-40.2006.403.6182 (2006.61.82.023688-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ISABEL BASTOS SILVA DE MELO**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 09.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 42/43. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0030319-97.2006.403.6182 (2006.61.82.030319-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LACERDA E NISHIOKA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP215806 - MAURICIO PERIOTO)**

Cumpra-se a r. decisão dos Embargos, trasladada as fls. 132/35. Abra-se vista à exequente para a adequação da CDA em cobro no presente executivo, nos termos artigo 33 da Lei 6.830/80. Int.

**0031144-41.2006.403.6182 (2006.61.82.031144-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ML LIMPADORA LTDA(SP116159 - ROSELI BIGLIA)**

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente.

**0025861-03.2007.403.6182 (2007.61.82.025861-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACQUA LINEA COMERCIAL LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, dando conta do pagamento, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria

em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringências a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0016310-62.2008.403.6182 (2008.61.82.016310-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERT STOCKMANN**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06. Não há constringências a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 85. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0010064-16.2009.403.6182 (2009.61.82.010064-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI NOVAES SANTOS**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 23. Não há constringências a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 64. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0017138-24.2009.403.6182 (2009.61.82.017138-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X XL - MULTIMIDIA LTDA(SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO)**

Fls. 84/85: verifico que não houve diligência no endereço indicado a fls. 43, razão pela qual, por ora, expeça-se carta precatória para fins de penhora e avaliação. Int.

**0019841-25.2009.403.6182 (2009.61.82.019841-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEC-CIVIL CONSTRUCOES LTDA(SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI E SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA) X JOSE ROBERTO BEZERRA**

Fls. 139/144 e 181/182: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TEC CIVIL CONSTRUÇÕES LTDA em que assevera a quitação do débito por meio de acordo de parcelamento. Instada a manifestar-se, a exequente informou que o parcelamento requerido pelo executado foi indeferido administrativamente e requereu o arquivamento do feito com base do artigo 2º da Portaria 75 do Ministério da Fazenda. Decido. Trazida alegação de pagamento aos autos da execução fiscal, cessam os limites da objeção com sua apreciação pela exequente. Maior indagação do assunto demandaria instrução ampla, incompatível com esse incidente. É que são próprias da OBJEÇÃO apenas as alegações de falta de condições da ação, pressupostos processuais, nulidade evidente, pagamento ou prescrição evidentes e documentalmente comprováveis. Tudo que passa disso, ou exija averiguação probatória mais dilargada é apropriado aos embargos do devedor; não podendo prosseguir o debate nos autos do executivo fiscal, sob pena de ordinarização do rito, o que claramente é impossível e representaria tumulto processual. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Nos termos do art. 2º da Portaria n 75 do Ministério da Fazenda, de 23/04/2012, bem como do Ofício n 1463/12 - DIAFI/PRFN 3ª Região, de 23/04/2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0025664-77.2009.403.6182 (2009.61.82.025664-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BLISTER FLEX DO BRASIL LTDA. X SILENE MASTRANGELO(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X TOIOKO INOUE DE CARVALHO X ANTONIO MARCO CORCIONE**

Chamo o feito a ordem. 1. Fls. 107/151: recebo a exceção de pré-executividade oposta pela coexecutada Silene Mastrangelo. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. 2. Suspendo, por ora, a determinação de fls. 155. Int.

**0052819-55.2009.403.6182 (2009.61.82.052819-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO**

DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARDIO UNIDADE DE METODOS GRAFICOS S/C LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documentos às fls. 16 e 67.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0001995-58.2010.403.6182 (2010.61.82.001995-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VITROPECAS COMERCIO DE PECAS LTDA(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X MARIA DA PENHA IANICELLI(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO)**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VITROPEÇAS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA a fim de argüir a ocorrência de prescrição do crédito tributário.Compulsando os autos, verifica-se que o instrumento de mandato juntado às fls. 50 foi outorgado pela coexecutada MARIA DA PENHA IANICELLI, em nome próprio, ao Dr. Carlos Demétrio Francisco, OAB/SP 58.701 e Dr. João Francisco OAB/SP 13.300, sendo o primeiro o subscritor da precitada objeção.Logo, evidente a existência de irregularidade na representação processual da empresa excipiente ou de equívoco na qualificação do peticionário; desse modo, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade, esclareçam os executados:1. se a peticionária de fls. 44/49 é, de fato, a empresa VITROPEÇAS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA; caso em que deverá providenciar a regularização da sua representação processual, com apresentação de procuração por ela outorgada e cópia de seu contrato social, OU,2. se a peticionária é a coexecutado MARIA DA PENHA IANICELLI, corrigindo-se, então, o cabeçalho da impugnação.

**0019796-84.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOLVENTEX INDUSTRIA QUIMICA LIMITADA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES E SP272324 - LUIZ EDUARDO VIDAL RODRIGUES)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 27/05/2010, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 30110099984, FL.0999, LV.110.A executada foi citada, consoante se verifica à fl. 09.Houve oposição de Embargos à Execução Fiscal sob o nº 0023863-58.2011.403.6182, conforme certidão de fl. 24, uma vez que a dívida foi garantida com a penhora de bens móveis realizada à fl. 27.A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 29/31) asseverando, em breve síntese, que a presente execução não se sustenta em razão dela não estar filiada a ANP, além de não ser distribuidora de solventes, adquirindo o referido produto, apenas, para compor a fabricação de tintas. Assim, sustenta que não sendo distribuidora de solventes, não tem obrigação ao procedimento de comunicação mensal de estoque e vendas - fato que foi a razão da lavratura do auto de infração da excipiente.Instada a manifestar-se, a exequente rechaçou as alegações da excipiente, pugnano pelo prosseguimento do feito com a designação de datas para leilão dos bens penhorados (fls. 35/38).É o relatório. Decido.Consultando os Embargos à Execução Fiscal nº 0023863-58.2011.403.6182, verifico que as matérias lá ventiladas englobam os pedidos na Exceção de Pré-Executividade. Ora, nos Embargos à Execução Fiscal a ampla defesa e a dilação probatória são plenas, diferentemente da exceção de pré-executividade, que necessariamente as provas devem ser pré-constituídas. Assim prejudicada a análise do alegado, pois as matérias serão analisadas em sede dos Embargos opostos.Como não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos opostos, de rigor o prosseguimento do feito.Diante do acima exposto, deixo de analisar a exceção de pré-executividade oposta, pois as matérias alegadas serão analisadas nos Embargos à Execução Fiscal.Determino a designação de datas para leilão dos bens penhorados.Intimem-se. Cumpra-se.

**0036453-04.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOGICA AMBIENTAL SERVICOS COMERCIAIS LTDA(SP154379 - WAGNER LUIZ DE ANDRADE)**

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Fls. 34 : officie-se à 68ª Vara do Trabalho/SP comunicando a arrematação dos bens penhorados nestes autos.3. Antes de deliberar sobre a expedição do mandado de entrega de bens ao arrematante, manifeste-se a exequente sobre o parcelamento da arrematação (fls. 48). Int.

**0044634-91.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METALURGICA MARIMAX LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)**  
Fls. 94 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Intime-se.

**0044941-45.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BARROSO & OLIVIERI ASSESSORIA, CONSULTORIA E CORRETAGEM(SP170433 - LEANDRO DE PADUA POMPEU)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão de fls. 224/227, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Em sua peça, afirma a existência de erro de fato, ante a não consideração de causa interruptiva da prescrição no que se refere ao crédito inscrito sob n 80.6.09.030897-23.É o relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que a própria exeqüente reconheceu a ocorrência de prescrição do crédito inscrito sob n 80.6.09.030897-23, frisando, inclusive, não ter encontrado causas de suspensão ou interrupção da prescrição, mesmo após realizar diversas diligências (fls. 163/164); e, agora, vem afirmar que sua manifestação foi equivocada (fls. 224/227).Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo da embargante quanto aos fundamentos da sentença, o que atribui a este caráter infringente.Assim, verifico que o decisum analisou e julgou todos os pontos, não podendo se falar em omissão, contradição e obscuridade ou, ainda, consideração de premissa incorreta, quando se apresenta fato novo após o julgamento.Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.Intimem-se.

**0048233-38.2010.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X JOSELEN JOAO DAS NEVES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0001238-30.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEW IMAGE COMERCIO PROMOCOES & MARKETING LTDA.(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 37/47) alegando pagamento do débito em cobro.A exequente (fls. 49/50) requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela executada do valor devido.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0019491-66.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ANTONIO TADEU RODRIGUES MARTINS FILHO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documentos à fl. 10.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0020682-49.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARAPUA COMERCIAL S/A(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X LOJAS ARAPUA S/A(SP242473 - ANNA FLAVIA

COZMAN GANUT E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X MONCOES ADMINISTRATIVA DE BENS IMOVEIS LTDA(SP212384 - LUIS ROGERIO GUIMARAES SIQUEIRA) X SAMARO ADMINISTRACAO DE CREDITO E COBRANCA LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X BANTAN SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CREDITO E COBRANCA LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X TANDEM PROMOTORA DE VENDAS LTDA X CEMOI PARTICIPACAO E COM/ LTDA(SP212384 - LUIS ROGERIO GUIMARAES SIQUEIRA) X PADOCA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP197788 - ANA MARGARIDA TEIXEIRA KFOURI) X CONSTRUTORA LOTUS LTDA(SP197788 - ANA MARGARIDA TEIXEIRA KFOURI) X ANTONIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB X JORGE WILSON SIMEIRA JACOB X RENATO SIMEIRA JACOB X MASSARU KASHIWAGI(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES)

1. Fls. 495/504: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelos coexecutados Antonio Carlos C. S. Jacob, Massaru Kashiwagi, Jorge Wilson S. Jacob e Renato S. Jacob. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. 2. Fls. 516 e 529: mantendo a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Int.

**0024453-35.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X LONDRES MODA MASCULINA LTDA - ME Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Citada, foram penhorados bens da executada (fls. 10/12). Contudo, instada a anexar aos autos planilha atualizada dos débitos em cobro, a fim da designação de datas para leilão (fl. 14), a exequente requereu a extinção dos autos, em virtude da constatação de litispendência (fls. 19/21). É o relatório. Decido. Ocorre litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso, ou seja, quando as ações propostas têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Compulsando os autos verifica-se que, antes do ajuizamento da presente execução fiscal outra ação idêntica já havia sido proposta, a saber, execução fiscal n 0014883-25.2011.403.6182, em trâmite na 3ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, o que resulta, portanto, em litispendência. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 10/12. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0035197-89.2011.403.6182** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X ANTONIO MARCOS PINTOR Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de ANTONIO MARCOS PINTOR a fim de exigir o crédito inscrito em dívida ativa sob n 1879594. Regularmente citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta: (i) ofensa aos princípios da razoabilidade e da legalidade e (ii) a ausência de advertência prévia, ferindo o disposto no artigo 72, parágrafo 3º da Lei 9.605,98 (fls. 15/18). Instado a manifestar-se, o exequente rejeitou as alegações do excipiente defendendo a higidez do título (fls. 68/71). É o breve relatório. Decido. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E A AUSÊNCIA DE PRÉVIA ADVERTÊNCIA, AGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE O excipiente articula que a ausência de advertência prévia do infrator fere o princípio da legalidade, tendo em vista ir de encontro à previsão legal trazida pelo parágrafo 3º do artigo 72 da Lei 9.605/98. Alega também, a ocorrência de ofensa ao princípio da razoabilidade, considerando que seria mais adequada para o caso a aplicação da sanção de advertência e apreensão do animal, conforme se infere dos artigos 6º e 72, I e IV, do dispositivo legal acima citado. Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: I - advertência; II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; II - multa simples; (...) 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo: I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha; Discorre no sentido de que a aplicação da multa encontra-se condicionada a uma prévia e necessária advertência, o que não foi observado pela autoridade fiscalizadora. A aplicação da pena pela autoridade deverá observar o disposto no artigo 6º da Lei 9.605/98. DA APLICAÇÃO DA PENA Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; III - a situação econômica do infrator, no caso de multa. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido da necessidade de advertência precedendo a aplicação da penalidade de multa simples. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA DE PÁSSAROS



SILVESTRES. ESPÉCIMES SEM RISCO DE EXTINÇÃO. APOSENTADO. HIPOSSUFICIENTE. ILEGALIDADE DA MULTA APLICADA. LEI Nº. 9.605/98. DECRETO Nº. 6.514/08. SENTENÇA MANTIDA.1. Não há falar em inadequação da via eleita, diante da utilidade que o provimento poderá proporcionar ao impetrante, restando claro que não há necessidade de dilação probatória, conquanto suficientes os documentos trazidos à colação para o deslinde do mérito.2. O impetrante não alega que não cometeu o ato objeto de autuação, insurgindo-se contra a ilegalidade da conduta do agente e da multa aplicada, constituindo, dessa forma, hipótese de infração da lei a legitimar a atuação do Poder Judiciário, daí a impropriedade de se falar em violação do princípio da separação de poderes.3. Adentrando ao mérito da impetração, anoto que a sentença concedeu a segurança por entender, primeiramente, que o ato administrativo estava em discordância com o disposto no artigo 72, 3º, incisos I e II, da Lei nº. 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998, que ordena ser necessária, para a aplicação da multa simples, a advertência prévia e a continuidade do desrespeito à lei, ou, ainda, que a parte ofereça obstáculos à fiscalização; e, em segundo lugar, por ser a punição aplicada muito desproporcional ao ilícito praticado, além de ser flagrantemente confiscatória, conquanto restaria comprometido o sustento do impetrante.4. Com efeito, o impetrante foi autuado por agente do IBAMA porque mantinha pássaros silvestres em cativeiro e, em razão disso, os seus vinte e seis animais foram apreendidos e lhe foi imposta a pena de multa, fixada em R\$ 13.000,00, quantia que o próprio Ministério do Meio Ambiente, em sede de recurso administrativo, entendeu que se tratava de valor excessivo, porém, em face desses percalços próprios da máquina administrativa, a verdade é que a autuação foi mantida.5. Certamente, deve ser levado em conta o caráter confiscatório da autuação no caso dos autos, pois, restou provado que o impetrante é aposentado e recebia, à época dos fatos, proventos de aposentadoria no valor de R\$ 151,00, sendo, evidentemente, impossível, com tal renda, honrar o pagamento da multa fixada no valor de R\$ 13.000,00.6. Ademais, é claramente desproporcional a autuação em face da conduta perpetrada pelo impetrante, sendo certo que a própria Lei nº. 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, ordena que para a imposição e graduação da penalidade a autoridade deverá observar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente, além dos antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental e da sua situação econômica, no caso de multa.7. Ora, as circunstâncias do caso concreto demonstram que se trata de pessoa septuagenária e aposentada que, por tradição de família, mantinha a guarda doméstica de espécimes silvestres que não são consideradas como ameaçadas de extinção, mostrando-se correta a decisão recorrida ao anular a pena de multa, considerando as circunstâncias específicas do caso em tela. 8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 200261000227302, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 103.) (grifo nosso)No caso concreto não se vislumbra nenhuma hipótese autorizadora de aplicação direta de multa simples.O ato isolado praticado não proporciona gravidade significativa à saúde pública e meio ambiente; não há nos autos notícia de antecedentes do embargante, bem como se trata o infrator de pessoa hipossuficiente, não se justificando assim, a aplicação da multa sem prévia advertência.Assim, constata-se que a pena imposta não observou os critérios elencados no artigo 6º, bem como a ordem trazida pelo artigo 72, ambos da Lei 9.605/98.Dessa forma, evidencia-se a falta de condições para aplicação da multa, assim como a não observância do dispositivo legal adequado ao ato da administração pública em face da infração cometida, merecendo prosperar o pedido do embargante.Ante o exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta para declarar indevida a multa inscrita em dívida ativa sob n 1879594, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Considerando que a Defensoria Pública da União e a autarquia embargada são órgãos pertencentes ao mesmo ente federativo (União Federal), deixo de proceder à condenação da embargada em honorários advocatícios.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0035245-48.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROCID INVEST PARTICIPACOES E NEGOCIOS S.A.(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA)

Fls.40/43: 1. Ao SEDI para retificação do polo passivo para que conste MASSA FALIDA. 2. Recebo a exceção de pré-executividade oposta.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

**0041351-26.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE)

Fls. 27 : ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal do art.11 da LEF, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela executada. De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação

dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras da executada PRESSTECNICA IND E COM LTDA, citada as fls.13, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

**0041550-48.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ST CONSULTORES DO BRASIL LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Concedo à exequente o prazo requerido, para análise da alegação de pagamento das inscrições ns. 80.6.11.048766-83, 80.6.11.048734-64 e 80.7.11.0101068-35 pela Receita Federal do Brasil. Decorrido o prazo, abra-se nova vista para manifestação conclusiva. Oportunamente, tornem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade oposta. Int.

**0041571-24.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CNSM - COOPERATIVA NACIONAL DE SERVIÇOS MÉDICOS(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE)

Fls. 13/18 e 90/91: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CNSM - COOPERATIVA NACIONAL DE SERVIÇOS MÉDICOS a fim de argüir, em síntese, a existência de questões prejudiciais à integridade do título e ao processamento válido da execução. Houve impugnação da exequente. Decido. A alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa não pode ser apreciada nessa seara, pois demandaria abertura de prazo para dilação probatória, o que não se admite. De outra parte, o art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) É bem verdade que o mero ajuizamento de medida judicial, no cível, não obsta ao aforamento da execução fiscal. Trata-se de norma expressa em lei (art. 585, par. 1º, CPC: 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução). É a noção traduzida no seguinte precedente, de cuja ementa destaco: (...) 2. A suspensão da execução fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito, como preconizado pelo art. 151 do CTN. 3. Consoante o disposto no 1º do art. 585 do CPC, a propositura de qualquer ação tendente a desconstituir o título não impede o ajuizamento da execução. Precedentes: (...) (AgRg no Ag 1042494 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; 2008/0082829-0; Rel. Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 19/08/2008; DJe 11.09.2008) Mas a ocorrência das circunstâncias suspensivas do art. 151 do CTN, anteriormente ao ajuizamento ou à própria inscrição, tem o condão de sustar a pretensão fiscal, por se tratar de efeito literalmente previsto por nossa lei complementar de normas gerais em matéria tributária. A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela

jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária. Sendo esse evento o aforamento de medida judicial, ela há de vir acompanhada do depósito integral da exação contestada, porque não se equipara aos embargos do devedor, para efeito de sobrestar a pretensão fiscal. Confirma-se: Nesse segmento, tem-se que, para que a ação anulatória tenha o efeito de suspensão do executivo fiscal, assumindo a mesma natureza dos embargos à execução, faz-se mister que seja acompanhada do depósito do montante integral do débito exequendo, porquanto, ostentando o crédito tributário o privilégio da presunção de sua veracidade e legitimidade, nos termos do art. 204, do CTN, a suspensão de sua exigibilidade se dá nos limites do art. 151 do mesmo Diploma legal. (REsp 937416 / RJ; RECURSO ESPECIAL; 2007/0071056-5; Rel. Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 05/06/2008; DJe 16.06.2008) In casu, verifica-se que a concessão do parcelamento deu-se apenas em 21/12/2011 (fls. 94), ou seja, após o ajuizamento do feito executivo, de modo que o ingresso da ação também não estava, por essa razão, obstado. Entretanto, é certo que, uma vez confirmado o parcelamento do crédito, a execução deve ficar sobrestada. Pelo exposto, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta por para suspender a presente execução fiscal. Aguarde-se em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Anote-se no sistema processual. Intime-se. Cumpra-se.

**0048525-86.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 41/45. Int.

**0051371-76.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO CEARA-CE(CE013149 - FRANCISCO ALEXANDRE MACEDO ARRAIS) X LUCILIA MARIA ABREU LESSA LEITE LIMA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0052370-29.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X COML/ LING LING LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0034213-18.2005.403.6182 (2005.61.82.034213-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046178-61.2003.403.6182 (2003.61.82.046178-9)) SPRING SHOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SPRING SHOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Informe o embargante o efetivo levantamento do valor. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0020056-35.2008.403.6182 (2008.61.82.020056-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053115-82.2006.403.6182 (2006.61.82.053115-0)) SICON AUDITORES INDEPENDENTES(SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X SICON AUDITORES INDEPENDENTES

Tendo em vista a petição das fls.278/279 (requerimento da execução de sucumbência), intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença). Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado. Após, proceda-se ao desapensamento da execução fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

### **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.  
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente Nº 1640**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0036988-69.2006.403.6182 (2006.61.82.036988-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIDAS LTDA(SP147952 - PAULO THOMAS KORTE E SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO) X JOSE MARIA GUEDES JUNIOR X PAULO JORDAO FELICE X JARBAS LEMOS X RICARDO GUEDES X VICENTE CUSTODIO THIMOTEO MUTINELLI LEMOS X MILTON INGLESE X BERNARDINO FELIX DIAS MONTEIRO PRACA X ORLANDO GERODO FILHO X THEREZINHA NILZA GERODO X RENE GERODO X SANDRO GERODO(SP148698 - MARCEL SCOTOLO E SP243005 - HENRIQUE SALIM) X JOICE GERODO X JAYME PEREIRA X JAIME PEREIRA FILHO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X ANTONIO ANNUNCIATO X ESPERANCA FATIMA ANNUNCIATO BIONDI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Folhas 630 - A decisão acerca da exceção de préexecutividade encontra-se às fls. 380/387, tendo sido publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 11.11.2009. Observe que o procurador da parte executada não foi devidamente intimado. Assim, republique-se referida decisão. Após, abra-se vista à parte exequente. Int. Folhas 380/387 - Trata-se de exceção de préexecutividade ofertada por ESPERANÇA FÁTIMA ANNUNCIATO BIONDI e JAIME PEREIRA FILHO em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados pela parte executada às fls. 341/378. Rejeito o incidente pelos seguintes motivos.

Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese a exceção de préexecutividade ser construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei nº 6.830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Nesete sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. INCABIMENTO - TUTELA ANTECIPADA.

IMPOSSIBILIDADE. 1 - A exceção de préexecutividade somente tem cabimento naquelas hipóteses cujos vícios sejam observados de plano, sem exigência de dilação probatória. 2. A análise do tema da aplicabilidade ou não da TR como indexador importa na definição do quantum devido, viabilizando, por expressa previsão legal, a oposição de embargos. 3. Não há se falar em tutela antecipada quando a exceção não possui sentença de mérito. 4. Agravo improvido (TRF-1ª Região, 4ª Turma, autos nº 2000.01.00103923-1, j. 27.03.2001, DJ 04.06.2001, p. 259, Relator Juiz Hilton Queiroz). Ainda que assim não fosse, as alegações constantes da petição não prosperam, sendo de se ressaltar o seguinte. Os co-executados alegam suposta ocorrência de prescrição para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados nas Certidões de Dívida Ativa. - CDA nº 80.2.04.007317-01: 06.01.1999 e 10.02.1999 (fls. 04/06). - CDA nº 80.6.06.035361-98; 15.02.2001, 15.03.2001, 12.04.2001, 15.05.2001,

15.06.2001, 13.07.2001, 15.05.2002, 14.06.2002, 15.10.2002, 14.11.2002, 13.12.2002, 15.01.2003, 14.02.2003, 14.03.2003, 15.04.2003, 15.05.2003, 13.06.2003, 15.07.2003, 15.08.2003, 15.09.2003, 15.10.2003, 14.11.2003, 15.12.2003, 15.01.2004, 13.02.2004 e 15.03.2004 (fls. 07/33); - CDA nº 80.7.06.010116-21: 15.02.2001, 15.03.2001, 12.04.2001, 15.05.2001, 15.06.2001, 15.05.2002, 14.06.2002, 15.10.2002, 13.12.2002 e 15.01.2003 (fls. 34/44). Assim, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento pela sistemática da homologação (como é o caso dos autos) o prazo para a devida constituição dos créditos tributários iniciou-se no dia seguinte, ou seja: - CDA nº 80.2.04.007317-01; 07.01.1999 e 11.02.1999; - CDA nº 80.6.06.035361-98: 16.02.2001, 16.03.2001, 13.04.2001, 16.05.2001, 16.06.2001, 14.07.2001, 16.05.2002, 15.06.2002, 16.10.2002, 15.11.2002, 14.12.2002, 16.01.2003, 15.02.2003, 15.03.2003, 16.04.2003, 16.05.2003, 14.06.2003, 16.07.2003, 16.08.2003, 16.09.2003, 16.10.2003, 15.11.2003, 16.12.2003, 16.01.2004, 14.02.2004 e 16.03.2004; - CDA nº 80.7.06.010116-21: 16.02.2001, 16.03.2001, 13.04.2001, 16.05.2001, 16.06.2001, 16.05.2002, 15.06.2002, 16.10.2002, 14.12.2002 e 16.01.2003. Expirando-se, destarte, em: - CDA nº 80.2.04.007317-01: 07.01.2004 e 11.02.2004; - CDA nº 80.6.06.035361-98: 16.02.2006, 16.03.2006, 13.04.2006, 16.05.2006, 16.06.2006, 14.07.2006, 16.05.2007, 15.06.2007, 16.10.2007, 15.11.2007, 14.12.2007, 16.01.2008, 15.02.2008, 15.03.2008, 16.04.2008, 16.05.2008, 14.06.2008, 16.07.2008, 16.08.2008, 16.09.2008, 16.10.2008, 15.11.2008, 16.12.2008, 16.01.2009, 14.02.2009 e 16.03.2009; - CDA nº 80.7.06.010116-21: 16.02.2006, 16.03.2006, 13.04.2006, 16.05.2006, 16.06.2006, 16.05.2007, 15.06.2007, 16.10.2007, 14.12.2007 e 16.01.2008. No entanto, não existem nos autos provas que demonstrem que a parte exequente tenha deixado transcorrer in albis o prazo para constituir definitivamente os créditos acima mencionados. Assim sendo, não é possível aferir se ocorreu a alegada prescrição. Na CDA que instruiu a execução, a data de notificação não é clara. Caberia a parte executada, destarte, trazer aos autos cópia da respectiva notificação, ressaltando-se, mais uma vez, seu ônus probatório. E, se a dívida possui origem em DCTF (declarada pela executada), na mesma linha, aos autos deveriam ter sido juntadas competentes cópias, bem como dos processos administrativos a fim de demonstrar que tais cópias referem-se a presente dívida fiscal, o que não ocorreu. Somente analisando tais documentos é que se poderia concluir eventual inércia da parte exequente. A parte executada assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dívida beneficia a parte embargada. Na lição de MIRIAM COSTA REBOLLO CÂMERA: O TRF da 1ª Região já decidiu que o silêncio das partes, ante o despacho que determina a especificação de provas, importa renúncia, mesmo que na inicial ou impugnação as provas tenham sido requeridas; mas, ainda assim, se o juiz ordenou no saneador a especificação, deve(m) a(s) parte(s) se manifestar, sob pena de se entender que houve desistência. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 327). Prosseguindo, os co-executados ESPERANÇA FÁTIMA ANNUNCIATO BIONDI e JAIME PEREIRA FILHO requereram a exclusão dos seus nomes do pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que, segundo alegam, retiraram-se do quadro societário da empresa executada em 13.09.2004, bem como não há comprovação nos autos de que agiram com excesso de poderes ou infração a lei e aos estados. A responsabilidade pessoal do sócio pelas dívidas fiscais da pessoa jurídica é expressamente estabelecida pelo art. 135, inciso II do CTN e art. 4º da Lei 6.830/80 (inciso V e seu parágrafo 2), ao determinarem: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (grifou-se). Artigo 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra: (...) V - O responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. (...) Párrafo 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. (grifou-se). Analisando-se os dispositivos retro transcritos, conclui-se que a responsabilidade em testilha, como regra, é subsidiária, isto é, se mostra presente apenas quando a pessoa jurídica não for localizada (v.g., dissolução irregular, etc) ou não possuir bens suficientes á satisfação do débito. Com efeito: 1 - A substituição tributária, decorrente da responsabilidade solidária por atos praticados por infração à lei ou ao estatuto social da empresa devedora, só poderá ocorrer de forma subsidiária, ou seja, após demonstrado nos autos da execução que houve dissolução irregular da executada. (TRF - 3ª Região, 2ª Turma, autos 2002.03.00026711-4, j. 16.03.2004, DJ 23.04.2004, p. 328, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, grifou-se). No caso, independe a natureza da dívida (tributária ou não). Nesta linha: 1 - O art. 135 do CTN, que prevê a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes pelas dívidas da empresa, é aplicável, também, às execuções de dívida ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, a teor do art. 4º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80. (TRF - 1ª Região, 5ª Turma, autos 2002.01.00044199-4, j. 17.11.2003, DJ 09.02.2004, p. 50, Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus). Todavia, é certo que esta responsabilidade pessoal não atinge indiscriminadamente todos os sócios, mas apenas aqueles que praticaram atos gerenciais durante o período que compreendeo débito, nos moldes dos preceitos legais acima. Ressalte-se, contudo, que em se tratando de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, em sendo o contrato social omissivo quanto à gerência, esta se presume exercida por todos os sócios (art. 1013 do Código Civil). Em qualquer hipótese, não é necessário que o fisco demonstre a prática de atos dolosos ou fraudulentos por parte da gerência da sociedade, bastando o mero inadimplemento. Ora, se há débito fiscal, trata-se de ato ilícito, logo praticado contra dispositivo legal que determina o recolhimento de alguma importância ou a prática ou abstenção de algo. Portanto em em conclusão, ocorreu violação de lei, o que

autoriza a responsabilidade pessoal do sócio nas condições acima relatadas. No presente caso, consoante consta na certidão de dívida ativa apresentada nestes autos, os créditos fiscais referem-se aos períodos de: - CDA nº 80.2.04.007317-01: 06.01.1999 e 10.02.1999 (fls. 04/06); - CDA nº 80.6.06.035361-98: 15.02.2001, 15.03.2001, 12.04.2001, 15.05.2001, 15.06.2001, 13.07.2001, 15.05.2002, 14.06.2002, 15.10.2002, 14.11.2002, 13.12.2002, 15.01.2003, 14.02.2003, 14.03.2003, 15.04.2003, 15.05.2003, 13.06.2003, 15.07.2003, 15.08.2003, 15.09.2003, 15.10.2003, 14.11.2003, 15.12.2003, 15.01.2004, 13.02.2004 e 15.03.2004 (fls. 07/33). - CDA nº 80.7.06.010116-21: 15.02.2001, 15.03.2001, 12.04.2001, 15.05.2001, 15.06.2001, 15.05.2002, 14.06.2002, 15.10.2002, 13.12.2002 e 15.01.2003 (fls. 34/44). A ficha cadastral às fls. 122/123 demonstram que os sócios executados retiraram-se da sociedade em 13.06.2004 (data de registro na JUCESP), portanto, após o período que se formou a dívida. Assim conclui-se que a mesma respondia pela administração da sociedade. Saliento, ainda, que os co-executados não comprovaram documentalmente que a gerência da sociedade no interstício de 1999/2004 não foi exercida por eles. Sendo assim, não há como excluí-los da relação processual, salvo mediante dilação probatória, o que somente poderá ser realizado em sede de embargos à execução. Neste sentido, as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA.1 - Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade.2 - Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas.3 - A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo.4 - Recurso improvido.(STJ, 2ª Turma, autos nº 200200018277, j. 02.04.2002, DJ 13.05.2002, p. 204, Relator Eliana Calmon). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.I - Em sede de exceção de pré-executividade somente se admite a veiculação de matéria de ordem pública, suscetível de apreciação, até mesmo de ofício, pelo juízo processante, e que independe de dilação probatória. Questões pendentes de dilação probatória, como na hipótese dos autos, deverão ser discutidas na via própria dos embargos à execução.II - Agravo desprovido.(TRF - 1ª Região, 6ª Turma, autos nº 200301000094823, j. 27.02.2004, DJ 03.05.2004, p. 98, Relator Juiz Hilton Queiroz). Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prosiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. À Secretaria para que providencie a publicação da decisão de fls. 339. Int.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2078**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0029781-24.2003.403.6182 (2003.61.82.029781-3)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) X HNF EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS S/A(SP147434 - PABLO DOTTO)

Regularize o subscritor da petição de fl. 287/310 sua representação processual no prazo de 15 dias.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

**0004933-65.2006.403.6182 (2006.61.82.004933-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMPSA DO BRASIL SA X LUIS CLAUDIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS X RAUL JUAN BIANCO X ALFREDO RAFAEL COLLADO(SP156448 - ANDREIA DE ALMEIDA BRITO DE LIMA E SP247183 - GLAUCO ZUCHIERI MARTINEZ E SP243755 - PAULO ROGERIO STECANELLI JORDAO)

Republique-se a decisão de fls.175, A SABER:Tendo em vista que o advogado Paulo Rogério Stecanelli Jordão atuou até a extinção do processo, intimem-no para que informe se houve abdicação do direito de receber honorários ao substabelecer sem reservas, no momento de executá-los.Após, voltem conclusos.

**0022666-44.2006.403.6182 (2006.61.82.022666-2)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X DIFUSAO BRASILEIRA DA MODA IND/ E COM/ LTDA(SP178965 - RICARDO LEON BISKIER)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-

razões.Int.

**0071157-09.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X F.B.M. EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)  
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

**0044668-95.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)  
Regularize o subscritor da petição de fl. 56/69 sua representação processual juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 dias.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

**0044682-79.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)  
Considerando que o depósito judicial realizado após o ajuizamento da execução fiscal (fls. 25) não tem o condão de extinguir a execução fiscal, suspendo o curso da presente execução fiscal até o término da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 0014292-81.2012.403.6100, em face da suspensão da exigibilidade do crédito. Int.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1920**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0028075-30.2008.403.6182 (2008.61.82.028075-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047204-94.2003.403.6182 (2003.61.82.047204-0)) DECIO ANTONIO SANCHES(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
1) Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito e retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. 2) Após, remetam-se os autos ao arquivo. observadas as formalidades legais

**0034383-82.2008.403.6182 (2008.61.82.034383-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026622-05.2005.403.6182 (2005.61.82.026622-9)) CORSA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP162275 - FERNANDO ROBERTO SOLIMEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
1) Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito e retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. 2) Após, remetam-se os autos ao arquivo. observadas as formalidades legais

### **EXECUCAO FISCAL**

**0040203-58.2003.403.6182 (2003.61.82.040203-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALBERTO HAZAN COHEN CONFECÇÕES LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR)  
Fls. 197:Tendo em vista que o pedido de extinção de fls. 194 refere-se somente a presente execução, DETERMINO:1) o desapensamento dos autos n. 2004.61.82.027181-6;2) a juntada aos autos da Execução Fiscal n. 2004.61.82.027181-6 do traslado de cópias de fls. 13, 19/20, 26/57, 59/60, 75/79, 87/138, 139,153/154, 156/168, 176/174, 177, 181, 190/192, 194/195, 196/199, 201/203, 206/208 e da presente decisão;3) a conclusão para sentença do presente feito, e4) a remessa dos autos n. 2004.61.82.027181-6 para manifestação da exequente sobre a informação de parcelamento do débito ainda em cobro, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0057304-74.2004.403.6182 (2004.61.82.057304-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAAD INFORMATICA LTDA(SP221786 - TATIANNE BERZOINI JUNCO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 109,24\_ (cento e nove reais e vinte e quatro centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

**0005294-19.2005.403.6182 (2005.61.82.005294-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E DF010671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI) X GENALVA CORREIA DE BARROS -ME(SP166761 - FABÍOLA MACEDO VASCONCELLOS)**

1) Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito e retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. 2) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. observadas as formalidades legais.

**0019045-73.2005.403.6182 (2005.61.82.019045-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)**

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 790,95 (setecentos e noventa reais e noventa e cinco centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

**0002403-88.2006.403.6182 (2006.61.82.002403-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINEA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA E SP033826 - OFELIA RITA TREVISAN)**

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 162,80 (cento e sessenta e dois reais e oitenta centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

**0032905-10.2006.403.6182 (2006.61.82.032905-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G.M.S. CONSTRUCOES LTDA(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP036078 - HERILO BARTHOLO DE BRITTO E SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU)**

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0043836-72.2006.403.6182 (2006.61.82.043836-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1156 - JOSE MAURICIO LOURENCO) X RODOVIARIO RAMOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X ANDREIA RAMOS MURTA X ROQUE RAMOS DE OLIVEIRA NETO X ALOYSIO RAMOS MURTA X MARCELO SILVA RAMOS X ROQUE RAMOS DE OLIVEIRA X PATRICIA RAMOS MURTA**

Cite-se, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

**0005159-36.2007.403.6182 (2007.61.82.005159-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUMTEX COMERCIO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)**

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 170,92 (cento e setenta reais e noventa e dois centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). .PA 0,05 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos



necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.  
4. Cumpra-se.

**0006071-33.2007.403.6182 (2007.61.82.006071-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGHER INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X RODOLFO ALBERTO ROCHA X ALAN GINZBERG**

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 109,71 (cento e nove reais e setenta e um centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

**0033766-25.2008.403.6182 (2008.61.82.033766-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PADARIA E CONFEITARIA VILA AUREA LIMITADA(SP227585 - ANTONIO ALBERTO GIANNICHI JUNIOR)**

Ante o trânsito em julgado, requeira o executado o que de direito em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0037848-65.2009.403.6182 (2009.61.82.037848-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE MARTINS MONTEIRO(SP244892 - JORLANDO NASCIMENTO OLIVEIRA)**

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0024215-50.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLUBE PIRATININGA(SP240718 - CINTHYA IMANO VICENTE RIBEIRO)**

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 119,67 (cento e dezenove reais e sessenta e sete centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.  
4. Cumpra-se.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7765**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035197-29.1987.403.6183 (87.0035197-0)** - REMO LUIGI CHIEREGATO X VANIA CHIEREGATO DE OLIVEIRA X IOLANDA CHIEREGATO FRONTOURA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência da expedição de alvará de levantamento. 2. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

**0008548-26.2007.403.6183 (2007.61.83.008548-4)** - JOSE CARLOS RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para a retificação do nome do autor, nos termos do documento de fls. 264.. 2. Após, expeça-se novo ofício requisitório. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

43

### **Expediente Nº 7083**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021456-85.1999.403.0399 (1999.03.99.021456-9)** - BENVINDA DE JESUS DOMINGOS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP081229A - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0002486-77.2001.403.6183 (2001.61.83.002486-9)** - MERCEDES DE OLIVEIRA MACHADO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0001716-16.2003.403.6183 (2003.61.83.001716-3)** - URSULINO FERREIRA DA LUZ(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0002856-85.2003.403.6183 (2003.61.83.002856-2)** - ELIAS CANDIDO DE BARROS X ODETE DA SILVA DE BARROS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0005946-04.2003.403.6183 (2003.61.83.005946-7) - HELIO FERRACIN(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0008869-03.2003.403.6183 (2003.61.83.008869-8) - MARLENE APARECIDA DO AMARAL(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)**

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0009326-35.2003.403.6183 (2003.61.83.009326-8) - ANA REGINA JANGNO RIZK(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0011636-14.2003.403.6183 (2003.61.83.011636-0) - JULIO RAMOS(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)**

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0013060-91.2003.403.6183 (2003.61.83.013060-5) - MANUEL EVANDER UCHOA LOPES X MARCELO VENTURINI X MARCO ANTONIO PEDRO X MARCOS ANTONIO MAIOLI X MARCOS ANTONIO TOGNETTI X MARIA ALVES DUARTE DOTTO X MARIA ANTONIA ACCARINO MARTINS X MARIA APARECIDA BOTTAN X MARIA APARECIDA MOSINI DE CASTRO X MARIA APARECIDA PATRONI TRAVENSOLO(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão dos benefícios previdenciários das partes autoras.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

**Expediente Nº 7084**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0762555-59.1986.403.6183 (00.0762555-3) - JOSE ALFREDO TORRES PEREIRA(SP091019 - DIVA KONNO E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a

revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0019801-07.1990.403.6183 (90.0019801-1)** - MARIA LUIZA PACHECO(SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO E SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, combinado com o artigo 12 da Lei 1.060/50, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

**0021320-12.1993.403.6183 (93.0021320-2)** - EMILIO MARTINS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0032795-91.1995.403.6183 (95.0032795-3)** - DARIO COLARES DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, combinado com o artigo 12 da Lei 1.060/50, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

**0040711-45.1996.403.6183 (96.0040711-8)** - ERNESTO PAGANO(SP044071 - ERNESTO PAGANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, combinado com o artigo 12 da Lei 1.060/50, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

**0001852-41.1999.403.0399 (1999.03.99.001852-5)** - CLEMENTE SIMAO X VICTORIA BARRIENTO - ESPOLIO (NEYDE PRADO BUCIOTTI) X VICTORIA BARRIENTO - ESPOLIO (NEWTON PRADO) X VICTORIA BARRIENTO - ESPOLIO (WALKIRIA PRADO AFFONSO) X IRINEU ARAUJO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão dos benefícios previdenciários das partes autoras. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0075465-94.1999.403.0399 (1999.03.99.075465-5)** - CLAUDIONOR DE MORAES RIBEIRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, combinado com o artigo 12 da Lei 1.060/50, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

**0017183-32.1999.403.6100 (1999.61.00.017183-6)** - JOSEFA GOMES DA SILVA X LUCINEIDE APARECIDA DA SILVA SANTOS(Proc. PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão dos benefícios previdenciários das partes autoras.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0000554-25.1999.403.6183 (1999.61.83.000554-4)** - CARLOS FRANCISCHETI X EDISON PEREIRA X EDWINO FERREZIN X HERALDO CIACCIO X JOSE DE BARROS PROENCA FILHO X NICOLA LANCELLOTTI X ORLANDO CARLOS DE CASTRO CARNEVALE(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, combinado com o artigo 12 da Lei 1.060/50, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0000724-94.1999.403.6183 (1999.61.83.000724-3)** - IOLANDA CUGINOTI(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, combinado com o artigo 12 da Lei 1.060/50, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0004342-13.2000.403.6183 (2000.61.83.004342-2)** - LUCIANO JORGE BELLOTI X ANTONIO PIACENTE X FRANCISCO HONORIO DA SILVA X JACINTHO DEMASI X JOAO VICENTE CUQUE X APPARECIDA PONTES CUQUE X LUIZ CABRAL MENDONCA X MARIO PEREIRA DA SILVA X NELSON DE ALMEIDA X PEDRO MODESTO X WALDEMAR GARCIA VILCHEZ(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão dos benefícios previdenciários das partes autoras.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0038975-05.2001.403.0399 (2001.03.99.038975-5)** - DELCIO JACQUET X EXPEDITA INOCENTE DE SOUZA X FUAD KHERLAKIAN X LUIZ TAU NETTO X MARGOT AMALIE SCHULER GROSSGLAUSER X MIRIAM GARCIA BERTI FERNANDES X NILTON JOSE DA SILVA X RAFAEL OCAMPO X ROBERTO ALTTIMAN X SALVADOR ORTIZ CENTENO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, combinado com o artigo 12 da Lei 1.060/50, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0043815-58.2001.403.0399 (2001.03.99.043815-8)** - OLISSES LOUREIRO X OSVALDO PINTO GODOY X OSWALDO RIBEIRO X OTAVIO PRESTUPA X PEDRO BERTOTTI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, combinado com o artigo 12 da Lei 1.060/50, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0056003-83.2001.403.0399 (2001.03.99.056003-1)** - KAKUNO TAQUISHI(SP047342 - MARIA APARECIDA

VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, combinado com o artigo 12 da Lei 1.060/50, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0003555-47.2001.403.6183 (2001.61.83.003555-7)** - FAUSTINO VITTI NETO X ADELINO BENATTO X ROZARIA DE FATIMA TREVIZAN MARTORINI X CICERO BARRETO DA SILVA X DORIVAL ASSARICE X HELIO CALDERAN X JOAO DA CRUZ BENTO X RUBENS LIBARDI X SILVIO GAGNOR BOLZAN X NEUSA APARECIDA DA SILVA BARRETO X KARINA BARRETO BOLZAN X RENAN BARRETO X URSULINA MARIA PESSOTTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão dos benefícios previdenciários das partes autoras.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0004340-09.2001.403.6183 (2001.61.83.004340-2)** - ROMUALDO DOMINGOS X ADEMIR PERRONI X JOAO BOSCO RANGEL X JOAO DE OLIVEIRA PELEGRINI X JOSE SEBASTIAO RIBEIRO X LAERCIO VIEIRA X MAURICIO FELIX MACHADO NETO X MAURO DA SILVA SANTOS X SALVADOR LEITE RIBEIRO X SEBASTIAO CUSTODIO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão dos benefícios previdenciários das partes autoras.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0001875-56.2003.403.6183 (2003.61.83.001875-1)** - ALMERINDO GONCALVES COSTA X ARCEU CUSTODIO DE OLIVEIRA X LUIZ DE ARAUJO DE SOUZA X JOSE ALFREDO FERREIRA X JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão dos benefícios previdenciários das partes autoras.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0003618-04.2003.403.6183 (2003.61.83.003618-2)** - RANULFO GOMES DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0004062-37.2003.403.6183 (2003.61.83.004062-8)** - ALMERINDO ROSA X ANTONIO AREGALL DURAN X ANTONIO SILVA X LAZARO DA COSTA BRANDAO X NEIVA BORELLI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão dos benefícios previdenciários das partes autoras.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0011928-96.2003.403.6183 (2003.61.83.011928-2) - JOAQUIM QUEIROZ DA SILVA X JOSINO MARTINS DE ALMEIDA X JONAS LUIZ TONELI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão dos benefícios previdenciários das partes autoras. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### **Expediente N° 7085**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0043501-12.1990.403.6183 (90.0043501-3) - ERMINDA ALVES MORALES X CUSTODIO GONCALVES X DILCE ALVES MARADEI X SILVIO OSVALDO BRASIL X HENRIQUE MOREIRA(SP071615 - VERA LUCIA CONCEICAO VASSOURAS E SP191241 - SILMARA LONDUCCI E SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito;.PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA). No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

#### **Expediente N° 7086**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031362-81.1997.403.6183 (97.0031362-0) - BENEDITA DE BARROS MARTINS(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP016332 - RAUL SCHWINDEN E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X UNIAO FEDERAL(SP211219 - FLÁVIA CHRISTINA MARTINS SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Aos réus para contrarrazões, com a ressalva de que a União Federal já apresentou as suas às fls. 265-272. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

#### **Expediente N° 7087**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010143-02.2003.403.6183 (2003.61.83.010143-5) - JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Expeça-se a Certidão de Objeto e Pé requerida. Intime-se e, após, decorrido o prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0000347-74.2009.403.6183 (2009.61.83.000347-6)** - CINTHIA ALVES FERREIRA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 35 - Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Após a intimação, decorrido o prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

## **Expediente N° 7089**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003373-80.2009.403.6183 (2009.61.83.003373-0)** - MARIA SOARES ALVES(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 277-278, para o dia 16/05/2013, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), conforme manifestação de fl. 278, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

**0004821-88.2009.403.6183 (2009.61.83.004821-6)** - FLORIPES MARCONDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 122, para o dia 04/07/2013, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Expeçam-se os respectivos mandados para intimação das testemunhas. Int. Cumpra-se.

**0007762-11.2009.403.6183 (2009.61.83.007762-9)** - DARCI GOMES DE LIMA(SP096267 - JOSE JOACY DA SILVA TAVORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 131-132, para o dia 13/06/2013, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), conforme manifestação de fl. 132, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

**0011402-22.2009.403.6183 (2009.61.83.011402-0)** - SUELI APARECIDA PIARETI X PAMELA APARECIDA PIARETI X TAMIRES APARECIDA PIARETI X WELLISON PIARETI(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 255-256, para o dia 23/05/2013, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), conforme manifestação de fl. 255, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

**0015257-72.2010.403.6183** - CARLOS GILBERTO ROSENDO DA SILVA(SP295608 - ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO E SP215866 - MARCOS REGIS FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição de fl. 106, a qual recebo como aditamento à inicial, torno sem efeito o despacho de fls. 40/42. Assim, diante da exclusão do dano moral e, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo o valor da causa em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0008878-47.2012.403.6183** - LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO



## SOCIAL - INSS

Ante a petição de fls. 58-59, a qual recebo como aditamento à inicial, torno sem efeito o despacho de fl. 56. Assim, diante da exclusão do dano moral e, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo o valor da causa em R\$ 24.972,00 (vinte e quatro mil, novecentos e setenta e dois reais) e DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 7090**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005988-15.1987.403.6183 (87.0005988-9)** - LUCIANILMA LIMA MOREIRA X JEANETE LIMA PEREIRA ALVES X DELSO PEREIRA LIMA X MARILI FERREIRA LIMA (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante o decidido à fl. 1338 dos autos do processo nº 00.0900142-5, que deverá ser trasladado a estes autos juntamente com cópia da petição de fls. 1336/1337 do referido feito, com fulcro no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o juiz infra-assinado se declara suspeito, por motivo de foro íntimo, afastando-se da condução deste processo. Providências previstas na Resolução n.º 82/2009, do Excelso Conselho Nacional de Justiça, e no Comunicado Geral n.º 01/2009, do Digníssimo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, seguem em expediente apartado. Oficie-se ao Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para designação de magistrado para atuar nestes autos. Int.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

### **Expediente Nº 1256**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017487-24.2009.403.6183 (2009.61.83.017487-8)** - PASCHOAL CASTELLANO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fl. 252 Vistos, em decisão. Petição do autor de fls. 250/251: Tendo em vista que o autor já retirou os autos para vista conforme certidão de fl. 249, aguarde-se a data da audiência de conciliação. Int. São Paulo, 7 de Janeiro de 2013. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

### **Expediente Nº 8609**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008721-16.2008.403.6183 (2008.61.83.008721-7)** - ADEMIR FERNANDES BALIEIRO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 204: Ciência à parte autora de que o benefício concedido na sentença retro encontra-se ativo. No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007192-54.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004823-73.2000.403.6183 (2000.61.83.004823-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOSE POLICARPO MARTINS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) Ante as manifestações do embargado de fls. 117/119 e do INSS de fls. 122/126, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 107/112. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8610**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004057-68.2010.403.6183** - MARIA ANTONIA CLAUDIO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova. Int.

**0008748-28.2010.403.6183** - REGINA MARIA DE MELO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova. Int.

**0000172-12.2011.403.6183** - FRANCISCO MIRANDA DE CASTRO(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova. Int.

**0008044-78.2011.403.6183** - MAGALI APARECIDA CANAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova. Int.

**0008684-81.2011.403.6183** - JOEL QUINTILIANO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova. Int.

**0009574-20.2011.403.6183** - HERONILDA ALVES DOS SANTOS(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova. Int.

**0011415-50.2011.403.6183** - MANUEL JOAQUIM DO NASCIMENTO(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova. Int.

**0013615-30.2011.403.6183** - MARIA DA SILVA DO NASCIMENTO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e

comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0014328-05.2011.403.6183** - ANA PAULA ALFA SANCHES GARCIA(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0000041-03.2012.403.6183** - NOEMIA BRAZ(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0000237-70.2012.403.6183** - JURACI VIEIRA DE ALMEIDA(SP162861 - HUMBERTO PINHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0000592-80.2012.403.6183** - JAILTON FERNANDES DA SILVA(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0000680-21.2012.403.6183** - DOMINGOS PEDROSO BATISTA(SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0001633-82.2012.403.6183** - ANTONIO PLACIDO LEITE(SP305400 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0002301-53.2012.403.6183** - ARIMATEIA JERONIMO DE AGUIAR(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0002418-44.2012.403.6183** - LUIS BATISTA DOS SANTOS(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

**0002459-11.2012.403.6183** - MARIO LUCIO DO NASCIMENTO(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

## **Expediente Nº 8611**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006508-13.2003.403.6183 (2003.61.83.006508-0)** - SEBASTIAO LINO DOS REIS (REPRESENTADO POR SEBASTIANA ALMEIDA DOS REIS) X ADHEMAR CANO MUNHOZ X SINVAL FERREIRA WANDERLEY X ANTONIO FERREIRA GOMES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**0003304-82.2008.403.6183 (2008.61.83.003304-0)** - MARIA ISABEL PENHA DANTAS DA COSTA X BRAYAN OLIVEIRA DANTAS DA COSTA X PATRICK WINBERTON OLIVEIRA DANTAS DA COSTA X MARIA ISABEL PENHA DANTAS DA COSTA(SP244558 - VALERIA CRISTIANNE KUNIHOSHI MARIANO E SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**0006774-19.2011.403.6183** - DIVA AMARO DA ROCHA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 56/57: anote-se. No mais, defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

## **Expediente Nº 8612**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019253-74.1993.403.6183 (93.0019253-1)** - JOAO SOARES DA SILVA X MARIA OLGA OSZPAR X ROMAN JOSE OSZPAR X MAFALDA DOS SANTOS X NELSON DA CONCEICAO X ADELIA DE SOUZA X ERMELINDA BRAMBILLA X ABIGAIL MARIA DE JESUS X JOSE ZAVAN X HILDA FERNANDES DE MACEDO X IRENE FERNANDES DE ALCANTARA X AGNES MAJOROS X ANGELO DEZEN X ANTONIO BAQUIEGA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE CARVALHO X FRANCISCA SOARES DE OLIVEIRA X JOSE MARIA FERREIRA SOARES X ANTONIO APARECIDO FERREIRA SOARES X VICENCIA FERREIRA SOARES DE OLIVEIRA X PEDRO FERREIRA SOARES X ELAINE FERREIRA SOARES X KLEBER FERREIRA SOARES X PEDRO CLEO FERREIRA SOARES X JOSE FERREIRA SOARES X RAFAEL FERREIRA SOARES X FRANCISCO JOSE SOARES FERREIRA X ADRIANA SOARES FERREIRA X ANDREA SOARES FERREIRA X JOSE ANTONIO FERREIRA SOARES X ROBERTO FERREIRA SOARES X MARIA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA X CLAUDIO FERREIRA SOARES X EXPEDITO FERREIRA SOARES X HIROZI AZUMA X JOAO FERREIRA SOBRINHO X DEYVONE VENEZIANO FERREIRA X LEON ROZENBAUM X MARIA THEREZA BARRIO PIFFER X MOACYR RIEGER X OLGA POPOFF X OSCAR GONCALVES X EDNA SILEIDE GAMA DA CONCEICAO X MARIA DAS DORES DA SILVEIRA X ANTONIO FEHER X ODILON DE LIMA X LEONILIO JOSE DE CEIA X JOSE YAMASHITA X YURICO YAMASHITA X PAULO FRANCA DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que o telegrama enviado pela patrona ao último endereço do autor LEON ROZENBAUM, às fls. 1217/1218, consta numeração divergente daquela indicada no extrato do sistema PLENUS do INSS à fl. 1197. Assim, requeira a parte autora o que de direito. no prazo de 10 (dez) dias). Silente ou infrutífera nova correspondência enviada, venham os autos oportunamente conclusos para sentença de extinção em relação ao autor supra referido. Outrossim, no mesmo prazo, tendo em vista que o crédito do autor falecido Francisco Chagas Soares será distribuído em cotas parte entre dezesseis sucessores, o que tornará os valores irrisórios, informe a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito com a consequente expedição dos Ofícios Requisitórios. Em caso positivo, cumpra o determinado no 1º parágrafo do despacho de fl. 1205, ressaltando que a informação acerca da existência ou não de eventuais deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 é relativa aos SUCESSORES e NÃO aos autores falecidos Francisco Chagas Soares, Pedro Ferreira Soares e Jose Ferreira Soares. Após, se em termos, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios. Por fim, quanto aos autores JOÃO SOARES SILVA e MARIA DAS DORES DA

SILVEIRA, aguarde-se a devolução dos comprovantes de intimação dos mesmos.Int.

**0003578-90.2001.403.6183 (2001.61.83.003578-8)** - ALZIRA JOAO MARQUES CARDOSO X LUIZ PETRONE X VIOLETA GABRIEL X ISIDORO MARTINHO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 334: Intime-se a patrona da parte autora para que cumpra corretamente o determinado no 4º parágrafo da decisão de fl. 322 e no 2º parágrafo do despacho de fl. 333, informando a este Juízo se existem ou não deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, mencionando o total dessas deduções, em caso positivo, vez que não se trata de dívida com a Receita Federal e sim, de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0005407-09.2001.403.6183 (2001.61.83.005407-2)** - NOE CARNEIRO PINTO X ADELAIDE GONCALVES ALBERTO X DARCI PIVA X GENI MARIA PAVANI X GERALDO TARCISIO DE SOUZA X IOLANDA BASSAN PANASSOLO X JOAO ALVES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES PAVAN CUNHA X NAIR APARECIDA MOSSATO MACHADO X NEUZA MENONCELLO PAVAN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

ACOLHO os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 728/793, referentes ao saldo remanescente dos autores elencados à fl. 729, de período compreendido entre a data da conta e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, no valor total de R\$ 72.142,01(Setenta e dois mil, cento e quarenta e dois reais e um centavo), para a data de competência Julho/2007, com os quais houve concordância expressa do INSS. Assim, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Outrossim, uma vez que os créditos do saldo remanescente deverão ser necessariamente requisitados através da mesma modalidade que foram requisitados os primeiros pagamentos, em relação aos autores DARCI PIVA, JOÃO ALVES DE CARVALHO e NAIR APARECIDA MOSSATO MACHADO, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

**0015576-84.2003.403.6183 (2003.61.83.015576-6)** - JOSE CARLOS STOCCO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento,Int.

**0004362-28.2005.403.6183 (2005.61.83.004362-6)** - ANTONIO HENRIQUE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 346: Intime-se o patrono da parte autora para que se manifeste corretamente quanto ao determinado no 4º parágrafo do despacho de fl. 344, uma vez que não se trata de valor referente apenas ao crédito em favor do autor quanto ao objeto desta Ação, e sim de eventuais deduções quando da declaração do Imposto de Renda, previstas no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.PA 0,10 Prazo: 10(dez) dias.

**0005743-37.2006.403.6183 (2006.61.83.005743-5)** - CLAUDETE ROSANA LOPES PINTO(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 196/198: Não obstante a ausência de capacidade postulatória, tendo em vista o telegrama juntado nos autos, intime-se pessoalmente a autora para que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção. Cumpra-se e Int.

**Expediente Nº 8613**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013306-14.2008.403.6183 (2008.61.83.013306-9)** - SUZY MARY ALVES DA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a ausência de comprovação das diligências realizadas, defiro, excepcionalmente o prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 225.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0000816-18.2012.403.6183** - VALTER LUIZ NOVAES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

-) tendo em vista consignado na certidão de óbito a condição de unido consensualmente do falecido, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, prestar os devidos esclarecimentos acerca do estado civil do falecido, com a documentação pertinente e, se for o caso, promover a regularização do pólo ativo e/ou passivo da lide.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0004480-57.2012.403.6183** - REGINALDO AUGUSTO DINIZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 168/171 e 174/176: O pedido de antecipação da tutela será apreciado novamente quando da prolação da sentença.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0006588-59.2012.403.6183** - VILMA SONIA REIS DE AZEVEDO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0008258-35.2012.403.6183** - SONIA RODRIGUES DE SOUZA E SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0008366-64.2012.403.6183** - MARIA HELENA DE TOLEDO NACERI(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP181632E - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0008502-61.2012.403.6183** - VANILDA APARECIDA CAMPANHOLA PEREIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0009325-35.2012.403.6183** - GERALUZIA CAVALCANTE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54/56 e 87/89: O pedido de antecipação da tutela será apreciado novamente quando da prolação da sentença.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida,

independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

#### **Expediente Nº 8614**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004401-88.2006.403.6183 (2006.61.83.004401-5)** - ANA CRISTINA DRUMOND MARINHO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0002186-71.2008.403.6183 (2008.61.83.002186-3)** - BENEDITO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0055434-49.2009.403.6301** - THAINA SILVA DA COSTA X VANIA HADDAD DA SILVA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao MPF, oportunamente. Int.

**0002969-92.2010.403.6183** - ARPAD CODA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 126: Por ora, comprove a parte autora, documentalmente, as diligências realizadas para obtenção da documentação solicitada e as negativas do INSS em fornecê-las. Anoto, por oportuno, que não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Int.

**0007640-61.2010.403.6183** - PAULO CORREA ALEJANDRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0004748-48.2011.403.6183** - SEBASTIANA MARIA DAS NEVES(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0005601-57.2011.403.6183** - RAIMUNDO SANTANA DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 218/219: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 265, IV, do CPC. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0007167-41.2011.403.6183** - MARCIO ANTONIO GOMES BLASCO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de habilitação de fl. 190. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0011694-36.2011.403.6183** - SUELI FAVALI CARLIN(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, suspendo a tramitação desta lide até que a autora comprove,

documentalmente, o trânsito em julgado do feito nº 0001490-06.2006.403.6183, trazendo cópia do inteiro teor do acórdão e da certidão de seu trânsito em julgado. Ressalto que a autora deverá fazê-lo no prazo de 10 dias após tal ato. No silêncio ou, ainda não havendo o trânsito em julgado, aguarde-se no arquivo sobrestado até nova provocação da parte interessada. Cumprida a determinação, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0011890-06.2011.403.6183** - JOSE RAMOS FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0012932-90.2011.403.6183** - DALMIRO MANOEL BUSTOS(SP283937 - PATRÍCIA ROSSATO DE SOUZA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova oral pois sem pertinência para com o objeto da presente ação uma vez que tal prova se faz mediante apresentação de documentos. No mais, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0014138-42.2011.403.6183** - PAULO RIBEIRO FARIAS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/123: Desnecessário, ante o prazo para réplica e requerimento de provas, tendo em vista a fase procedimental em que se encontra. Em caráter excepcional, defiro a apresentação de substabelecimento no corpo da petição. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0000045-40.2012.403.6183** - JOAQUIM MENDES GOMES(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 279/287: Mantenho a decisão de fls. 274/vº pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Int. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0000349-39.2012.403.6183** - RUTE ANDRIETTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 66: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 62. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0001053-52.2012.403.6183** - AMAURI JOSE LUZ(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151/152: Reconsidero o quarto parágrafo do despacho de fl. 148. No mais, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 265, IV, do CPC. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0001308-10.2012.403.6183** - ROSANA APARECIDA DIAS DE ANDRADE(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0002378-62.2012.403.6183** - SEBASTIAO LUIZ GONCALVES(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0003028-12.2012.403.6183** - CICERO LUIZ(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X



**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0003176-23.2012.403.6183 - DOLORES APARECIDA DA SILVA(SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0003178-90.2012.403.6183 - ARINALDO CESARIO DA SILVA(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 257/258: indefiro a produção de prova testemunhal que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.No mais, manifeste-se a parte ré quanto ao alegado a fl. 256, terceiro parágrafo, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0004078-73.2012.403.6183 - DONIZETE APARECIDO DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0004436-38.2012.403.6183 - VILMA APARECIDA MATURANO BASTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 89/93: Providencie o patrono da parte autora a juntada de substabelecimento em nome da Dra. Sabrina Costa Moraes, em documento apartado, no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista que o mesmo encontra-se inserido no corpo da petição, o que dificulta a sua visualização/localização. Com relação ao pedido de tutela antecipada, o mesmo será novamente apreciado quando da prolação da sentença.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0005368-26.2012.403.6183 - JONAS SABINO SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0005662-78.2012.403.6183 - LUCIA HELENA PIRES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o teor da manifestação de fls. 104/106 defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para juntada de cópia integral do processo administrativo.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0005972-84.2012.403.6183 - JOSE GERIVALDO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 154: Desnecessário, ante o prazo para réplica e requerimento de provas, tendo em vista a fase procedimental em que se encontra.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0006581-67.2012.403.6183 - JOSE VICENTINO DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0007484-05.2012.403.6183** - SEBASTIAO XAVIER PRATES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0007865-13.2012.403.6183** - DEJANIRA MARIA DA SILVA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as testemunhas arroladas residem em outra localidade, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito, caso a parte não opte por trazê-las independentemente de intimação à audiência a ser designada neste Juízo.Com a apresentação das cópias, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 76.Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais.Int.

**0008158-80.2012.403.6183** - MAX DE ALMEIDA PITA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0008468-86.2012.403.6183** - VINCENZO PALOMBO NETO(SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

## **Expediente Nº 8615**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008511-33.2006.403.6183 (2006.61.83.008511-0)** - JOSE ANDRE VILAS BOAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 501/503: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.No mais, cumpra-se a determinação constante do segundo parágrafo do despacho de fl. 496.Int.

**0003049-90.2009.403.6183 (2009.61.83.003049-2)** - JULIO OSVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO E SP268404 - ELIANE CHI YEE TONG E SP275925 - NEUMA MARLI DE SOUSA YOSHIOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 309/310: Ante o requerido pela Dra. Eliane Chi Yee Tong, OAB/SP 268.404, expeça-se certidão de inteiro teor, intimando-se mencionada advogada para retirá-la em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.Outrossim, verifico que, não obstante às fls. 281/282 o Dr. Gerson Amauri Calgaro tenha juntado aos autos substabelecimento sem reservas de poderes à Dra. Neuma Marli de Sousa Yoshioka, OAB/SP 275.925, mencionado patrono voltou a se manifestar às fls. 304.Dessa forma, por ora, intimem-se os patronos Dr. Gerson Amauri Calgaro, OAB/SP 184.983, a Dra. Eliane Chi Yee Tong, OAB/SP 268.404, bem como a Dra. Neuma Marli de Sousa Yoshioka, OAB/SP 275.925, para prestarem esclarecimentos acerca de qual(is) patrono(s) está(ão) representando o autor, providenciando sua(s) regularização(ões) processual, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem conclusos para prolação de sentença.Int.

**0013174-20.2009.403.6183 (2009.61.83.013174-0)** - JOSE SEVERINO DA LUZ FILHO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 258/259: Razão não assiste a parte autora, uma vez que a perita avaliou devidamente o quadro do autor, apreciando os documentos acostados aos autos, bem como respondeu adequadamente aos quesitos

formulados. Anoto, por oportuno, que o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo o conjunto probatório. Nestes termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015086-52.2009.403.6183 (2009.61.83.015086-2) - JOAQUIM PAIXAO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 278/288: No prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a parte autora se juntou no processo administrativo a documentação de fls. 280/288. Após, dê-se vista ao INSS e voltem conclusos para sentença. Int.

**0043112-94.2009.403.6301 - JORGE CHAVES VIANA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fl. 504: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação de sentença. No mais, ante o teor da certidão de fl. 507 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0009840-41.2010.403.6183 - ZENILDA GOMES DA SILVA TORRES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 233/235: A prolação de sentenças de mérito por este Juízo dá-se segundo os critérios do Comunicado nº 88-COGE, de 06/04/2008. Atualmente, possuímos aproximadamente 870 lides pendentes de tal apreciação, de forma que não se faz possível a preferência deste ou daquele feito, principalmente em razão do fato de que diversos autores tiveram deferido o benefício da tramitação prioritária. Assim, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 12.08.2010, e sua conclusão para sentença ser datada de 27.09.2011, esclareço que o feito tramita normalmente. Venham os autos novamente conclusos para sentença. Intime-se.

**0011977-93.2010.403.6183 - AMELIA CABRAL(SP195838 - PABLO BOGOSIAN E SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 220/227: Indefero o pedido de transcrição do depoimento da testemunha que ocorreu através de mídia eletrônica, tendo em vista que este Juízo possui todos os meios necessários para verificação/constatação da prova produzida. No mais, cumpra-se a determinação constante do segundo parágrafo do despacho de fl. 218. Int.

**0006113-40.2011.403.6183 - ANTONIO LINO FIGUEIREDO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o teor da certidão de fl. 58 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0012713-77.2011.403.6183 - JOSE MARIA CAETANO DA SILVA(SP121750 - EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 306/307: Anote-se. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013360-72.2011.403.6183 - PAULO GUEDES(SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora a juntada aos autos da simulação administrativa da contagem de tempo de contribuição feita pelo INSS, que serviu de base à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/159.586.968-6. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0014347-11.2011.403.6183 - CELESTE MARIA MIRANDA PATRICIO CORREIA DA SILVA X NATALIA DA CONCEICAO SILVA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000378-89.2012.403.6183 - MARIA CECILIA BAIRAO SPELZON(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 257/268: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000792-87.2012.403.6183** - FRANCISCO ALEIXO LEANDRO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o teor da certidão de fl. 168 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0001485-71.2012.403.6183** - VALDEVINA DO CARMO MIRANDA(SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS E SP166984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o teor da petição de fls. 56/230 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002294-61.2012.403.6183** - MAFALDA SPIRANDELI E SOUZA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 323/324: indefiro a produção de prova oral bem como de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003697-65.2012.403.6183** - MOACIR GOMES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o teor da certidão de fl. 109 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0004247-60.2012.403.6183** - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 224: Prejudicado o pedido de prazo ante o teor da petição de fl. 225.No mais, ante o teor da certidão de fl. 226 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0005544-05.2012.403.6183** - LEILA BALHES DOS SANTOS(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o teor da certidão de fl. 128 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

#### **Expediente Nº 8616**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005871-47.2012.403.6183** - ALFREDO GONCALVES WAZEN(SP234218 - CARLOS SANCHES BAENA) X MINISTERIO DA SAUDE - NUCLEO ESTADUAL DE SAO PAULO  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e do artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009. Honorários indevidos. Decorrido o prazo legal e, observadas as formalidades, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8617**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005729-14.2010.403.6183** - DOUGLAS GAMA DOS SANTOS - MENOR X ADEMAR FRANCISCO DE ALMEIDA X IRENE AUGUSTA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 229/231: ante a comprovação das diligências realizadas, defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntada aos autos do documento referido.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 8618**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000581-85.2011.403.6183** - JOSE DE SOUZA RODRIGUES(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias a documentação solicitada pela contadoria judicial à fl. 129. Com a juntada e em termos, remetam-se os autos à contadoria para cumprimento da determinação constante do despacho de fl. 127. Int.

**0002352-98.2011.403.6183** - VALTER FERREIRA DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0002395-35.2011.403.6183** - JOSE CELESTINO SOARES(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da manifestação de fl. 73/74, defiro o prazo suplementar de 20 dias para que a parte autora providencie a juntada da documentação solicitada pela Contadoria Judicial à fl. 65. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0004270-40.2011.403.6183** - JOSE FIRMINO NETO(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 52. No mais, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0005674-29.2011.403.6183** - BENEDITO PEREIRA FILHO(SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0009634-90.2011.403.6183** - CARMEN LIDIA DA SILVA DUARTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 102. No mais, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0010371-93.2011.403.6183** - LEVINO DA CUNHA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 69 mantendo a decisão no tocante ao indeferimento do pedido de dilação probatória. No mais, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0010387-47.2011.403.6183** - MARIA CONCEICAO VINHASK(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 98 mantendo a decisão no tocante ao indeferimento do pedido de

dilação probatória.No mais, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0011134-94.2011.403.6183** - VALDECIR BORGES DE LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/104: A matéria discutida nos autos é estritamente de direito o que dispensa a dilação probatória requerida.No mais, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0011675-30.2011.403.6183** - NEIDE BOAVENTURA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 80 mantendo a decisão no tocante ao indeferimento do pedido de dilação probatória.No mais, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0013779-92.2011.403.6183** - ARNALDO MARCELINO ROSSATTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias a documentação solicitada pela contadoria judicial à fl. 45.Com a juntada e em termos, remetam-se os autos à contadoria para cumprimento da determinação constante do despacho de fl. 43.Int.

**0013791-09.2011.403.6183** - BENEDITO LUIZ VIEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias a documentação solicitada pela contadoria judicial à fl. 59. Com a juntada e em termos, remetam-se os autos à contadoria para cumprimento da determinação constante do despacho de fl. 57. Int.

**0000301-80.2012.403.6183** - JOSE ELIAS MANOEL DE OLIVEIRA(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 79.No mais, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0000362-38.2012.403.6183** - VALDIR CARDOZO DE SIQUEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80/86: A matéria discutida nos autos é estritamente de direito o que dispensa a dilação probatória requerida.No mais, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0000857-82.2012.403.6183** - JUSTINO JOSE DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 314.No mais, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso

Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0037544-92.2012.403.6301** - CELSO LUIZ DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, tendo em vista a data da concessão do benefício do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que no prazo de 10 dias ratifique ou não a competência do JEF, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8619**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004292-69.2010.403.6301** - ANTONIA RAMOS DE BARROS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128/290: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 10 (dez) dias ratifique ou não os termos da contestação apresentada nos autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0022039-32.2010.403.6301** - JOSE CARLOS CRISOSTOMO(SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 748/762: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 10 (dez) dias ratifique ou não os termos da contestação apresentada nos autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0006432-08.2011.403.6183** - JOSE LOMBARDI FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 197/198: mantenho a decisão de fl. 196 pelos seus fundamentos.Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012228-77.2011.403.6183** - ALCIDES ROVATH(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ratifico os termos do despacho de fl. 128. Fls. 130/139: Mantenho a decisão de fl. 128 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 140/141: Após, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 265, IV, do CPC.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 8620**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005199-02.2009.403.6100 (2009.61.00.005199-1)** - ORAIDE MAGALHAES DOMINGUES X MARIA SILVIA AP RODRIGUES - MENOR INCAPAZ X SANDRA MARIA RODRIGUES X MARIA CAROLINA MARINS GONCALVES X ODIR RODRIGUES X CLARA SOTTOVIA GRASSI X MARIA PERES DA SILVA X MARIA DUARTE ALVES X ODORICA PIRES DA SILVA X ISABEL URTADO GONZALES X MARIA SYLVIA AYRES X BENEDICTA LEME DA CRUZ X JOSEPHA MARTINES SUNICA X CLOE LEDA DE BARROS X MARIA EUGENIA CLARO X TEREZINHA ROSA DE CARVALHO X JACYRA MARINS OLIVEIRA X HERMINIA CAGNONI MOLINA X SANTINA PREZOTTO AMADIO X ETELVINA LEITE ANTUNES X EMILIA POLAINO GOMES(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INSS no polo passivo da demanda.Tendo em vista não ter havido o pagamento de atrasados em relação aos demais autores, mas apenas extinção da obrigação de fazer, torno sem efeito a determinação constante do terceiro parágrafo do despacho de fls. 1673/1674, devendo o feito prosseguir em face de todos os autores, desde que cumpridas as demais diligências aqui requeridas.Outrossim, ratifico a decisão de homologação de fl. 1336, devendo o SEDI providenciar a inclusão de ANTONIO CARLOS DE BARROS, CPF nº 748.610.268-49e CLOE ELVIRA DE BARROS

SOARES, CPF nº 889.325.088-87, como sucessores da co-autora CLOE LEDA DE BARROS. Com relação às co-autoras Odorica Pires da Silva e Maria Eugênia Claro, não é possível a exclusão provisória no presente feito. Assim, defiro o prazo suplementar de 30 dias para regularização das habilitações dos herdeiros, sob pena de extinção da ação com relação as mesmas. No mesmo prazo, deverá a parte autora providenciar a juntada das declarações de hipossuficiência com relação aos pretensos sucessores JOSÉ LUIZ ALVES e CARLOS EDUARDO MARINS OLIVEIRA. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

#### **Expediente Nº 8621**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004032-31.2005.403.6183 (2005.61.83.004032-7) - CARLA CRISTINA DE SOUZA(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 224: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 223, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 8622**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000348-59.2010.403.6301 - NIVALDO JOSE MEDEIROS FONSECA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas. -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. -) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%. Afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo de prevenção de fl. 165. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0055878-48.2010.403.6301 - GIZERNANDES LOPES DA SILVA(SP178459 - ANTONIO JOSÉ LINHARES ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 130, juntando declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0006766-08.2012.403.6183 - ZELIA FERNANDES PECONIELLO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Comprove a parte autora, no prazo de 48 horas, as diligências realizadas para fins de cumprimento da decisão de fl. 31. Após, venham os autos conclusos para apreciação de fls. 49/50. Int.

**0009036-05.2012.403.6183 - MARIA JOSE YUKORVIC FERRO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 89: Por ora, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 88. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0011033-23.2012.403.6183 - EIPHANIO BORGES MARTINS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o termo de prevenção juntado a fl. 72 deverá a parte autora, no prazo de 10 dias e sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 70 trazer cópia dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 72 à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.



## **Expediente Nº 8623**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0090144-03.2006.403.6301 (2006.63.01.090144-5) - RIPALDA LAINO DA COSTA X MARCOS ROBERTO LAINO DA COSTA X ALESSANDRO LAINO DA COSTA(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 821, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0002510-61.2008.403.6183 (2008.61.83.002510-8) - PAULO ANTONIO HOMEM MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 113/114: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 109, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0009048-58.2008.403.6183 (2008.61.83.009048-4) - MARIA GERALDA DA SILVA MATOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas. -) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS. -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas. -) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 109/110 dos autos, à verificação de prevenção. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0062752-20.2008.403.6301 - JUSTINO FERREIRA DAMASCENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas. -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas. -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo de prevenção de fl. 122. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0007919-47.2011.403.6301 - ANTONIO GOMES BARBOSA(SP287358 - ABELARDO FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 109/173: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do despacho de fl. 105, quinto parágrafo, itens 2 e 3, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

## **Expediente Nº 8624**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041086-31.2006.403.6301** - IVONE APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 297/303 e 304/317: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Fls. 297, último parágrafo: Prejudicado o pedido de prazo, ante a juntada da petição e documentos de fls. 304/317.Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do despacho de fl. 295, juntando aos autos petição inicial original e atual, endereçada a este Juízo e devidamente assinada pelo patrono, bem como declaração de hipossuficiência atual, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0017991-64.2009.403.6301** - JAIDES MARIA DA SILVA X PALOMA MARIA DE SOUZA X LUANA MARIA DA SILVA(SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 479/482: Ante as razões apontadas, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fl. 468, terceiro parágrafo.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0042250-89.2010.403.6301** - ADEMAR APARECIDO SAMPAIO MOREIRA(SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 150: Defiro o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 147, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0006119-13.2012.403.6183** - MARIA INDIANA DE CARVALHO CORREA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 29 defiro o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento do item 3 do despacho de fl. 27.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0006125-20.2012.403.6183** - FRANCISCO FRANCIMAR BEZERRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 25 defiro o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento do item 3 do despacho de fl. 24.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0006731-48.2012.403.6183** - REGINALDO DELA LASTRA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116: Defiro o prazo final e improrrogável de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 109, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0006753-09.2012.403.6183** - FRANCISCO MIKLOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42: Defiro o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 41, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0006806-87.2012.403.6183** - PAULO VICENTE SANTIAGO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 40: Defiro o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 39, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0006859-68.2012.403.6183** - BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 28: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 27, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0007345-53.2012.403.6183** - BENEDITO DE BARROS E SILVA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38/39: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 37, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0007801-03.2012.403.6183** - KOJI AKAGUI(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 -

RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 45: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fl. 38, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0008096-40.2012.403.6183** - ARCENIO FIGUEIREDO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 54: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 53, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0008461-94.2012.403.6183** - RENATO JOAO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS E SP316671 - CAROLINA BENETTI IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 33/241: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Desentranhe-se a petição de fls. 35/36 juntando-a na contracapa dos autos posto se tratar de contrafé. No mais, defiro o prazo de mais 10 dias para cumprimento do despacho de fl. 30, itens 2 e 3, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0009431-94.2012.403.6183** - NELSON SECASSI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 264: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 258, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0009866-68.2012.403.6183** - MANOEL PATRICIO DE SOUZA NETO(SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116/117: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Fl. 117, último parágrafo: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fl. 115, item 3, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0009877-97.2012.403.6183** - CARLOS ROBERTO SAVAZI(SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 26: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 24, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0010242-54.2012.403.6183** - ANTONIO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 67 e 68/69: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 65, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0010343-91.2012.403.6183** - GONCALO ROQUE(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 32: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 31, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0010431-32.2012.403.6183** - SEVERINO FRANCELINO DA SILVA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 45: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fl. 44, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0010450-38.2012.403.6183** - JORGE MOLA JUNIOR(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 08, primeiro e segundo parágrafos: Anote-se. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 43/44, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0010601-04.2012.403.6183** - ANTONIO KOICHI NAKAZONE(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Recebo a petição de fls. 32/43 como emenda à inicial. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 29/31, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0011004-70.2012.403.6183** - YOLANDA MOREIRA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.No mais, tendo em vista que o termo de prevenção juntado a fl. 27 dos autos refere-se aos autos do processo 0011033-23.2012.403.6183, providencie a secretaria o desentranhamento do mencionado termo juntando-o aos autos corretos.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

### Expediente Nº 6806

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012525-89.2008.403.6183 (2008.61.83.012525-5)** - DERMEVALDO FERREIRA DE CARVALHO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 18 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

**0007411-38.2009.403.6183 (2009.61.83.007411-2)** - PATRICIA DA SILVA PINHO E SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 04 de fevereiro de 2013, às 13:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

**0009757-59.2009.403.6183 (2009.61.83.009757-4)** - MARIA CRISTINA MARANGONI(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 04 de fevereiro de 2013, às 12:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.3. Publique-se com este o despacho de fls. 236.Int.

**0031536-07.2009.403.6301** - JOSE EVANGELISTA DA SILVA LEMES(SP281987 - JAIR RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 18 de fevereiro de 2013, às 11:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.3. Publique-se com este o despacho de fls. 135/136.Int.

**0000849-76.2010.403.6183 (2010.61.83.000849-0) - JOSE ANILDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 18 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

**0005218-16.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 199/200: O laudo pericial de fls. 186/190, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Cumpram-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.2. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.3. Decorrido o prazo do item 2 in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 169/170 ao Sr. Perito Judicial - DR. MAURO MENGAR.4. Fls. 201: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 18 de fevereiro de 2013, às 13:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

**0007948-97.2010.403.6183 - MARILZA MARIA DE SOUZA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 18 de fevereiro de 2013, às 10:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

**0011781-26.2010.403.6183 - MARIA DO SOCORRO BATISTA DE GOIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 227/233: Ciência ao INSS.2. Fls. 236: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 18 de fevereiro de 2013, às 12:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.3. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.4. Publique-se com este o despacho de fls. 234.Int.

**0014098-94.2010.403.6183** - APARECIDO RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 199/200: O laudo pericial de fls. 186/190, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial. 2. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes. 3. Decorrido o prazo do item 2 in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 169/170 ao Sr. Perito Judicial - DR. MAURO MENGAR. 4. Fls. 201: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 18 de fevereiro de 2013, às 13:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica. Int.

**0000405-09.2011.403.6183** - DIEGO DOS SANTOS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 04 de fevereiro de 2013, às 12:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. 2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica. 3. Publique-se com este o despacho de fls. 236. Int.

**0002419-63.2011.403.6183** - VERA LUCIA VEDOVELLI(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 147/152: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes. 2. Decorrido o prazo in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 73/74 ao DR. MAURO MENGAR. 3. Fls. 154: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 28 de janeiro de 2013, às 16:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. 4. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica. Int.

## **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 565**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005580-23.2007.403.6183 (2007.61.83.005580-7)** - MARIA JOSE DE ALMEIDA DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA E SP139624E - BÁRBARA SOUZA RIBEIRO E SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a criação desta Vara e a respectiva redistribuição destes autos a este Juízo (Provimento 349/2012), comunico que a audiência marcada as fls. 143, a ser realizada nesta 6ª Vara Previdenciária, foi redesignada para o

dia 14/02/2013 às 15 horas, que está localizada no Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682 - 2º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.Expeça-se mandado de intimação às testemunhas arroladas à fl. 97.Ciência ao INSS.Int.

**0004816-03.2009.403.6301** - FRANCISCO ROGERIO DA SILVA X LUANA TIMOTEO DA SILVA X ROSANA TIMOTEO DA SILVA X CRISTIANA TIMOTEO DA SILVA JOIAS(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a criação desta Vara e a respectiva redistribuição destes autos a este Juízo (Provimento 349/2012), comunico que a audiência marcada as fls. 371, a ser realizada nesta 6ª Vara Previdenciária, foi redesignada para o dia 24/01/2013 às 15 horas, que está localizada no Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682 - 2º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.Expeçam-se mandados de intimação às testemunhas arroladas a fl. 363.Ciência ao INSS.Int.

**0001910-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001910-3)** - BELARMINA LIMA DE SOUZA(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo para o dia 24/01/2013 às 16:00 audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, a ser realizada na sala de audiências deste juízo, sito à Av. Paulista, 1682 - 2º andar - Cerqueira Cesar - São Paulo/SP.Intimem-se o autor e as testemunhas via mandado.Intime-se o INSS.

**0008639-14.2010.403.6183** - ESPERIDIAO ISIDORO DE BARROS(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo para 05/02/2013 às 16:30, audiência para depoimento pessoal do autor, a ser realizada no presente Juízo, localizado na Av. Paulista, 1682 - 2º Andar - Fórum Pedro Lessa - São Paulo/SP.Tendo em vista que a testemunha indicada pelo autor à fl.132 reside em (Mauá), expeça-se carta precatória.Intime-se o autor via mandado de intimação.Intime-se o INSS.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0009318-43.2012.403.6183** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X WILTON DE SOUZA REVOREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Cumpra-se como requerido.Expeça-se mandado de intimação à testemunha Marcos Antonio Canas para comparecimento à audiência designada para o dia 07/02/2013 às 14:30 horas, a ser realizada na 3ª Vara Federal de Santo André, localizada na Av. Pereira Barreto, nº 1299 - Bairro Paraíso, na cidade de Santo André.Devidamente cumprida, devolvam-se ao Juízo Deprecante, com as devidas baixas.

**0010834-98.2012.403.6183** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X ANTONIA LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Cumpra-se como requerido. Designo o dia 23 de janeiro de 2013, às 15:00h para oitiva da testemunha Anatalia Araruna da Silva, intimando-a por mandado.Cientifique-se o juízo deprecante do presente despacho, por mensagem eletrônica.Dê-se vista ao INSS.Oportunamente, com o cumprimento do ato, devolvam-se ao juízo deprecante, com as devidas baixas.Int.

### **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 3761**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003760-03.2006.403.6183 (2006.61.83.003760-6)** - CARLOS ROBERTO VINCAS GALECKAS X ADELIA GALASKAS GONCALVES X WANDA GALECHAS X MARCELO GALASKIS X ANDERSON CAMILO

GALASKIS X CARLOS VERISSIMO GALASKIS X VICENTE GALESKAS X WALMIR GALHAKAS X JOSE AUGUSTO BONATTO GALESKAS X WALQUIRIA APARECIDA GALHAKAS JACOMELLI X EUGENIA MATIAS LEITE X CONCEICAO MATILDE GALASKIS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Carlos Roberto Vincas Galeckas (fl. 104) por ADÉLIA GALASKAS GONÇALVES (fl. 142), WANDA GALECHAS (fl. 143), MARCELO GALASKIS (fl. 152), ANDERSON CAMILO GALASKIS (fl. 154), CARLOS VERÍSSIMO GALASKIS (fl. 158), VICENTE GALESKAS (fl. 177), WALMIR GALHAKAS (fl. 156), JOSÉ AUGUSTO BONATTO GALESKAS (fl. 160), WALQUIRIA APARECIDA GALHAKAS JACOMELLI (fl. 170), EUGÊNIA MATIAS LEITE (176) e CONCEIÇÃO MATILDE GALASKIS (fl. 178), na qualidade de seu(s) sucessor(e,es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes, observando que, havendo sucesso na presente demanda e eventual valores a serem pagos, dever-se-á, por ocasião do rateio dos mesmos, se observar e proceder a reserva da cota parte dos sucessores ainda não habilitados nestes autos.2. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações. 3. Defiro o pedido de prova testemunhal tão somente quanto ao vínculo com a empresa Frigorífico Simon S/A, pois a empresa Salchicharia Fiorentina Ltda encontra-se ativa e a prova da atividade especial há de ser feita por formulário emitido pelo empregador (DSS 8030 ou PPP). Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte providencie referido documento.4. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 16 de abril de 2013, às 15:00 (quinze) horas.5. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunhas, precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.6. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.7. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como a(s) testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.8. Int.